



1745

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXVIII — Nº 74

QUINTA-FEIRA, 8 DE NOVEMBRO DE 1973

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 13, de 1973 (CN), que "regula os direitos autorais e dá outras providências".

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO

PRESIDENTE: Senador HELVÍDIO NUNES

VICE-PRESIDENTE: Senador FRANCO MONTORO

RELATOR: Deputado ALTAIR CHAGAS

ÍNDICE DAS EMENDAS APRESENTADAS POR ORDEM ALFABÉTICA DOS AUTORES

AUTORES	N.º DE EMENDAS	AUTORES	N.º DE EMENDAS
Deputado Dias Menezes	4 — 15 — 17 — 18 — 29 — 111 127 — 131 — 138 — 148 — 157 — 175 — 177 — 180 — 184 — 185 — 191 — 202 — 208 — 213 — 214 — 215 — 218 — 220 — 231 — 232.	Senador Lourival Baptista	5 — 20 — 33 — 59 — 61 — 64 — 69 — 89 — 100 — 106 — 109 — 110 — 113 — 117 — 141 — 186 — 188 — 190 — 194 — 197 — 198 — 199 — 200 — 201 — 206 — 209 — 233.
Deputado Francisco Amaral	32 — 92 — 98 — 128 — 158.	Deputado Marco Maciel	65.
Senador Franco Montoro	1 — 2 — 25 — 30 — 44 — 52 78 — 81 — 85 — 87 — 90 — 91 — 95 — 101 — 102 — 171 221 — 227 — 228 — 229.	Deputado Mauricio Toledo	10 — 12 — 13 — 14 — 21 — 22 23 — 24 — 31 — 41 — 43 45 — 46 — 50 — 51 — 53 55 — 68 — 70 — 71 — 72 75 — 82 — 86 — 96 — 97 105 — 116 — 123 — 126 — 146 — 147 — 149 — 150 — 152 — 160 — 162 — 179 — 182 — 195 — 203 — 204 — 216 — 217 — 225 — 226.
Deputado Freitas Nobre	3 — 6 — 11 — 16 — 19 — 35 48 — 62 — 83 — 93 — 104 107 — 108 — 112 — 114 — 118 — 133 — 140 — 144 — 153 — 156 — 166 — 169 — 176 — 193 — 207 — 212 — 230.	Deputado Nina Ribeiro	7 — 47 — 56 — 60 — 63.
Senador Gustavo Capanema	27 — 58.	Deputado Norberto Schmidt	120 — 129.
Deputado Henrique da La Rocque	49 — 84 — 88 — 121 — 124 — 125 — 145 — 168 — 170 — 173 — 178 — 187 — 189 — 219 — 222 — 223 — 224.	Deputado Olivir Gabardo	192.
Deputado José Bonifácio Neto	8 — 9 — 34 — 37 — 38 — 42 57 — 67 — 74 — 77 — 79 103 — 115 — 119 — 132 — 134 — 139 — 142 — 205 — 211.	Deputado Passos Pôrto	28 — 39 — 40 — 54 — 76 — 122 — 136 — 137 — 151 — 154 — 163 — 164 — 165 — 167 — 174 — 181 — 183 — 196.
Senador José Sarney	94 — 99 — 130 — 135 — 143 155 — 159 — 161 — 172 — 210.	Deputado Prisco Vianna	66.
Deputado Juarez Bernardes	26.	Deputado Santilli Sobrinho	36.
Deputado Vasco Neto			
73 — 80.			

Obs.: Na forma regimental, o Senhor Presidente deu como aceitas todas as Emendas.

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Chefe da Divisão Industrial

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

ÍNDICE NUMÉRICO DAS EMENDAS POR TÍTULOS, CAPÍTULOS E ARTIGOS DO PROJETO

TÍTULO	CAPÍTULO	ARTIGOS DO PROJETO	N.º DAS EMENDAS APRESENTADAS
Substitutivo	—	—	1
Título I	—	1.º ao 6.º	2 a 35
Título II	Capítulo I Capítulo II Capítulo III	7.º ao 12 13 ao 18 19 ao 22	36 a 42 43 a 52 53 a 57
Título III	Capítulo I Capítulo II Capítulo III Capítulo IV Capítulo V	23 ao 26 27 ao 30 31 ao 50 51 a 53 54 a 58	36, 58 a 60 61 a 68 69 a 92 93 a 95 96 a 104
Título IV	Capítulo I Capítulo II Capítulo III Capítulo IV Capítulo V Capítulo VI Capítulo VII	59 a 74 75 a 81 82 e 83 84 85 a 92 93 94	105 a 119 120 a 133 134 135 a 139 140 141 a 143
Título V	Capítulo I Capítulo II Capítulo III Capítulo IV Capítulo V	95 96 a 99 100 101 e 102 103	144 a 147 — 148 149 e 150
Título VI	—	104 a 116	151 a 183
Título VII	—	117 a 121	184 a 203
Título VIII	Capítulo I Capítulo II Capítulo III	122 123 a 131 132	204 204 a 215 204
Título IX	—	133 a 135	216 a 220
Onde Couber	—	—	221 a 233

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1

Dé-se ao Projeto a seguinte redação:

PARTE I

Direito do Autor

TÍTULO I

Generalidades

CAPÍTULO I

A Obra

Art. 1.º Direitos a que dá origem — A criação de uma obra intelectual, seja qual for seu gênero, forma de expressão e destinação, confere ao autor os direitos morais e pecuniários cuja defesa as normas de ordem pública deste Código asseguram.

Art. 2.º Obras protegidas — Incluem-se notadamente na proteção, desde que representem caráter pessoal, as obras:

I — literárias, científicas, técnico-científicas, artísticas, pedagógicas, didáticas e religiosas, em forma escrita ou impressa, oral ou auditiva;

II — musicais, com ou sem letra;

III — conferências, alocuções, sermões, prédicas, memórias e outras da mesma natureza;

IV — das artes figurativas: escultura, pintura, desenho, ilustração, gravura, incisão, arquitetura, cenografia; e das artes plásticas e aplicadas, sempre que seu valor artístico possa ser dissociado do caráter industrial do objeto a que estiverem sobrepostos, e os respectivos projetos;

V — de danças, coreográficas e pantomimicas, desde que firmadas em roteiro;

VI — do artista — intérprete ou executante, sem prejuízo do direito do autor da obra executada ou representada;

VII — dos jornais, revistas, periódicos e semelhantes;

VIII — fonográficas e fonovisuais e as obtidas por processo análogo, sem prejuízo dos direitos do autor e do artista intérprete ou executante;

IX — fotográficas, de caráter artístico e documentário ou criadas por processo análogo ao da fotografia;

X — cinematográficas e as obtidas por processo análogo ao da cinematografia;

XI — constituídas por ilustrações, cartas geográficas e astronômicas, plantas, projetos, esboços e obras plásticas relacionadas a qualquer atividade científica;

XII — constituídas pela idéia original para programas de organismos de radiodifusão ou semelhantes, devidamente desenvolvida e fixada por qualquer processo, desde que registrada.

Parágrafo único. A proteção é outorgada as obras orais e auditivas, quando gravadas ou fixadas em qualquer suporte material que permita sua reprodução ou comunicação ao público por qualquer meio.

Art. 3.º Traduções e adaptações — São protegidas como obras independentes as traduções, transposições, arranjos,

dramatizações, estudos comparativos, concordâncias, interpretações, anotações, comentários, resumos, combinações, variações, ampliações, reduções, compêndios e outras transformações de uma obra, desde que previamente autorizadas, apresentando caráter de novas criações intelectuais e sem prejuízo da obra original.

Art. 4.º Obras coletivas — As coletâneas e compilações, cuja seleção e ordenamento constitua uma criação intelectual, tais como seletas, compêndios, antologias, encyclopédias, dicionários, jornais e revistas, compilações sistematizadas ou comentadas de textos legais, despachos, decisões e pareceres administrativos, parlamentares ou judiciais, são protegidas como obras independentes, sem prejuízo de direito do autor, sobre cada uma das obras compiladas.

Parágrafo único. O direito de autor será exercido, pela pessoa, física ou jurídica, que tiver organizado e dirigido a sua criação e que a tiver publicado, sem prejuízo dos direitos dos que concorreram, intelectualmente, para a criação da obra comum, ou para a compilação.

Art. 5.º Título das obras — O título de obra intelectual que tiver alcançado notoriedade, desde que registrada, não poderá ser utilizado em obra de gênero análogo sem consentimento do titular do direito.

Parágrafo único. Título genérico e nomes próprios não são protegidos.

Art. 6.º Obras não protegidas — Não se aplicam as disposições desta lei:

I — aos textos dos atos oficiais da União, dos Estados, dos Municípios e da administração pública em geral, nacionais ou estrangeiros, quando publicados para conhecimento geral, desde que não sofram modificações que alterem sua substância ou sentido, indicada a fonte de origem;

II — as obras contrárias à lei, à moral e aos bons costumes, e que sejam por sentença judicial impedidas de divulgação ou retiradas da circulação.

Art. 7.º Publicação e divulgação — Entende-se, para efeitos desta lei, publicada a obra que, com o consentimento do titular de direito, é tornada acessível ao público por qualquer meio que permita sua utilização.

Parágrafo único. Entende-se divulgada a obra, publicada ou não, quando for amplamente conhecida.

CAPÍTULO II

Autoria

Art. 8.º Presunção de autoria — É considerado autor, até prova contrária, aquele cujo nome for enunciado, designado ou indicado pela forma usual, na utilização da obra.

Art. 9º Pseudônimo ou sinal indicativo — Para indicar a sua qualidade de autor, o criador da obra, além do seu nome civil, completo ou abreviado, poderá adotar as iniciais do mesmo, um pseudônimo ou qualquer sinal convencional, conservando-o mesmo após a sua morte.

Art. 10. Presunção de titularidade — Se o autor não for indicado pelo nome, por pseudônimo notório, por sinal convencional, e até que tenha revelado a sua identidade, presumir-se-á titular do direito aquele que tenha utilizado publicamente a obra.

Art. 11. Obra encomendada — O fato de a obra ter sido feita por encomenda, em cumprimento do dever funcional, ou em virtude de contrato de trabalho, não exclui o direito moral do autor sem prejuízo dos direitos pecuniários assegurados na presente lei.

Art. 12. Obra em colaboração indivisível — Quando uma obra tiver sido criada em comum por mais de uma pessoa física, sem que seja possível utilizar separadamente a contribuição de cada uma, o direito do autor é atribuído, salvo entendimento em contrário, a todos conjuntamente, em igualdade de condições.

§ 1º Esse direito não pode ser exercido por uma delas sem o consentimento escrito das demais, devendo a negativa fundamentar-se em motivo justo ou legal.

§ 2º Falecendo um dos colaboradores sem herdeiros, ou sucessores, o seu direito acresce ao do sobrevivente.

§ 3º Qualquer divergência será decidida por maioria numérica e, supletivamente, pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), a requerimento de qualquer interessado.

§ 4º Ao co-autor dissidente assistirá o direito de não contribuir para as despesas eventualmente necessárias para a divulgação da obra, e de proibir que nela figure o seu nome, com a desistência dos proventos que possa proporcionar.

§ 5º Cada um dos co-autores terá o direito de agir contra as violações ao direito de autor comum, mas não o de exigir reparações a não ser em benefício também dos co-autores, em proporção à importância de sua contribuição, aplicável o critério do § 3º, deste artigo.

Art. 13. Obra composta — Ao criador de obra composta cabe o exercício do direito de autor sem prejuízo dos direitos da obra pré-existente.

TÍTULO II

Atributos

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 14. Conteúdo — O direito de autor, abrange atributos:

I — de ordem moral, que são perpétuos, inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

II — de ordem pecuniária, que são relativos, divisíveis, temporários e transferíveis.

CAPÍTULO II

Do Direito Moral

Art. 15. Direito à paternidade da obra — O autor tem o direito de revelar e de reivindicar a todo momento

a paternidade de sua obra e de ter o seu nome, pseudônimo ou sinal indicativo e o da criação, mencionados obrigatoriamente qualquer que seja a utilização, obrigado o infrator a divulgar a identidade do autor, no prazo que lhe fôr assinado e que não ultrapassará de 30 dias, tudo na conformidade do que determinar o CONDAC e sob pena de ser lhe imposta a indenização por dano moral, sem prejuízo das demais sanções.

Parágrafo único. Revelado pelo autor o seu nome, os titulares de seus direitos pecuniários deverão indica-lo na utilização da obra, não prevalecendo convenção em contrário.

Art. 16. Direito de inédito e direito de publicação — Cabe exclusivamente ao autor o direito de concluir a obra ou autorizar que outrem a conclua e de decidir se, quando e como a obra possa ser publicada ou divulgada, mesmo em forma de descrição ou resumo, ou a pretexto de anotação ou comentário.

Art. 17. Direito à integridade da obra — Não é permitido, sem autorização do autor, introduzir qualquer modificação prejudicial na obra, mesmo cedidos os direitos pecuniários.

Art. 18. Direito de correção e direito de arrependimento — É o que cabe ao autor de realizar e de autorizar modificações de sua obra, bem como o de arrependê-lo, mesmo após a sua utilização, ressalvadas a indenização a que der causa.

§ 1º Se após a modificação que pretende introduzir, o autor quiser publicar ou divulgar novamente a obra, o contratado prejudicado terá, em igualdade de condições, preferência para o exercício da utilização.

§ 2º Se a natureza da obra exigir sua atualização em novas tiragens, e o autor negar-se a fazê-lo, o empresário poderá encarregar desse trabalho outras pessoas, fazendo menção da circunstância.

CAPÍTULO III

Direito Pecuniário

SEÇÃO I

Utilização sob Forma Corpórea

Art. 19. Natureza e conteúdo — O direito pecuniário de autor de natureza móvel, atribui ao criador da obra a exclusividade de utilização da mesma, bem como, de dispor desse direito, e de transmiti-lo por sucessão, observadas as restrições deste Código.

§ 1º A utilização ocorrerá, sob forma corpórea, com intuito de lucro direto, ou incorpórea, com intuito de lucro direto ou indireto, quando comunicada a uma pluralidade de pessoas que não constitua um círculo familiar.

§ 2º A utilização da obra, por parte de qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, com intuito de lucro, direto ou indireto, depende, além de prévio consentimento do autor, da comprovação, pelo menos trimestral, de que estão sendo efetuados, pontualmente, os pagamentos devidos ao autor da obra utilizada.

§ 3º Nenhuma licença para realização de espetáculo público e para o funcionamento de entidade, públicas ou

privadas, que utilizem obras, com intuito de lucro, direto ou indireto, poderá ser concedida ou mantida, por autoridade ou servidor público, federal, estadual ou municipal, se não cumpridas as determinações contidas no parágrafo anterior, cabendo ao CONDAC regular as providências necessárias.

Art. 20. Direito de reprodução — É o de fabricar exemplares da obra, por qualquer meio de fixação material, que permita a sua comunicação ao público de maneira indireta.

Art. 21. Direito de exposição — É o de apresentar ao público o original ou reprodução de artes, plásticas ou fotográficas e de autorizar a apresentação.

Art. 22. Direito de Exibição — É o de apresentar ao público a obra cinematográfica e análoga e de autorizar a sua apresentação.

Art. 23. Direito de distribuição — É o de oferecer ao público o original ou reproduções da obra, ou de colocá-las no comércio, mesmo quando confeccionados licitamente no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o original ou reproduções da obra tiverem sido postos em circulação com o consentimento do titular deste direito, não depende de autorização específica a sua ulterior distribuição.

Art. 24. Direito de sequela — É o direito irrenunciável e inalienável que cabe ao autor de obra de arte plástica, gráfica ou semelhante, de haver da pessoa a que alienou a obra original e, posteriormente dos sucessivos adquirentes, uma participação sobre o maior valor nas vendas feitas por meio de lances públicos ou com intuito especulativo.

§ 1.º Essa participação será de dois por cento calculados sobre o produto de venda quando não inferior ao montante de cinco salários vigorantes no Distrito Federal, e não terá lugar nos casos de obras de arquitetura e de artes aplicadas.

§ 2.º Por morte do autor esse direito beneficiará o cônjuge e os herdeiros legítimos pelo prazo previsto no

SEÇÃO II

Utilização, sob Forma Incorpórea

Art. 25. Direito de recitação pública — É o de transmitir o autor ao público a sua obra por meio de uma interpretação direta ou por instrumento que facilite a audição.

Art. 26. Direito de execução e representação — É o de apresentar ou comunicar ao público por qualquer forma ou modo, diretamente por pessoas, ou indiretamente por meio de qualquer aparelho que sirva para reprodução, ampliação ou transmissão mecânica, sonora ou visual a obra musical, litero-musical, dramática, dramático-musical, lírica, oral e congênere, mediante autorização prévia para cada vez, do seu autor.

Art. 27. Intuito de lucro — As execuções ou representações, mesmo sem intuito de lucro, devem ser autorizadas pelo autor; e as com intuito de lucro direto ou indireto, dependem do pagamento prévio da retribuição devida.

§ 1.º O intuito de lucro direto caracteriza-se pela cobrança de ingresso e o de lucro indireto, notadamente:

I — pela exigência de consumação obrigatória ou venda de lugares ou mesa;

II — pelo aluguel de salões para espetáculo ou festividades;

III — pelo pagamento de remuneração a qualquer artista, intérprete, executante, ou qualquer outra pessoa no local onde a obra é utilizada;

IV — pela cobrança de mensalidade, entradas ou taxas;

V — pela exploração publicitária em geral especificamente a realizada pelos organismos de radiodifusão (ou televisão);

VI — pelo recebimento de subvenções e por qualquer finalidade econômica ou comercial.

§ 2.º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do direito de autor os empresários, os proprietários, representantes legais de estabelecimentos, entidades e organismos, onde a obra foi, por qualquer modo utilizada.

Art. 28. Direito de autor na radiodifusão — É o direito exclusivo de permitir a difusão de obra ou sua adaptação por intermédio da radiodifusão sonora ou visual ou por qualquer meio de transmissão a distância.

Art. 29. Direito de comunicação das execuções ou representações — Dependerá de ulterior autorização expressa do titular do direito de autor cada nova comunicação pública ou retransmissão por meio de qualquer aparelho ou suporte auditivo ou visual, de recitações, representações e execuções fora do local em que as mesmas tiveram lugar.

Art. 30. Fixação das execuções ou representações — As autorizações concedidas nos termos dos artigos anteriores não importam, salvo estipulação em contrário, no direito de gravar por meio de sons ou imagens as obras executadas, representadas, transmitidas, nem de fixá-las por processo diverso do autorizado.

Parágrafo único. A autorização para a fixação efêmera de execuções ou representações da obra, para fim de utilizá-las pelo número de vezes acordado, por escrito, obriga, salvo disposição legal em contrário, à sua destruição tão logo levadas a efeito as transmissões autorizadas ou decorrido o prazo de uma semana a contar da fixação, se houver interrupção das transmissões.

Art. 31. Independência e alcance dos direitos exclusivos — A aquisição do original ou de um exemplar da obra não confere ao comprador exercício de qualquer atributo pecuniário do direito do autor.

§ 1.º As diversas formas de utilização da obra intelectual e o exercício de qualquer delas, são independentes uns dos outros.

§ 2.º A autorização ou cessão, de qualquer direito considerado neste capítulo, diz respeito exclusivamente as modalidades de utilização contratada.

§ 3.º Nos casos de utilização de fixação em fonogramas, videogramas, obras cinematográficas, e nos de transmissão ou retransmissão de obra em que sejam interessados

dos, a um só tempo o autor, o artista intérprete ou executante, o produtor fonográfico, o organismo de radiodifusão ou de televisão, os provenientes da obra intelectual poderão ser arrecadados conjuntamente.

§ 4º Em nenhum dos casos previstos no parágrafo anterior, poderá ser superior a vinte por cento do total bruto arrecadado, a parte destinada, conjunta ou separadamente ao produtor fonográfico ou fonovisual e aos organismos de radiodifusão ou televisão ou produtores cinematográficos, cabendo o restante aos autores, intérpretes e executantes na proporção de sessenta por cento para os primeiros e de quarenta por cento para os demais.

§ 5º Em tais casos a autorização do autor suprirá a dos demais titulares de direitos, não tendo validade a cessão de direitos de autor ou de artista intérprete ou executante pelo que ultrapassar de vinte por cento do produto arrecadado.

Art. 32. Direito de locação de obra ou de reprodução — É o de entregar o uso e goso de uma obra, ou de reproduções da mesma, por tempo determinado, mediante remuneração, sem prejuízo dos direitos de autor.

TÍTULO III

Limites

CAPÍTULO I

Duração

Art. 33. Do direito moral — É nula de pleno direito qualquer cláusula em ato jurídico contrária à sua perpetuidade e inalienabilidade.

Art. 34. Do direito pecuniário — Os direitos de utilização da obra, inclusive o de sequela, perduram toda a vida do autor, do artista intérprete ou executante e em favor do cônjuge e dos herdeiros, por um período de sessenta anos após o falecimento do autor, artista intérprete ou executante, caindo em seguida a obra no domínio público.

Art. 35. Das obras em colaboração, coletivas, coreográficas e pantomimas — O prazo de sessenta anos contase a partir da morte do último sobrevivente dos colaboradores.

Art. 36. Da obra composta — Cada uma das partes que entram na formação de uma obra composta, gozará, independentemente, dos prazos de proteção assegurados neste título.

Art. 37. Da obra anônima ou pseudônima — Se não tiver sido revelado o verdadeiro nome do autor, extinguise-a seu direito sessenta anos após a publicação da obra.

Parágrafo único. No caso de pseudônimo adotado não deixar qualquer dúvida sobre a identidade do autor, a duração de proteção é a do artigo 34.

Art. 38. Da obra póstuma — O prazo de sessenta anos é contado após o falecimento do autor, desde que publicada dentro dos vinte anos seguintes a este evento.

Art. 39. Das obras coletivas de publicação escalonada — A duração tem início na data da publicação de cada suplemento, parte ou volume.

Parágrafo único. Se a publicação estiver concluída num prazo de vinte anos a contar do primeiro elemento,

a proteção para o conjunto da obra termina somente ao findar-se o sexagésimo ano após a publicação do último elemento.

Art. 40. Das obras cinematográficas, fonográficas, fotográficas e das de arte aplicada — É de vinte e cinco anos o prazo de proteção, a contar da data da sua exibição, fixação ou da sua produção.

Art. 41. Das idéias, lemas e frases — É de quinze anos, a partir da data do registro, o prazo de proteção das idéias para programas de radiodifusão sonoras ou visuais, bem como de lemas ou frase, com música ou sem ela, passíveis de utilização e exploração comercial, desde que constitua criação intelectual original.

Art. 42. Legislação estrangeira — Prevalecerá o disposto neste Código quando a legislação do país estrangeiro em caso de divergência não outorgue proteção mais favorável.

Art. 43. Cálculo dos prazos — Os prazos começarão a contar a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte àquele em que ocorrer o fato que lhes dá origem.

CAPÍTULO II

Restrições e Domínio Público

Art. 44. Trechos de obras publicadas — Não constitui ofensa ao direito do autor a utilização de trechos de obras já publicadas e a inserção, ainda, integral, de pequenas composições alheias, de obras de arte plástica e de fotografias isoladas, no corpo de obra maior, contanto que esta apresente caráter científico, ou seja compilação destinada a fim cultural, didático ou religioso e não comercial.

§ 1º Deverão ser indicados o destino e finalidade da coletânea, e nome dos autores e a origem de onde se extraírem os excertos.

§ 2º Quando a obra já não corresponde às suas convicções poderá o autor proibir a sua utilização ou exigir ratificações, sem prejuízo das indenizações a que der causa.

§ 3º Para qualquer reprodução considerada neste artigo, terá direito o autor a uma remuneração equitativa, a ser fixada pelo CONDAC.

Art. 45. Artigos de atualidade, conferências e discursos — Os artigos de atualidade, de discussão econômica, político, religioso e científico, publicados pela imprensa ou divulgado por qualquer meio de difusão, as conferências, os discursos, requerimentos, pareceres, arrazoados, laudos e obras similares, pronunciados em reuniões públicas, administrativas, judiciárias ou acadêmicas e inscritos em processos ou debates dos órgãos do Estado, ou entidades religiosas ou educativas poderão ser utilizados desde que a reprodução não tenha sido objeto de reserva.

§ 1º Deverão ser claramente indicados o nome do autor, a origem, a data e o lugar de que foram retirados.

§ 2º As obras referidas não poderão ser publicadas em coleções separadas, completas ou parciais, sem permissão do autor.

Art. 46. Registros e apanhados de aulas — Podem ser utilizados ensinamentos ministrados em atividades pedagógicas, por meio de registros sobre suporte visual, ou

sonoros, destinados unicamente a servir a finalidade de ensino na própria instituição em que foram ministrados, e que deverão ser inutilizados tão logo termine o ciclo ou ano letivo, a menos que seja atribuída ao autor uma remuneração suplementar equitativa.

Parágrafo único. As aulas poderão ser anotadas ou recolhidas por qualquer outra forma por aqueles aos quais são dirigidas, não podendo ninguém publicá-las, ou utilizá-las, isoladamente ou em coleção, mesmo sob sua responsabilidade pessoal ou dar-lhe destino a outrem que não os alunos, salvo autorização especial.

Art. 47. Representações privadas — O autor não pode impedir as representações e execuções privadas ou gratuitas, sem intuito de lucro, de uma obra publicada, levadas a efeito exclusivamente num círculo familiar, desde que não assumam qualquer forma capaz de causar prejuízo ao direito moral ou pecuniário do autor.

Art. 48. Citações — São licitas as citações e resumos breves, justificados pelo caráter científico, pedagógico, crítico, polêmico ou de informações da obra que os incorporar, desde que não importem, de qualquer modo, em prejudicial concorrência a obra preexistente e sejam necessários ao objeto visado, devendo ser distintos no texto resultante e indicados a obra e o autor de origem.

§ 1.º É permitida na obra científica ou crítica, incorporar-se ao texto a reprodução de uma obra de arte publicada.

§ 2.º Nas antologias para fins didáticos é permitida a transcrição de trechos de obras intelectuais respeitadas as restrições do presente capítulo.

§ 3.º Tem direito o autor a uma remuneração equitativa quando, numa exposição forem utilizadas várias obras de sua autoria.

Art. 49. Reproduções para fins de crítica e de polêmica — Não é permitida, sem expressa autorização, a reprodução de obra alheia a pretexto de comentá-la ou anotá-la.

§ 1.º É permitida a publicação, em separado, de comentários e anotações próprios com referências a capítulos, parágrafos ou páginas da obra alheia.

§ 2.º Poderão ser reproduzidas para fins de polêmica, respostas ou trechos de respostas do adversário, reconhecido a este igual direito, desde que a utilização não importe em prejudicial concorrência ao autor da obra utilizada.

Art. 50. Notícias e comentários — Não constitue ofensa ao direito do autor a utilização de notícias e peças informativas de relevante interesse coletivo e de comentários publicados pela imprensa ou por organismo de radiodifusão sonoras e visuais, desde que não estabelecida a reserva e mencionada a fonte de origem.

Parágrafo único. O dispositivo vigora igualmente para as fotografias, desenhos, caricaturas, ou estórias gráficas que se refiram a acontecimento de atualidade.

Art. 51. Manuscrito — É permitida a cópia feita a mão desde que não se destine a utilização com intuito de lucro.

Art. 52. Paráfrases, paródias, pastiches, caricaturas — São permitidas quando não forem verdadeira cópia e não importarem no descredito da obra original.

Art. 53. Utilização de obras artísticas expostas — As obras artísticas que se encontrem de maneira permanente em logradouros públicos, nos museus públicos e estabelecimentos similares podem ser reproduzidas e divulgadas por meio de desenho, da pintura, pela fotografia ou cinematografia, ou por aparelhos de radiodifusão sonoras ou visuais.

§ 1.º A utilização dessas obras mediante o emprego do mesmo processo usado para feitura do original, ou a colocação no comércio de suas reproduções, depende de autorização do titular de direito.

§ 2.º A utilização de aspectos interiores de edifícios depende da autorização do seu possuidor.

§ 3.º Será sempre obrigatória a indicação de tratar-se de cópia e a menção do nome do autor da obra original e do local em que se encontra.

§ 4.º A reprodução ou exposição pública de retrato ou busto pode ser vedada por quem de direito.

Art. 54. Processos judiciais e administrativos — Não constitue ofensa ao direito de autor a utilização ordenada de opiniões, obras ou trechos das mesmas, desde que não desvirtuadas, em processos judiciais, de arbitragem ou administrativa, desde que indicada a fonte e o autor, ressalvada a hipótese prevista no art. 178.

§ 1.º O autor goza do direito exclusivo de publicar coletâneas dos textos assim apresentados.

§ 2.º É permitida, em obediência a determinação legal ou para finalidade exclusiva de prova judicial ou administrativa, a fixação ou a reprodução de obras cuja utilização, para outros fins, tenha sido autorizada.

Art. 55. Cartas missivas — As cartas missivas, exceituadas as oficiais, os epistolários, as memórias familiares e pessoais e outros escritos da mesma natureza, não poderão ser utilizados a não ser com a autorização do titular do direito.

§ 1.º Tratando-se de correspondência epistolar, é necessário o consentimento do destinatário e, no caso de falecimento, de seus sucessores legítimos.

§ 2.º O consentimento será desnecessário para fins de prova em processo judicial ou por exigências da defesa da honra ou da reputação pessoal ou familiar.

Art. 56. Hinos e cantos — É permitida a utilização de hinos ou cantos, oficialmente adotados, durante os atos cívicos, no culto ou nas práticas litúrgicas.

Art. 57. Demonstrações comerciais — É permitida a utilização de obras literárias e musicais pelos estabelecimentos destinados ao seu comércio para fins exclusivos de demonstração à sua clientela.

Art. 58. Obras de domínio público — Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção legal pertencem ao domínio público:

I — as dos autores falecidos que não tenham deixado herdeiros ou cessionários, observado o disposto no art. 61, § 2.º;

II — as de autor desconhecido;

III — as estrangeiras, cujo prazo de proteção se haja esgotado nos respectivos países;

IV — as publicadas em países que não tenha assinado tratado do qual o Brasil faça parte e que não outorgue aos autores brasileiros, ou àqueles que no Brasil tenham publicado suas obras, o mesmo tratamento dispensado aos seus jurisdicionados.

Art. 59. Obras do folclore — As obras que recolhem tradições, letras ou acontecimentos populares conhecidos sob um nome característico, pertencem ao domínio público.

Parágrafo único. Não é permitida a sua deformação ou utilização para fins de propaganda comercial.

Art. 60. Publicação, representação e execuções de obras do domínio público — A publicação, representação e execução de obras caídas em domínio público, sem caráter de exclusividade, respeitado o direito moral, depende de autorização do Conselho Nacional do Direito de Autor e Conexos — (CONDAC).

§ 1.º Quando a utilização se fizer com o intuito de lucro, direto ou indireto, deverá ser recolhida, destinando-se ao FUNDAC, uma taxa correspondente a uma terça parte da quantia que, normalmente, caberia ao titular de direito de obra semelhante não pertencente ao domínio público.

§ 2.º Para publicação de obras didáticas, para as edições populares, cujo preço de capa não exceda de dois centésimos do salário-mínimo do Distrito Federal, a taxa será reduzida a um décimo do que é atribuído ao autor de obra semelhante não caída no domínio público, devendo a circunstância ser mencionada em todos os exemplares.

§ 3.º A autorização será também necessária para utilização de obras que constitui elaboração ou transformação de obras de domínio público.

PARTE II

Transmissão

TÍTULO I

Transmissão "Causa Mortis"

Art. 61. Sucessores — Por morte do autor, do artista intérprete ou executante, seus direitos pecuniários transmitem-se por sucessão legítima ou testamentária, nos termos da legislação civil, pelos prazos previstos neste Código.

§ 1.º No caso de caber a sucessão aos filhos, aos pais ou ao cônjuge do autor, não prevalecerá o prazo do art. 34 e a proteção só se extinguirá com a morte do sucessor.

§ 2.º Na falta de herdeiros a obra cai em domínio público, respeitados os direitos assegurados ao FUNDAC, na forma do art. 60.

Art. 62. Pluralidade de sucessores — No caso de pluralidade de titulares do direito de autor, caberá aos mesmos indicar o seu representante.

§ 1.º Na falta de acordo, ou sendo a maioria constituida de menores e incapazes, a indicação caberá ao CONDAC.

§ 2.º O representante prestará conta de noventa em noventa dias e não poderá reter em seu poder quaisquer proveitos, que serão depositados em estabelecimento de crédito oficial.

TÍTULO II

Transmissão "Inter Vivos"

CAPÍTULO I

Cessão de Direitos

SECÇÃO I

Peculiaridades

Art. 63. Requisitos — As cessões relativas à utilização do direito de autor, do artista intérprete ou executan-

te, que serão sempre por escrito, não se presumem gratuitas, e devem ser interpretadas estritamente com a ressalva da participação fixada nesta lei ou a ser fixada pelo CONDAC, compatível com a natureza da obra.

Art. 64. Obras futuras — É nula a cessão global das obras futuras, salvo no caso de compromisso de serem elas confeccionadas, até o máximo de cinco, em gênero determinado, num prazo de cinco anos, a contar da data de registro do contrato.

§ 1.º No caso de falecimento do autor, ou de ficar este impossibilitado de concluir a obra depois de elaborada uma parte considerável, caberá ao co-contratante dar por resolvido o contrato, ou admiti-lo como concluído quanto à parte executada, efetuando um pagamento proporcional.

§ 2.º Se o autor ou seu representante manifestar a vontade de não ver a obra publicada ou divulgada de maneira incompleta, além de devolver o que recebeu, por si ou por seus sucessores, responderá por perdas e danos se a ceder a outrem.

Art. 65. Objeto da cessão de direito de utilizar — Pode ser objeto de cessão a utilização de uma, alguma ou todas as faculdades inerentes ao direito pecuniário de autor desde que ao mesmo seja ressalvada uma participação proporcional, compatível com a natureza da obra.

§ 1.º O direito de utilização simples confere ao cessionário a faculdade de usar a obra, concorrentemente com o autor ou com outros cessionários, na conformidade dos poderes que lhe foram atribuídos.

§ 2.º O direito de utilização exclusiva confere a faculdade de utilizar a obra, com exclusão de qualquer outra pessoa, inclusive o autor, o de outorgar direitos de utilização simples.

Art. 66. Contrato de Trabalho — No caso de criação de obra, em virtude de contrato de natureza trabalhista, aplicam-se as disposições deste capítulo, asseguradas sempre ao autor uma participação proporcional no produto obtido com a utilização de acordo com as diretrizes a serem fixadas pelo CONDAC.

Art. 67. Requisitos de instrumento de cessão — Quando no instrumento figurar, explícita ou implicitamente, a cessão de direitos, de acordo com a natureza da utilização e, sem prejuízo das cláusulas obrigatórias previstas neste Código, relativas às espécies de contrato, constarão além dos requisitos usuais:

I — a natureza e a finalidade dos direitos cedidos;

II — a utilização que o cessionário dará à obra, o prazo para a sua publicação e reprodução por qualquer processo;

III — se a obra cedida se destinar à reprodução:

1 — o número exato dos exemplares gráficos, fonográficos ou de qualquer outra natureza a serem produzidos;

2 — se o contrato tiver por objeto mais de uma tiragem, o número dos exemplares da subsequente, presumindo-se ser apenas uma na falta de estipulação;

3 — o número de exemplares destinados ao autor e a distribuição gratuita em cada tiragem;

4 — o prazo para colocação dos exemplares no comércio e os prazos relativos às tiragens sucessivas, se objeto do contrato;

5 — o preço por que ao público serão vendidos os exemplares da obra;

6 — a duração do contrato esgotada ou não a tiragem.

IV — a remuneração do autor, a forma e a época de pagamento;

V — a cláusula de exclusividade do direito de utilização presumindo-se sua inexistência, quando não mencionada ou quando não fixada a sua extensão;

VI — dependendo da natureza da utilização, o intérprete ou intérpretes da obra;

§ 1.º Se a cessão tiver por objeto participação em direitos de execução, de representação e de radiodifusão, com a ressalva de que ao autor, seu herdeiro ou à sociedade de defesa a que for filiado caberá autorizá-la, deverá figurar o prazo de sua duração, que não excederá de cinco anos podendo ser renovada.

§ 2.º O contrato será instruído com o original da obra, ou com uma cópia fotográfica ou equivalente na conformidade da sua natureza, devidamente autenticados pelos contratantes, consistindo na melodia e no texto literário quando se tratar de composição litero-musical.

§ 3.º No caso de contrato celebrado nas condições do artigo 64, deverão ser assinaladas a natureza e a característica da obra e o prazo para ser entregue aos cessionários.

Art. 68. **Alcance da cessão** — O consentimento para reproduzir obra em separado, não constitua autorização para reproduzi-las reunidas, o mesmo ocorrendo no caso inverso.

Parágrafo único. O produto utilização do direito de autor, excluída a parte que pode ser objeto de cessão, não pode ser penhorada ou sofrer arresto, a não ser quando se tratar de execução relativa à prestação de alimentos.

Art. 69. **Transferência de direitos** — O cessionário não poderá transferir, sem consentimento escrito do autor, os direitos adquiridos, nem as matrizes, os moldes, clichês, negativos e equivalentes.

§ 1.º Não se considera transferência a adjudicação dos direitos que caibam a um ou alguns sócios da mesma empresa, em virtude de liquidação judicial ou extrajudicial.

§ 2.º A pessoa de direito público que subsidia a utilização de uma obra somente adquire os direitos pecuniários do autor na proporção autorizada pela presente lei.

SECÇÃO II

Direitos e deveres

Art. 70. **Direitos do autor** — Cabe ao autor, sem prejuízo dos demais previstos nesta lei, dependendo da natureza da obra e dos direitos transmitidos:

I — receber a remuneração ajustada, no tempo e lugar devidos.

II — exigir que figure em cada exemplar o preço para a venda ao público;

III — aprovar a apresentação do trabalho, corrigir as provas e exigir a correção dos moldes, matrizes e semelhantes;

IV — obter determinado número de exemplares, gratuitos ou a preço de custo se se tratar de obra coletiva.

Art. 71. **Deveres do autor** — Deve o autor:

I — entregar as obras nas condições estipuladas e de forma a não criar embaraços ou obstáculos à sua multiplicação e difusão, à sua execução ou representação, sob pena de responder pelos prejuízos causados;

II — garantir o gozo pacífico dos direitos cedidos durante a vigência do contrato, abstendo-se de fazer concorrência;

III — responder pela originalidade e autoria da obra objeto do contrato, exonerando o empresário de qualquer responsabilidade a respeito.

Art. 72. **Deveres do empresário** — Constituem deveres do empresário, como tais considerados os que se dedicam à fixação, reprodução, ou qualquer utilização da obra intelectual, com intuito de lucro direto ou indireto, sem prejuízo dos demais previstos nesta lei:

I — reproduzir, distribuir e colocar a venda, ou executar a obra pela forma convencionada mencionando, conforme o caso, o nome do autor, seu pseudônimo, sinal indicativo, do tradutor, adaptador, compilador, autor da versão, do artista intérprete ou executante, ou tratar-se de obra anônima;

II — garantir à obra uma exploração permanente e continua, e a difusão comercial na medida das necessidades do escoamento do estoque;

III — pagar ao autor previamente, ou de três em três meses, a retribuição estipulada, aplicando-se em caso de atraso, a correção monetária;

IV — devolver ao autor, salvo impossibilidade de ordem técnica, o original da obra pelo qual ficará responsável;

V — a dar preferência ao autor da obra intelectual para a aquisição de exemplares ainda existentes das matrizes, moldes e similares;

VI — prestar contas anualmente com indicação dos exemplares fabricados, do número em estoque, dos inutilizados ou destruídos, por caso fortuito ou de força maior, e do montante dos direitos pagos ao autor, facultado a este, no caso de dúvida, o exame da escrituração.

Art. 73. **Direitos do empresário** — Cabe ao empresário:

I — fixar o número de exemplares de cada tiragem dentro dos limites do art. 77 ou indicar o número das representações ou execuções públicas prevista;

II — estipular o preço de venda dos exemplares, dos ingressos ou de qualquer outra retribuição do público, de modo a não dificultar a difusão da obra.

Art. 74. **Falecimento do empresário** — Não opera, por si, a rescisão do contrato, mas os herdeiros terão direito de opção entre transferir o contrato a outro empresário, igualmente qualificado, ou dá-lo por rescindido, devolvendo as antecipações pecuniárias feitas ao autor.

Parágrafo único. A rescisão não ocorrerá se a opção não for manifestada dentro de um ano, a contar do falecimento.

Art. 75. **Liquidação do ativo** — Se para liquidação do ativo ou por qualquer outra circunstância, decorrido prazo inferior a um ano da data do seu lançamento, restarem em depósito exemplares da obra ou matrizes, moldes ou similares que devem ser vendidos a baixo preço, a venda dependerá do consentimento do autor, do artista intérprete ou executante, cabendo-lhe, ainda, o direito de preferência sucessiva para aquisição em igualdade de condições com terceiros.

CAPÍTULO II

Obra literária, musical, artística, científica e técnico-científica

SEÇÃO I

Obra gráfica fonográfica ou fonovisual

Art. 76. **Edição** — Pelo contrato de edição o autor cede temporariamente ao editor uma obra para que este a reproduza e divulgue, por sua conta e risco em múltiplos exemplares, explorando-a e difundindo-a em benefício de ambos, sem alienação dos demais direitos pecuniários.

§ 1.º Não constituem contratos de edição a reprodução por conta do autor, nem participação nas despesas e lucros, aplicando-se as regras relativas a locação de serviço no primeiro caso e as de sociedade em conta de participação no segundo.

§ 2.º São requisitos essenciais do contrato de edição, dele devendo no que aproveita, constar os mencionados no art. 67, bem como o modo pelo qual será divulgada a obra editada.

Art. 77. Extensão — O direito cedido ao editor compreende uma tiragem não superior a dez mil exemplares em se tratando de uma obra gráfica; cinco mil se se tratar de uma obra fonográfica e duzentos se se tratar da reprodução de uma obra de arte.

Parágrafo único. Por tiragem entende-se o conjunto dos exemplares que o editor produz de cada vez.

Art. 874 Deveres do autor — Além dos demais previstos, deve o autor corrigir e rever as provas, correndo por sua conta qualquer alteração que não seja simples correção de erros tipográficos ou defeitos de gravação ou defluentes da não observância do original.

Parágrafo único. Se os originais forem entregues em desconformidade com o ajustado, entende-se que houve aceitação das alterações introduzidas pelo autor, se o editor não as recusar, nos trinta dias seguintes ao recebimento.

Art. 79. Deveres do editor — Além dos demais previstos, no que couber, são deveres do editor:

I — editar ou reeditar a obra dentro do prazo estabelecido;

II — devolver dentro do prazo de cento e vinte dias com resposta favorável ou não os originais que lhe foram confiados para estudo;

III — numerar sucessivamente os exemplares de cada tiragem, inclusive os destinados ao autor ou a divulgação da obra;

IV — não produzir exemplares em número superior ou inferior à tiragem contratada;

V — executar sem interrupção as tiragens sucessivas a que se tenha obrigado de forma a que não venha faltar no comércio.

§ 1.º O autor tem sempre a faculdade de rubricar os exemplares de sua obra posta no comércio, só dispensando a respectiva numeração quando houver estipulação expressa em contrário.

§ 2.º Sejam quais forem as condições contratuais, o editor é sempre obrigado a facultar ao autor o exame da respectiva escrituração e informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 80. Direito do editor fonográfico e fonovisual — Cabe-lhes, além dos já previstos:

I — exigir uma compensação pela utilização, com intuito de lucro, do fonograma, fonovídeo e semelhantes, ou suas reproduções;

II — opor-se a qualquer utilização do fonograma e semelhantes seja efetuada em condições que acarretam prejuízos ao seus interesses industriais.

Art. 81. Dados obrigatórios — Não poderão ser lançados ao comércio os exemplares de que não constem, em forma e lugar visíveis:

I — título da obra, autoria e, se for o caso, nome do artista intérprete ou executante;

II — a menção "direitos reservados" ou sua abreviatura: "D.R." seguidas pelo símbolo: "C" ou "P", no fonograma, quando este for protegido, devendo

as obras caídas no domínio público mencionar a circunstância;

III — nome e endereço do titular de direito;

IV — data da edição ou da fixação;

V — número ordinal a que corresponde a tiragem; VI — número do exemplar na sua série;

VII — em se tratando de versão ou tradução, o nome do tradutor e o título da obra no idioma original;

VIII — nome ou razão social e endereço do editor e do impressor;

IX — número de exemplares impressos;

X — local e data em que terminou a impressão;

XI — menção da autorização do CONDAC para as fixações, e reproduções no território nacional de fonogramas, matrizes, moldes e semelhantes provenientes do exterior.

Art. 82. Tiragem única — No contrato de edição para um só tiragem o empresário deverá avisar ao autor, dentro de um prazo razoável sobre suas previsões de quando irão esgotar-se os exemplares da tiragem à venda, declarando ao mesmo tempo se tenciona ou não proceder a nova tiragem.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, presume-se que o empresário adquire unicamente o direito exclusivo de fazer uma só edição ou tiragem.

Art. 83. Remuneração — Quando estipulada em quantia global a remuneração só poderá ser relativa à primeira tiragem, ainda que haja autorização para outras subsequentes e será exigível, salvo convenção em contrário, logo após a colocação de qualquer exemplar da tiragem no comércio.

§ 1.º Previamente ao lançamento de cada uma das tiragens subsequentes, deverá ser convencionada a remuneração do autor.

§ 2.º No caso de nova tiragem, não havendo acordo entre as partes contratantes sobre a maneira de exercerem seus direitos, poderá, qual delas, rescindir o contrato.

§ 3.º Quando efetuada em participação sobre o preço da venda do exemplar ao público, não poderá a remuneração ser inferior:

I — doze por cento nas edições gráficas e semelhantes;

II — seis por cento nas edições fonográficas e semelhantes.

§ 4.º Nas reproduções que reunem diversas obras em cada exemplar, a percentagem será dividida entre os autores proporcionalmente à contribuição de cada um.

§ 5.º Nas traduções e versões autorizadas o autor da obra original terá direito a uma remuneração correspondente pelo menos a metade do que for pago ao tradutor ou adaptador.

§ 6.º Nos contratos que tenham por objeto, além da cessão exclusiva de direitos para reprodução, a cessão de outros direitos exclusivos previstos nesta lei e nos contratos de edição que no mesmo ou em instrumento diversos, relativos a mesma obra, cada o autor outros dos seus direitos exclusivos, a sua participação mínima na utilização gráfica será de trinta por cento e, nas edições fonográficas e semelhantes, de vinte por cento, sobre o preço da venda do exemplar ao público.

§ 7.º Se em virtude de qualquer circunstância, no contrato, ou ao tempo do contrato, surgirem dúvidas quanto à retribuição para o trabalho do autor, será ela fixada por arbitramento, pelo CONDAC, atendida as disposições da presente lei.

Art. 84. Registro de percentagem — Quando a retribuição for estabelecida em forma de percentagem relativa a cada exemplar vendido, as empresas produtoras e as importadoras deverão manter um sistema de registro que permita, a qualquer tempo, levar a efeito as liquidações correspondentes.

SEÇÃO II

Obra Dramática

Art. 85. Direitos do Autor — Do contrato de representação lírica dramática, teatral ou dramático-musical popular, decorrem para o autor os direitos:

I — de introduzir na obra as alterações necessárias, desde que não prejudiquem a sua substância nem diminuam o seu interesse, ressalvado o direito a indenização prévia, não as podendo fazer, sem ser de acordo com o empresário, enquanto este a esteja representando;

II — de ser ouvido sobre a distribuição de papéis e substituição de intérpretes;

III — de assistir aos ensaios e fazer indicações que julgar necessárias;

IV — de se opor à representação enquanto não considerar suficientemente ensalada e assegurada a autenticidade da obra, respondendo por perdas e danos se injustificadamente abusar desta faculdade;

V — de fixar o prazo da representação, não podendo este ser tão restrito que contravenha às normas usuais na espécie, ou prive os resultados esperados pelo empresário;

VI — de não permitir quando tratar-se de obra inédita, ainda não utilizada, que ela se torne conhecida antes da primeira apresentação, nem do seu conteúdo se utilize o empresário para os efeitos de propaganda, sem prejuízo da sua comunicação às autoridades públicas competentes.

SEÇÃO III

Obra de Arte Plástica

Art. 86. Réplica — A cópia de uma obra original de arte feita pelo mesmo autor é assegurada a mesma proteção que ao original, devendo constar tratar-se de "réplica", não sendo consideradas réplicas as variantes de um mesmo tema.

Art. 87. Alienação por preço global — Ao autor de obra de arte plástica e de artes em geral, cabe alienar por preço global o objeto que constitue a sua obra e ao vênde-la perde, sem prejuízo do seu direito de sequela, o direito de reprodução, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para reproduzir, por qualquer processo, não se presume gratuita, deve ser dada por escrito e sujeita-se as demais prescrições da presente lei.

Art. 88. Exposição pública — A alienação total do objeto que constitue obra passível de ser exposta, abrange, salvo disposição em contrário, o direito de exposição em público.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica promotora da exposição responde pela integridade da obra.

CAPÍTULO III

Obra Fotográfica

Art. 89. Condições de proteção — Para que a fotografia seja protegida é necessário que pela escolha do seu objeto, ou pelas condições de sua execução, possa ser considerada como criação artística pessoal de seu autor.

Parágrafo único. Estão abrangidas nesta designação as reproduções de artes figurativas com exceção dos retratos, das fotografias de escritos, documentos, desenhos técnicos e objetos semelhantes, sem qualquer valor artístico.

Art. 90. Retrato — Somente quem encomendar um retrato ou seus sucessores ou cessionários, poderá reproduzi-lo pela fotografia.

§ 1.º Se o retrato consistir numa obra fotográfica é licita a reprodução por processo diferente.

§ 2.º Os mesmos direitos pertencem, quando se tratar de retrato feito por encomenda, à pessoa retratada, e, depois de sua morte, aos seus parentes sucessíveis.

§ 3.º Se o nome do fotógrafo figurar na fotografia original, deverá ser indicado também nas reproduções.

Art. 91. Direitos do fotógrafo — Caberá ao fotógrafo o direito exclusivo de reproduzir, difundir e distribuir as fotografias, salvo o disposto no art. 90, sem prejuízo dos direitos do autor da obra utilizada.

§ 1.º O direito de autor das obras fotográficas obtidas em cumprimento de contrato de trabalho ou dever funcional, havendo disposição expressa, será exercido pelo empregador ou órgão público a que o autor presta serviço, sem prejuízo do seu direito moral.

§ 2.º A entrega do negativo a quem encomendou a obra fotográfica, salvo convenção em contrário, estabelece presunção da transferência dos direitos pecuniários do autor.

§ 3.º É licita, em obras de caráter científico ou didático, a reprodução de fotografias, mediante o pagamento ao seu autor de retribuição equitativa.

§ 4.º Na reprodução deverão ser sempre indicados o nome do fotógrafo e o ano da produção, se tais indicações constarem do original.

§ 5.º É permitida, mediante pagamento ao autor de retribuição equitativa, a reprodução de fotografias publicadas em jornais e periódicos, se disserem respeito a pessoas, ou a fatos de atualidade ou de interesse geral.

Art. 92. Fotografias de operações cirúrgicas — A exposição ou difusão de fotografias ou filmes de uma operação cirúrgica depende sempre de autorização tanto do cirurgião quanto da pessoa operada, ou de seus familiares.

Art. 93. Formalidades — Para gozarem da proteção, as obras fotográficas deverão consignar, em lugar visível, a menção de reserva, com o nome do autor e o ano em que foi impresso o negativo.

Parágrafo único. Quanto se tratar de fotografia de obra de arte dever-se-á indicar o nome do autor da obra fotografada.

CAPÍTULO IV

Obra jornalística ou periodística

Art. 94. Direitos do empresário — O direito de utilização econômica dos trabalhos publicados pela imprensa, diária ou periódica, caberá ao editor, sem prejuízo dos direitos assegurados ao autor dos textos assinados e dos que contenham sinal ou reserva.

Art. 95. Direitos dos colaboradores — Toda colaboração em regime de contrato de trabalho deverá ser remunerada mensalmente, não podendo ser inferior ao mínimo previsto nas leis trabalhistas e contratos coletivos estabelecidos.

§ 1.º Nos demais casos a remuneração deverá ser paga dentro do prazo de 30 dias após a utilização da obra.

§ 2.º O colaborador poderá, após o aproveitamento de sua obra para o fim primordial, autorizar a utilização da mesma por qualquer outra forma, indicando a fonte e a data da publicação, salvo convenção expressa de exclusividade, que não poderá exceder de dois anos.

§ 3.º O colaborador que tenha cedido seus direitos com exclusividade, ou esteja subordinado a uma relação

de trabalho, conserva o direito de receber uma participação econômica equitativa, a ser fixada pelo CONDAC, no caso da utilização da sua obra, com intuito de lucro, por terceiros, agentes de informação, outros editores, organismos de radiofusão, sonoras e visuais e semelhantes.

CAPÍTULO V

Obra do artista intérprete ou executante

Art. 96. Artista intérprete ou executante — É considerado, para os fins desta lei, todo aquele que atuando com expressão pessoal, individualmente ou com outros, recita, representa ou executa uma obra, desempenhando papel de valor artístico.

Art. 97. Direitos morais — Aos artistas intérpretes ou executantes, quando desempenhem função de relevo na representação ou execução, são assegurados os direitos de:

I — ter seu nome indicado sempre que a interpretação ou execução for apresentada em público, com esclarecimento de tratar-se de apresentação direta ou indireta, aplicando-se o disposto no art. 15.

II — proibir qualquer deformação de sua prestação artística, ou reprodução de interpretação e execução com defeitos de natureza a comprometer o seu prestígio ou reputação;

III — corrigir ou renovar a gravação de interpretação ou execução que apresente defeito a que tenha dado causa, mediante indenização, neste caso, das despesas correspondentes.

Art. 98. Direitos pecuniários — Os artistas intérpretes ou executantes que participem de qualquer audição, com intuito de lucro direto ou indireto, terão além dos da relação de ordem trabalhista direitos:

I — exclusivo, de autorizar ou impedir a gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão de suas execuções ou representações, por qualquer meio sonoro ou visual, com intuito de lucro direto ou indireto, e de obter para cada uma dessas utilizações uma remuneração correspondente, ressalvado o disposto no art. 32.

II — de dispor ou ceder, dentro dos limites da presente lei, as faculdades dos seus direitos pecuniários decorrentes das atuações em que intervenham.

§ 1.º Terão direito ainda, na venda ao público de fonogramas e fonovideos a receber uma remuneração não inferior a 6 (seis) por cento sobre o preço de cada exemplar vendido ao público, percentagem essa que deverá ser dividida proporcionalmente à importância do desempenho de cada um, quando forem vários os intérpretes que tomam parte na gravação, ou quando se tratar de reunião de vários fonogramas ou semelhantes.

§ 2.º Havendo intérprete principal, como tal considerado o solista, o cantor, o declamador, o conjunto vocal que figurar na etiqueta da reprodução do fonograma, este, salvo convenção em contrário, receberá pelo menos metade da percentagem supra referida.

Art. 99. Obras em grupo — Quando a obra é resultado da participação de vários artistas intérpretes ou executantes o direito será exercido, salvo acordo em contrário pelo artista que dirige o conjunto, e a autorização dos demais será por ele suprida.

§ 1.º Cada um dos participantes, no exercício dos seus direitos, deverá levar em conta o interesse dos demais e receberá uma remuneração, que na falta de acordo, terá como base a importância da sua participação no conjunto ou grupo.

§ 2.º Os casos omissos e de dúvida, serão regulados pelo CONDAC.

Art. 100. Denominação dos conjuntos — O nome dos conjuntos formados de artistas intérpretes ou executantes gozará da proteção legal, em favor do respectivo di-

retor, enquanto estiver em atividade e pelo prazo de cinco anos após a extinção do conjunto, desde que efetuado o registro na Secretaria-Geral do CONDAC.

Art. 101. Remissão — Aplicam-se aos direitos de artista intérprete ou executante as disposições relativas ao direito de autor no que não sejam contrárias à sua natureza.

CAPÍTULO VI

Obra cinematográfica

Art. 102. Autoria — Consideram-se co-autores da obra cinematográfica, realizada em colaboração, os autores: do argumento, do enredo ou roteiro, do texto musical ou litero-musical ou da sua adaptação, o diretor artístico e o produtor ou empresário.

§ 1.º Quando a obra cinematográfica é retirada de outra onde um roteiro preexistentes e ainda protegido os autores das obras originárias são assimilados aos autores de obra nova.

§ 2.º Nos desenhos animados são considerados co-autores os criadores dos desenhos aproveitados.

§ 3.º O assunto, o argumento, a partitura musical especialmente criada para a obra cinematográfica, a realização do filme são considerados obras principais, sendo obras acessórias os versos e a música preexistente, ficando o aproveitamento destes subordinado ao consentimento escrito dos autores das primeiras.

Art. 103. Produtor — O exercício dos direitos de utilização econômica da obra cinematográfica compete a quem tenha organizado a produção da obra, presumindo-se como tal a pessoa cujo nome apareça indicado no filme, que poderá ser um dos co-autores.

Parágrafo único. Os autores das obras principais consideram-se ligados ao produtor por um contrato que, salvo cláusula contrária, importa na cessão em seu proveito do direito exclusivo da exploração cinematográfica, sem prejuízo da remuneração que lhes é devida.

Art. 104. Direitos do produtor — O produtor a quem tenha sido cedidos direitos do autor sobre uma obra para utilização cinematográfica terá direito, com exclusividade de:

I — utilizar a obra em sua forma original ou sob forma de adaptação sem alterar a sua essência;

II — reproduzir e pôr em circulação a obra cinematográfica;

III — exibir publicamente a obra cinematográfica quando se destine a esse fim;

IV — exibir pela televisão a obra exclusivamente destinada ou não este fim;

V — utilizar a tradução, dublagem e outras formas de arranjos da obra cinematográfica na medida em que exigir a sua exploração econômica;

VI — proibir qualquer deformação ou corte de maneira a comprometer os interesses da obra;

VII — introduzir nas obras utilizadas modificações necessárias à sua adaptação, devendo os casos de dúvida, relacionados com o direito de autor, ser resolvidos pelo CONDAC;

VIII — associar-se a outro produtor para assegurar a realização e exploração da obra cinematográfica, ou transferir a terceiro seus direitos, continuando sempre responsável, solidariamente pelo cumprimento de contratos;

IX — receber do exibidor diretamente ou por seus distribuidores, em cada exibição, as parcelas destinadas aos co-autores acessórios.

Art. 105. Direito dos co-autores principais — Caber-lhes:

I — além da retribuição convencional, receber, em conjunto, um adicional de cinco por cento, toda vez que o custo bruto da obra tenha sido coberto, de dez vezes, pelos lucros obtidos;

II — dispor livremente da sua contribuição caso o produtor não conclua a obra cinematográfica no prazo de três anos a contar da assinatura do contrato ou da data da entrega da parte que lhe couber, sem prejuízo da indenização devida;

III — exigir do produtor prestação de contas anualmente, seja qual for a disposição do contrato nesse sentido.

Art. 106. Direitos dos co-autores acessórios — A inclusão de uma obra literária, musical ou litero-musical numa obra cinematográfica, a interpretação e a execução não excluem o direito do autor, do artista intérprete ou executante de haver uma participação equitativa, em cada exibição ou transmissão do filme com intuito de lucro, direto ou indireto, ficando responsável pelo seu pagamento, de três em três meses, o produtor da obra cinematográfica.

§ 1.º São solidariamente responsáveis os exibidores e os distribuidores.

§ 2.º A participação equitativa será efetuada diretamente ao autor ou sociedade de defesa que o representa.

Art. 107. Contrato de edição cinematográfica — Deverá, sem prejuízo da aplicabilidade das disposições deste Código, da legislação do trabalho e das cláusulas usuais, consignar:

I — a remuneração dos co-autores, artistas, intérpretes e executantes, a época, a forma e o local do pagamento;

II — o prazo para conclusão da obra e a duração do contrato;

III — quando houver cessão de direitos de autor ou conexos, a natureza das faculdades cedidas e a sua extensão;

IV — a fixação das responsabilidades para com os autores, artistas, intérpretes e executantes, no caso de ser estabelecida a co-produção da obra cinematográfica.

Art. 108. Conclusão da obra e produção de cópias — A obra cinematográfica é considerada concluída quando a primeira cópia padrão tenha sido estabelecida de comum acordo entre o produtor e os demais co-autores principais.

Parágrafo único. O produtor só é obrigado a produzir as cópias ou provas da obra cinematográfica a medida em que estas lhe forem sendo solicitadas pelos interessados, não lhe sendo facultado, salvo estipulação por escrito em contrário, vender a preço de saldo ou destruir as cópias que tiver produzido, sob alegação da falta de procura.

Art. 109. Venda, distribuição e locação de filmes cinematográficos — Ao Instituto Nacional do Cinema caberá regular os contratos de venda, distribuição e locação de filmes ou suportes materiais da obra cinematográfica, resguardados os direitos dos seus autores.

Parágrafo único. No caso de dúvida ou controvérsia relativa à autoria deverá esta obrigatoriedade, ser submetida ao CONDAC, para a decisão da matéria.

Art. 110. Seqüência e fotografias — A seqüência de imagens, ou de imagens e sons, que não constituirem obra cinematográfica, aplicam-se, no que couber, os preceitos deste capítulo.

Parágrafo único. O direito de utilizar as fotografias tiradas no decurso da realização de uma obra cinematográfica, pertence exclusivamente ao produtor do filme.

Art. 111. Recusa ou impossibilidade de concluir a obra — Se um dos co-autores recusar concluir a parte correspondente à sua contribuição à obra cinematográfica, ou se encontrar impossibilidade de concluir-la por motivo de caso fortuito ou de força maior, não poderá opor-se a utilização para fins de acabamento da parte já realizada.

Parágrafo único. Terá, por essa contribuição, a qualidade de co-autor e gozará dos direitos pecuniários em proporção.

Art. 112. Extinção da exclusividade — A autorização para reprodução cinematográfica de uma obra, quer seja destinada a esta finalidade ou a ser adaptada, não se presume exclusiva.

Parágrafo único. Havendo cláusula especial de exclusividade, esta extingue dez anos após a celebração do contrato, sem prejuízo de o produtor da obra cinematográfica continuar a exibi-la.

CAPÍTULO VII

Obra Radiofônica ou Audiovisual

Art. 113. Obras radiofônicas ou audiovisuais — São as criadas para as condições especiais da sua utilização pela radiodifusão sonora ou visual, bem como as adaptações de obras não originariamente criadas para esta forma de utilização.

Art. 114. Direitos dos organismos de radiodifusão — São os de:

I — emitir, transmitir sons ou sons e imagens a serem direta e livremente recebidos pelo público;

II — retransmitir diretamente suas emissões e as emissões realizadas por outros organismos de radiodifusão;

III — retransmitir indiretamente e posteriormente as transmissões, ou a de outro organismo, fixadas ou reproduzidas;

IV — fixar obras radiofônicas ou rádio-visuais em suportes materiais, mediante autorização dos interessados principais e autorizar, ressalvada a participação econômica de autores, co-autores principais e acessórios, a sua posterior utilização;

V — apresentar as recitações, representações e execuções que tenha contratado, bem como emissões, transmissões diretas ou indiretas, em lugares acessíveis ao público, mediante pagamento de ingresso e salvo os casos de fixações efêmeras, reproduzi-las e produzir fotografias de suas emissões;

VI — autorizar a utilização das suas emissões, bem como as retransmissões das suas transmissões.

Parágrafo único. A autorização para radiodifundir uma obra é geral para todas as emissões feitas pelo organismo que a obteve.

Art. 115. Prazo de proteção do direito dos organismos de radiodifusão — É de vinte e cinco anos, a partir do dia 1.º de janeiro seguinte ao ano em que foi feita a transmissão original.

Art. 116. Remissão — Aplicam-se às obras radiofônicas e audio-visuais, no que couber, as disposições relativas às obras cinematográficas, à representação e à execução pública.

CAPÍTULO VIII

Resolução e Revogação dos Contratos

Art. 117. Resolução — Resolvem-se os contratos de utilizações:

I — pelo seu cumprimento;

II — pelo vencimento do prazo da cessão de direitos;

III — pela desapropriação do direito por necessidade ou utilidade pública;

IV — quando, assegurado ao cessionário a multiplicação da obra por qualquer processo, em novas tiragens, esgotada a última, não providenciar outra, no prazo de um ano a contar do dia seguinte a notificação, por intermédio do CONDAC, que lhe fizer o autor;

V — no caso de morte do cessionário, quando o estabelecimento não continuar com um ou alguns de seus herdeiros;

VI — se decorridos, no caso de edição ou cessão de direitos para reprodução, três anos a partir da celebração do contrato, o editor ou cessionário não houver publicado a obra, o mesmo ocorrendo em relação a quaisquer outros direitos de autor estipulados, em decorrência do contrato de edição e de cessão de direitos para reprodução;

VII — no caso de obra de publicação escalonada, se no seu decorso morrer o autor ou ficar impossibilitado de conclui-la, cabendo aos herdeiros do autor o recebimento da remuneração ao mesmo devida, se considerável parte da obra já tiver sido utilizada.

Parágrafo único. Considera-se esgotada a tiragem da obra quando solicitada, por qualquer pessoa, ao empresário, exemplares da mesma, por intermédio da secretaria do CONDAC, deixar a solicitação de ser atendida no prazo de noventa dias.

Art. 118. Rescisão — Ocorrerá:

I — se execução do contrato estiver importando em inequívoca violação do direito moral do autor;

II — se o cessionário não tiver feito da obra o uso convencionado, durante o período contratado ou por lapso de tempo suficiente para demonstrar a sua culpabilidade, a partir da data da lavratura do respectivo contrato.

III — verificada a impossibilidade material de dar cumprimento a obrigação;

IV — por falta de pagamento na época devida ou de prestação de contas;

V — no caso de manifestação de desagrado por parte do público e que comprovadamente tenha causado prejuízo financeiro ao empresário;

VI — pelo inadimplemento de qualquer outro dever relevante.

Art. 119. Efeitos da rescisão — A parte prejudicada terá o direito de exigir o cumprimento do contrato, ou dá-lo por terminado, com a indenização pelos prejuízos sofridos e a obrigação do cessionário de devolver, incontinenti, o original.

PARTE III

Defesa

TÍTULO ÚNICO

Órgãos, Medidas Cautelares e Sanções

Capítulo I

Sociedades de Defesa de Direitos de Autor e Conexos

Art. 120. Exercício de Direitos — Qualquer titular de direitos de autor e conexo poderá exercer suas faculdades pecuniárias pessoalmente, por intermédio de representante, ou de associações constituidas para a defesa desses direitos.

Art. 121. Finalidades — Terão as sociedades de defesa de direitos as finalidades de:

I — estimular a produção intelectual de seus sócios e a sua atividade artística, literária ou científica;

II — conceder, sem prejuízo da faculdade que pessoalmente lhes corresponde, por conta e no interesse dos sócios, licenças e autorizações para a utilização econômica das obras protegidas;

III — receber os benefícios econômicos derivados dessas licenças e autorizações;

IV — distribuir os benefícios entre os interessados, proporcionalmente à utilização de cada obra.

Art. 122. Requisitos — Além das exigências da legislação comum, as sociedades de defesa de direitos de autor dependerão, para seu funcionamento:

I — do registro da secretaria do CONDAC;

II — da autorização desse Conselho;

Art. 123. Participação — As sociedades de defesa de direitos serão constituídas exclusivamente por brasileiros ou estrangeiros domiciliados no Brasil, que tenham, por qualquer título, participação no produto econômico decorrente da utilização do direito pecuniário de autor ou conexos.

§ 1.º Nenhum titular de direitos de autor ou conexos poderá ser sócio de mais de uma entidade de defesa de direitos, nem ter o seu ou suas obras figurando em mais de uma das relações a que se referem os itens IV e V, do artigo 128, a não ser em decorrência das diversidades dos gêneros de suas obras ou atividades.

§ 2.º Os estrangeiros fora do país poderão ser representados pela sociedade, mas não terão direito a voto nas suas assembleias gerais.

§ 3.º Só após o desligamento do filiado de uma sociedade e mediante prova hábil, poderá o mesmo vincular-se por qualquer modo, a outra sociedade e figurar, bem as suas obras, nas relações da associação na qual ingressar, após os cancelamentos necessários nas relações anteriores da sociedade da qual se desligou.

Art. 124. Obras em colaboração — Quando tratar-se de obra em colaboração ou composta de duas pessoas físicas, vinculadas por qualquer modo a sociedades diferentes, a autorização e consequente arrecadação dos proveitos incumbirão a entidade que for designada, por escrito pelos interessados e no caso de divergência pelo que decidir o CONDAC.

§ 1.º Quando se tratar de obra de mais de duas pessoas físicas a arrecadação incumbirá à sociedade a que for vinculado a maioria dos autores e representante dos seus sucessores hereditários, se o caso.

§ 2.º Em tais casos, a sociedade que houver arrecadado a contribuição, encaminhará à sociedade a que fôr vinculado o outro ou outros autores a parte que lhes couber, ressalvado o direito de exigir contas.

Art. 125. Dos órgãos sociais — São órgãos das sociedades de defesa de direitos:

I — a Assembléia Geral;

II — a Diretoria;

III — o Conselho Fiscal.

§ 1.º Assembléia Geral, órgão supremo da sociedade, tem poderes para resolver todos os negócios relativos ao objeto da sociedade e para tomar as decisões convenientes à sua defesa e ao desenvolvimento das suas operações cabendo-lhe designar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ 2.º A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano e, extraordinariamente tantas vezes quanto for necessário e de acordo com o

que for determinado nos estatutos, mediante convocação publicada uma vez no Diário Oficial da União ou do Estado em que for sediada, e por duas vezes em jornal de grande circulação, com antecipação não superior a quinze dias.

§ 3.º Para que uma Assembléia se considere legalmente constituída, deverá contar com a presença de pelo menos cinqüenta por cento dos votos computados na conformidade desta lei.

§ 4.º No dia designado não for possível por falta de quorum a sua realização, expedir-se-á e publicar-se-á na mesma forma uma segunda convocação, com indicação dessa circunstância, realizando-se a Assembléia com qualquer número de votos.

§ 5.º As resoluções legalmente adotadas pela Assembléia são obrigatórias para todos os sócios, mesmo para os ausentes ou desistentes, ressalvado o direito individual de impugnação.

§ 6.º Os votos serão exercidos pessoalmente, não permitidas procurações, podendo ser atribuído a cada sócio até o máximo de quatro votos na conformidade da contribuição do seu repertório à arrecadação durante o exercício imediatamente anterior, devendo para esse fim a Assembléia Geral fixar o número de votos para cada exercício, a vigorar no ano seguinte, podendo o número ser reduzido, em face da diminuição do provento da arrecadação do repertório do associado.

§ 7.º Por solicitação de 1/3 dos associados, o CONDAC poderá designar pessoa de sua confiança para acompanhar e fiscalizar os trabalhos das assembléias gerais.

§ 8.º Na Diretoria e no Conselho Fiscal constituídos de sete membros e três membros, respectivamente, a minoria que represente pelo menos vinte por cento dos votos, terá direito a designar um membro.

§ 9.º A diretoria e o Conselho Fiscal proporcionarão ao CONDAC, sem delongas, as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 126. Atribuições — Constituem atribuições das sociedades de defesa de direitos:

I — representar os sócios perante as autoridades policiais, administrativas e judiciais, sem prejuízo de participação direta e pessoal dos mesmos;

II — arrecadar e distribuir aos associados e aos titulares de direito por elas representados e com os quais mantenha intercâmbio os proventos recolhidos na proporção da utilização dos respectivos repertórios;

III — contratar, representando seus sócios em assuntos de interesse geral;

IV — celebrar convênios com sociedades estrangeiras de autores e titulares de direitos conexos, com base na reciprocidade;

V — representar no país as sociedades estrangeiras de autores e conexos, ou seus sócios, em virtude de mandato específico ou em virtude de reciprocidade;

VI — zelar pela salvaguarda de tradição intelectual literária e científica nacional;

VII — requerer, no caso de abuso comprovado, perante as autoridades competentes o fechamento de locais ou estabelecimentos, a colocação de lacre em aparelhos de reprodução fonomecânica, a suspensão ou impedimento de reprodução, representação, execução ou qualquer outra utilização das obras cuja defesa lhes caiba;

VIII — publicar anualmente em jornal de grande circulação o relatório e o balancete correspondentes ao exercício social terminado, dentro de quinze dias da data de seu encerramento.

Art. 127. Dos estatutos — Dos estatutos sociais constarão obrigatoriamente:

I — a igualdade de tratamento, na distribuição proporcional de proventos arrecadados, aos associados;

II — a não limitação de número de associados;

III — ser o voto exercido nos termos do art. 125, § 6.º

IV — a não vitaliciedade dos cargos eletivos, dos diversos órgãos cujos integrantes não poderão ter mandato superior a quatro anos, permitida a reeleição;

V — o número de membros e a fixação exata de subsídios, ou qualquer ajuda financeira atribuída aos integrantes dos órgãos sociais, conforme aprovação em Assembléia Geral;

VI — o critério pormenorizado, a vigorar por quatro anos, pelo menos, para distribuição aos associados dos proventos arrecadados, respeitadas as instruções normativas determinadas pelo CONDAC;

VII — o critério pormenorizado pelo qual serão liquidados os direitos dos associados que por qualquer motivo se desligarem da sociedade, devolvendo-se-lhes o repertório;

VIII — o critério pormenorizado que regulará durante o prazo de proteção a continuidade, sem qualquer restrição, da distribuição de proventos das obras dos associados que vierem a falecer ou se tornarem incapazes;

IX — a adoção obrigatória de escrituração contábil das operações sociais;

X — a faculdade de o associado desligar-se, com o prazo mínimo de doze meses de aviso prévio, efectivado por notificação feita por intermédio da secretaria do CONDAC.

Art. 128. Do registro — Para a obtenção do registro e da autorização, deverão as sociedades de defesa de direitos instruir o pedido com:

I — a prova da sua constituição;

II — dois exemplares dos estatutos sociais publicados no órgão oficial da União, dos quais constem os requisitos do art. 127;

III — dois exemplares do regulamento interno, se houver;

IV — a relação nominal e a devida qualificação por ordem alfabética, dos associados e representados para registro;

V — relação, pela ordem alfabética e demais elementos necessários, de todas as obras sob controle da sociedade, do ano da publicação e relação das pessoas que, a qualquer título, participem dos proventos dos direitos de autor e conexos, especificando-se a proporção;

VI — a relação das obras revertidas ao autor ou cujos direitos pecuniários passaram aos seus sucessores hereditários;

VII — a relação e a qualificação dos diretores representantes e fiscais da sociedade e a zona de ação de cada um deles.

Parágrafo único. As relações devem ser atualizadas toda vez que sofrerem modificações e anualmente, até 31 de dezembro, especificando-se as obras controladas pela sociedade que tenham, nesse período, caído no domínio público.

Art. 129. Sociedades estrangeiras — Os representantes legais das entidades estrangeiras arrecadadoras de direitos de autor, além do registro obrigatório, deverão

obter autorização prévia para exercerem atividades no País, instruindo o seu pedido com:

- I — a prova de sua constituição legal;
- II — dois exemplares dos estatutos sociais ou instrumento equivalente;

III — exposição detalhada, em duas vias, do critério adotado para a arrecadação e distribuição do produto da utilização do direito do autor ou conexos, em relação a obra nacional ou estrangeira, no país onde tem sede a entidade representada;

IV — duas cópias autenticadas do contrato ou convênio, estabelecido com a entidade estrangeira e a reciprocidade mantida, se o caso;

V — o critério adotado para a transferência dos saldos apurados no Brasil, destinados ao estrangeiro e, no caso da entidade estrangeira representar, no seu país, a entidade brasileira, o critério para a transferência dos proventos do direito de autor e conexos arrecadados em benefício dos nacionais, a época da transferência e a natureza da moeda em que é feita;

VI — relação nominal, em ordem alfabética, dos associados da entidade representada e das pessoas detentoras de direitos de autor ou conexos a elas filiadas;

VII — a relação, em duas vias, dos títulos e demais elementos necessários de todas as obras sob o controle da entidade representada;

VIII — a informação do prazo de proteção do direito do autor e direitos conexos no país da entidade representada.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 128, devendo os documentos, quando for o caso, ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público.

Art. 130. Organização das sociedades — As sociedades arrecadadoras de defesa de direitos, organizar-se-ão obedecendo os seguintes critérios:

I — serão admitidos como sócios os titulares de direito que o solicitarem e que demonstrarem sua qualidade nas diferentes especializações;

II — não haverá expulsão de sócios devendo os estatutos determinar os casos de suspensão de direitos sociais;

III — suspender-se-ão os direitos de sócios dos titulares cujas obras estejam fora de uso ou exploração, tornando-se sem efeito a medida tão logo resulte, inequivocamente, provada a utilização remunerada de qualquer obra de seu repertório.

Parágrafo único. A suspensão de direitos se fará mediante manifestação de setenta e cinco por cento dos votos representados na sessão em que for tomada a deliberação e no caso do item III, não poderá ultrapassar dois anos e nem implicará na privação, ou retenção de direitos econômicos ou percepções.

Art. 131. Mandato tácito — As sociedades de defesa de direitos do autor, devidamente registradas e autorizadas a funcionar, reputar-se-ão, salvo disposição em contrário, mandatários de seus associados pelo simples ato de filiação às mesmas, bem como, dos demais titulares de direito e a elas vinculados, na medida estabelecida por seus estatutos.

§ 1º Seus funcionários estarão habilitados a exercer todos os atos inerentes a suas atribuições, independentemente de procuraçao, mediante exibição da carteira de identidade fornecida pela associação, devendo os respectivos nome e número ser anotados nos requerimentos, petições e processos, sem prejuízo da faculdade reconhe-

cida ao titular do direito de intervir pessoalmente a qualquer momento.

§ 2º Do mesmo benefício gozarão as sociedades autoriais estrangeiras, sempre que a respectiva legislação conceda o mesmo tratamento a sociedades brasileiras.

§ 3º Sem prejuízo das demais autoridades cabe à sociedades de defesa de direitos, aos seus procuradores e fiscais, a lavratura de autos comprovadores de violação de direito de autor e conexos, servindo os mesmos, desde que firmados por duas testemunhas, como peças iniciais de informação na ação penal ou civil.

§ 4º A cobrança do produto econômico da utilização de direito de autor, desde que liquida e certa a quantia devida, far-se-á por ação executiva.

Art. 132. Obrigações das sociedades arrecadadoras: Devem as sociedades de defesa de direitos:

I — informar incontinenti ao CONDAC e proceder as necessárias averbações quando ocorra qualquer modificação nos estatutos sociais, na direção e nos órgãos de representação e fiscalização e nos acordos ou convênios realizados com entidades estrangeiras;

II — apresentar todos os livros ou documentos obrigatórios a rubrica da secretaria do CONDAC;

III — apresentar, até 30 de março de cada ano, ao CONDAC relatório e cópia autêntica do balanço do ano anterior;

IV — apresentar, até a mesma data, no CONDAC e à Divisão do Imposto de Renda, balanços acompanhados da relação: de quantia arrecadada no Brasil e no estrangeiro, a este enviada, das despesas necessárias feitas e dos proventos distribuídos a cada associado mandatário ou representado;

V — juntar, com os documentos indicados, a cópia autêntica da ata da Assembléia Geral que os aprovou;

VI — prestar informações que a qualquer momento forem exigidas pelo CONDAC, bem como apresentar, quando exigidos, livros e documentos relativos à sua atividade específica.

Art. 133. Atribuições do Conselho Fiscal — São atribuições do Conselho Fiscal:

I — inspecionar, pelo menos, cada três meses, os livros e papéis da sociedade e verificar o saldo da caixa;

II — estudar o balancete anual que encerra-se a 31 de dezembro de cada ano, e emitir sobre o mesmo parecer perante a assembléia geral;

III — informar a assembléia geral e a diretoria a respeito do balancete anual e das irregularidades que observe na administração da sociedade, comunicando-as incontinenti ao CONDAC;

IV — convocar as assembléias gerais ordinárias e extraordinárias, no caso de omissão da diretoria e nos demais estabelecimentos pelos estatutos;

V — assistir sem direito a voto as sessões da Diretoria;

VI — fiscalizar, sem limitação de lugar e de tempo, as operações da sociedade.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal responderá com a Diretoria pelas quantias desviadas de sua aplicação certa.

Art. 134. Denúncia de irregularidades — Qualquer sócio terá o direito e o dever de denunciar por escrito no Conselho Fiscal os fatos que considere irregulares na administração da sociedade, devendo as denúncias e as

soluções que comportarem ser mencionadas no relatório anual ao CONDAC.

Art. 135. Responsabilidade dos diretores, conselheiros, fiscais e funcionários — Os diretores, conselheiros e funcionários das sociedades arrecadadoras serão solidariamente responsáveis, civil e penalmente, com os seus predecessores nas irregularidades em que estes tiverem incorrido, se, conhecendo-as, não as denunciarem por escrito à Assembléia Geral.

Art. 136. Destinação das arrecadações — As arrecadações, deduzidas as despesas, ficarão à disposição dos interessados por um período de três anos, decorridos os quais serão entregues ao CONDAC, com destino ao FUNDAC, para fins de assistência aos respectivos agrupamentos dos titulares de direito.

CAPÍTULO II

Conselho Nacional de Direitos de Autor e Direitos Conexos — CONDAC

Art. 137. Finalidades — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Direitos Conexos (CONDAC), com sede na Capital da República, é instituído como órgão fiscalizador, consultivo, de assistência e recurso, em tudo que se refere aos direitos de autor e direitos conexos.

Art. 138. Atribuições — Cabe ao CONDAC:

I — proteger o direito de autor e os direitos conexos, nos termos do presente Código e de seu regulamento, da legislação federal e das convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, traçando as diretrizes básicas a serem obedecidas tanto na ordem interna como na internacional;

II — fiscalizar:

a) a concessão, por conta e no interesse dos titulares dos direitos de licenças e autorizações para a utilização das obras protegidas;

b) a percepção de proventos decorrentes dessas licenças e autorizações;

c) a repartição dos proventos entre os respectivos titulares;

d) a percepção de proventos em países estrangeiros em favor de brasileiros ou estrangeiros aqui domiciliados;

III — determinar, no caso de dúvida, o montante dos proventos que caibam a cada uma das categorias interessadas na exploração da obra intelectual;

IV — estudar os problemas relativos ao direito de autor e direitos conexos;

V — indicar ao Presidente da República, em lista tríplice, os representantes do Brasil nos órgãos internacionais relacionados com o direito de autor e conexos, bem como, quando for o caso, quem deva promover a defesa dos interesses do Brasil, nessa matéria, junto ao Tribunal Internacional de Justiça;

VI — avocar, para efeito de revisão, qualquer decisão de caráter policial ou administrativo relacionada com a exploração das obras intelectuais;

VII — aprovar e expedir tabelas fixando o valor da retribuição pela utilização de qualquer obra autoral, bem como a do artista intérprete e executante;

VIII — combinar penalidades aos membros das sociedades arrecadadoras, aos utilizadores e a quem quer que contravenha as disposições relativas aos

direitos de autor, supletivamente à ação exercida pelos demais órgãos do Poder Público;

IX — funcionar, com juízo arbitral, desde que os interessados fixem, o necessário compromisso, em questões relativas ao direito de autor e conexos;

X — estabelecer, padronizar ou aprovar normas de caráter contratual destinadas a facilitar e uniformizar a utilização das obras intelectuais;

XI — propor e dispor normas complementares e regulamentares, destinadas ao funcionamento do Fundo do Direito de Autor e Conexos (FUNDAC);

XII — determinar o registro e a autorização para funcionamento das Sociedades de Defesa do Direito de Autor e de suas representadas;

XIII — promover e regulamentar, com a colaboração dos interessados, dentro do prazo de noventa dias, a contar da adaptação das atuais sociedades de arrecadação do direito de autor às exigências deste Código, medidas visando permitir que o pagamento para a utilização de qualquer direito de execução ou representação seja efetuado num só local, em função das obras a serem utilizadas, de acordo com tabelas pré-fixadas, distribuindo-se posteriormente os proventos às sociedades de defesa de direitos de autor e titulares de direito, na conformidade e na proporção dos respectivos repertórios;

XIV — fixar, nos casos previstos neste Código, por solicitação ou de ofício, as participações equitativas ou em proporções devidas aos titulares de direitos de autor e conexos;

XV — autorizar a utilização, de fonogramas, fixação em fitas magnéticas, matrizes, negativos, filmes, trilhas sonoras, moldes, pranchas, litografias, clichês e semelhantes, originários do exterior e destinados a serem comercializados ou industrializados no território nacional, mediante os requisitos que estabelecer e o prévio pagamento de importância que fixar, destinado ao FUNDAC, independentemente das obrigações alfandegárias e cambiais;

XVI — promover a formação de Sociedades de Defesa de Direito de Autor e das atividades protegidas por este Código;

XVII — criar representações regionais;

XVIII — exercer todas as demais atribuições, implicitamente decorrentes do presente Código e necessárias à consecução de suas finalidades.

Art. 139. Órgãos — São órgãos do Conselho:

I — Presidência;

II — Conselho Deliberativo;

III — Consultoria Jurídica;

IV — Secretaria-Geral;

V — Fundo de Direito de Autor e Conexos (FUNDAC).

Art. 140. Presidência — O Presidente do CONDAC, nomeado, por indicação do Ministro da Justiça, pelo Presidente da República, por um período de três anos, podendo ser reconduzido, é o representante legal do CONDAC, superintende sua gestão administrativa e financeira e responde pela execução das deliberações do Conselho de Administração, cabendo-lhe presidir os órgãos colegiados da entidade.

Parágrafo único. Caber-lhe-á nomear e demitir funcionários, ouvido o Secretário-Geral, fixar-lhe as funções e determinar as despesas, dentro das possibilidades orçamentárias anuais, desempenhando todas as atribuições que lhe forem conferidas pelo regimento interno.

Art. 141. Conselho Deliberativo — Formado de cinco membros, terá a seguinte composição:

I — Presidente, nomeado na forma do artigo anterior;

II — por um representante da Sociedade de Defesa dos Direitos de Autor da obra literária, científica e técnico-científica e das artes;

III — por um representante das Sociedades de Defesa dos Direitos de Autor da obra teatral, musical, com ou sem letra, e de artista intérprete e executante;

IV — por um representante das Sociedades de Defesa dos Direitos da obra cinematográfica, do produtor fonográfico e dos organismos de radiodifusão, sonoro ou visual;

V — por um representante da Sociedade de Defesa dos Direitos de Autor da obra jornalística, da obra radiofônica ou radiovisual e da obra fotográfica.

§ 1.º Cada uma das entidades de defesa de direitos, dentro do seu grupo, conforme dispõe o presente artigo, em Assembléia Geral das respectivas sociedades, indicará três nomes de pessoas reconhecidamente versada em direito de autor.

§ 2.º Encaminhadas por intermédio do Ministro da Justiça as listas ao Presidente da República, este escolherá dentre os seus figurantes, em cada grupo e atendendo a cada atividade, as três pessoas que no triénio irão exercer, por ordem de indicação, a representação rotativa anual de cada grupo.

§ 3.º Serão suplentes, na ordem da indicação, os escolhidos que, em virtude da rotatividade anual, não estejam no exercício de representação do grupo.

Art. 142. Atribuições — O Conselho Deliberativo, convocado pelo Presidente, cujas decisões só terão validade quando presentes pelo menos três dos seus membros, deliberará sobre:

I — diretrizes da atividade do CONDAC;

II — propostas e modificação do seu regimento;

III — balancetes;

IV — nomeação dos membros da Consultoria Jurídica;

V — representações regionais;

VI — administração dos funcionários e manutenção dos registros;

VII — tudo quanto for determinado no Regimento Interno ou decorrer da natureza das suas funções.

Art. 143. Consultoria Jurídica — Constituída pelo Presidente do CONDAC, que a presidirá, e por dois membros nomeados pelo Conselho Deliberativo entre juristas que tenham revelado particular competência em matéria de direito de autor e direitos conexos, terá por função: emitir pareceres, a pedido do Presidente, relativos a direitos de autor e direitos conexos; sobre qualquer questão jurídica; sobre elaboração e aperfeiçoamento de textos legais, estatutos e regimentos relacionados com a matéria, e tudo quanto mais lhe for atribuído pelo regimento.

Art. 144. Secretaria-Geral — Cabe ao Secretário Geral redigir as atas das reuniões, dar andamento à correspondência e ao expediente, submetendo-o a despacho do Presidente, ter sob sua guarda livros de atas, documentos e papéis de interesse do CONDAC, promovendo as providências necessárias dirigir a biblioteca, fichários e tomar todas as providências necessárias para o andamento dos serviços de interesse do CONDAC.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral terá seu quadro próprio de pessoal.

Art. 145. Vencimento — Os membros do Conselho Deliberativo serão remunerados por sessão a que comparecerem e o Presidente e membros da Consultoria Jurídica e servidores, mensalmente, na conformidade do que for disposto na lei especial sobre o assunto.

Art. 146. Fundo de Direito de Autor e Conexos — (FUNDAC) — subordinado ao CONDAC fica constituído o Fundo de Direito de Autor e Conexos (FUNDAC), que terá por finalidade:

I — estimular e auxiliar todas as atividades criativas dos autores e criadores de obras artísticas, literárias, científicas, técnico-científicas e conexas;

II — auxiliar os órgãos de assistência social das associações profissionais e sindicatos dos autores e criadores de obras artísticas, literárias, científicas, técnico-científicas e conexas, e quando possível os dependentes dos autores e criadores da obra intelectual;

III — instituir prêmios, bolsas de estudo e semelhantes, destinados a incentivar a atividade cultural;

IV — estimular e auxiliar as entidades profissionais representativas dos criadores de obras intelectuais e dos artistas executantes e intérpretes e as campanhas de defesa do folclore.

V — auxiliar, mediante plano previamente elaborado pelo CONDAC, editores que efetivamente estimulem e divulguem a publicação de obras de autores novos nacionais.

Art. 147. Constituição — O Fundo será constituído:

I — por empréstimos e doações de entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;

II — pelo produto da utilização das obras caídas no domínio público, na forma disposta no presente Código;

III — pela anuidade sobre receptores de rádio, televisão, aparelhos fonográficos e semelhantes, na forma em que for fixado pelo CONDAC;

IV — de vinte por cento do imposto de renda arrecadado em virtude de atividades literária, artística, científica, técnico-científica, interpretativas e conexas, bem como, de um por cento sobre o imposto de renda pago por toda pessoa física ou jurídica, que utilizar ou explorar, industrial ou comercialmente, com intuito de lucro, obra autoral ou conexa;

V — pelas importâncias não reclamadas, durante três anos, nas sociedades de defesa de direitos;

VI — pelos proventos da utilização das obras de autor falecido sem deixar herdeiros, durante o prazo de proteção;

VII — pelo produto das taxas decorrentes dos registros estabelecidos neste Código;

VIII — pelo produto das multas administrativas, bem como da venda de obras autorais e implementos que foram destinados ao Fundo;

IX — de recursos oriundos de outras fontes.

Parágrafo único. O CONDAC aprovará as normas e critérios pelos quais será feita a aplicação do fundo, deduzidos, no máximo, vinte por cento, anualmente, para sua manutenção.

CAPÍTULO III

Registro

Art. 148. Presunção de titularidade — Não é necessário o registro da obra para a proteção concedida neste Código.

§ 1.º Para a segurança do seu direito o criador de obras autorais ou conexas poderá registrá-las:

I — na Biblioteca Nacional, mediante o depósito de dois exemplares de cada obra literária, científica ou técnica-científica ou de obras que se constituam em ilustrações, cartas geográficas e astronómicas, planetas, projetos esboços e obras plásticas relacionadas a qualquer atividade científica, bem como de qualquer obra escrita, inclusive do roteiro da idéia para programas de rádio e televisão;

II — no Instituto Nacional de Música, mediante o depósito de dois exemplares da composição musical, com ou sem letra, do roteiro de danças coreográficas e pantomimicas, de uma cópia de fonogramas e fonovideos;

III — na Escola Nacional de Belas Artes, mediante o depósito de dois exemplares fotográficos da produção artística relacionada a obra figurativa, fotográfica, bem como de uma cópia da obra cinematográfica.

§ 2.º A obra que contenha vários atributos dos previstos nos itens anteriores pode ser, a escolha do titular de direito, registrada em qualquer dos estabelecimentos já referidos e, de preferência, no mais compatível com as características da obra.

§ 3.º As certidões de registro induzem a titularidade do direito.

§ 4.º Se duas ou mais pessoas requerem ao mesmo tempo o registro de uma mesma obra, ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsias, o estabelecimento competente, submeterá a questão ao CONDAC.

§ 5.º Das decisões dos diretores dos estabelecimentos, admitindo ou negando o registro cabe recurso para o CONDAC.

§ 6.º Efetivado o registro de qualquer obra, o diretor do estabelecimento dará ciência circunstanciada ao CONDAC.

Art. 149. Registro de atos jurídicos — Todo ato jurídico que importe em modificação, gravame, transferência, cessão ou extinção de direitos pecuniários do autor ou conexos, qualquer que seja a sua utilização, com duração superior a 180 dias, ou valor superior a 10 salários-mínimos vigentes no Distrito Federal, só produzirá efeitos a partir da data do seu registro ou arquivo, por meio de microfilmagem ou sistema similar, na Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Direitos ou Autor e Conexos (CONDAC).

§ 1.º Dos atos sujeitos ao registro deverá constar, dependendo da natureza da obra, a participação percentual que couber aos contratantes.

§ 2.º O registro é público, podendo qualquer pessoa obter certidões ou cópias fotostáticas ou heliográficas autenticadas.

Art. 150. Requisito para utilização da obra — A autorização para que a obra, nacional ou estrangeira, possa ser utilizada, com fim de lucro direto ou indireto, deve mencionar o número de registro relativo à cessão ou transferência de direitos.

Parágrafo único. A exigência será dispensada quando se tratar da apresentação pública de obra litero-musical, de duração inferior a dez minutos, ou de obras em que for necessária a autorização global, desde que não se destine a período superior a 180 dias.

Art. 151. Livros — A Secretaria do CONDAC manterá obrigatoriamente, os seguintes livros que poderão ser impressos, com espaços em branco:

I — Protocolo, destinado ao apontamento de todos os requerimentos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para os fins determinados na presente lei.

II — Um livro especial para cada gênero da obra protegida para os fins de transcrição dos atos jurídicos cujo registro é obrigatório, indicando o número sob o qual foram arquivados, os documentos e objetos, se o caso, que instruíram o pedido.

III — Um livro especial destinado às sociedades de Defesa de Direitos de Autor, no qual serão anotados, por termo, número pelo qual foram arquivados os documentos que instruíram seu pedido de registro e transcritas as autorizações para funcionar, o número destas e as modificações ulteriores que dele devam constar.

IV — Um livro especial destinado ao registro de conjuntos de intérpretes ou executantes.

V — Um livro especial destinado a transcrição das notificações levadas a efeito por intermédio da Secretaria do CONDAC.

VI — Um livro especial destinado às transcrições do inteiro teor das autorizações para utilização de obras caídas no domínio público.

VII — Um livro especial destinado às transcrições das autorizações para a reprodução dos objetos originários do exterior a serem comercializados ou industrializados no país.

§ 1.º A margem de cada registro, no livro referido no item II deste artigo, serão averbadas as transferências, cessões de direito e demais atos sucessivos, judiciais ou não, relativos ao ato jurídico transcritos.

§ 2.º A margem do registro das autorizações previstas no item III deste artigo serão averbadas as autorizações para representação de entidades estrangeiras.

§ 3.º O registro das obras caídas no domínio público mencionará a natureza de cada uma, data em que findou a proteção, seu autor ou titular, quando conhecido, e será atualizado anualmente.

§ 4.º A escrituração dos livros, sua conservação e responsabilidade, a ordem de serviço, o cancelamento e a publicidade do registro serão feitos na forma determinada pelo CONDAC.

CAPÍTULO IV

Medidas Cautelares

Art. 152. Licença prévia — Nenhuma obra protegida poderá ser apresentada em público, direta ou indiretamente, sem aprovação do respectivo programa pelas autoridades policiais, ou pelo Serviço de Censura e Diversões Públicas, ou repartição de funções equivalentes, onde houver.

§ 1.º A aprovação, não será concedida se não for apresentada a autorização do titular do direito ou se não se referir expressamente à obra executada.

§ 2.º Para este fim, o empresário, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, organismos de rádiodifusão, sonora ou visual, ou semelhantes, apresentará o programa, impresso ou datilografado, em duas vias, acompanhado da autorização dos titulares de direito e uma via do recibo da importância paga aos mesmos, sociedade de defesa de direitos ou a quem os representa ou seja seu agente arrecadador.

§ 3.º Um dos programas aprovados será devolvido ao empresário, para ser afixado em local visível e público do seu estabelecimento, o outro arquivado pela autoridade juntamente com a via do recibo.

§ 4.º O CONDAC determinará quais os requisitos que devam constar do programa, necessários à obtenção da licença prévia, indicados os títulos, autores, intérpretes, executantes e produtor fonográfico, se o caso.

§ 5º Sem prejuízo do programa prévio o empresário é obrigado a fornecer ao CONDAC, ou a quem este determinar, nos Estados, a relação das modificações introduzidas no programa prévio, em virtude da circunstância e motivos justificáveis, com as indicações referidas no § 4º deste artigo.

§ 6º Na apresentação pública, por qualquer meio, que forem utilizadas obras musicais, ou litero-musicais, deverão figurar, no mínimo, cincuenta por cento de obras de autores nacionais e não se podendo, fazer tal verificação, por circunstância relevante ou por emissão justificada das relações retificadoras do programa prévio, sessenta por cento da importância paga pela utilização, pelo menos, serão destinadas aos autores, intérpretes e executantes nacionais, a serem distribuídos de acordo com os critérios estabelecidos nos Estatutos das sociedades de defesa.

Art. 153. Interdição de espetáculo — O titular do direito de representação ou execução de uma obra a ser utilizada em espetáculo público, por qualquer meio, além do interdito proibitório, poderá requerer à autoridade policial competente, com antecedência de pelo menos duas horas do espetáculo, a interdição da apresentação pública, se não for previamente exibida pelo empresário ou organizador, a autorização escrita.

§ 1º O requerimento, para esse fim, será instruído com o jornal em que se faz o anúncio, cartazes, avulsos ou outros meios de prova.

§ 2º Toda vez que as autoridades locais deixarem de cumprir o determinado no caput do presente artigo, o titular do direito levará o fato ao conhecimento do CONDAC, que determinará as providências necessárias para apurar e punir a omissão.

Art. 154. Apresentação das receitas — No caso do artigo antecedente, poderá ainda o titular do direito, requerer a apreensão das receitas brutas ou dos ingressos obtidos em virtude de qualquer representação ou execução por qualquer meio, levada a efeito sem autorização do titular de direito.

§ 1º A apreensão será decretada pela autoridade judiciária e, nos casos urgentes, pela autoridade policial competente mediante as formalidades referidas no § 1º do art. 153.

§ 2º No caso excepcional de mudança de programa à última hora, a medida será determinada pela autoridade policial presente.

Art. 155. Busca e apreensão — A pedido do titular de direito, poderá ser determinada a busca e apreensão das obras e exemplares em que se materializam reproduções já fabricadas ou em vias de fabricação ilícita, bem como de todos os implementos necessários a sua fabricação, como moldes, planchas, litografia, "clichés", matriz, negativos e semelhantes.

Parágrafo único. A apreensão poderá ser requerida em qualquer comarca onde se encontrem, ou forem expostos à venda, obras ou exemplares, objetos e proventos da violação e será, sucessivamente, executada em qualquer outra comarca onde se torne necessária a diligência, mediante simples requisição do juiz que tenha ordenado a primeira, preventa que fica a competência.

Art. 156. Destrução de exemplares e medidas análogas — O titular do direito de autor e conexos prejudicados pode exigir que todos os exemplares e reproduções ilícitas, postos em circulação ou no comércio seja destruídos, bem como exigir a inutilização ou destruição de todos os implementos, moldes, planchas, "clichés", matriz, negativos e semelhantes destinados à fabricação dos mesmos.

§ 1º Quando for possível evitar-se a destruição, mediante providência adequada, o titular se restringirá a

esta exigência que será feita às expensas de quem tiver interesse em evitar a destruição ou supressão.

§ 2º As medidas previstas neste artigo só poderão ser exercidas após sentença transitada em julgado, cabendo a quem de boa fé tenha adquirido exemplares ou implementos que venham a ser supressos ou destruídos, ação regressiva contra os autores de ato ilícito.

§ 3º A destruição ou apreensão não será deferida no último ano do prazo de proteção, podendo ser concedido o seqüestro dos objetos e do produto da violação.

§ 4º Quando parte dos exemplares, das cópias ou dos implementos puder ser aproveitada, o interessado poderá, às suas expensas, solicitar a separação dela.

§ 5º Se os exemplares ou a cópia da obra ou do implemento tiver excepcional valor artístico ou científico, o Juiz poderá determinar "ex officio" o seu depósito num museu público ou semelhante.

§ 6º O infrator poderá solicitar lhe seja concedido, sem prejuízo das sanções civis, o direito de reparar as omissões ou adulterações em que haja incorrido de boa fé, assinando-se-lhe prazo peremptório para tanto, com fixação de multa, no caso do seu não cumprimento.

Art. 157. Venda total ou parcial — A requerimento das partes do Ministério Públíco poderá o Juiz, com consentimento do titular do direito, determinar a venda por meio de corretores públicos, pelo melhor preço alcançado, das obras, exemplares, moldes, "clichés", matriz, e, em geral dos instrumentos e coisas objeto da utilização ilícita, na sua forma original, ou com as modificações que forem exigidas pela natureza da violação.

Parágrafo único. Com o produto arrecadado serão pagos, em primeiro lugar, o prejudicado, em segundo, as multas a que tiver sido condenado o violador, ficando, depois de pagas as custas, o saudoso, se houver, à disposição do mesmo, pelo prazo de três meses, vencidos os quais será recolhido ao FUNDAC.

Art. 158. Cessação do ato ilícito — O prejudicado pode requerer a suspensão da utilização ilícita, sem prejuízo da indenização cabível e da entrega do lucro bruto obtido em virtude da violação.

Art. 159. Pedido de adjudicação — Em substituição às medidas de destruição ou de vendas, poderá a parte prejudicada solicitar que os exemplares, as reproduções e os implementos sujeitos àquelas providências lhe sejam entregues, na totalidade ou em parte, por um preço equitativo, descontado deste o resarcimento dos danos.

Parágrafo único. As medidas de supressão, destruição, venda e adjudicação não afetarão os exemplares ou cópias adquiridas de boa fé para uso pessoal.

CAPÍTULO V

Das Sanções

Violações — Crimes — Procedimentos

Art. 160. Das violações — Constituem violações do direito de autor e conexos, da presente lei e das exigências explícitas ou implicitamente nela contempladas:

I — Utilizar ou permitir a utilização de qualquer obra protegida com ou sem intuito de lucro direto ou indireto, sem autorização do titular do direito ou, quando exigida, do CONDAC;

II — Praticar ato contrário ao direito moral do autor, do artista intérprete ou executante;

III — Deixar ou negar-se, aquele a quem incumbe a obrigação, de efetuar ao autor, artista intérprete ou executante, a remuneração ou retribuição devida, na forma e no prazo previsto na presente lei;

IV — Obter ou receber o participante do produto de arrecadações conjuntas, na utilização do direito de interpretação, execução ou representação, quantia

ou valor superior aos percentuais fixados em lei e regulamento;

V — Deixar de indicar ou omitir, quando obrigatórios, a fonte de origem, dados, indicações ou finalidades da utilização;

VI — Omitir nos exemplares reproduzidos a numeração ou permitir que seja mesmo repetida, ou lacunosa, ou excedente da contagem contratada;

VII — Utilizar obras sujeitas a prévia licença do CONDAC, sem a necessária autorização expressa;

VIII — Deixar de cumprir as determinações do CONDAC ou as obrigações legais para com aquele órgão, ou obstar, por qualquer modo, o exercício das suas finalidades;

IX — Reter, sem prestar contas, na qualidade de representante, quaisquer proveitos da utilização dos direitos de autor ou conexos, ou deixar de depositá-los em estabelecimento de crédito, no prazo fixado em lei;

X — Deixar ou negar-se a cumprir, que o deva, as obrigações previstas nesta lei ou obstar ou impedir sejam exercidos os direitos ou faculdades nela assegurados;

XI — Dar causa a resolução ou rescisão do contrato prejudicando a parte contrária;

XII — Associar-se ou vincular-se a mais de uma sociedade de defesa de direito de autor ou conexos, a não ser em decorrência da diversidade do gênero das obras ou da atividade exercida;

XIII — Deixar ou dificultar os membros dos órgãos diretores e fiscais, funcionários das Sociedades de Defesa dos Direitos de Autor e Conexos ou qualquer servidor público de cumprir as obrigações previstas nesta lei, nas normas estabelecidas pelo CONDAC e disposições complementares;

XIV — Apresentar ou permitir que seja apresentada em público obra sem aprovação do programa prévio ou dele não fazer constar ou não exigir que constem os requisitos estabelecidos pela lei e regulamento;

XV — Exercer atividade de compositor, artista intérprete ou executante, em prejuízo dos profissionais, na forma do que dispõe o art. 184, parágrafo único;

XVI — Deixar de recolher a contribuição específica em lei destinada a órgãos profissionais, na forma do art. 192, §§ 1.º e 2.º.

Art. 161. Dos crimes sujeitos a detenção — Está sujeito à pena de 15 dias a 2 anos de detenção ou ao pagamento de 20 a 60 dias-multa quem praticar ou permitir que seja praticada violação à presente lei e aos direitos que assegura.

§ 1.º Na mesma pena incorre quem utilize, vende ou expõe à venda, adquire, oculta ou tem depósito, para fins de utilização ou venda, obra produzida com violação à presente lei ou a direitos que ela assegura.

§ 2.º Se a violação é cometida contra interesse de menores ou incapazes, sucessores do autor, a pena é agravada de 1 a 2 terços.

Art. 162. Dos crimes sujeitos a reclusão — Está sujeito à pena de reclusão de 1 a 3 anos e pagamento de 30 a 100 dias-multas, quem:

I — pratica ou permite que seja praticada violação à presente lei e aos direitos que assegura, mediante artifício, dissimulação, falsificação, transformação grosseira, omissão, ou visando provocar confusão, obtenção de vantagens ilícitas, ou por meio de qualquer outra fraude, sem prejuízo de caracterização de crime de maior gravidade prevista na lei comum;

II — responsável por festas e promoções de caráter benéfico, quando tenha obtido redução ou isenção de proveitos que seriam destinados a titulares de direito de autor e conexos, deixar de, no prazo de 30 dias após a sua realização e com o devido comprovante, informar a autoridade que as permitiu, haver encaminhado ao beneficiário o produto econômico da festividade a ele destinado;

III — como diretor, funcionário representante, procurador ou fiscal das sociedades de defesa, seja responsável por atos prejudiciais àquelas entidades, aos direitos de autor ou conexos e aos utilizadores desses direitos, sem prejuízo de caracterização de crime de maior gravidade previsto na legislação comum;

IV — utilizar obras ou emissões ilícitas ou contrárias à moral e ao bons costumes, assim julgados por sentença judicial, sem prejuízo de sanções de maior gravidade prevista em lei específica.

Art. 163. Presunção do dolo — Não se pune por culpa os crimes previstos no artigo 161.

Parágrafo único. Tem-se por caracterizado o dolo quando aquele que, advertido ou cientificado pelo autor, seu representante legal, CONDAC, ou autoridade, não faz cessar incontinenti, ou no prazo assinado, a violação, sem prejuízo das sanções civis e administrativas, decorrentes dos atos já praticados.

Art. 164. Iniciativa da ação penal — Nos crimes previstos no art. 160 só se procede mediante queixa e nos previstos no art. 161 mediante representação, salvo quando praticado em prejuízo de entidades de direito público ou sociedades de defesa de direitos de autor e conexos ou contra interesses de menores ou incapazes, ou comititamente seja praticado crime mais grave, em que as violações desta lei e do direito de autor ou conexos, sejam causa, fim ou elemento.

§ 1.º As ações penais a que se procede mediante queixa ou representação poderão, também, ser iniciada pelos representantes legais das sociedades de defesa, permitida, no último caso, a desistência, antes de ser a denúncia recebida.

§ 2.º Caberá ao representante legal do CONDAC a iniciativa quando se tratar de crimes contra obras do domínio público.

Art. 165. Reincidência — Implicará, além dos efeitos previstos na lei penal, no fechamento temporário ou definitivo dos estabelecimentos explorados pelos violados ou pelos co-autores.

Parágrafo único. Determinada a medida, os empregados deverão receber as indenizações previstas nas leis do Trabalho para o caso de despedida injusta.

Art. 166. Dano moral — Será fixado no valor entre dez e cem salários mínimos vigorantes no Distrito Federal, independentemente das demais sanções aplicáveis.

Art. 167. Limites mínimos da indenização — A indenização não será nunca inferior a trinta por cento do preço da venda ao público de cada exemplar multiplicado pelo número de exemplares que tenham sido obtidos com a utilização ilícita.

§ 1.º Não se conhecendo o número de exemplares, ou sendo reduzido, a reparação não será inferior ao valor de 2.000 exemplares, além dos apreendidos, ao preço de venda ao público.

§ 2.º Se a obra estiver agrupada a outras, num mesmo exemplar, a indenização não será inferior ao valor de 3.000 exemplares, proporcionalmente calculado em relação ao conjunto.

§ 3.º Se se tratar de utilização fraudulenta por organismos de radiodifusão, sonora ou visual, e exibidores de

obra cinematográfica, a indenização será calculada em relação ao valor das obras e dos lucros advindos da violação, neste incluído o valor obtido com a exploração publicitária comercial e a exibição.

§ 4.º A indenização, havendo tabela mínima, sem prejuízo das demais cominações, não será inferior ao dobro do limite fixado.

Art. 168. **Multa administrativa** — A multa, no caso de violação desta lei, dos regulamentos e normas expedidas pelo CONDAC não será inferior ao valor de meio, nem superior a dez salários mínimos vigorantes no Distrito Federal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 169. **Graduação** — As sanções e penalidades previstas serão aplicadas levando em conta a natureza da violação, sua gravidade, o intuito de quem a pratica, a condição social e econômica do infrator, o prejuízo ocasionado, a reincidência e o proveito econômico obtido, podendo agravar-se quando constituir-se em desobediência ou desacato à autoridade e aos fiscais da defesa do direito de autor ou conexos, ou em relação a estes, quando exorbitarem no exercício das suas funções.

Art. 170. **Competência** — Compete às autoridades judiciais comuns a aplicação das sanções civis e criminais.

§ 1.º Se na mesma causa for discutida, concomitantemente, matéria relativa à locação de serviços, competirá à Justiça comum o seu conhecimento e decisão.

§ 2.º Para conhecer das dúvidas, litígios e providências relativos ao direito de autor e conexos, bem como para a aplicação das sanções, na esfera administrativa, é competente o CONDAC, e subsidiariamente, as autoridades fiscalizadoras da defesa desses direitos, na forma disposta nesta lei e seus regulamentos.

Art. 171. **Obrigação de pagar** — Em todos os casos de violação previstos na presente lei, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, civis ou criminais, a autoridade competente imporá ao violador o pagamento dos direitos devidos ao autor e titulares de obras conexas.

Art. 172. **Subsídios técnicos** — Tanto nos processos civis, como nos penais, o Juiz, sempre que considerar necessário, ou a pedido de qualquer das partes, poderá solicitar parecer sobre a controvérsia do direito, objeto da ação, sem poder vinculativo, ao CONDAC ou a pessoa notoriamente conhecida da matéria, fixando os honorários, que serão depositados previamente por ambas as partes se a informação for solicitada de ofício, ou pela parte que a requereu.

Parágrafo único. Na ação cível ou penal, nesta se depender de representação antes de recebida a denúncia, de posse do parecer, o Juiz poderá determinar audiência de conciliação.

Art. 173. **Embargo preventivo de bens** — No mesmo ato em que o Juiz determinar a imposição de qualquer penalidade ao infrator, decretará o embargo preventivo dos bens móveis e imóveis de propriedade do mesmo, em quantidade suficiente para o resarcimento dos prejuízos facultando-se ao prejudicado indicar os que julgar convenientes e suficientes para a indenização.

§ 1.º Não será concedido perdão judicial, suspensão condicional da pena, ou qualquer outro favor legal, sem que tenha sido resarcida a totalidade dos prejuízos civis.

§ 2.º O pagamento da indenização dos prejuízos e multa terão preferência sobre as obrigações do condenado assumidas depois de praticado o ato delituoso.

Art. 174. **Substituição de objetos** — A certidão de sentença fundamentada que tornou definitiva a medida cautelar, juntamente com a certidão dos laudos periciais, quando for o caso, serão suficientes para, no Juiz criminal, substituir os objetos que para o mesmo deveriam

ser encaminhados e servirão para instruir a ação penal, se o fato constituir violação criminal.

Art. 175. **Publicação da sentença** — A pedido da parte interessada, ou de ofício, e à outra da parte sucumbente, o Juiz mediante depósito prévio, poderá determinar a publicação, em um ou dois jornais de grande circulação, da sentença ou do acórdão cível ou criminal, em resumo ou por extenso, dentro de seis meses da data de seu trânsito em julgado.

Art. 176. **Independência das sanções** — O processo e a aplicação das sanções administrativas, civis e criminais são independentes entre si e, além das sanções penais e administrativas, a violação dos direitos de autor e conexos dará lugar a reparação por perdas e danos, nos termos da lei civil, sem prejuízo das sanções desta natureza previstas nesta lei.

Parágrafo único. No caso de condenação criminal transitada em julgado, a ação civil será limitada à liquidação das sanções civis.

Art. 177. **Prescrição** — O direito às perdas e danos prescreve no prazo de dois anos a partir do momento em que a parte prejudicada recebeu informação do prejuízo e do nome do responsável, e no de cinco anos a contar da data do ato, se não tiver obtido essa informação.

Parágrafo único. Os direitos à inutilização de exemplares e aparelhos ilícitos bem como à entrega dos produtos, previstos nos arts. 156, 157, 158 e 159 e ao suprimento de emissões são imprescritíveis.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 178. **Obra intelectual do advogado** — Ao advogado que, no exercício da sua atividade profissional elaborar obra intelectual em causa judicial, ou administrativa, de relevante expressão jurídica, qualquer que seja o valor, e com sua criação contribuir para solução de questão submetida à Justiça ou autoridades administrativas, é assegurado haver uma participação equitativa pela utilização total da sua obra, com intuito de lucro, por outros advogados ou terceiros, no mesmo procedimento ou análogo, principalmente quando, como litisconsortes ou assistentes, limitarem-se a reportar ou copiar a obra jurídica, ou requerer a extensão da decisão com fundamento na obra constante do processo.

Parágrafo único. Ao Conselho da Seção da Ordem dos Advogados, a que pertencer o advogado, autor da obra, caberá verificar a ocorrência dos requisitos do presente artigo, fixar o valor da participação, quem a deva prestar e tomar as providências para sua efetivação, sem prejuízo da ação do beneficiário.

Art. 179. **Impostos** — Nenhum imposto gravará o livro, os jornais, os periódicos e o papel destinado à sua impressão, fabricados no país, bem como as reproduções fonográficas de matrizes, fonogramas, fonovídeos e semelhantes, nele confeccionados.

§ 1.º Salvo o imposto de venda, nenhum gravame incidirá sobre direitos de autor e direitos conexos.

§ 2.º Não sofrerá nova tributação no país o rendimento relativo a direitos de autor e conexos provenientes de países estrangeiros e neles já onerados.

§ 3.º As sociedades de defesa de direitos de autor e conexos estão isentas de quaisquer impostos federais, estaduais e municipais, ficando, porém, obrigadas a reter o imposto de renda devido na fonte e a recolhê-lo, dentro de trinta dias do ato do pagamento do respectivo sócio ou representado, na forma da lei.

Art. 180. **Remessa de numerário** — As sociedades de defesa de direitos de autor e conexos, editores gráficos, fonográficos e semelhantes e demais pessoas físicas ou

jurídicas que transfiram os proventos de direitos de autor e conexos arrecadados no Brasil, por qualquer forma de utilização, ficam subordinados à legislação cambial e monetária do país, devendo seus contratos serem exibidos ao Banco Central.

Parágrafo único. A transferência será autorizada após a prova do recolhimento do imposto de renda, do imposto sindical e de haver sido cumprido o disposto no art. 138, XVI.

Art. 181. Aplicação de sanções — O Conselho Nacional do Direito de Autor e Conexos (CONDAC) comunicará ao Conselho Nacional de Telecomunicações as providências que adotar em relação aos organismos por ele fiscalizados, cabendo a este, sem prejuízo da ação das demais autoridades competentes, executar as punições impostas pelo CONDAC.

Art. 182. Recebimento de proventos — Nas cidades e municípios dos Estados e Territórios, onde seja difícil e onerosa a manutenção de representantes das entidades de defesa de direitos, as autorizações conjuntas e o recebimento dos proventos, respeitadas as tabelas, desde que assim o desejem as sociedades, na forma que autorizar o CONDAC, poderão ser feitos por estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos, por ato normativo, determinará, ouvidas as sociedades interessadas, as instruções para efetivação da medida.

Art. 183. Autoria de atos danosos — As disposições da presente lei não excluem o conceito de autoria, para fins de responsabilidade penal ou civil, previstos nas leis relativas a telecomunicações e à liberdade de manifestação do pensamento e de informações, nem as sanções cominadas nestas leis especiais.

Art. 184. Exercício profissional — O exercício de atividade de compositor, artista intérprete ou executante popular, não depende de nenhuma prova de suficiência ou exame.

Parágrafo único. Revogada a disposição neste sentido constante da Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, não poderão os que exerçam estas atividades, fazê-lo gratuitamente, em prejuízo dos profissionais que a elas se dedicam, cumprindo-lhes obedecer as determinações e tabelas legais expedidas pela Ordem dos Músicos e as providências que visem a defesa, garantias e aperfeiçoamento da profissão.

Art. 85. Expropriação de obras — Quando se tratar de obra cuja utilização será necessária à cultura e ao benefício coletivo ou de obras publicadas já esgotadas, sem que seus titulares disponham a permitir novas utilizações, o Estado, por intermédio do CONDAC, poderá proceder à expropriação por utilidade pública, mediante indenização prévia, garantindo aos autores os direitos assegurados na presente lei.

Art. 186. Ação popular — Cabe ação popular para a defesa de obra que se constitua em monumento da cultura artística, literária ou científica nacional.

Art. 187. Aposentadoria — Aos autores, artistas intérpretes e executantes como integrantes de categoria profissional liberal ou autônomo é assegurado o direito a aposentadoria, na forma que regular a autoridade competente.

Art. 188. Dotação específica — O orçamento da União consignará, ao Fundo Nacional de Direito de Autor e Conexos (FUNDAC), dotação específica a ser fixada anualmente.

Art. 189. Legislação subsidiária — Aplicam-se, subsidiariamente a esta lei, os preceitos da legislação civil, penal e dos Estatutos dos Funcionários Civis da União.

Art. 190. Código Penal — O Capítulo I, do Título III e os artigos 202, 203 e 204, do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal) passam a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I

Dos crimes contra o direito de autor

Art. 202. Violar direito de autor ou criador de obra literária, artística, científica, técnico-científica ou conexa, previsto na lei específica.

Pena — 15 dias a 2 anos de detenção e pagamento de 20 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem utiliza, vende ou expõe à venda, adquire, oculta ou tem em depósito para os fins de utilização ou venda obra de autor ou conexa, nacional ou estrangeira, produzida com violação do direito de autor ou direito conexo.

Art. 203. Utilizar, praticar ou permitir que seja praticada, por qualquer meio, modo ou sistema, a violação de direitos de autor ou conexos, previsto na lei específica, mediante artifício, dissimulação, falsificação, transformação grosseria, omissão, substituição de nome, pseudônimo ou sinal, ou visando provocar confusão, ou obtenção de vantagens ilícitas, ou por meio de qualquer outra fraude, sem prejuízo da caracterização de crime de maior gravidade.

Pena — 1 a 3 anos de reclusão e pagamento de 30 a 100 dias multa.

Parágrafo único. Se a violação é cometida contra interesse de menores ou incapazes, sucessores do autor, a pena é agravada de 1 a terços.

Art. 204. Nos crimes previstos no art. 202, só se procede mediante queixa e nos previstos no art. 203, mediante representação, salvo quando praticado em prejuízo de entidades de direito público, sociedades de defesa de direito de autor e conexos ou interesses de menores ou incapazes, ou concomitantemente seja praticado crime mais grave, em que as violações do direito de autor ou conexos sejam causa, fim ou elemento.

Parágrafo único. Tem-se por caracterizado o dolo quando aquele que, advertido ou cientificado pelo autor, seu representante legal, órgão ou autoridade competente não faz cessar, incontinente, ou no prazo assinado, a violação, sem prejuízo das demais sanções de outra natureza.

Art. 191. Direito de Arena — As entidades, associações promotoras de quaisquer modalidades desportivas caberão autorizar e receber os proventos decorrentes de transmissões, retransmissões ou fixações por qualquer processo, de competições atléticas, assegurando-se aos atletas participantes figurantes do espetáculo e técnicos, uma participação de 10% da importância recebida, a ser dividida proporcionalmente e igualmente, na forma em que for determinado pelo Conselho Nacional de Desportos.

Disposições Transitórias

Art. 192. Órgãos profissionais — O atual Sindicato dos Compositores do Rio de Janeiro, dada a sua peculiaridade, passa a constituir o Sindicato Nacional dos Compositores, com sede no Distrito Federal e Delegacias nos Estados e Territórios, na conformidade do que faculta o art. 517, do Decreto-lei n.º 5.425, de 1.º de maio de 1943.

§ 1.º Qualquer autor ou titular de direitos conexos, estrangeiros, que tenha suas obras utilizadas no país é obrigado a contribuir para os órgãos profissionais da sua categoria econômica, nas mesmas condições dos autores e titulares de direitos conexos nacionais.

§ 2º Para esta finalidade as sociedades de defesa ou quem represente o autor ou titular de direitos conexos nacionais ou estrangeiros, são obrigados a proceder, anualmente, ao pagamento da importância devida, na forma da lei específica, descontando-a da que caberia àqueles.

Art. 193. Presidência do CONDAC — Dentro de 30 dias a contar da publicação desta lei o Presidente da República designará o Presidente do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos, cargo de provimento em comissão, símbolo 1-C, a quem caberá indicar em lista tríplice os representantes e suplentes dos grupos das demais atividades, que terão exercício até a data em que regularizadas, na conformidade desta lei, as sociedades de defesa de direitos, passem cumprir o que dispõe o art.

Art. 194. Regulamentação — O Poder Executivo, mediante proposta do CONDAC, dentro de 120 dias após a sua instalação dará regulamentação a esta lei.

Art. 195. Adaptação de estatutos — Dentro de 90 dias, após a instalação do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos, as associações arrecadadoras e de defesa dos direitos de autor, atualmente existentes, promoverão a adaptação dos seus estatutos e regimentos às normas dispostas na presente lei, prestando-lhes o CONDAC toda colaboração e assistência visando esta finalidade.

Parágrafo único. As Assembléias Gerais dessas sociedades, convocadas na forma do art. 125 §, reunirão para a finalidade de aprovação dos novos estatutos e atos

constitutivos todos os filiados, sem distinção de categorias, atribuindo-lhes previamente os votos, na forma do artigo 125 § 6º.

Art. 196. Quadro de Pessoal — O quadro de pessoal da Secretaria Geral do CONDAC será aprovado por decreto do Presidente da República e serão seus cargos provisórios por concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. O Secretário Geral do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos, cargo de provimento em comissão, símbolo 2-C, será nomeado pelo Presidente da República, mediante proposta do Presidente do CONDAC ao Ministro da Justiça.

Art. 197. Despesas de Execução da Lei — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Justiça o crédito especial de Cr\$ para atender às despesas decorrentes da execução desta lei da instalação do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) e do Fundo de Direito de Autor e Conexos (FUNDAC) e, para os fins do art. 339, no presente exercício, crédito de Cr\$

Parágrafo único. Os créditos a que se referem este artigo serão registrados pelo Tribunal de Contas da União e, automaticamente, distribuídos ao Tesouro Nacional.

Art. 198. A presente lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÍNDICE

CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

PARTE I — DIREITO DO AUTOR

Título I — Generalidades

		artigos
Capítulo I	I — A obra	1º a 7º
Capítulo II	II — Autoria	8º a 12
	Título II — Atributos	
Capítulo I	I — Disposição preliminar	14
Capítulo II	II — Do Direito Moral	15 a 18
Capítulo III	III — Secção I — Utilização sob forma corpórea	19 a 24
	Secção II — Utilização sob forma incorpórea	25 a 32
	Título III — Limites	
Capítulo I	I — Duração	33 a 43
Capítulo II	II — Restrições e Domínio Público	44 a 60
	PARTE II — TRANSMISSÃO	
	Título I — Transmissão causa mortis	61 a 62
	Título II — Transmissão inter vivos	
Capítulo I	I — Cessão de Direitos	63 a 69
	Secção I — Peculiaridades	70 a 75
	Secção II — Direitos e Deveres	
Capítulo II	II — Obra literária, musical, artística, científica e técnico — científica	76 a 84
	Secção I — Obra gráfica fonográfica ou fonovisual	85
	Secção II — Obra Dramática	86 a 88
	Secção III — Obra de Arte Plástica	
Capítulo III	III — Obra Fotográfica	89 a 93
Capítulo IV	IV — Obra Jornalística ou periodística	94 a 95
Capítulo V	V — Obra do artista intérprete ou executante	96 a 101
Capítulo VI	VI — Obra Cinematográfica	102 a 112
Capítulo VII	VII — Obra Radiofônica ou Audivisual	113 a 116
Capítulo VIII	VIII — Resolução e Revogação dos Contratos	117 a 119
	PARTE III — DEFESA	
	Título único — Órgãos, Medidas Cautelares e Sanções	
Capítulo I	I — Sociedade de Defesa dos Direitos do Autor e Conexos	120 a 136
Capítulo II	II — Conselho Nacional de Direitos do Autor e Direitos Conexos — CONDAC	137 a 147
Capítulo III	III — Registro	148 a 151
Capítulo IV	IV — Medidas cautelares	152 a 159
Capítulo V	V — Das sanções: Violações-Crimes-Procedimentos	160 a 177
Capítulo VI	VI — Disposições finais e transitórias	178 a 198

Justificação

O ordenamento jurídico nacional há muito vem se ressentindo da necessidade de consolidar toda a matéria legal pertinente aos direitos autorais num único diploma.

Encargo de tal magnitude não poderia prescindir da colaboração dos mais eminentes juristas pátrios quer pela complexidade da matéria em si, quer pelo fato de ser o Brasil signatário de inúmeras convenções e tratados internacionais aos quais a ordem interna deve ser ajustada.

Em 1966 o Senhor Ministro da Justiça designou o eminente Desembargador Milton Sebastião Barbosa para estudar "a unificação dos dispositivos legais tendentes à proteção da atividade autoral e à harmonização desta com a editorial e a dos usuários de obras artísticas, literárias e científicas".

O resultado do profícuo trabalho do eminentíssimo magistrado foi a apresentação de um anteprojeto de lei que regula os direitos de autor e direitos conexos. Referido diploma é o mais completo até hoje elaborado em nosso país e contempla em seus 15 títulos, 19 capítulos e 351 artigos toda a matéria que deve ser regulamentada através de lei no que tange os direitos autorais.

Na exposição de motivos ao Sr. Ministro da Justiça, assim se expressou o Sr. Desembargador Milton Sebastião Barbosa:

"I — Pela sua complexidade, pela sua expansão, em virtude do progresso inusitado dos meios de comunicações, disciplinar a obra intelectual, o direito de autor e os direitos correlatos, surgidos em razão deste progresso, importou em uma reforma substancial e ampla das leis vigentes e da forma da sua aplicação.

É que, dada a evolução das relações jurídicas a serem disciplinadas, oriundas da atividade intelectual, surgiu, não diremos um direito novo, mas um direito cuja expansão e peculiaridade obriga o Estado a dar-lhe um tratamento específico. Podemos dizer que, o ocorrido com a locação de serviços, também acontece com o direito relacionado com a produção literária, científica, artística e demais, a ela correlatos. A evolução determinou o aparecimento das mais variadas leis disciplinando o trabalho. Estas leis foram consolidadas, em nosso país, e, mais do que isso, como ocorre em todo o mundo, preocupa-se o Governo, em dotar a nossa legislação de um novo Código do Trabalho, de um novo Código Judicial do Trabalho, visando dar solução às questões que o Código Civil, quando elaborado, nem sequer previra.

A evolução impõe, em face da natureza das relações jurídicas a serem por nós agora consideradas, que transcendem de relações a serem previstas nos Códigos de Direito privado, o aparecimento de uma disciplina de relevante contorno: O Direito do Autor e, com ele relacionados, os direitos a que já, anteriormente, se denominou de "direitos conexos".

II — Síntese do que contém o anteprojeto, o trabalho ora concluído orientou-se no sentido de proteger a OBRA INTELECTUAL e, em decorrência, como é óbvio, a estender esta proteção a todos os seus criadores e aos que a divulgam.

III — Inovação revolucionária, a constar da lei positiva, esculpiu-se no art. 1º, ao dispor o projeto — atendendo à evolução do direito moderno — ser a defesa dos direitos de autor, dos seus atributos morais e pecuniários, resguardadas por normas de ordem pública. Se ao Estado cabe o amparo à cultura, logicamente cabe ao Estado, por via de consequência amparar aqueles que são diretamente responsáveis por ela: os autores, os intérpretes, os artistas, os cientistas, enfim, todos os que a ela se dedicam.

Por isso, a lei reguladora dos direitos de autor e dos que lhe são correlatos, há de constituir um sistema, não só de disposições de proteção às atividades intelectuais,

mas, também, cuidar dos meios capazes de assegurar esta proteção. Ao mesmo tempo em que estende a sua ação protetora a estas atividades, atendendo as suas ressonâncias, a lei deverá estabelecer regras unificadoras, imperativas, de fácil fiscalização, resguardando, também, os interesses dos usuários das obras intelectuais, dos que as divulgam, dos que nela buscam a ilação ou o entretenimento.

André Hugnet, em estudos realizados sobre a lei francesa, de 11 de março de 1957, acentua:

"Il est à presumir que toutes les règles destinées à la défense des auteurs sont d'ordre public" (L'Ordre Public et les contrats d'exploration du Droit d'auteur — página 9, Paris-1962).

Prefaciando a obra do ilustre comentador da lei francesa, cuja segunda parte é inteiramente dedicada às regras imperativas, protetoras dos interesses pecuniários dos autores nos contratos de cessão, o insigne René Savatier acentua:

"L'une des principales innovations de la loi de 11 — mars 1957 — peut être la plus importante a donc été d'enfermer les contrats relatifs à os droit d'exploitation de l'auteur en des règles d'ordre public.

.....
Et, il souligne comment le désir du législateur, édifiant esses règles d'ordre public, a été d'assurer, par elles, une meilleure protection de l'auteur, à l'intérieur d'affaires ou il n'existe pas d'équilibre quant à la expérience des affaires et au pouvoir économiques, entre les Muses et Mercure."

IV — Ressalte-se o contido na justificação ao anteprojeto:

"Em matéria de expressão caracteristicamente universal, indubitavelmente, tivemos de — contemplando as necessidades nacionais — nos inspirar, muitas vezes, no que a experiência dos povos já positivara em suas leis. Mas, o trabalho não é obra de simples mimetismo. Se reformular um Código ou a Consolidação de Leis preexistentes demanda esforço, reunir em um só corpo, através de uma unidade indispensável, determinada matéria jurídica — controvérsia e ainda em ebullição e formação — procurando incorporar a ela as soluções para peculiares problemas nacionais, sem prejuízo dos diversos acordos internacionais que a informam e regulam, não poderia deixar, também, de constituir um largo campo onde mister se tornava, não só inovar, com o já existente, mas, também, de certo modo criar."

Aproveitando a experiência, o conhecimento daqueles fatos que nem as leis, nem a doutrina apontam e que a vida ensina, sugerimos, ao lado de medidas de ordem substantivas e processuais, peculiares, uma reformulação total na órbita administrativa, visando a real, efetiva proteção à obra intelectual.

Buscando leis e decretos, portarias e semelhantes, chegamos à conclusão de que em nosso país são tantos os órgãos, são tantas as medidas que visam, direta ou indiretamente, proteger os autores, os artistas, a obra do espírito que, por extravagante irrisão, a proteção se torna ineficaz, se dilui no seio de tantas providências oriundas, indiscutivelmente, das melhores intenções. A unificação do sistema estatal protetor e capaz de solucionar divergências é um imperativo de realidade brasileira. E leis, disposições de largo alcance social, são totalmente ineficazes quando não se cuida de comunicar, com propriedade, as sanções correspondentes aos interesses defendidos. Normas punitivas em branco contribuem para que a lei nem sequer intimide. Com despesas menores, reunindo num só órgão todos aqueles que devam, nos diversos campos da administração, cuidar da matéria versada no anteprojeto, poderá o Estado, com maior realismo, enfrentar e, sem falso otimismo, solucionar problemas que há longos anos vêm perturbando largos setores da vida nacional, como para

exemplificar, o da cobrança de direitos de autor, relativos a execução pública, foco rotineiro de incompreensões entre o autor e o usuário das obras utilizadas, com indiscutíveis prejuízos para a cultura.

Por outro lado, tendo em vista as relações internacionais de que a matéria é fertilíssima, cumpre planejar, cumpre unificar, cumpre submeter a um órgão especializado o estudo e as consequências jurídicas e econômicas dos acordos e das providências a que o Brasil aderir, a fim de que, não só se evite a adesão a sistemas contraditórios, mas, também, se proteja o patrimônio cultural e a obra intelectual nacional, objetivando uma reciprocidade necessária à nossa expansão. A arte, a ciência, as letras, não têm pátria. É indiscutível o asserto. Mas a arte, a ciência, as letras, — no mundo moderno — geram consequência de ordem econômica de relevante alcance, que não podem ser ignoradas por nenhum Estado Soberano, sob pena de se estabelecer sangrias de divisas prejudiciais ao próprio Estado.

Em benefício dos nossos autores, dos nossos artistas, de todos os que contribuem para a formação da nossa cultura, não desejamos mais do que receber o tratamento que, em nosso país, queremos dar a todo criador de obra intelectual, advenha ela de onde for. É, a nosso ver, a melhor maneira de defender as nossas coisas. Para tanto, cumpre criar e aperfeiçoar órgãos de fiscalização e controle adequados, cumpre dispor sobre providências que à primeira vista poderão apresentar entraves ao livre trânsito das obras intelectuais, mas, que bem analisadas, não terão outro escopo, senão o de regular a ordenada expansão de tais obras, para as quais não há de nunca existir fronteira que não a do mérito dos seus criadores.

Saliente-se, na oportunidade, que não poderiam ser esquecidos os princípios orientadores da ordem econômica e social tão bem incorporados à nossa Constituição. Na disciplinação do Direito de Autor — em face do desenvolvimento dos meios de comunicação e as consequências que gera — não se poderá nunca deixar de atentar para os preceitos contidos na lei maior.

V — Adotou-se a dicotomia hoje consagrada, que encontra no Direito do Autor atributos que se constituem no chamado "direito moral do autor", e atributos pecuniários aos quais se convencionou chamar de "direito pecuniário do autor", dicotomia, ao nosso ver, aplicável ao direito correlato do artista intérprete ou executante.

Vale a pena, na oportunidade, transcrever o que a respeito sustentam Carlos Mouchet e S.A. Radaelli:

"Conviene señalar que la distinción entre "derecho moral" y "derecho pecuniario" es principalmente de naturaleza científica y didáctica, ya que en la realidad el derecho intelectual es indivisible" (Los Derechos del Escritor y del Artista — *Apud Código de los Derechos de Autor de J.V. Fajardo — Lima —* pág. 47).

E no projeto, como no anteprojeto, procurou-se usar de terminologia definida e uniforme, bem como usar da linguagem que nos parece a "mais clara, transparente, movendo-se com facilidade e na ocasião oportuna", como nos sugere Clóvis Bevilacqua. E, ainda, como aconselharia o grande mestre, na impossibilidade de ser uma lei obra popular, na sua expressão, pretendemos que a que nós propomos, seja, pelo menos, "alcançada pelo maior número, compreendida pelos que a estudam, sentida pelos que lhe prestam obediência" (Em def. do Proj. de Código Civil Brasileiro, fls. 19/20 — Liv. F. Alves — 1906).

VI — Isto posto, cumpre seja estabelecida uma visão sintética do projeto, sem necessidade de salientar as inovações e modificações que consagra, eis que da leitura do texto, mesmo ante a inexistência de uma legislação ordenada anterior, fácil será perceber a intenção alimentada de regular matérias que não haviam sido cuidadas neste

relevante campo da vida nacional. Assim o projeto disciplinou a matéria em três partes.

1. Na primeira cuida da OBRA, especificando-se as protegidas. A inclusão, no art. 2º, das obras do artista intérprete e executante, do produtor fonográfico, do organismo de radiodifusão, sonora ou visual, é imperativo das transformações geradas pelo progresso atual. Sem prejuízo do direito originário do autor, estritamente compreendido, a inovação tem longo alcance e abre um campo imenso ao aperfeiçoamento da cultura. Ao mesmo tempo consagra positivamente uma idéia de justiça há longos anos vislumbrada pelos doutrinadores.

2. Caracteriza a autoria, disciplinando a co-autoria, matéria complexa dadas as consequências práticas ad-vindas.

3. Distinguindo a utilização pecuniária da obra, sob forma corpórea e incorpórea, orientação sugerida pelo Prof. Antônio Chaves, com facilidade, deu-se à matéria contornos capazes de efetiva compreensão e aplicação.

4. Nessa parte I, são fixados os limites do Direito de Autor e Conexos. Disciplinada a duração da proteção. Sem acolher o "domínio público remunerado" tal como se inscreve no anteprojeto, o trabalho revisto transige com o instituto, adotando um sistema benéfico à coletividade, propugnador da expansão dos imenso interesses da cultura, afastando os característicos que o pudessem tornar prejudicial.

VII — Na segunda parte, o projeto, cuida de Transmissão de Direito de Autor e Conexos e das suas diferentes espécies. Disciplina a transmissão *causa mortis* e a inter vivos. Ao cuidar desta, destaca a cessão de direitos. Apropriado é transcrever o contido na justificação do anteprojeto, para melhor entender-se o tratamento dispensado ao instituto, no plano do direito de autor e conexos:

"É matéria das mais relevantes na disciplina do direito de autor e direitos conexos para a qual toda a atenção se torna indispensável. O art. 667 do Código Civil, que tanta celeuma provocou, está inteiramente revogado pelas normas estatuídas nas diversas convenções internacionais. Cuida de um direito moral personalíssimo, insensível.

Do conhecimento da nossa realidade, do longo contato com o que realmente ocorre no campo editorial, dos reclamos cotidianos dos nossos autores, nos adveio a certeza de que necessária seria uma solução bem nossa para atender às peculiaridades das nossas práticas.

Sensível o direito pecuniário do autor, há de se cercar a transferência destes direitos de tais cauteis e providências a fim de que a lei, eminentemente de ordem pública, de proteção ao autor de obras intelectuais, não se transforme, exclusivamente, em lei protetora dos adquirentes do direito de autor, dos terceiros que irão manipular a matéria-prima fornecida pelo criador da obra, absorvendo totalmente o seu rendimento econômico.

Existem por aí contratos pomposamente denominados de edição, mas, na realidade, contratos de cessão de direitos, evidentemente prejudiciais aos autores.

Ao se saber que o maior ou menor rendimento econômico de uma obra depende do seu maior ou menor sucesso, o que na maioria das vezes é imprevisível antes da publicação originária, causa espécie ver-se o autor da obra intelectual pouco, ou quase nada dela haver, em virtude de ter já estabelecido, anteriormente à publicação, um contrato que lhe foi imposto, no qual os direitos pecuniários serão usufruídos por outrem. O nome do autor passa a figurar como uma bandeira, os lucros das obras vão pertencer a terceiros.

O anteprojeto que elaboramos tem eminente função social. Visa, imediatamente, à proteção aos criadores das obras do espírito e, imediatamente como decorrência dela, o amparo à cultura. É uma lei social — no conceito que lhe empresta Sanverírino — (Corso de Diritto del Lavoro — págs. 7 e 11 — Ed. 1937), aplicado ao campo do direito do autor, objetiva realizar à Justiça Social, o bem comum, a harmonia dos interesses por acaso colidentes.

O autor não é um assalariado, podendo ser, mas é indubitável que, individualmente, em geral, constitui a parte fraca na relação contratual. Em última análise, o que se há de buscar sempre é dar a cada um o que é seu, avaliando-se o que de bom e útil, de construtivo e imperecível, cada um acrescente à harmonia da vida em sociedade a todo instante solapada por interesses egoísticos. Ensejar a todos oportunidades iguais para que o mérito encontre sua justa recompensa, eliminando-se as causas de desigualdade, é princípio democrático e do mais puro cristianismo, em qualquer campo que seja aplicado. No que diz respeito às artes, à literatura, à ciência, enfim, à criação intelectual é, fundamentalmente, basilar. Ninguém é um grande autor porque o deseja. Ninguém é um grande artista porque o queira. Inegavelmente, o esforço, a tenacidade, a crença, contribuem com a sua parcela, mas, acima de tudo, está o talento, presente de Deus aos escolhidos.

Seria doloroso que a falta de uma disciplina adequada de leis objetivas não favorecesse o crescimento das grandes vocações, permitindo o desestímulo, e pessimismo, o desencanto, em detrimento da cultura, que não será nunca patrimônio de um só povo, mas de toda a humanidade.

Por isso, neste capítulo, a lei inova e procura assegurar, por intermédio de normas positivas de relevante sentido social, os direitos dos criadores intelectuais, assegurando-lhes os meios para que, dependendo do seu talento, possam ter a justa retribuição proporcional devida, sem prejuízo, é óbvio, dos justos interesses de todo aquele que, comercial ou industrialmente, colabora para o florescimento da criação do espírito.

Os limites — como os impostos no anteprojeto ao instituto da cessão de direitos autorais, o critério que o disciplina, nos pareceram os mais justos e razoáveis. Se até agora não foram consubstanciados em lei, não foi devido a inexistência dos insistentes apelos de todos os que as dedicam à criação intelectual."

Na segunda parte, o projeto, cuida, ainda, separadamente das peculiaridades das várias obras protegidas, disciplinando, no seu capítulo final, a resolução e revogação dos contratos.

IX — A terceira parte do projeto é destinada à defesa do direito de autor e conexos.

1. No capítulo I dispõe a respeito das **SOCIEDADES DE DEFESA DO DIREITO DE AUTOR E CONEXOS**. É o nome mais apropriado às denominadas "sociedades de arrecadação" ou "arrecadadoras". Como motivação, neste passo, cumpre assinalar o pronunciamento do autor do anteprojeto:

"F. matéria que a todo instante conturba o largo campo de aplicação do direito de autor e reclama, com urgência, soluções definitivas. Não raro se instituem Comissões Parlamentares de Inquérito — que, em regra, também não prosperam — tendo em mira as sociedades arrecadadoras. Na maioria das vezes só têm a finalidade de agitar o assunto, sem redundar na disciplinação que se impõe. Série de projetos foi apresentada ao Congresso, sem que nenhum,

muitos deles radicais e desconhecedores da realidade, se concretizasse em lei.

O problema da arrecadação e da distribuição dos chamados direitos de apresentação pública ou, como é, geralmente denominado, de "execução pública", assume os mais variados contornos e se presta às mais inverossímeis interpretações. Dentro deste largo campo o que mais reclama atenção é o relativo à arrecadação dos proventos da obra musical e, ainda, neste setor, o relacionado com a arrecadação e distribuição do vulgarmente chamado "pequeno direito", ou "das composições não dramáticas", ou "das composições de curta duração", geralmente, as populares.

Com a incorporação recente à nossa legislação da proteção aos direitos dos artistas intérpretes e executantes, ao direito dos produtores fonográficos, temerário não é prever — caso não se adote, de pronto, um sistema racional para solução das questões que fatalmente surgirão — o aparecimento de maiores dificuldades e incomprensões, principalmente em decorrência da ausência de critérios definidos e da complexidade para obtenção da harmonia desejada neste assunto, que tanto interessa à tranquilidade social.

O crescimento enorme do produto econômico, resultante da exploração pecuniária das obras autorais, gerou, como é humano e natural, dissídios, desentendimentos e litígios os mais variados. Se o mundo moderno deu margem a que, honestamente, se pudesse viver da criação artística, e, no campo da música popular, fez nascer nas legislações contemporâneas a figura do compositor musical profissional (a Consolidação das Leis do Trabalho classifica o autor musical na categoria profissional liberal do quadro de atividades a que refere o art. 577 daquele diploma), por outro lado, estimulou a ambição dos mais desavisados, a utilização de meios e métodos não muito recomendáveis, diante da quase impossibilidade de realmente, se poder atribuir a quem deva, o produto econômico da obra utilizada. A atividade do editor gráfico de obras musicais populares sofreu transformação, tornou-se mais lucrativa, não porque aumentasse a procura e o rendimento das partes musicais impressas, mas em virtude da participação do editor no produto da chamada execução pública. Esta participação não raro se constitui no pomo da discordia, diante da dificuldade da partilha. Com o florescimento e progresso das sociedades arrecadadoras de "pequeno direito", os contratos autorais se revestiram de novas fórmulas, extinguiram-se os contratos de edição nos moldes tradicionais e surgiram, baseados em preceitos legais, a que o anteprojeto procura dar nova configuração, os contratos de cessão de direitos pecuniários, fixadores de participações na execução pública, contratos estes não raras vezes leoninos, de adesão, em face da hipersuficiência econômica do compositor musical.

A discussão então ensejada, visando decidir a quem caberia fornecer a autorização para a execução pública da obra, a quem caberia receber os proventos correspondentes a esta autorização deu margem às grandes lutas, aos entrechoques de interesses e a proliferação de entidades arrecadadoras, com real perplexidade para os usuários e, porque não dize-lo, com prejuízo à criação artística.

As deformações nascidas dessas disputas se fizeram sentir e geraram consequências. Numa auto-defesa que, iniludivelmente, acaba redundando em prejuízo à música popular, compositores se transformaram em editores, não de suas obras apenas, mas dos seus companheiros, usando de processos e métodos que combatiam nos editores tradicionais.

E o comércio destas editoras se exercita, quase exclusivamente, por intermédio da sociedade arrecadadora. Pouco interesse causa o rendimento de uma partitura impressa: o objetivo maior é o lucro advindo dos proveitos da execução pública, é a formação de quotas económicas na sociedade. O grupo controlador dificulta a formação de outros grupos de compositores ou editores, limita a admissão de outros associados e, mercê de complicado sistema de votos pluritários, acaba sempre conservando o governo da sociedade. Editores tradicionais, perdendo o controle da direção social ou, pelo menos, a posição do equilíbrio desejado, acabam por formar e organizar outra sociedade. Esta a realidade que o anteprojeto enfrenta. Cumpre criar-se condições para o florescimento da harmonia que tanto engrandece os editores e só resulta no benefício público.

Não é sem dificuldades que se vem implantando o reconhecimento prático, pecuniário, do direito de autor, em nosso país. Em que pese às disposições legais de 1924 e 1928, de tão avançado sentido, foi através de um proselitismo cansativo, de árduas jornadas judiciais, de sacrifícios duros — verdade seja dita, devidos às sociedades de autores — que aos poucos, não ainda como se deseja, reconhecidos foram, em favor dos autores, direitos universalmente aceitos, que não poucos procuram ignorar. Ainda hoje, há muita gente que não entende como possa um autor exigir retribuição pela utilização da sua obra. Diversas as situações de ontem e de hoje. Evoluímos, embora seja contristador observar-se, no quadro esboçado, que lutadores de há pouco, idealistas de um pretérito recente, estão esquecidos das refregas visando a conquista de obra duradoura. Na arte erudita ou popular, como em tudo na vida, há renovação constante. O processo de renovação de valores, com o aparecimento de novos autores, é, indubitavelmente, uma das causas de continua agitação que se verifica no ambiente das sociedades arrecadadoras. Com o desenvolvimento da indústria fonográfica, cinematográfica, da radiodifusão, com o aparecimento de condições que propiciam melhores meios para o exercício da atividade autoral no campo da música, surgiram novos autores, e, como natural, em maior número. A guisa — velho tema nos processos de renovação — de se considerar sempre melhores os antigos os controladores e criadores das sociedades se distanciaram do sentido real da retribuição económica do direito de autor, principalmente no campo da apresentação, da execução pública da música popular, composição que, por sua natureza, em regra, tem vida efêmera. Poucas as composições populares, diante do número das que são criadas, que atingem a esfera do chamado "clássico-popular".

O atribuir-se, a esta ou àquela obra, maior ou menor proveito económico, está no seu maior ou menor sucesso, na sua maior ou menor utilização, como é óbvio. Há músicas que, num ano, podem render muito e, nos outros, nada arrecadam. Este conceito elementar está esquecido, ou sofre deformações no seio das entidades arrecadadoras. Não raro predomina o sentido da quantidade, a teimosia de se ter, como de grande execução, obras que já cairam no ouvido. Sendo a arrecadação feita por "forteit", pela autorização de todo o repertório social, como é difícil saber, realmente, quais as músicas mais executadas ou utilizadas — em que pese às tentativas de algumas das sociedades em acertar — não é desumano concluir-se que, aos controladores da sociedade, venham a ser atribuídas maiores vantagens. Tanto assim que se chegou à ilógica situação das sociedades arrecadadoras não desejarem mais sócios, de limitarem o seu número. Para que mais um, quando a arrecadação será a mesma?

Para que partilhar com outros o que pode ser partilhado com menos pessoas? Este o raciocínio oculto gerado diante da situação reinante. Em função deste estado de espírito, as sociedades, não raro, reformularam seus estatutos sociais. Surgiram os mais estapafúrdios dispositivos e as criações estatutárias mais exdrúxulas: categorias de sócios as mais variadas, diferenciação entre sócios com os mesmos deveres, votos de produção que rendem percentagens económicas, votos de repertórios, sistema que dá a uma minoria o controle social, dispositivos totalitários que eliminam, praticamente, a fiscalização desejada. Considerando-se que os organismos de radiodifusão, os serviços de alto-falante, retribuem, englobadamente, a execução das obras utilizadas, é irrisória a retribuição dos autores consagrados da chamada música sertaneja, de tão larga utilização em São Paulo e no imenso interior brasileiro.

As sociedades arrecadadoras nasceram da necessidade de se poder fazer, soletivamente, o que individualmente é impossível. A sua finalidade marcante é a proteção ao direito de autor, principalmente no que diz respeito aos atributos pecuniários. No estudo que se fizesse da história internacional das sociedades deste gênero, não raro iríamos constatar a ocorrência de fatos como os que se deram no Brasil. Desde aquele agrupamento a que se denominou, na França, de "Bureau Dramatique", dirigido por Framery, desde o advento da "Société des Auteurs et Compositeurs Dramatique", fundada em 1829, por Eugène Scribe, também na França — a pátria de tais sociedades — o que se tem visto, nos vários países, são períodos de tranquilidade, de uniões de sociedades, a que se seguem outros de lutas acirradas, o aparecimento de novas entidades, a influência de poderosas organizações internacionais, cujos repertórios são disputados. Nascidas para proteger inicialmente o direito de autor relativo às obras teatrais, dramáticas, com o decorrer do tempo e evolução dos meios de comunicação, foram tendo sua estrutura e finalidades modificadas. Os desentendimentos em torno de interesses económicos e as divergências oriundas dos processos naturais de renovação de valores são causas constantes do aparecimento de novas sociedades.

Contrário à instituição de um organismo estatal, um Instituto do Direito Autoral, que tantos preconizam, propomos uma solução intermédia capaz de alcançar o objetivo colimado, solução à qual não há de faltar a supletiva e necessária colaboração do Governo ao Autor.

A criação de um organismo oficial arrecadador, estranho aos autores, só malefícios traria, agravando a situação existente. O custo da arrecadação, o descaso a toda a série de inconvenientes, fáceis de imaginar, liquidariam de vez com os direitos de autor, a duras penas hoje já implantados.

Assim entendendo, o anteprojeto propõe as normas obrigatórias para que as sociedades possam ter existência legal. A disciplinação do voto, sem ferir quaisquer interesses económicos, a não limitação do número de sócios, a obrigatoriedade de adoção de critérios de arrecadação e distribuição, a cautela preconizada em relação aos herdeiros e, principalmente, aos menores e incapazes, tudo contribuirá para resguardá-las das invectivas, tão amuadiadas, afastando os motivos que tornaram tais sociedades um campo aberto a lutas e incomprensões. Com as providências sugeridas, não será demasiado supor, como consequência mediata, que os integrantes das várias sociedades, espontaneamente acordem, se não em fundi-las, pelo menos em eliminar as desinteligências que tantos prejuízos trazem a eles e aos

usuários, perplexos diante da proliferação de tantas entidades arrecadadoras.

Aos que se oponham à idéia, poderíamos dizer, como Luther H. Evan "que o Estado, em matéria de direito de Autor, concedendo, originariamente, certos privilégios sobre os quais repousa, hoje, o conjunto de sistema, tem todo o interesse em conhecer os fatos e em zelar no sentido de que não se faça um mau uso dos direitos que ele outorgou", e concluir com a exata observação de Hermano Duval:

"Se as sociedades atualmente são sociedades constituídas para a "defesa moral e material de direitos autorais" é claro que nenhuma delas poderá recuar ou recusar seu apoio a quaisquer providências que só aprimoram aquela finalidade, à qual, em suma, elas devem servir, menos em benefício próprio do que dos dois grandes interessados para que foram reconhecidas de utilidade pública o autor e o público" (pág. 390).

2. Acolhe o projeto a sugestão de ser criado o CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS DE AUTOR E CONEXOS (CONDAC) e dos órgãos que o compõem. A idéia a princípio foi realmente combatida. Felizmente, depois de melhor estudada, foi aceita pela grande maioria dos interessados, destacando-se a contribuição da SBAT em subsidio valioso enviado à Comissão Revisora. Será um grande instrumento na defesa dos direitos de Autor e Conexos. É válida a justificação do anteprojeto, ao salientar:

Salientamos que dentro do sistema proposto, iríamos sugerir, ao lado da unificação da legislação substantiva e adjetiva, a implantação de uma organização administrativa, unificada, plástica, capaz de tornar realidade os objetivos da lei. E, observamos, ainda, que há tantos órgãos que cuidam, tangencialmente, da matéria, que só a reunião deles, só a criação de um instrumento racional, será capaz de dar nova feição a este campo da atividade nacional. Observando como são tratadas nos países cultos as obras intelectuais, o carinho com que o Estado estimula e protege os direitos do autor e direitos conexos, não nos pareceu temerário propor a criação de toda esta máquina governamental constante do projeto, visando cuidar de matéria de tão relevante alcance.

Se considerarmos as implicações do direito de autor e direitos conexos no campo internacional; se considerarmos os interesses, não só espirituais, mas econômicos, que em torno dele gravitam; se considerarmos o largo campo de atribuições que cabe ao Estado no assunto, a criação do que após meditado estudo estamos a propor é providência que não poderá sofrer delongas.

A idéia não é original. Filadelfo de Azevedo, o grande especialista, já elaborara, mesmo nesse sentido, sucinto projeto, criando o que chamava Conselho de Direitos Autorais (Arm. Duval — pág. 288 — Ob. citada).

Ampliamos a idéia. O que constava de dois artigos nos ensejou a elaboração de todo um título, umbelicalmente ligado a todo o anteprojeto.

Os órgãos que o integram demonstram a amplitude que a sua ação comporta.

O Conselho está subordinado ao Ministério da Justiça, embora trate de assuntos ligados a outros Ministérios. Originalmente, porém, cuida de direitos: direitos de autor e direitos conexos. Se lhe cabe, principalmente: a disciplina e a harmonização de interesses colidentes; a defesa dos interesses do Brasil nos órgãos internacionais, inclusive no Tribunal Internacional de Justiça; funcionar como Juízo Arbitral; constituir-se num órgão de consulta e informação quando solicitado pelo Poder Judiciário; organizar o registro do direito de autor e direitos conexos; propondo as medidas administrativas e judiciais necessárias e tantas outras atribuições, não vemos como não fixá-lo ao Ministério da Justiça.

No setor a que se refere o art. 39 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que trata das diretrizes para a reforma administrativa, como área de competência do Ministério da Justiça, está incluída a Ordem Jurídica e Garantias Constitucionais. O direito de autor é garantia constitucional.

Acrescenta ainda a justificação:

"Não se diga que o sugerido redundará no empreguismo ou em despesas, com as quais o Estado poderá, agora, arcar. Não, absolutamente não! Abstraindo o que significará o Conselho, como órgão diretor de toda a atividade relativa ao direito de autor e direitos conexos, e os seus utilíssimos objetivos, a sua implantação em nada irá onerar a administração.

Se considerarmos:

— que todo seu funcionalismo pode ser recrutado nos diversos serviços existentes que têm finalidade transferidas para o Conselho;

— que toda despesa dispersivamente feita com órgãos, os mais variados, de proteção ao direito de autor e ao artista, deverá ser unificada no órgão criado;

— que inúmeros serviços serão extintos em função da atividade do Conselho, nos vários setores da administração;

— que largos recursos de nenhuma forma inflacionários, constituirão o Fundo de Cultura, cujas finalidades tão profundamente elevadas, sensibilizarão a alma nacional; certeza guardamos de que a idéia há de ser acolhida, com o entusiasmo que o assunto comporta, e logo posta em prática, para honra de nossa cultura."

O CONDAC será o instrumento capaz de propiciar, no campo tormentoso do direito de execução pública, os meios necessários à instituição de um balcão único arrecadador, em função das obras a serem utilizadas, de acordo com tabelas prefixada, evitando-se disputas e prejuízos a autores, artistas e utilizadores.

O FUNDO DO DIREITO DE OUTOR E CONEXOS (FUNDAC) pelas suas finalidades culturais, de estímulo, de previdência, será um marco objetivo a ser implantado pela nova legislação.

3. O projeto não acolheu a sugestão de reunir, na Secretaria Geral do CONDAC, o registro único da obra intelectual, mesmo não obrigatório. Deixa vigorar o sistema existente. No entanto, adotou e incorporou, a obrigatoriedade do registro de todo e qualquer ato jurídico que importe em modificação, gravame, transferência, cessão ou extinção de direitos pecuniários de autor e conexos, na referida Secretaria.

4. As medidas cautelares receberam carinhosa disciplinação, incorporando disposição já existentes e as sancionadas pela jurisprudência, a par de inovações resultantes da prática.

5. Caracterizando, uma por uma, as violações dos direitos de autor e conexos e da lei protetora, o projeto abandona o simplismo da atual legislação integrante do Código Penal, onde a norma em branco é sempre pouco eficaz e inoperante. Cautelosamente disciplina as sanções, em face da sua absoluta necessidade. Não basta assegurar direitos, é necessário dar os instrumentos para sua real efetivação.

6. Nas disposições finais e transitórias acolhe uma série de sugestões da mais alta valia para o aperfeiçoamento do projeto.

Dispõe sobre meios para ser obtida a unificação da disciplina, objeto do trabalho. Não é outro o seu escopo, ao transferir, para o CONDAC, o comando da aplicação, implantação e fiscalização da lei e ao preconizar a atualização das sanções administrativas.

Nos trabalhos realizados pela Comissão foram minuciosamente estudadas as centenas de sugestões, enviadas no largo tempo concedido aos interessados e, mesmo posteriormente, no curso das reuniões levadas a efeito. Muitas dessas contribuições, foram devidamente aproveitadas, cumprindo, na oportunidade, agradecer aos que enviaram seus subsídios e, ressaltar, a alta valia dessa colaboração.

Conclusão

Desnecessárias maiores explanações. Adotada a sugestão do Prof. Antônio Chaves de dar título a cada artigo do projeto, a leitura do texto demonstra os altos objetivos propostos. Dentro da orientação de que ninguém deve locupletar-se indevidamente com o trabalho intelectual alheio; de que, quando a obra é utilizada por qualquer forma, com intuito de lucro, o seu criador deve receber justa participação; de que, na sua missão protetora o Estado deve eliminar a diluição de responsabilidades, a confusão de competência, o projeto reflete os anseios da nossa época, cada vez mais voltados para a conquista da justiça social, na sua mais alta expressão cristã. Visa o projeto eliminar os abusos da influência de interesses egoísticos e meramente econômicos no campo da atividade intelectual. Repudia as práticas condenáveis. Sem nacionalismo exacerbado, incompreensões no campo cultural, visa, ainda, corrigir deformações e resguardar os altos interesses nacionais, sem prejudicar o livre trânsito da cultura. Tenta igualar — com a eliminação de causas por muito desconhecidas — a possibilidade de todas as obras intelectuais, sem a influência de fatores injustos e mercenários, terem a sua expansão natural e a sua consagração verdadeira, procedam de onde procederam, desde que alcançadas, fundamentalmente, nos seus próprios méritos e nos dos seus criadores".

Convém salientar que o anteprojeto elaborado pelo Desembargador Milton Sebastião Barbosa foi profundamente estudado, revisto e atualizado por uma comissão de alto nível da qual faziam parte dois outros eminentes juristas brasileiros: o Professor Cândido Motta Filho e o Professor Antônio Chaves.

No momento em que o Congresso Nacional é chamado a dotar o país de uma legislação que venha sistematizar toda a matéria de direitos autorais, entendemos oportuno adotar um texto que, pela sua natureza e profundidade, estará mais capacitado a reger de modo satisfatório todo este complexo ramo do direito.

Estas são as razões que nos levam a apresentar, como substitutivo ao Projeto de Lei n.º 13, de 1973, o presente anteprojeto elaborado por um dos mais profundos convedores da matéria em questão.

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 2

Dé-se ao artigo 1.º e respectivos parágrafos a seguinte redação:

"Art. 1.º Esta lei, os acordos, tratados e demais atos internacionais ratificados pelo Brasil, regulam os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos do autor e direitos que lhe são conexos.

Parágrafo único. Os apátridas e as pessoas de dupla nacionalidade equiparam-se, para os efeitos desta lei, aos nacionais do país em que tenham domicílio."

Justificação

A presente emenda tem dois objetivos.

Em primeiro lugar, determinar a aplicação de todos os acordos, tratados e atos internacionais vigentes no território nacional, à solução dos litígios que possam surgir em matéria de direitos autorais. É hoje princípio aceito

por todos os juristas que o ato internacional, uma vez ratificado pelo país, passa automaticamente a integrar o seu ordenamento jurídico interno. Desta forma, toda vez que a lei brasileira for chamada a dirimir determinada controvérsia aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos atos internacionais ratificados pelo País. Entretanto, a redação dada ao parágrafo primeiro do artigo 1.º, do Projeto de Lei n.º 13, de 1973 — CN —, determina a aplicação de mencionados atos internacionais somente aos estrangeiros domiciliados no exterior. A prevalecer esta norma estariam excluídas da proteção conferida pelos ajustes internacionais as seguintes pessoas:

1 — os brasileiros, domiciliados no país ou no exterior; e,

2 — os estrangeiros domiciliados no país.

Acreditamos que, neste particular, a orientação adotada pelo atual projeto não é justa nem se coaduna com a melhor doutrina, razão pela qual apresentamos a presente modificação.

Em segundo lugar, a emenda em apreço determina a equiparação das pessoas que tenham dupla nacionalidade aos nacionais do país em que tenham domicílio.

Quando chamado a solucionar problemas de direito internacional privado — conflito de leis no espaço — muitas vezes, o magistrado nacional é obrigado a aplicar a lei da nacionalidade do indivíduo. A lei brasileira tem, até o presente, sido omisso quanto à solução a ser adotada em relação aos apátridas e aos titulares de dupla nacionalidade.

Em relação aos primeiros, a solução é difícil, senão impossível, pois os apátridas não têm nacionalidade. Em relação aos segundos, o problema é não menos complexo pois são titulares de duas nacionalidades.

O presente projeto adotou solução a nosso ver justa e equitativa, com relação aos apátridas, ao determinar a sua equiparação "aos nacionais do país em que tenham domicílio". Somos de opinião que a mesma solução deverá ser adotada no que diz respeito às pessoas de dupla nacionalidade. Neste particular a emenda visa, tão-somente, a preencher uma lacuna do projeto.

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 3

Acrescente-se ao § 1.º do artigo 1.º o vocábulo mesmo, ficando o seu texto assim redigido:

§ 1.º Os estrangeiros mesmo domiciliados no exterior gozarão da proteção dos acordos, convenções e tratados ratificados pelo Brasil.

Justificação

Dispensa-se a justificação da presente emenda em virtude do exiguo prazo para apresentá-la, reservando-se o autor defendê-la verbalmente perante a Comissão Especial.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 4

O § 1.º, do Art. 1.º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1.º

"§ 1.º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção dos acordos, convenções e tratados ratificados pelo Brasil e consolidados por legislação de tratamento recíproco."

Justificação

O adendo "e consolidados por legislação de tratamento recíproco", preconizado pela presente emenda, se impõe

porque assim determinam os próprios tratados e convenções; particularmente a Convenção de Berna.

Não é justo, pois, que o Brasil dê proteção a autores estrangeiros quando, em seus países, à falta de legislação de tratamento reciproco, o autor brasileiro não goze da mesma prerrogativa.

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Deputado Dias Menezes.

EMENDA N.º 5

Acrescente-se um parágrafo 3.º ao Art. 1.º do Projeto:

“§ 3.º A União disporá sobre a incorporação ao direito interno dos princípios e normas dos acordos, convenções e tratados ratificados pelo Brasil, que visem a efetiva proteção dos direitos de autor e direitos conexos, considerada a reciprocidade de tratamento entre os naturais dos países signatários daqueles instrumentos.”

Justificação

O Congresso Nacional discute, neste momento, a ratificação legislativa à Convenção de Berna, revista em Paris em julho de 1971. O documento apresenta diversas inovações, inclusive quanto à tradução de textos didáticos, técnicos e científicos, publicados nos países desenvolvidos, por parte dos chamados países em via de desenvolvimento.

Em março de 1973, na mesma ocasião, já estavam em tramitação no Congresso Nacional, um Anteprojeto do Código Civil; outro, do Código de Processo Civil; e um terceiro, do Código de Direito de Autor, enquanto se oferecia ao exame e deliberação do legislador a revisão da Convenção de Berna, de 1971, sem a indispensável e conveniente articulação daqueles textos, sem a necessária conjugação de seus princípios e normas para adaptá-los, de imediato, aos da Convenção Internacional a que o Brasil acabara de aderir.

O texto anterior da Convenção de Berna, revista em Bruxelas, foi promulgado em 1954 e, até hoje, as inovações que a mesma continha não foram disciplinadas pela nossa lei interna.

Observe-se, mais, que o Brasil participa, também, da Convenção Universal (UNESCO) e do Acordo de Beirute, devendo filiar-se proximamente ao Acordo de Florença — todos significando, direta ou indiretamente, instrumentos de proteção dos direitos autorais em suas múltiplas modalidades.

Justifica-se, pois, a inserção no Projeto de parágrafo que estabeleça a adequação da legislação interna às disposições dos acordos, tratados e convenções de que o Brasil seja signatário.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA N.º 6

Substitua-se no art. 2.º o vocábulo “autorais” por “patrimoniais de autor”, ficando o seu texto assim redigido:

Art. 2.º Os direitos patrimoniais de autor reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Justificação

Dispensa-se a justificação da presente emenda em virtude do exiguo prazo para apresentá-la, reservando-se o autor defendê-la verbalmente perante a Comissão Especial.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 7

Acrescente-se ao art. 2.º a expressão:

“..., de natureza real”.

Justificação

O art. 2.º do projeto, ao atribuir aos direitos autorais o caráter de bens móveis, deixou de classificá-los como direitos reais. Se bem que a presente lei deva ser promulgada na vigência do atual Código Civil, que inclui os direitos intelectuais entre os direitos reais, a eventual revogação deste, e sua substituição por texto que não conte hia dispositivo idêntico, poderá suscitar a ocorrência de dúvidas indesejáveis. O reconhecimento de caráter real dos direitos intelectuais liga-se, indissoluvelmente, à mecânica da proteção destes direitos, que permite a seus titulares valerem-se dos interditos possessórios para a defesa de suas prerrogativas.

Sala das Comissões, em 28-10-73. — Deputado Nina Ribeiro.

EMENDA N.º 8

Substitua-se, no texto do art. 3.º, a expressão “restitutivamente” pela expressão “a favor do autor”.

Justificação

É evidente que a “mens legis” se dirige no sentido de proteger os direitos do autor, mas o termo “restitutivamente” não condiz com a intenção da lei.

Sala das Comissões, em 30-10-73. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 9

Acrescente-se ao art. 3.º um parágrafo único com a redação seguinte:

“Art. 3.º

Parágrafo único. São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas que visem a ilidir os objetivos da presente lei, nomeadamente as que impliquem renúncia dos direitos por ela tutelados.”

Justificação

Esta lei precisa revestir o caráter de norma cogente, como, por exemplo, se fez, no Brasil, com a proteção do fundo de comércio, frente ao locador.

Ora, se o comerciante e o industrial merecem o amparo da norma cogente, com maior razão também o merece o autor da obra literária, artística e científica, o qual, quase sempre, desatende aos seus direitos morais e patrimoniais, qual verdadeira “cigarra”. Os exemplos estão aí, gritantes.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 10

Substitua-se a redação do inciso I do art. 4.º por:

“I — publicação — distribuição ao público de exemplares que reproduzam a obra em quantidade suficiente”;

Justificação

O projeto atribui à “publicação” o conceito de “tornar público” por qualquer forma ou processo.

Nos tratados internacionais, na doutrina e na legislação estrangeira “publicação” tem sentido de reprodução corpórea da obra.

É do texto da Convenção de Berna, adotado pelo Brasil:

“Art. 4.º — 4) Por “obras publicadas”, para os efeitos dos arts. 4.º, 5.º e 6.º, devem entender-se as obras editadas, seja qual for o modo de fabricação dos exemplares,

os quais devem ser postos em quantidade suficiente à disposição do público. Não constituem publicação: a representação de obras dramáticas, dramático-musicais ou cinematográficas; a execução de obras musicais; etc."

Diz a Convenção de Genebra, também promulgada pelo Brasil:

"Art. 6º Por "publicação", no sentido da presente Convenção, deve entender-se a reprodução, por forma material, e a comunicação ao público de exemplares da obra que permitem lê-la ou tomar dela conhecimento visual."

Poder-se-ia mediante a fórmula "comunicação de exemplares" retirar o conceito discordante do entendimento internacional, porém, não seria das mais usuais a expressão "comunicação de exemplares", donde preferível "distribuição de exemplares" que caracteriza um ato de economia.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 1973. — Deputado Maurício Toledo.

EMENDA N.º 11

Substitua-se no inciso I do artigo 4º o vocábulo **publicação por divulgação**.

Justificação

Dispensa-se a publicação da presente emenda em virtude do exiguo prazo para apresentá-la, reservando-se o autor defendê-la verbalmente perante a Comissão Especial.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 12

Substitua-se a redação do inciso II do artigo 4º por: "transmissão ou emissão de radiodifusão — a difusão por meio de ondas radioelétricas ou por qualquer outro meio que sirva para difundir sem fios, sinais, sons ou imagens."

Justificação

O Projeto utiliza-se dos vocábulos "transmissão" e "emissão" que possuem acepções mais genéricas daquelas que a matéria objetiva. Haverá maior precisão se a lei falar em "transmissão" e "emissão" de radiodifusão, como é feita pela Convenção de Roma de 1961.

O Projeto limitou-se a reproduzir o que consta na lei n.º 4.944, de 1966, e no seu decreto regulamentador.

Tratando-se de lei disciplinadora de direitos autorais, melhor é acompanhar a conceituação da Convenção de Berna, artigo 11-bis, fonte de emenda.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Maurício Toledo.

EMENDA N.º 13

Substitua-se a redação do inciso III do artigo 4º por: "III — retransmissão — a transmissão ou emissão de radiodifusão simultânea com aproveitamento de outra feita originariamente por organismo diferente";

Justificação

O Texto do Projeto não se vincula nem ao da Convenção de Roma sobre direito de intérprete, nem ao da Convenção de Berna sobre direito de autor.

Pelo tratado de Roma, "retransmissão" é a emissão simultânea da emissão de um organismo de radiodifusão, efetuada por outro organismo de radiodifusão. Efetivamente no consenso público há retransmissão quando presente a simultaneidade.

A retransmissão posterior por outro organismo de radiodifusão de uma determinada emissão de radiodifusão deve ser considerada como uma nova emissão, com utilização de gravações.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Maurício Toledo.

EMENDA N.º 14

Substitua-se a redação do inciso IV do artigo 4º por:

"IV — reprodução — a cópia material de obra literária, artística ou científica ou de sua fixação em suporte de qualquer natureza."

Justificação

É aconselhável que seja observada a ordem do § 25 do art. 153, da Constituição da República: "obra literária, artística ou científica".

O Projeto conceitua "reprodução" não como ato de reproduzir, que seria o de copiar, mas sim o objeto resultante desse ato: "a cópia". Segundo esse texto, um livro impresso graficamente seria a reprodução de uma obra, como seriam as obras complexas (obra cinematográfica, fonograma, espetáculo, etc.).

Tanto pode ser fixada num suporte material a obra intelectualizada como a interpretação dessa obra (cinema, fonografia, teatro, etc.). Em qualquer caso há possibilidade de vir a obra a ser reproduzida materialmente. O fonograma é uma espécie de fixação, devendo, pois, ser estendido o conceito de "reprodução" a outras formas do mesmo gênero.

O projeto teria se guiado pela lei de proteção do direito de intérprete, para estabelecer tais conceitos, dai, o seu aspecto restritivo.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Maurício Toledo.

EMENDA N.º 15

O inciso V, do Art. 4º, passa a ter a seguinte redação:

"V — contrafação — a falsificação ou imitação fraudulenta da obra alheia;"

Justificação

A definição jurídica de contrafação, no projeto, é falha e não condiz com a opinião dos maiores juristas do mundo que se dedicam ao estudo do Direito do Autor.

Quem edita, representa ou executa obra alheia, protegida, sem autorização do autor, não comete contrafação, pois, não falsifica nem imita fraudulentemente obra alheia, que é apresentada sob o título e o nome do verdadeiro autor.

Sala das Comissões, em 1º de novembro de 1973. — Deputado Dias Menezes.

EMENDA N.º 16

Substitua-se na alínea "d" do inciso VI do artigo 4º o vocábulo **publicação por divulgação**.

Justificação

Dispensa-se a justificação da presente emenda em virtude do exiguo prazo para apresentá-la, reservando-se o autor defendê-la verbalmente perante a Comissão Especial.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

Emenda N.º 17

Acrescente ao Art. 4º o seguinte inciso VI, renumerando-se os seguintes:

"VI — violação — a reprodução não autorizada;"

Justificação

Não se deve confundir, juridicamente, contrafação com violação, como o faz o projeto.

A violação é o ato de inobservar a legislação pertinente ao direito do autor, não constituindo furto, falsi-

ficação, estelionato ou apropriação indébita, cabendo ao violador, simplesmente, a aplicação dos preceitos regulados pelo Código Civil.

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Deputado Dias Menezes.

EMENDA N.º 18

Acrescenta-se ao Art. 4.º, o seguinte item de n.º VII, renumerando-se os seguintes:

"VII — video-fita — fixação de imagem e som em suporte material;"

Justificação

O fonograma, segundo o projeto, é a fixação, exclusivamente sonora, em suporte material. Assim sendo, impõe-se a inclusão do video-fita ou "tape", posto não se tratar de fonograma ou de processo análogo ao cinematógrafo e sim de fixação de imagem e som que o projeto omitiu.

Sala das Comissões, em 28/10/1973. — Deputado Dias Menezes.

EMENDA N.º 19

Suprime-se do inciso VIII do art. 4.º o vocábulo — exclusivo.

Justificação

Dispensa-se a justificação da presente emenda em virtude do exíguo prazo para apresentá-la, reservando-se o autor defendê-la verbalmente perante a Comissão especial.

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 20

No artigo 4.º, inciso VIII, suprime-se a palavra "exclusivo".

Justificação

O editor nem sempre é o detentor do "direito exclusivo" de reprodução gráfica da obra. A circunstância, porém, não lhe tira a condição de editor.

Por exemplo, no caso das obras caídas em domínio público, quando dois ou mais editores podem publicar o mesmo texto, simultaneamente.

Há, demais, disso, nas obras protegidas, casos em que um editor lança determinada obra em edição não popular, cedendo ele próprio, ou o autor, a outro editor o direito de reproduzi-la como "livro de bolso".

Veja-se uma terceira hipótese: o de um romance lançado por um editor, como obra isolada, autônoma, enquanto outro editor, com a devida autorização, a reproduz como parte integrante da "obra completa" de seu autor.

Impõe-se, dessa forma, para se evitar erro de definição, a supressão indicada.

Sala das Comissões, em 27 outubro de 1973. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA N.º 21

No art. 4.º, acrescentar, no item IX

Produtor:

".....

..... fonográfico ou videográfico — a pessoa física ou jurídica — que, pela primeira vez, produz o fonograma ou o videograma."

As expressões acrescentadas são necessárias e aperfeiçoam o projeto governamental, maximamente quando, não existissem já os "video-tapes", se anuncia e se produzem os "video-gramas", ou seja, a fixação em suportes materiais não só de som, mas, também, da imagem, tudo para as mais variadas utilizações.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 22

Dê-se a seguinte redação ao inciso X do artigo 4.º: "X — organismo de radiodifusão — as empresas que operam na transmissão, emissão ou retransmissão de radiodifusão, sem fios, ou por processos análogos, com fios, destinadas à audiência pública;"

Justificação

A redação do Projeto é imprecisa, pois, "empresa de rádio ou de televisão" não define adequadamente que se tratam de emissoras. A redação proposta é mais coerente e com o conceito de transmissão e emissão de radiodifusão.

Organismos de radiodifusão é a expressão usada na Convenção de Roma, de 1961.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 23

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI do artigo 4.º: "XI — intérprete — o ator, cantor, músico, bailarino, locutor, narrador, declamador e outras pessoas que representem, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem, por qualquer forma, obras literárias ou artísticas;"

Justificação

Tratando-se de lei que regula o direito de autor e os que lhe são conexos, prescindível é a definição de artista", ao mesmo tempo que é pouco aceitável atribuir a um "locutor" a qualificação de artista.

A expressão usada pela "Convenção de Roma, de 1961, é "artistas intérpretes", donde, preferível "intérpretes", em lugar de "artistas", mesmo que já está generalizado o uso da expressão "direito de intérprete"; podemos dizer que tanto um locutor como músico executante são intérpretes.

A expressão de "obras científicas" do rol das obras interpretativas é óbvia.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 24

Acrescenta-se ao art. 4.º:

— divulgação é o trabalho reiterado de levar a obra ao conhecimento do público por qualquer meio ou processo.

Justificação

Em matéria de direito de Autor a expressão divulgação vai além do seu sentido comum. Exemplificando — um editor que adquire direitos patrimoniais e apenas pública a obra e não a divulga, reiteradamente, deixa de cumprir a parte que lhe incumbe no contrato.

Só após a divulgação ampla e razoável é que se poderá ver se aceita foi ou não a obra.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 25

Suprime-se o parágrafo único do art. 5.º do Projeto de Lei n.º 13, de 1973.

Justificação

Improfícuo. Desnecessário. Patrimônio algum poderá ser tombado, como próprio da União, Estado ou Município sem que se atenha às condições e normas constitucionais e jurídicas vigentes.

Os manuscritos dos arquivos públicos só se podem considerar de propriedade dos poderes públicos, cumpridas as leis e normas que regem a matéria.

Se algum manuscrito de algum ou quaisquer autores for tombado como patrimônio da União, Estado ou Município, sé-lo-á em observância aos dispositivos legais em vigor.

Lógico é que os manuscritos dos arquivos, bibliotecas ou repartições pertencerão ao poder público por determinação legal, e, nunca, pelo simples fato de se "encontrarem" em qualquer dos arquivos citados.

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 26

O art. 5.º, do Projeto de Lei n.º 13/73, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5.º Não caem no domínio da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, as obras simplesmente por eles subvençionadas.

Parágrafo único. Pertencem à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, os manuscritos de seus arquivos, bibliotecas ou repartições."

Justificação

Não se justifica a omissão do Distrito Federal no texto, uma vez que, sendo unidade intra-estatal "sui generis", não se confunde com Estado ou Município, motivo por que vem contemplado expressamente em todos os diplomas legais que se refiram a ditas unidades.

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Deputado Juarez Bernardo

EMENDA N.º 27

Suprime-se o art. 6.º do Projeto.

Justificação

A desapropriação prevista nesse artigo fere direito inviolável do autor, a quem cabe livremente decidir da conveniência de reeditar sua própria obra, em face da evolução de suas idéias e de seu pessoal senso de escritor. Se o autor preferir mantê-la fora de circulação, cumpre respeitar-lhe a vontade.

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Senador Gustavo Capanema.

EMENDA N.º 28

Dé-se ao art. 6.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6.º A União e os Estados poderão desapropriar por utilidade pública, mediante indenização prévia, obra de qualquer autor cujo sucessor ou sucessores não a quiserem reeditar."

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 1973. — Deputado Passos Porto.

EMENDA N.º 29

O art. 6.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6.º — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão desapropriar por utilidade pública, mediante indenização prévia, qualquer obra cujo autor não a quiser reeditar."

Justificação

O art. 6.º Estabelece que a União e os Estados poderão, em determinada situação, desapropriar obra cujo autor não a quiser reeditar. Não se justifica a omissão do Distrito Federal e dos Municípios que, a nosso ver, devem ter os mesmos poderes para desapropriação. A presente emenda visa corrigir a falha mencionada.

Sala das Comissões, em 28-10-73. — Deputado Dias Menezes.

EMENDA N.º 30

Dé-se ao artigo 6.º a seguinte redação:

"Artigo 6.º — A União e os Estados poderão desapropriar por utilidade pública, mediante prévia indenização em dinheiro, qualquer obra cujo autor não a quiser reeditar."

Justificação

A possibilidade da União e dos Estados desapropriarem obras intelectuais não constitui inovação. A medida já é prevista no artigo 660 do atual Código Civil. A norma justifica-se pois o relevante interesse social que pode determinar a reedição de certa obra não deve estar única e exclusivamente subordinada ao interesse pessoal de seu autor. Há, entretanto, que se considerar que a obra intelectual representa um patrimônio de considerável valor econômico e muitas vezes é a única fonte de renda do seu titular. A presente emenda visa a assegurar ao autor o direito à percepção de uma "prévia indenização em dinheiro". A emenda vem apenas consagrar um direito que já foi reconhecido pela própria Constituição no seu parágrafo 22 do artigo 153. Desta forma, o objetivo é adequar o princípio geral adotado pelo constituinte de 1967, em matéria de desapropriação, ao caso particular dos direitos autorais.

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 31

Dé-se a seguinte redação ao artigo 6.º:

"A União e os Estados poderão desapropriar por utilidade pública, mediante indenização prévia, qualquer obra literária, artística ou científica, quando houver conveniência na sua divulgação ou quando o titular do direito de propriedade sobre a obra não a quiser reeditar."

Justificação

O Decreto-lei n.º 3.365, de 1941, na alínea p, considera caso de utilidade pública para desapropriação a reedição de obra artística ou literária. O Código de Processo Civil, que antecedeu à lei das desapropriações, no art. 302, n.º X, estabelecia ação cominatória em favor da União ou Estado, para que o titular de direito de propriedade literária, artística ou científica, reedita a obra sob pena de desapropriação.

O texto do Código Judiciário é preferível ao do Projeto, por referir-se ao titular do direito e não ao autor, pois, este no caso de ter firmado contrato de edição com terceiro não poderá ser a pessoa compelida a editar.

Resta a opção em atribuir ao Poder Público o direito de desapropriar sempre que entender necessário ou se esse direito de desapropriar somente deve se verificar à falta de reedição.

Pode haver casos nos quais a generalização de utilização de uma obra se reveste de alta utilidade pública, independentemente do fator "edição". Não é de ser desprezada a hipótese de desapropriar para representar ou executar. A justa e prévia indenização aplicável a qualquer direito de propriedade representada garantia suficiente faz-se ao interesse do Poder Público.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 32

Dé-se ao artigo 6.º do projeto a seguinte redação:

"A União, os Estados e os Municípios poderão desapropriar por utilidade pública, mediante indenização prévia, qualquer obra cujo autor a não quiser reeditar."

Justificação

A emenda visa incluir também os Municípios entre os que podem desapropriar por utilidade pública. A ex-

clusão dos municípios, a se conferir o mais do projeto, em especial o inciso I do artigo 48, corre à conta de desatenção de quem datilografou o projeto que foi enviado ao Legislativo.

Sala das Comissões, 1º de novembro de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 33

Modifique-se o artigo 6.º, in fine, para o seguinte:

“Art. 6.º A União e os Estados poderão desapropriar por utilidade pública, mediante indenização prévia, qualquer obra cujo autor, ou titular de direito, não a queira reeditar.”

Justificação

Substituem o autor, nos termos da Lei, seus sucessores e cessionários.

Por isso que a emenda pretende deixar clara a posição desses outros detentores do direito, desde que estejam substituindo o autor no momento da desapropriação.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA N.º 34

Substitua-se, no texto do art. 6.º, a expressão final “a não quiser reeditar” pela expressão “não a quiser reeditar”.

Justificação

A emenda é de redação. Além de não se coadunar com a fraseologia do português no Brasil, não soa bem a junção “a não”.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 1973. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 35

Acrescente-se ao final do artigo 6.º as expressões seguintes: “... cinco anos após a última edição esgotada.”

Justificação

Dispensa-se a publicação da presente emenda em virtude do exíguo prazo para apresentá-la, reservando-se o autor defendê-la verbalmente perante a Comissão especial.

Sala das Comissões, em 3 de outubro de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 36

A. Excluam-se as seguintes expressões contidas na parte final do item VII do art. 7.º:

“... desde que, pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, possam ser consideradas criação artística”;

B. Dê-se ao caput do artigo 31 e ao do art. 32 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 31. Cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor de obra intelectual, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Art. 32. Depende de autorização do autor de obra intelectual, qualquer forma de sua utilização, assim como:”

C. Substituam-se, no art. 41 as palavras:

“obra de arte”

por

“obra intelectual”;

D. Eliminem-se do caput do art. 84 as seguintes expressões:

“... se de artes figurativas”;

Acrescentando-se-lhe os seguintes parágrafos:

“§ 1.º Toda fotografia deverá conter, na sua divulgação, o nome do autor, de forma legível.

§ 2.º É vedada a reprodução total ou parcial de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.”

Justificação

As modificações que a presente emenda determine sejam feitas no item VII do art. 7.º e no caput do art. 84 da proposição governamental objetivam eliminar restrições atinentes ao direito de autor de obra fotográfica, colocando-se em igualdade de condições com as demais.

Os parágrafos que a emenda acrescenta ao art. 84 do projeto, por seu turno, tem a finalidade de suprimir a possibilidade de distorções na divulgação de obras fotográficas, bem assim assegurar, através da indicação do nome do autor, a paternidade do trabalho.

As modificações previstas nos artigos 31, 32 e 41, objetivam uniformizar a nomenclatura do próprio projeto, contida no artigo 7.º, que define as obras intelectuais, entre as quais se inclui a fotográfica.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1973. — Deputado Santilli Sobrinho.

EMENDA N.º 37

Inclua-se, no texto do inciso X do art. 7.º, entre as palavras “topografia” e “arquitetura” a palavra “engenharia”.

Justificação

A Lei n.º 5.194, de 24-12-66, refere-se ao “exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo”, pelo que é de contemplar, aqui, os projetos, esboços e estudos feitos por engenheiro, que é outro profissional, distinto do arquiteto.

Sala das Comissões, em 30-10-73. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 38

Inclua-se, no texto do inciso XII do art. 7.º, entre as expressões “previamente autorizadas” e “e não lhes causando dano”, a expressão “pelo autor”.

Justificação

É de se deduzir que a autorização tenha de partir do autor. Todavia, urge obviar os casos — que são comuns — de pretensos titulares autorizarem o a que se refere o citado item XII.

Sala das Comissões, em 30-10-73. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 39

Dê-se ao art. 9.º a seguinte redação:

“Art. 9.º É titular dos direitos de autor o adaptador ou tradutor, letrista, arranjador ou orquestrador de obra já caída no domínio público; não pode, todavia, opor-se a nova adaptação, tradução, letra, arranjo ou orquestração, salvo se for reprodução da sua.”

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 1973. — Deputado Passos Porto.

EMENDA N.º 40

“Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

“Art. 11. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra, do mesmo gênero, divulgada ou registrada anteriormente por outro autor.”

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 1973. — Deputado Passos Porto.

EMENDA N.º 41

Dê-se a seguinte redação ao art. 12:

"A proteção patrimonial estabelecida por esta lei não se aplica aos textos de tratados ou convenções internacionais, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais."

Justificação

O texto do projeto exclui a publicação das disposições desta lei, ou sejam de todas as normas.

É de se entender que a lei não deva chegar a tanto, pois, o interesse social é o de excluir os diplomas legais qualquer proteção que lhes impeça a livre utilização e divulgação.

Mas, não existe razão para privarmos dos atributos de direito moral o autor de uma decisão judicial ou de outros atos oficiais.

Os próprios editores gráficos de tais obras devem observar fidelidade ao texto e estarem sujeitos à apreensão dos exemplares que o desrespeitam, com graves consequências para ordem pública.

O projeto fala em "tratados ou convenções" deixando de especificar a internacionalidade de tais atos.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 42

Inclua-se, no texto do art. 12, entre as expressões "decisões judiciais" e "e demais atos oficiais", a expressão "transitadas em julgado".

Justificação

A emenda visa a cortar, cerce, as dúvidas que possam advir, tendo em vista o disposto nos artigos 135 e 3.º (na redação do Projeto).

Por outro lado, é fato público e notório que é muito pobre nossa literatura jurídica sobre o assunto, o que se reflete em decisões que estampam o completo alheamento do que seja Direito de Autor. Justo, assim, que a lei, ora em elaboração, possa ser invocada para corrigir distorções e erros judicários, decorrentes do alheamento do assunto, hoje constituindo uma verdadeira colcha de retalhos na legislação.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 1973. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 43

Acrescentar ao art. 13 os parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º:

§ 1.º — Se o nome civil, o pseudônimo ou outra designação de autor, em obras autorais do mesmo gênero, forem idênticos ao de autor que, anteriormente, já o tenha usado em suas obras, poderá este impor-lhe a sua modificação ou a adoção de característica capaz de permitir seja feita a distinção necessária.

§ 2.º — Não será permitida a adoção, por qualquer autor, para fins intelectuais, de nomes, pseudônimos ou sinais de pessoas célebres na história das letras, artes e ciências em obras do gênero que distinguiram estas personalidades.

§ 3.º — No caso precedente, se houver coincidência do nome civil com o do nome ou pseudônimo célebre, deverá o autor adotar característica que o possa distinguir.

§ 4.º — O autor não poderá, no entanto, ser impedido de usar o seu nome civil em tudo o que não diga respeito à obra autoral.

Justificação

A providência procura eliminar a confusão intencional ou não, a possível mistificação e o induzir o público

ao erro. Resguarda sagrado direito moral do autor. É providência que sabiamente o Código de Autor de Portugal adotou com real proveito, e ele tendo o autor do anteprojeto citado recorrido.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 44

Suprima-se o parágrafo único do art. 14.

Justificação

A presunção pode induzir em erro ou acerto.

A utilização pública de uma obra intelectual é, de per si, um "anunciado", e grava o responsável não só pelos seus direitos, como, também, pelos seus deveres legais.

Assim, é que a simples utilização de uma obra intelectual, faltando-lhe a indicação ou anúncio, dê a quem utilize publicamente, o direito de sua autoria.

Utilizá-la publicamente já é, intrinsecamente, uma indicação ou anúncio, uma publicação, (Art. 4.º, I); é a arte, a artimanha, a válvula de escape ou de penetração de que se utilizam os autores ou pseudo-autores, aqueles por encontrarem neste meio, a condição de publicarem a sua obra, e estes a "maneira", o "jeito" de solaparem os verdadeiros autores que, por ignorância ou incapacidade, não conseguiram, sequer, utilizar, publicamente, a sua obra.

Ademais, o art. 22 legaliza, juridicamente, a autoria, em tais casos.

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 45

Suprima-se o parágrafo único do artigo 14.

Justificação

A utilização indiscriminadamente considerada não deve se constituir em elemento caracterizante de autoria de obra intelectual.

O uso não pode atribuir qualidade de criador.

Talvez o objetivo do projeto tenha sido o de considerar o usuário o titular do direito de propriedade e não o autor.

Com alguma similaridade há o caso do editor gráfico de obra de autor anônimo, no qual o editor gráfico é tido como proprietário da obra, mas não o autor.

Esse dispositivo poderia ganhar alguma razão de ser se complementado: "que a tiver utilizado publicamente, pela primeira vez". Mesmo assim teria aceitabilidade relativa.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 46

Modificar o art. 16; dando-lhe a seguinte redação:

"Quando se tratar de obra realizada por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, a esta caberá o exercício da autoria, sem prejuízo dos direitos individuais de cada um dos colaboradores."

Justificação

É providência necessária à valorização da atividade intelectual e decorrente da orientação seguida pelas convenções a que o Brasil aderiu.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 47

No Artigo 16, substitua-se a palavra "autoria" por "exploração", no final do texto.

Justificação

Ao que nos parece, uma obra não pode ter como autor uma empresa, seja de natureza singular ou coletiva. A rigor, pertence a autoria de trabalho intelectual realizado por diferentes pessoas, a essas mesmas pessoas, em última análise co-autores e que detêm o direito moral e patrimonial sobre a referida obra intelectual produzida. A empresa responsável pela organização da obra caberia, apenas, o direito de exploração.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 1973. — Deputado **Nina Ribeiro**.

EMENDA N.º 48

Acrescente ao final do artigo 16, as expressões: "... ressalvado o direito de autor sobre cada uma das partes componentes".

Justificação

Dispensa-se a justificação da presente emenda em virtude do exiguo prazo para apresentá-la, reservando-se o autor defendê-la verbalmente perante a Comissão especial.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado **Freitas Nobre**.

EMENDA N.º 49

Suprime-se o Artigo 17 do Projeto.

Justificação

Ao fonograma não tem sido concedido o "status" de obra artística. A tendência da doutrina é contemplar um direito conexo, vizinho ao de autor. Esta, aliás, a tese esposada pelo presente projeto. Embora o fonograma incorpore, em geral, uma obra artística ou literária, esta lhe é pre-existente, e goza de proteção autônoma, podendo, ademais, ser incluída em fonogramas diferentes, por diferentes produtores fonográficos, e com intérpretes diferentes. Cada um destes fonogramas terá identidade distinta, e proteção individual. Impossível, pois, atribuir-se a autoria do fonograma ao autor de um de seus múltiplos elementos, ou seja, a "quem compõe a letra ou a música registrada ou gravada". E o produtor, que na sistemática da lei exerce a titularidade dos direitos sobre o fonograma? E os artistas? E quando o fonograma não contiver qualquer obra pre-existente, tal como os que resultam da fixação de cantos de pássaros, ruidos ou outros sons de natureza puramente sonoplástica? Aplicando-se o mesmo raciocínio, "mutatis mutandis", à obra radiofônica, sugere-se a supressão do artigo 17 do Projeto.

Sala de Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado **Henrique de La Rocque**.

EMENDA N.º 50

Substitua-se no inciso I, artigo 17, "registrada" por "fixada".

Justificação

No idioma francês os correspondentes portugueses a registro (substantivo) e registrar (verbo), têm o sentido técnico dentro do direito de autor de "gravar" utilizado quanto às gravações em discos fonográficos e fitas magnéticas.

Não é usual em nosso país dizer-se "Roberto Carlos registrou uma canção" e tal forma leva a confundir com a ação mais comum de "registrar", como sendo a de inscrever em repartição pública a fim de serem feitos assentamentos em livros ou fichas.

"Música gravada" leva ao imediato entendimento de uma obra musical fixada em fonograma.

"Música Registrada" é comumente indicativa de que a obra foi registrada na Escola de Música, nos termos do registro previsto pelo Código Civil pelo Decreto-lei n.º 1.000 de 1969, ou pelo art. 19 a 21, do Projeto.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado **Mauricio Toledo**.

EMENDA N.º 51

Acrescentar ao art. 17 o seguinte parágrafo único:

"Este direito será exercido sem prejuízo do que assiste ao produtor da obra fonográfica, videográfica, radiofônica ou radiovisual quando nesta forem incluídas obras de diversos autores."

A emenda se torna necessária face a adesão do Brasil à Convênio de Roma e ao reconhecimento dos direitos conexos que assistem ao Produtor fonográfico organismo de radiodifusão. É o caso da produção de um "long-play", onde, em regra, figuram várias obras de autores diversos, escolhidas por aqueles que o produziram. Esta emenda resulta da apresentada em relação ao art. 16.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado **Mauricio Toledo**.

EMENDA N.º 52

Dê-se o art. 18 a seguinte redação:

Art. 18. São co-autores de obra cinematográfica:

I — o autor do assunto ou argumento literário, musical ou litero-musical.

II — o diretor da película, quando responder, também, por seus efeitos morais.

III — o produtor, quando regido por contrato de participação nos direitos morais e patrimoniais da obra cinematográfica.

Justificação

Há um tríplice direito no enunciado original do art. 18:

a) o direito moral do autor do assunto literário, musical ou litero — é o inalienável e irrenunciável.

b) o direito do produtor, que é o iniciador, coordenador e responsável pela feitura da obra de projeção em tela cinematográfica.

c) o direito do diretor, não especificado nesta lei, mas que, com referência à obra, diz respeito, e tão somente, à sua interpretação, à sua encenação e aos seus efeitos morais.

Embora exista o tríplice direito, não há que se falar em direitos iguais.

Podem eles, perfeitamente, ser exercidos fora do âmbito do co-autoria, mediante pacto ou contrato previamente firmado.

É óbvio que, numa obra cinematográfica baseada em assunto ou argumento literário, e ou musical ou litero musical de outro autor, que não o produtor de película, temos dois autores distintos: um, o da trilha sonora, literário ou litero-musical, e outro da película em si, como obra artística.

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 53

O Capítulo III do Título II que cuida do Registro das Obras Intelectuais passa a ter a seguinte redação, mantidos os artigos 20 e 22.

Art. ... O autor e titulares de direitos conexos, para a segurança dos seus direitos, poderão promover o registro das suas obras.

Art. ... Todo e qualquer registro relativo ao direito de autor e direitos conexos, e às obras dêles decorrentes, será feito na Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. ... Todo e qualquer ato jurídico, que importe em transferência ou cessão de qualquer direito de autor ou conexo, só terá validade quando atender aos requisitos legais e regulamentares e for obrigatoriamente, registrado e arquivado, esteja ou não registrada a obra a que se refira.

Art. ... Estão sujeitos ao registro e arquivamento obrigatórios sucessivos todos os atos jurídicos geradores de obrigações que tenham por objeto qualquer utilização do direito de autor e conexos, com duração superior a 180 (cento e oitenta) dias, celebrados entre titulares dêstes direitos, nacionais ou estrangeiros, estejam ou não registradas as obras a que se refiram.

Art. ... Dependerá da prévia autorização do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos, (CONDAC), a utilização de fonogramas, fixação em fitas magnéticas, matrizes, negativos de filmes, trilhas sonoras, moldes, planchas, litografias, clichês e semelhantes, originários do exterior e destinados à impressão, à transmissão ou a serem comercializados ou industrializados no território nacional.

§ 1º ... O pedido de autorização deverá ser instruído:

— com a comprovação de haver sido recolhida, à Tesouraria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), destinada ao FUNDAC, a importância relativa ao percentual sobre o valor que seria necessário empregar, se o processo inicial da utilização fosse realizado no país;

§ 2º ... Nos exemplares das obras desta natureza, postos no comércio, é obrigatória a menção do número da autorização.

§ 3º ... O percentual mencionado no item III do § 1º será fixado pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), tendo em consideração o valor cultural da obra.

§ 4º ... As obras caídas no domínio público estão sujeitas às disposições dêste artigo.

Art. ... Entende-se por obra nacional a que tenha sido criada por autor brasileiro ou estrangeiro, e seja reproduzida ou fixada, originariamente, no Brasil, embora apresentada publicamente no estrangeiro; entende-se por obra estrangeira aquela ainda que criada por autor brasileiro, haja sido reproduzida ou fixada no estrangeiro originariamente, mesmo com a interpretação de artistas e executantes brasileiros, não importando haver sido, anteriormente, apresentada ao público no Brasil.

Art. ... O autor e seus sucessores hereditários nada pagará pelo registro inicial da obra e a certidão correspondente, mas as transferências, transcrições, averbações, arquivamento e demais atos, estão sujeitos às taxas determinadas pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. ... Nenhuma obra literária, artística ou científica, nacional ou estrangeira, editada ou reproduzida por qualquer processo gráfico, fonográfico, ou sistemas que importem na produção múltipla de exemplares, esteja ou não a obra registrada, poderá circular no país sem que seja depositada no Conselho Nacional um exemplar da mesma destinado à Biblioteca ou à Rádio daquele Parlamento.

§ 1º ... A remessa, por via postal, aérea ou terrestre, far-se-á gratuitamente, sem qualquer ônus para o remetente.

§ 2º ... Quando se tratar de obra cinematográfica, o depósito será feito por intermédio e na forma determinada pelo Instituto Nacional do Cinema.

Art. ... O Poder Executivo, mediante decreto organizará e regulamentará os serviços de Registro a que se refere este Capítulo.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

Justificação

É a que acompanha o Anteprojeto publicado em 16-6-67 (DO) nos termos seguintes:

“O art. 673 do Código Civil, o Decreto-Lei n.º 4.857, de 1938, e as leis subsequentes regulam o registro, no direito de autor. O registro não obrigatório da obra, que firma presunção juris tantum do direito, é feito, atualmente, na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas-Artes.

A emenda propõe profunda e radical modificação no que existe. Sem entrar na discussão, tanta vez acalorada sobre as vantagens da obrigatoriedade ou não do registro da obra, admítido, de acordo com a atual legislação, não ser compulsório o registro, por parte do autor, para tutela dos seus direitos, o trabalho, no entanto, torna obrigatório o registro de todo e qualquer ato jurídico que importe em transferência de direitos de autor e conexos, bem assim todos os atos jurídicos, ou papéis a elas referentes, que tenham por objeto qualquer utilização do direito de autor e direitos conexos, celebrados entre titulares dêstes direitos, nacionais ou estrangeiros e terceiros; com duração superior a 180 dias, estejam ou não as obras registradas.

Indubitavelmente é a melhor forma de atender à finalidade da lei, de tutelar o que pretende ela proteger. Extinguindo a pluralidade de estabelecimento capazes de promover o registro não compulsório das obras, pelo autor, mas, obrigatório dos papéis a elas referentes, unificando este registro no órgão único e exclusivo que indica, fácil é perceber as vantagens indiscutíveis resultantes para a perfeita ordenação da matéria. Na ausência da unificação, na não-obrigatoriedade do registro de documentos relativos à transferência, a qualquer título, de obras intelectuais, na dispersão das nossas leis em que pese a seu avanço, residem fatores que muito têm tumultuado a proteção que sempre se quis imprimir à produção intelectual.

Se percorridas as várias legislações, depara-se que, na generalidade, nos diversos países, o registro é efetuado num estabelecimento único. Seja no Registro Nacional de Propriedade Intelectual, como na Argentina; no Registro de Autor, com depósito obrigatório na Biblioteca do Parlamento, como no Canadá; com depósito na Biblioteca do Congresso Nacional, como nos Estados Unidos; no Registro de Propriedade Científica, Literária e Artística, como em Costa Rica, ou em estabelecimentos com denominações diferentes, cuja longa relação será desnecessário mencionar, a verdade é: só unificando o registro se poderá colher, na prática, resultados positivos.

O Anteprojeto cuida do assunto com a profundidade merecida: disciplinando os vários casos de arquivamento, transcrição, averbação, autenticação de livros e regulando a forma e o processo do registro. Atualizando, ampliando o que já é disposto na nossa legislação, mas, infelizmente, não regularmente observado (Decreto n.º 1.825, de 20 de dezembro de 1907), estabelece o depósito obrigatório das obras que menciona, destinando-se exemplares à Biblioteca ou à Rádio do Congresso Nacional. Fácil de prever o largo alcance da medida e o benefício que trará à cultura. Dentro de algum tempo, o povo terá no Parlamento brasileiro, para seu uso, consulta e pesquisa, os melhores e mais úteis elementos à for-

mação intelectual, sem dizer do que significa a medida para uma real disciplina da complexa matéria versada.

A inovação e criação do anteprojeto, visam de maneira perceptível, a resguardar os interesses do autor, do editor e do intérprete de obras consideradas nacionais e a impedir sangrias de divisas tão necessárias ao desenvolvimento pático.

Ninguém, medianamente afeito ao assunto, ignora que os objetos mencionados no art. 222 têm tido, por assim dizer, livre entrada no País. Exemplifiquemos com o fonograma musical:

- o seu preço, em regra, é elevado: nêle se inclui o preço do estúdio, dos executantes, dos intérpretes, dos cortes etc.;
- da utilização do fonograma, da sua reprodução decorrem percentagens em dinheiro que deverão ser pagas:
 - ao autor da obra;
 - aos seus intérpretes e executantes;
 - ao fabricante dele, não só como produtor, em decorrência do direito novo consagrado, mas, também, em virtude do custo industrial do mesmo.

Assim, um fonograma fixado no estrangeiro, que nenhum controle tem para ser reproduzido no Brasil, que nada, em regra, recolhe para os cofres públicos, que concorre para a sensível diminuição do campo de atividade dos nossos autores, artistas, produtores e editores, gera, permanentemente, obrigações de se enviar ao país de origem do fonograma importâncias em moeda estrangeira, que, somadas, ao fim de certo tempo, influem no próprio ordenamento econômico e financeiro do País. Avalie-se, por alto, o número imenso de fonogramas que, indiscriminadamente, entram no País para servir a reproduções de milhares de exemplares e suas consequências no campo das finanças e ter-se-á uma amostra da relevância da providência, do seu significado para o desenvolvimento e estímulo das criações brasileiras. É ordenamento, é estabelecer condições iguais para que — no mundo sem fronteiras da produção intelectual —, sub-repticiamente, não sejam criados privilégios às produções — muitas vezes de duvidoso valor artístico — capazes de concorrer, com vantagens obviamente injustas, no mercado brasileiro, com as criações da nossa própria gente. Não há, no proposto, nacionalismo exacerbado, tão prejudicial ao desenvolvimento da cultura. O que existe é o propósito de eliminar — ante a inequívoca influência do interesse egoístico econômico, no campo da atividade intelectual, — o predomínio de obras que têm a alicerçá-las, mais do que o seu valor espiritual, altos interesses de ordem patrimonial.

E, neste campo, tão a descoberto andam os editores e as empresas realmente nacionais que não poucos autores, de reais méritos, preferem — seduzidos por promessas e propostas econômicas de maior valia — estabelecer contratos originários de edição, cessão de direitos e semelhantes, com entidades estrangeiras. Não deixa de ser constrangedor ver o nosso povo, na sua ingenuidade, consagrar, às vezes por um sentimento nacionalista compreensível, números musicais criados por brasileiros, com o ritmo da raça e que, no entanto — mercê do que ocorre na luta subterrânea e incessante por lucros cada vez maiores —, são obras patrimonialmente, econômica e controladas por organismos alienígenas, a levar parte substancial do produto em dinheiro, arrecadado no mercado nacional.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1973. — Deputado Maurício Toledo.

EMENDA N.º 54

No art. 19, "caput", substitua-se a expressão "poderá" por "deverá".

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 1973. — Deputado Passos Pôrto.

EMENDA N.º 55

Substitua-se no art. 19: "Instituto Nacional de Música" por "Escola de Música".

Justificação

Nos termos do Decreto n.º 60.455-A, de 1967, nova denominação foi dada a esse estabelecimento de ensino e como efetivamente é aonde vem se processando tais registros, impõe-se a retificação.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Maurício Toledo.

EMENDA N.º 56

Acrescente-se ao final do § 1.º do artigo 19 o seguinte:

"e, se não se enquadrar nas entidades nomeadas neste artigo, poderá ser registrada no Conselho Nacional de Direito Autoral".

Justificação

O desenvolvimento da técnica tem ensejado o surgimento de inúmeras formas novas de expressão. Ai estão, por exemplo, os aparelhos auditivos, cujo ordenamento jurídico é até agora objeto de acerrima discussão. Uma Lei é feita para perdurar no tempo, e há que se prever a possibilidade de aparecerem novas formas de expressão. Assim, para salvaguarda dos direitos autorais, há que se atribuir ao Conselho Nacional de Direito Autoral o caráter de órgão de registro para as manifestações artísticas atípicas.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 1973. — Deputado Nina Ribeiro.

EMENDA N.º 57

Acrescente-se ao texto do art. 22 a expressão seguinte:

"ou conste do pedido de licenciamento para a obra de engenharia ou arquitetura".

Justificação

Como é público e notório, o engenheiro e o arquiteto não se preocupam em geral, em registrar seus projetos. É muito comum mesmo o proprietário da obra desistir, momentaneamente, da execução do projeto, e, passados tempos, entregá-lo a outro profissional para executar a obra, sem pagar os direitos autorais, imateriais, do projeto, tirando cópia do projeto arquivado na Repartição competente. Por alheamento do assunto, há decisões amparando-se na posse da cópia heliográfica do projeto, obtida na Repartição licenciadora, como prova da cessão dos direitos autorais ao dono da obra. Aliás, o art. 58 do Projeto dá ensejo a essa presunção, embora se referindo ao negativo da fotografia.

Em suma, em se tratando de uma lei de AMPARO ao autor, bom é que se dissipem dúvidas e sofismas.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 1973. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 58

Suprime-se o art. 24 do Projeto.

Justificação

A redação do artigo não deixa claro se o exercício do direito de autor, de que se priva seu titular, alcança apenas a obra retirada de circulação por ordem de autoridade competente ou se abrange também quaisquer outras obras de sua autoria.

Em uma ou outra hipótese é desaconselhável a medida. No primeiro caso, fere a liberdade de convenção entre autor e editor, e, no segundo, priva o autor de viver de sua atividade profissional.

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Senador Gustavo Capanema.

EMENDA N.º 59

Suprime-se o artigo 24 do Projeto.

Justificação

O exercício dos direitos de autor, notadamente quando tais direitos, além de patrimoniais, são também morais, é estes inalienáveis e irrenunciáveis (art. 30), não podem ficar na dependência de apreensões de obras, oriundas quase sempre de avaliações ou julgamentos subjetivos e transitórios.

O conceito de obra, por outro lado, pode abranger, no caso do livro, um título apenas ou todos os títulos de um mesmo autor, o que, face ao dispositivo em exame, é impossível de definir.

Quanto ao aspecto econômico, impõe-se, do mesmo passo, a supressão, tendo em vista que a cassação do exercício dos direitos autorais cercearia a liberdade da operação editorial, com vultosos prejuizos para autores e editores.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA N.º 60

Substitua-se pela seguinte a redação do parágrafo único do artigo 25 do Projeto:

“Em caso de divergência decidirá a maioria e, em havendo empate, o Conselho Nacional de Direito Autoral, a requerimento de qualquer dos co-autores”.

Justificação

A emenda visa a adequar a hipótese às normas gerais que regem a co-propriedade.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Nina Ribeiro.

EMENDA N.º 61

Dê-se ao inciso IV do art. 27 a seguinte redação:

“Art. 27.

IV — o de assegurar-lhe a integridade, opondo-se a quaisquer modificações, ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-lo, ou atingi-lo, como autor, em sua honra”.

Justificação

A expressão “reputação” é, no caso, redundante.

Reputação não é algo diferente da honra. Sinônimo de respeito, consideração, boa fama ou conceito social, a reputação é a honra objetivamente considerada. Com a honra subjetiva (auto-apreço, auto-estima, sentimento da própria dignidade), a honra objetiva, ou reputação, são espécies de um mesmo gênero.

Suprimam-se, pois, as palavras “reputação ou”.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA N.º 62

Acrescente-se ao final do § 1.º do inciso VI do artigo 27, as expressões: “... respeitada a última vontade do de cujus”.

Justificação

Dispensa-se a publicação da presente emenda em virtude do exiguo prazo para apresentá-la, reservando-

se o autor defendê-la verbalmente perante a Comissão especial.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 63

Suprime-se no § 3.º do Artigo 27 do projeto as palavras “e VI” e acrescente-se-lhe um § 4.º nos seguintes termos:

“§ 4.º O exercício da faculdade a que se refere o inciso VI deste artigo fica condicionado ao trânsito em julgado de decisão judicial.”

Justificação

A exemplo do diretor de obra cinematográfica, que nos termos do artigo 28 do Projeto tem sua faculdade de impedir a utilização da película subordinada a decisão judicial, os demais titulares de direito de autor devem ter o exercício do direito de arrependimento dependente da mesma condição. Isto dados os graves prejuizos que o espírito de emulação poderia causar, freqüentemente impossíveis de serem resarcidos, por insuficiência financeira do responsável.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 1973. — Deputado Nina Ribeiro.

EMENDA N.º 64

Dê-se a seguinte redação ao Art. 27, § 3.º:

“Art. 27.

“§ 3.º Nos casos dos incisos V e VI deste artigo, ressalvam-se as indenizações prévias a terceiro.”

Justificação

A faculdade do artigo 27, VI, que implica na possibilidade da ruptura unilateral do contrato de cessão ou de edição, retira a segurança e a proteção que a lei deve dar ao negócio jurídico formalizado pelas partes, gerando a incerteza e a precariedade nas transações editoriais.

Mesmo que as indenizações sejam completas no que se refere a despesas e lucros cessantes, subsistirão graves inconvenientes para o editor no seu planejamento, redundando em outros prejuizos de duvidosa reparação. Cabe, pois, a indenização acertada previamente como meio de se fazerem respeitar os direitos de terceiros.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador Lourival Baptista.

Justificação

EMENDA N.º 65

Suprime-se o artigo 29, renumerando-se os artigos seguintes

Justificação

“Não é fácil definir, para fins de proteção ao direito do autor, o que seja a obra arquitetônica.

Serão os esboços, os “croquis”, os desenhos da obra a ser ulteriormente elaborada? Será, ao contrário, sua realização em caráter, definitivo?”

Estas são palavras do insigne professor de Direito Comparado e emérito jurista, Dr. Antônio Chaves, que, diz ainda:

“Até que ponto vai o direito do cliente de pleitear ou introduzir modificações? Até que ponto podem o arquiteto, o engenheiro, o paisagista oporem-se a essas alterações no plano previamente traçado? Pode um terceiro, sem cometer violação, inspirar-se na obra arquitetônica alheia?”

Essas as considerações iniciais que levantamos contra o artigo 29 do projeto.

Os arquitetos brasileiros reconhecem o valor de sua profissão e tudo têm feito para erguer a arquitetura bra-

sileira ao mais alto píncaro. Esperançosos estavam num avanço da legislação, porquanto já vigoravam, com maior interesse para a classe, os artigos 17 a 22, com seus respectivos parágrafos, da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1964.

Entre a legislação em vigor e a proposta na proposição, os profissionais de arquitetura preferem ficar com a primeira, mais objetiva, mais real, já que não permite a violação, por terceiros, do projeto elaborado.

Esta a emenda que julgamos, por dever de justiça, apresentar ao Projeto de Lei n.º 13/73.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Marco Maciel.

EMENDA N.º 66

Dé-se ao artigo 29 a seguinte redação:

“Art. 29. Sem anuência de seu autor, não pode o proprietário da obra introduzir modificações no projeto por ele aprovado, ainda que a execução seja confiada a terceiros, a não ser que por motivos supervenientes ou razões de ordem técnica fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade da execução do projeto em sua forma originária.

Parágrafo único. A proibição deste artigo não abrange alterações de pouca monta, ressalvada sempre a unidade estética da obra projetada.”

Justificação

A esperança dos profissionais de arquitetura quanto a uma legislação mais condizente com a realidade de nossos dias, entrou, de certa forma, em penumbra, quando veio a lume a redação do artigo 29 do projeto que esta emenda pretende modificar.

Como qualquer criador, o arquiteto sentir-se-ia frustrado, se mãos estranhas intentassem modificar aquilo que elaborou do fundo de sua sensibilidade. E outro não é o espírito da redação do artigo 29, citado.

Que seria do pintor, se se permitissem a terceiros dar algumas pinceladas em sua criatividade? E do compositor, se a outros fosse dado o direito de introduzir novos sons naquilo que concebeu? O que não dizer do poeta se outros modificassem a perfeita sonorização de suas imagens? E do próprio Criador se houvessem interferências estranhas nas magníficas coisas que nos legou?

Violar a concepção artística de qualquer obra de arte é cercear o próprio direito de criar.

Sabemos ser a intenção do Sr. Ministro da Justiça louvável, do ponto de vista jurídico, todavia não encontra amparo na visão do artista. Arte é extravazamento espiritual, ela sintetiza e extrapola a própria razão de viver, seja suavizando, seja esclarecendo, seja mostrando um ângulo não devidamente explorado pelo sentido emotivo do homem.

Permitir-se a maculação das intenções plásticas ou funcionais de uma obra arquitetônica, embora com o consolo do repúdio da paternidade do trabalho, significa para o autor a própria destruição da obra.

Pelo que se verifica, a modificação pretendida é necessidade imperiosa, pois o artigo 29 em sua redação original tende a evitar que obras arquitetônicas de concepções artísticas originais jamais sejam criadas no País, porquanto os proprietários poderão — quando o desejarem — introduzir tolas modificações — e afastar o profissional criador de quaisquer direitos ou vantagens, e da própria paternidade daquilo que elaborou.

Os idealizadores de obras artísticas, como são os arquitetos, têm interesse em que os projetos por eles elaborados sejam executados fielmente, e não que se facilitem as suas deformações, mesmo que se lhes garanta o direito de repudiá-los.

Esta a justificativa que apresentamos, de vez que a nova redação do artigo 29 está mais consentânea com a realidade desenvolvimentista que o País atravessa.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Prisco Viana.

EMENDA N.º 67

Acrescente-se ao art. 29 um parágrafo único, com a redação seguinte:

“Art. 29.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o dono da construção ficará obrigado a pagar ao autor do projeto, por inteiro, os direitos autorais, contratados, ou arbitrados de acordo com as tabelas dos órgãos de classe.”

Justificação

Urge ficar bem clara a obrigação do dono da obra ou construção, para que o art. 29, “caput”, como está redigido, não dê margem a sofismas e enseje modos de o dono da construção livrar-se do pagamento dos direitos autorais.

Sala das Comissões, em 30-10-73. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 68

Acrescentar ao art. 30.

“e sua violação obriga a justa indenização”.

Justificação

É pacífico no direito atual que o dano moral é indenizável. Sobre a matéria o saudoso Ministro Filadelfo de Oliveira, em obra clássica esgotou, em nosso país a temática. O chamado Código das Telecomunicações, em vigor, a lei de imprensa são leis nas quais se fixa a forma de avaliar-se o valor chamado dano moral. E não raras vezes a ofensa a este direito moral do autor é mais grave do que a ofensa ao seu direito patrimonial.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 69

1. Modifique-se a redação do art. 31 para:

“Art. 31. Cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística, didática, técnica ou científica, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.”

2. Idem, do caput do art. 32 para:

“Art. 32. Depende de autorização do autor de obra literária, artística, didática, técnica ou científica, qualquer forma de sua utilização, assim como:”

Justificação

As obras didáticas e técnicas devem ser expressamente mencionadas nos textos transcritos.

Os livros-de-texto utilizados largamente no Ensino, de caráter didático, não podem ficar sem referência explícita, assim como as obras técnicas (que, em grande parte, não se podem confundir com as científicas), quando se trata de estabelecer a proteção de que devem gozar os seus autores.

É precisamente no campo das obras didáticas, técnicas e científicas que hoje se verificam as maiores lesões aos direitos de autor, mediante contratações, reproduções não-autorizadas e apostilas, estas últimas se constituindo em verdadeiro roubo e desservindo, na maior parte dos casos, os interesses do próprio Ensino.

Há, pois, conveniência imperiosa de mencionar-se no texto dos dispositivos citados as obras didáticas e técnicas.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador Lourenço Baptista.

EMENDA N.º 70

Substitua-se no "caput" do art. 32 "assim como" por "tais como".

Justificação

A expressão "tais como" indica rol exemplificativo, enquanto que "assim como" indica rol supletivo, donde resultar do texto do Projeto que as formas exemplificadas nos incisos não seriam "formas de utilização".

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 71

Substitua-se no inciso I do art. 32 "edição" por "reprodução".

Justificação

O Projeto preferiu estabelecer conceitos legais no seu artigo 4.º, donde ser conveniente que dos mesmos seja feito uso.

A reprodução por processos mecânicos ou seja, a multiplicação de cópias de uma obra, tanto pode ser feita através de uma edição gráfica ou fonográfica, como através de outros processos de estampagem.

Tanto é justa a dependência de autorização para que terceiro faça reproduções gráficas como o é para qualquer outra natureza, inclusive as plásticas.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 72

Substitua-se a redação dos incisos II e segs. do art. 32 pela seguinte:

"II — a adaptação, arranjo, tradução ou outra transformação;

"III — a adaptação ou inclusão em película cinematográfica ou suporte análogo e a sua exibição ou execução públicas das obras assim adaptadas;

"IV — gravação em fonograma, a reprodução deste e a execução pública das obras contidas nos exemplares fonográficos;

"V — representação, execução, recitação ou declamação públicas;

"VI — radiodifusão sonora ou audiovisual;

"VII — retransmissão;

"VIII — comunicação pública através de aparelhos receptores de radiodifusão, sem fio, ou de telefonia, com fio ou sem fio, ou por alto-falantes ou sistemas análogos, de obras radiodifundidas ou retransmitidas por organismo diferente daquele que for responsável pelo local aonde se verifica a comunicação."

Justificação

O Projeto assemelha adaptação à inclusão e fonograma à obra cinematográfica, donde poder gerar implicações não previstas ou não desejadas.

A Convenção de Berna, diploma basilar do direito de autor, distingue e contempla especificamente, as utilizações:

a) representação e execução públicas — artigo 11;

b) radiodifusão, retransmissão e comunicação da obra radiodifundida — artigo 11-bis;

c) arranjos, adaptações e outras transformações — artigo 12;

d) gravações em instrumentos que sirvam para reproduzi-las mecanicamente e a execução pública de tais instrumentos — art. 13.

e) a adaptação e reprodução cinematográfica e a exibição ou execução pública das obras assim adaptadas — art. 14;

Não há razões para que nossa legislação interna se afaste das normas aceitas no campo internacional e pelo país ratificadas.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 73

Acrescente-se ao item IV do art. 32 as alíneas:

d) videografia;

e) reprografia.

Justificação

Ainda que a videografia seja pouco conhecida no Brasil há contudo necessidade de menção, pois o desenvolvimento tecnológico, notadamente no setor da eletrônica, tem indicado, como já acontece em alguns países, a necessidade do cuidado que ora se sugere no que se refere a este processo de reprodução.

No que tange a menção sobre a reprografia, visa acautelar os direitos do autor quanto à reprodução através dos fac-simile, fotocópias, xerox, termo-fax.

Sala das Comissões, 1.º de novembro de 1973 — Deputado Vasco Neto.

EMENDA N.º 74

Acrescente-se ao art. 32 um inciso com a redação seguinte:

"Art. 32.

..... V — a utilização, execução ou adaptação de projeto de engenharia ou arquitetura, seja por quem for, ainda que por outro profissional."

Justificação

O Projeto esquece, por vezes, que o engenheiro, o arquiteto, o desenhista, o projetista, enfim todos esses que criam intelectualmente são, também, autores. Urge, pois, ficar bem clara a segurança dos outros autores, que não, apenas, os literatos e artistas, compositores e músicos.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 75

Substitua-se a redação ao § 1.º do art. 32, pela seguinte:

"Não havendo convenção em contrário, a autorização para uma espécie de utilização não compreende a de utilização de qualquer outro tipo."

Justificação

A regra estabelecida no dispositivo do Projeto não abrange todos os casos, é apenas parcial, donde a emenda proposta que é mais consentânea com o princípio estabelecido no artigo 3.º do Projeto.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 76

Acrescente-se ao art. 32 o seguinte parágrafo:

Art. 32.

..... § 3.º Pode o autor de obra individual, não alienada, sem colaboração de terceiros, repudiá-la, se assim o entender, por instrumento público, sendo defesa a sua desapropriação, representação ou edição, salvo depois de ter caído em domínio público, mas sempre com a declaração de "repudiada pelo autor."

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 1973. —
Deputado Passos Pôrto.

EMENDA N.º 77

Dê-se ao art. 34 a redação seguinte:

"Art. 34. Ninguém pode reproduzir, utilizar ou executar obra, ou projeto de engenharia ou arquitetura, que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotação, comentário ou aprimoramento, sem permissão do autor."

Justificação

É conveniente evitar sofismas e paralogismos, pelos quais são frustrados e fraudados os direitos autorais, mormente dos engenheiros e arquitetos.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1973. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 78

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

Art. 35. As cartas missivas não podem ser publicadas sem permissão do autor, mas podem ser juntadas como documento, em autos oficiais.

Justificação

A modificação, se impõe, tão-somente, para aprimorar o estilo e a condição do texto, substituindo-se o vocábulo "juntas" por "juntadas".

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 79

Suprime-se, no texto do art. 35, a expressão final: "mas podem ser juntas como documento em autos oficiais".

Justificação

A permissão para juntar cartas "como documentos em autos oficiais" deve ser deixada a critério do Juiz, a fim de não ser violado o sigilo da correspondência.

Sala das Comissões, em 30/10/73. — Deputado José Bonifácio Neto.

pretexto de anotação, comentário ou aprimoramento, sem permissão do autor."

EMENDA N.º 80

Dê-se ao art. 38 a seguinte redação:

"Art. 38. Os direitos patrimoniais da obra intelectual realizada por encomenda pertencerão ao comitente, podendo o autor impedir alterações ou modificações da obra.

§ 1.º Será também considerada obra encomendada, aquela que for realizada em cumprimento de dever funcional, ou em razão de relação empregatícia, cujo contrato de trabalho preveja essa atividade.

§ 2.º Se a obra de encomenda destinar-se a órgão de circulação periódica, o autor recobrará os direitos patrimoniais após três (3) anos de sua publicação; se a publicação não for periódica, o autor recobrará aqueles direitos após cinco (5) anos; se o prazo não for estipulado no contrato de trabalho.

§ 3.º O autor terá direito de reunir em um livro, ou em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano da primeira publicação.

§ 4.º O autor recobrará os direitos patrimoniais sobre a obra encomendada, se esta não for publicada dentro de um ano após a entrega dos originais, recebidos sem ressalvas pelo comitente."

Justificação

É mantida na emenda, o espírito do artigo, com a redação que se nos afigura mais adequada, assegurando, ao mesmo tempo, ao autor a integridade da obra.

Os parágrafos propostos visam assegurar ao autor melhores perspectivas, no tempo, para o usufruto do seu trabalho.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Vasco Neto.

EMENDA N.º 81

Dê-se ao artigo 38 a seguinte redação:

"Art. 38. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos patrimoniais do autor serão de propriedade comum de ambas as partes, salvo convenção em contrário."

Justificação

A presente emenda visa a estabelecer co-propriedade dos direitos patrimoniais de obras produzidas "em cumprimento a dever funcional ou contrato de trabalho ou de prestação de serviços".

O artigo 38, na sua atual redação, atribui ao empregador ou contratante todos os direitos patrimoniais sobre a obra produzida.

A solução adotada não nos parece justa nem equitativa do ponto de vista social.

O valor de uma obra intelectual não pode ser medida simplesmente em termos de salário ou contraprestação pecuniária. O fruto da lavra intelectual geralmente rende aquele que a adquire e explora vultosos dividendos. Não seria justo excluir, justamente a pessoa que mais contribuiu para o sucesso financeiro, de uma participação equitativa nos lucros auferidos.

Acreditamos que a melhor solução, em tais hipóteses, é atribuir-se a copropriedade da obra produzida em função de contrato ou pacto laboral. Aliás, esta é a regra geral adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 454, no tocante às "invenções" do empregado. Não há razão que possa justificar a inversão do princípio, já tradicional no direito brasileiro, quando se trata de obra artística.

Acrescente-se que a parte final da emenda faculta às partes contratantes, através de cláusula expressa em contrato, derrogar o princípio geral adotado.

A emenda tem um conteúdo eminentemente social e visa, sobretudo, a salvaguardar os interesses daqueles que, na relação contratual, são geralmente a parte mais fraca.

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 82

Dê-se ao art. 38 a seguinte redação:

"O fato de a obra ter sido feita por encomenda, em cumprimento do dever funcional ou em virtude de contrato de Trabalho não exclui o direito moral do autor, assegurando-se-lhe equitativa participação no produto do direito patrimonial conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito de Autor."

Justificação

O Constante do projeto em discussão é contrário a todas as conquistas relativas a uma real proteção aos direitos de autor. Desnecessário salientar a oportunidade e necessidade da orientação contida na emenda cujo enunciado é claro.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 83

Acrescente-se ao final do art. 38, as expressões:

“... ressalvado o direito de autor sobre cada uma das partes componentes.”

Justificação

Dispensa-se a justificação da presente emenda em virtude do exiguo prazo para apresentá-la, reservando-se o autor defendê-la verbalmente perante a Comissão Especial.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 84

Suprime-se, no artigo 41 do Projeto, a expressão:

“ou direitos patrimoniais sobre obra intelectual.”

Justificação

O direito de seqüência incide, unicamente, sobre a obra de arte, original, e os manuscritos raros, em que o “corpus mechanicus” possui valor intrínseco. Por isso, a expressão “direitos patrimoniais sobre obra intelectual” deve ser eliminada.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Henrique de La Rocque.

EMENDA N.º 85

Suprime-se o art. 42.

Justificação

O pressuposto para a incomunicabilidade dos direitos patrimoniais do autor, “in casu”, é o pacto antenupcial que, hodiernamente, não tem mais razão de ser, pois, praticamente, já está excluído do nosso Código Civil o regime universal de comunhão de bens”.

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 86

Suprime-se o art. 42.

Justificação

A incomunicabilidade dos direitos patrimoniais do autor gera as seguintes hipóteses:

a) o autor ao obter a separação de bens, através do desquite, teria os seus bens autorais sujeitos à partilha, no que tange aos rendimentos resultantes de sua exploração, conforme o Projeto;

b) morto o autor, o cônjuge supérstite não terá a parte correspondente à meação, quanto à titularidade dos direitos patrimoniais, mas a terá no que se refere à titularidade dos direitos sobre rendimentos resultantes de exploração.

Se os direitos patrimoniais dizem respeito a resultados financeiros, a obtenção de frutos, a recepção de pecúnia, torna-se difícil separar os “Direitos Patrimoniais” de uma obra dos “Direitos de Rendimentos Resultantes da Exploração dessa Obra”.

O objetivo do preceito da proposição seria o de atribuir a livre administração do autor (seja ele cabeça do casal ou não)?

É de se entender preferível remeter o assunto para as regras gerais da administração de bens.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 87

Dé-se ao parágrafo primeiro do artigo 44 a seguinte redação:

“§ 1.º Os descendentes, os ascendentes e o cônjuge gozarão vitaliciamente dos direitos patrimoniais de

autor que lhes forem transmitidas por sucessão causa mortis.”

Justificação

A presente emenda tem por objetivo facultar aos ascendentes e descendentes, do titular de direitos autorais, de gozar vitaliciamente dos direitos que lhes forem transmitidos em virtude de sucessão “causa mortis”.

O parágrafo primeiro do artigo 44, tal como se encontra redigido no projeto, restringe aquela possibilidade aos filhos, pais e cônjuge do autor.

Acreditamos que a faculdade deva ser estendida a todos os herdeiros, em linha reta, do titular de direitos autorais. Acrescente-se que a emenda se ajusta melhor à sistemática adotada pelo Código Civil, em seu artigo 1.603, no que tange à ordem de vocação hereditária.

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 88

Suprime-se o inciso II do art. 48 do projeto, incorporando-se o texto do inciso I ao caput do artigo.

Justificação

O art. 48, em seu inciso II, refere-se a “idéias, temas, projetos e frases, musicadas ou não”. Data venia, o objeto da proteção legal é a exteriorização da idéia, ou seja, a criação de nova forma de expressá-la. Idéias e temas, em geral, são inapropriáveis, por serem fruto do inconsciente coletivo, e pertencerem ao patrimônio comum da humanidade. Propomos, pois, a supressão do inciso II do art. 48, incorporando-se o I ao caput do referido artigo. Ademais, “projetos”, e “frases musicadas”, caso hajam adquirido forma, serão obras cobertas pela proteção genérica que a lei concede.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1973. — Deputado Henrique de La Rocque.

EMENDA N.º 89

Modifique-se a redação do inciso II, do art. 48, para a seguinte:

“Art. 48.
II — a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte ao seu registro, os direitos patrimoniais sobre idéias, temas, projetos e frases, musicados, desde que originais e suscetíveis de utilização econômica.”

Justificação

A emenda pretende circunscrever a proteção ao terreno da música, nas várias formas de sua utilização em TV, Rádio, Cinema e Teatro.

Nem é possível compreender-se de outro modo o princípio expresso no inciso em causa.

Proteger idéias, temas, projetos e frases musicadas em obras gráficas corresponde a conferir-lhes âmbito de tal modo vasto, amplo, extenso, que, certamente, isso acabaria por tolher e prejudicar a publicação de obras novas, cercearia a criatividade e asseguraria aos que fizessem tais registros verdadeiros privilégios sobre coisas inexistentes.

Por outro lado, a redação do projeto, a nosso ver, colide com o espírito do novo Código da Propriedade Industrial que busca precisamente rever e eliminar esses privilégios.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA N.º 90

Ao art. 50, do Projeto de Lei n.º 13, de 1973:

Substituir o artigo definido feminino plural, “as” pelo artigo definido “os”

Justificação

A substituição se impõe para que não se confundam "direitos" com "obras".

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 91

Dê-se ao item III do art. 50 a seguinte redação:

"III — as publicidades em países que não participem de tratados a que tenha aderido o Brasil, e que não confirmam aos autores de obras aqui publicadas o mesmo tratamento que dispensam aos autores sob sua jurisdição."

Justificação

O art. 50 ao enumerar as obras que "pertencem ao domínio público" determina, em seu item III, que sejam incluídos nesta categoria:

"as publicadas em países que não participem de tratados a que tenha aderido o Brasil, e que não confirmam aos autores de obras aqui publicadas o tratamento que dispensam aos autores sob sua jurisdição."

O objetivo da norma é louvável, qual seja o de estabelecer a reciprocidade de tratamento em relação às obras publicadas no estrangeiro. Para que a obra publicada no exterior — num país que não tenha firmado tratado com o Brasil — mereça proteção legal em nossa Pátria, exige-se tão-somente que o país em questão conceda às obras aqui publicadas o mesmo tratamento que dispensa àquelas publicadas sob sua jurisdição.

A emenda apresentada visa a aprimorar a redação do texto incluindo a palavra "mesmo" na quinta linha entre as expressões "o" e "tratamento".

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 92

Inclua-se onde couber no Capítulo III do projeto

Artigo ... — As sociedades autorais não podem exigir do usuário brasileiro pagamento de direitos autorais de músicas de autores estrangeiros, cujos países não mantenham com o Brasil tratado de reciprocidade.

Justificação

Não é justo o que sucede em nossos dias. Segundo experts do assunto, os usuários estrangeiros, notadamente os norte-americanos, não recolhem taxas de direitos autorais pela utilização da música brasileira nos EUA. Se isto acontece lá, igual tratamento há que se dar em nosso País, em relação às músicas oriundas de autores de países que não mantenham a reciprocidade, por tratado.

Sala das Comissões, 1.º de novembro de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 93

Suprime-se do inciso II, do art. 51, a expressão: "... em um só exemplar..."

Justificação

Dispensa-se a justificação da presente emenda em virtude do exíguo prazo para apresentá-la, reservando-se o autor defendê-la verbalmente perante a Comissão Especial.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 94

No inciso V do art. 51 do projeto, suprime-se in fine a expressão "para demonstração à clientela", substituindo-

do-se-a por "dedicados à venda de aparelhos de reprodução".

Justificação

A limitação ao direito de autor contida no inciso V do art. 51 nos parece muito ampla, constituindo flagrante artifício a execução musical com intuito de lucro a referida "demonstração à clientela", quando feita por estabelecimentos comerciais estranhos ao ramo de aparelhos sonoros.

Sala das Comissões, em 27-10-73. — Senador José Sarney.

EMENDA N.º 95

Dê-se item VI do art. 51 a seguinte redação:

Art. 51.

VI — a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos, nos locais de ensino, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro.

Justificação

Não se pode conceber que, num país em pleno desenvolvimento, cujo progresso muito depende da educação e da cultura do seu povo, se restringe o ensino gratuito exclusivamente aos "estabelecimentos" de ensino. Desde que não haja o intuito de "lucro" não importa que a representação ou execução de peças teatrais e musicais se ministrem em qualquer lugar e por quaisquer meios de comunicação. O autor não terá seus direitos ofendidos, antes os terá divulgados, projetados e, "ipso facto", aumentadas suas fontes de riquezas.

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 96

Dê-se ao Capítulo V, do Título III, que cuida da Cessão dos Direitos de Autor a seguinte redação, mantidos dispositivos que não os contrariar.

Da Cessão de Direitos — Peculiaridades

Art. ... Pode o autor ceder a outrem a utilização de uma, algumas ou todas as faculdades inerentes ao seu direito patrimonial de autor, desde que lhe seja ressalvada, em determinados casos, a participação proporcional, na conformidade da natureza da obra, conforme prevê a presente lei.

Parágrafo único. A cessão de qualquer direito de autor presume-se sempre feita a título oneroso.

Art. ... Em relação às obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura, de litografia, de artes aplicadas, ilustrações, cartas geográficas, plantas, projetos, fotografias, esboços, obras plásticas relacionadas à geografia, à topografia, à arquitetura, às ciências e obras assemelhadas, a cessão do direito de autor, ressalvados os seus atributos morais e direitos de seqüência, pode ser feita por quantia fixa ou global, ou em decorrência de contrato de trabalho.

Art. ... Na cessão de direitos de autor que tenha por objeto algum, alguns ou todos os atributos patrimoniais de obras teatrais, dramáticas, dramático-musicais, coreográficas, pantomimas, composições musicais, com palavras ou sem elas, de literatura em geral, científicas ou técnico-científicas, de obras destinadas à cinematografia, da ideia para programas de organismos de radiodifusão e das demais obras assemelhadas, mesmo feitas, mediante preço fixo ou global, a prazo, em parcelas ou não, ou por contrato de trabalho, é assegurada ao autor, durante todo o prazo de proteção da obra uma participação proporcional no

produto obtido com as várias formas da sua utilização.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) elaborará, por ato normativo, a relação minuciosa dessas obras e estabelecerá, para cada forma de utilização compatível com a natureza da obra, o nível mínimo da participação proporcional que caberá ao autor ou seu sucessor, hereditário ou por testamento.

Art. ... Todo e qualquer ato jurídico, que tenha por objeto a cessão de utilização de direitos patrimoniais do autor, entende-se restrito à modalidade discriminada e expressamente mencionada.

Art. ... É nula, de pleno direito, a estipulação que tenha por objeto a cessão de todos os direitos sobre todas as produções futuras.

Art. ... É permitido ao autor obrigar-se a ceder os direitos sobre obras a serem criadas, discriminadas em gênero e tipos, em número não superior a 5 (cinco) por ano, desde que o contrato não ultrapasse o prazo de 4 (quatro) anos, a partir da data do seu registro.

Art. ... O autor, mesmo cedendo a outrem a utilização de alguns ou todos os seus direitos patrimoniais de utilização, quando ocorra o previsto na presente Lei, conserva o direito de exigir contas daquele a quem foi feita a cessão.

Art. ... Destinando-se a obra cedida a ser também editada, por qualquer processo, o autor conserva, no que for aplicável, os direitos que lhe asseguram as disposições relativas ao contrato de edição.

Art. ... No instrumento de cessão de direitos patrimoniais devem constar, obrigatoriamente:

I — a natureza dos direitos cedidos;

II — o preço da cessão, sem prejuízo das participações a que se refere esta lei;

III — a utilização que o cessionário fará da obra, o prazo para sua publicação e reprodução, por qualquer processo;

IV — o prazo de duração da cessão;

V — o modo pelo qual será divulgada a obra cedida.

Art. ... Revertem ao autor todos os direitos cedidos:

I — se o cessionário não tiver feito da obra o uso convencionado durante o prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da lavratura do instrumento, se menor prazo não decorrer deste;

II — se o cessionário, a tanto obrigado, não tiver prestado contas ao autor na época devida;

III — se esgotado o prazo de duração da cessão dos direitos;

IV — se for declarada a falência do cessionário;

V — se, obrigando-se a editar a obra ou fazê-la editar por qualquer processo, o cessionário, esgotada a última tiragem, outra não editar depois de 5 (cinco) anos.

Art. ... Considera-se esgotada a tiragem da obra quando, solicitados ao editor exemplares para compra, por qualquer pessoa, não for a solicitação atendida no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou, ainda, quando, solicitados exemplares pelo autor, por intermédio da Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), deixar a solicitação de ser atendida no prazo de 90 dias.

Art. ... O autor deve garantir, a quem se utilizar da obra, o exercício pacífico de todos os direitos decorrentes de atos jurídicos ou contratos que a tenham por objeto.

Art. ... A cessão de um objeto de arte figurativa não implica na transferência do direito de reprodução, não podendo, porém, o autor confeccionar cópias sem a declaração de que se trata de obra não original.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

Justificação

Justificação — Adotamos a que apresentar o autor do anteprojeto publicado no D.O. de 16-6-67, cujos termos são os seguintes:

É matéria das mais relevantes na disciplina do direito de autor e direitos conexos para a qual toda a atenção se torna indispensável. O art. 657 do Código Civil, que tanta celeuma provocou, está inteiramente revogado pelas normas estatuídas nas diversas convenções internacionais. Cuida de um direito moral personalíssimo, incessível.

Do conhecimento da nossa realidade, do longo contacto com o que realmente ocorre no campo editorial, da experiência que adquirimos no exercício da advocacia especializada, dos reclamos cotidianos dos nossos autores, nos adveio a certeza de que necessária seria uma solução bem nossa para atender às peculiaridades das nossas práticas.

Cessível o direito patrimonial do autor, há de se cercar a transferência destes direitos de tais cautelas e providências, a fim de que a lei, eminentemente de ordem pública, de proteção ao autor de obras intelectuais, não se transforme, exclusivamente, em lei protetora dos adquirentes do direito de autor, dos terceiros que irão manipular a matéria-prima fornecida pelo criador da obra, absorvendo totalmente o seu rendimento econômico.

Existem por ai contratos pomposamente denominados de edição, mas, na realidade, contratos de cessão de direitos, evidentemente prejudiciais aos autores.

Ao se saber que o maior ou menor rendimento econômico de uma obra depende do seu maior ou menor sucesso, o que na maioria das vezes é imprevisível antes da publicação originária, causa espécie ver-se o autor da obra intelectual pouco ou quase nada dela haver, em virtude de ter já estabelecido, anteriormente à publicação, um contrato que lhe foi imposto, no qual os direitos patrimoniais serão usufruídos por outrem. O nome do autor passa a figurar como uma bandeira, os lucros das obras vão pertencer a terceiros.

O anteprojeto que elaboramos tem eminent função social. Visa, imediatamente, à proteção aos criadores das obras do espírito e, imediatamente, como decorrência dela, ao amparo à cultura. É uma lei social, no conceito que lhe empresta Sanseverino (*CORSO DE Diritto del Lavoro* — págs. 7 e 11, ed. de 1937). Aplicado ao campo do direito de autor, objetiva realizar a justiça social, o bem comum e a harmonia dos interesses por acaso colidentes.

O autor não é um assalariado, podendo ser, mas é indubitável que, individualmente, em geral, constitui a parte fraca na relação contratual. Em última análise, o que se há de buscar sempre e dar a cada um o que é seu, avaliando-se o que de bom e útil, de construtivo e imperecível cada um acrescente à harmonia da vida em sociedade a todo instante solapada por interesses egoísticos. Ensejar a todos oportunidades iguais para que o mérito encontre sua justa recompensa, eliminando-se as causas de desigualdade, é princípio democrático e do mais puro cristianismo, em qualquer campo que seja aplicado. No que diz respeito às artes, à literatura, à

ciência, enfim, à criação intelectual é, fundamentalmente, basilar. Ninguém é um grande autor porque o deseja. Ninguém é um grande artista porque o queira. Inegavelmente, o esforço, a termicidade, a crença contribuem com a sua parcela, mas, acima de tudo, está o talento, presente de Deus aos escolhidos.

Seria doloroso que a falta de uma disciplina adequada de leis objetivas não favorecesse o crescimento das grandes vocações, permitindo o desestímulo, o pessimismo, o desencanto, em detrimento da cultura, que não será nunca patrimônio de um só povo, mas de toda a humanidade.

Por isso, neste Capítulo, a lei inova e procura assegurar, por intermédio de normas positivas de relevante sentido social, os direitos dos criadores intelectuais, assegurando-lhes os meios para que, dependendo do seu talento, possam ter a justa retribuição proporcional devida, sem prejuízo, é óbvio, dos justos interesses de todo aquele que, comercial ou industrialmente, colabora para o florescimento da criação do espírito.

Os limites — como os impostos no anteprojeto — ao instituto da cessão de direitos autorais, o critério que o disciplina, nos pareceram os mais justos e razoáveis. Se até agora não foram consubstanciados em lei, não foi devido a inexistência dos insistentes apelos de todos os que se dedicam à criação intelectual.

A reversão prevista é reivindicação constante de útil subsídio apresentado ao exame do Grupo de Trabalho, já tantas vezes aludido.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1973. — Deputado Maurício Toledo.

EMENDA N.º 97

Acrescente-se no artigo 54, após "Os direitos" a palavra "patrimoniais".

Justificação

A especificação visa não deixar dúvidas quanto a não possibilidade de cessão de direitos morais do autor, prevista no artigo 30.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Maurício Toledo.

EMENDA N.º 98

Suprime-se o Parágrafo Único do artigo 54.

Justificação

Melhor será, sem dúvida, eliminar a restrição imposta pelo parágrafo cuja supressão se pretende.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 99

Acrescente-se ao § 1º do artigo 55 do Projeto o texto seguinte:

"Inexistindo registro, o instrumento de cessão deverá ser apresentado ao Conselho Nacional de Direito Autoral, para anotação".

Justificação

O Projeto, repetindo o espírito do Código Civil e da jurisprudência, dispõe que o registro não é obrigatório e se destina à "segurança do direito". Assim, nem uma por mil das obras musicais brasileiras foram levadas a registro, o que torna impossível a averbação de que trata este artigo.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador José Sarney.

EMENDA N.º 100

Art. 55, § 1º

Onde se lê:

"§ 1º Para valer perante terceiros, deverá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o artigo 19.

Leia-se:

"§ 1º Para valer perante terceiros, deverá a cessão ser registrada nos órgãos a que se refere o artigo 19".

Justificação

Diz o artigo 19: "Para segurança de seus direitos, o autor de obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, ou no Instituto Nacional do Cinema.

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros órgãos as atribuições a que se refere este artigo". (O grifo não é do Projeto).

O registro é, pois, facultativo, já que o autor "poderá" fazê-lo.

Portanto, quando não houver o registro, como averbar a cessão dos direitos do autor, se o § 1º do artigo 55, acima transcrito, impõe o ato da averbação, e, ao mesmo tempo, o condiciona ao registro?

A emenda, assim, desvincula um do outro e permite que a averbação possa efetivar-se nos mesmos órgãos previstos no artigo 19.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA N.º 101

Dé-se ao art. 57 a seguinte redação:

Art. 57. Até prova em contrário, presume-se que os colaboradores reais omitidos na divulgação da obra, mantêm seus direitos em relação àqueles em cujo nome foi ela publicada.

Justificação

Provada a condição de colaborador não se pode admitir, apenas por presunção, tenha ele cedido seus direitos àqueles em cujo nome foi a obra publicada.

E, estes, sim, deverão provar sua qualidade de cessionários dos direitos daquele.

Patente está, no original do texto, a inversão dos direitos referidos.

Sala das Comissões, em 1º de novembro de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 102

Suprime-se o artigo 58.

Justificação

Determina o artigo 58 que a "tradição de negativo, ou de meio de reprodução análogo, induz à presunção de que foram cedidos os direitos do autor sobre a fotografia".

A norma é perigosa e atenta contra os legítimos interesses dos titulares de direitos autorais. Uma das finalidades primordiais de todo dispositivo legal é assegurar uma efetiva proteção a todo interesse legítimo. Em matéria de direitos autorais devemos ter sempre em mente que a parte fraca na relação jurídica, aquela mais sus-

cetível de ver lesados os seus direitos, é precisamente o criador da obra. Desta forma, não há razão que possa justificar a inclusão de uma norma que, pela sua natureza, coloca os direitos autorais, em matéria de reprodução fotográfica, em posição altamente vulnerável e que pode ensejar todo tipo de burla, fraude ou apropriação indebida.

Neste particular, a regra geral em matéria de cessão de direitos deve ser mantida, qual seja, de que a prova da transferência de direitos se faça através de documento hábil.

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 103

Dê-se ao art. 58 a redação seguinte:

"A tradição do negativo, ou de meio de reprodução análogo, depende de autorização, por escrito, do titular".

Justificação

Insustentável a redação do art. 58 como está no Projeto, pois o negativo pode ser cedido por quem haja manipulado o filme, alegando inutilização, ou extravio, ao titular. Da mesma forma, qualquer um pode pedir certidão heliográfica de projeto constante de pedido de licença para construção. Se a posse do negativo, ou de outro meio de reprodução, induzir à presunção de cessão dos direitos autorais, nenhum autor estará seguro!

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 1973. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 104

Inclua-se, onde couber, no capítulo V (Da cessão dos direitos de autor), o seguinte artigo e respectivos parágrafos:

"Art. A obra intelectual, seja qual for sua forma de exteriorização e sua origem, cujos direitos patrimoniais tenham sido doados ou cedidos gratuitamente a entidade religiosa ou benficiante, ainda que condicionando a aplicação total ou parcial de seus rendimentos, pode ser suspensa a qualquer época a doação ou cessão, desde que o doador declare existir motivos de foro íntimo, sem obrigação, assim, de externá-los.

§ 1.º A revogação de que trata este artigo, em nenhuma hipótese, pode prejudicar o editor que não será obrigado a recolher do mercado os volumes editados ou as reproduções existentes à época da revogação.

§ 2.º No caso de revogação, o doador não pode pretender o recolhimento dos volumes já editados nem lhe cabe qualquer direito patrimonial sobre o que vier a ser arrecadado com tais volumes pelo editor.

§ 3.º A revogação da doação ou cessão dos direitos autorais só se efetivará se o doador formalizar nova doação ou cessão a outra entidade religiosa ou benficiante, obedecidas as mesmas cláusulas do contrato de doação ou cessão original".

Justificação

Dispensa-se a publicação da presente emenda em virtude do exiguo prazo para apresentá-la, reservando-se o autor defendê-la verbalmente perante a Comissão especial.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado **Freitas Nobre**.

EMENDA N.º 105

O Título IV — Cap. I passa a ter a redação seguinte:

Da Edição

Art. Edição é reprodução da obra autoral em exemplares corpóreos, múltiplos e iguais, por qualquer meio ou processo, seja ele gráfico, litográfico, reto e fotográfico, fonográfico, magnetofônico, em filmes, micro-filmes ou objetos semelhantes, existentes ou que venham a existir.

Art. Contrato de edição é aquele pelo qual o autor da obra autoral confere a uma pessoa, física ou jurídica, denominada editor, mediante a condição de divulgá-la, o exercício do direito de reproduzi-la pelo processo convencionado e de explorar, comercialmente, os exemplares produzidos, conservando o criador da obra o exercício dos demais elementos e atributos constitutivos do seu direito de autor.

Art. Pode o autor, isoladamente ou com outrem, obrigar-se à elaboração de obra em cuja reprodução se empenhe o editor.

§ 1.º O autor deve entregar a obra ou a sua contribuição no prazo ajustado ou, judicialmente, fixado pelo editor.

§ 2.º Se a obra ou a contribuição não for entregue no prazo fixado, o autor responderá pelos prejuízos causados.

§ 3.º O editor poderá recusar os originais se não estiverem conformes ao ajustado.

Art. O contrato de edição, obrigatoriamente, além dos necessários ou usuais requisitos, deve conter:

I — o número exato dos exemplares gráficos, fonográficos ou de qualquer outra natureza, a serem produzidos;

II — se o contrato tiver por objeto mais de uma tiragem, o número dos exemplares das subsequentes, presumindo-se ser apenas uma, na falta de estipulação;

III — o número de exemplares destinados ao autor e à distribuição gratuita, em cada tiragem;

IV — o prazo para colocação dos exemplares no comércio e os relativos às tiragens sucessivas, se objeto de contrato;

V — a remuneração do autor, a forma e a época do pagamento, respeitado o disposto nesta lei e o preço por que, ao público, sendo vendidos os exemplares da obra;

VI — a cláusula de exclusividade do direito de reprodução, presumindo-se sua inexistência, quando não mencionada ou quando não fixada a sua extensão;

VII — dependendo da natureza da edição, o intérprete ou intérpretes da obra;

VIII — a duração do contrato, esgotada ou não a tiragem.

§ 1.º O contrato deve, obrigatoriamente, ser instruído com o original da obra, devidamente autenticado pelos contratantes, qualquer que seja a sua natureza, consistindo na melodia o texto literário, quando se tratar de composição litero-musical.

§ 2.º No caso de contrato celebrado nas condições do disposto no artigo deverão ser assinalados a natureza e a característica da obra e o prazo para sua entrega ao editor.

Art. O editor não poderá reter, sem solução e por mais de 120 dias, a contar da data em que for notificado, por iniciativa do autor e intermédio da Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), os originais de obras que lhe forem confiadas para estudo.

Art. Os exemplares de cada tiragem devem ser numerados sucessivamente, inclusive os destinados ao autor ou à divulgação da obra, cabendo, ainda, àquele a faculdade de rubricar ou autenticar cada exemplar.

Parágrafo único. A simples verificação de que no comércio há exemplares sem numeração ou com números repetidos, numa mesma tiragem, bem como a ausência da rubrica ou sinal do autor, quando este fez uso desta faculdade, importa em violação do direito de autor.

Art. O consentimento para editar obras em separado não constitui autorização para editá-las reunidas, o mesmo ocorrendo no caso inverso.

Art. O editor não pode produzir exemplares em número inferior ou superior à tiragem contratada.

Parágrafo único. No primeiro caso, poderá o autor contratar, com outrem, às expensas do editor, a produção dos exemplares não confeccionados, se este não surprender, de imediato, a falta; no segundo caso, poderá o autor apreender os exemplares a mais e deles apropriar-se, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. O editor que se obrigar a fazer tiragens sucessivas da obra deverá executá-las sem interrupção, de forma que não venham a faltar no comércio exemplares da obra editada.

Parágrafo único. O número de exemplares de cada tiragem não pode, dependendo da natureza da mesma, ser tão reduzido que resulte em prejuízo da divulgação e da própria obra.

Art. A remuneração do autor, quando fixada em quantia global, só poderá ser relativa à primeira tiragem, não podendo esta exceder de 10.000 exemplares, mesmo que haja autorização para outras subsequentes.

§ 1º Esgotada uma tiragem, previamente ao lançamento da que se lhe seguir, deve ser convencionada a remuneração do autor e, assim, sucessivamente, nas demais.

§ 2º A remuneração fixa global, não havendo convenção especial, é exigível logo após a colocação de qualquer exemplar da tiragem no comércio.

Art. Quando a remuneração do autor consistir numa participação sobre o preço da venda ao público de cada exemplar, na falta de acordo entre as partes, não poderá ela ser inferior.

I — a 15% nas edições gráficas e semelhantes;

II — a 8% nas edições fonográficas.

§ 1º Se se tratar de edição que reúna diversas obras em cada exemplar, a percentagem será, proporcionalmente, dividida entre os autores, na conformidade da contribuição de cada um.

§ 2º O editor é obrigado a prestar contas ao autor, pelo menos de três em três meses, facultando-lhe o exame de todos os elementos da sua escrita necessários a dissipar qualquer dúvida.

Art. No caso de esgotado o prazo, sem que o editor tenha colocado no comércio os exemplares da edição contratada, pode o autor, considerando a natureza, complexidade e demais circunstâncias inesperadas, fixar-lhe, mediante notificação, por intermédio da Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), novo término, com a cominação de resolver o contrato e sem prejuízo das demais sanções.

Art. Ao autor é facultado exigir que figure em cada exemplar da obra o preço para venda ao público.

§ 1º Este preço deverá ser fixado pelo editor, com prévia audiência do autor.

§ 2º Se, decorrido prazo superior a um (1) ano, a contar da data do lançamento da obra no comércio, para

a mesma não houver procura, ou sendo esta insuficiente, o editor poderá, ouvido previamente o autor, reduzir o preço do exemplar, ou vender, em saldo, os exemplares existentes.

§ 3º Assiste ao autor e, sucessivamente, ao intérprete ou executante, no caso de edição fonográfica, o direito de preferência para a aquisição dos exemplares ainda existentes e da matriz da obra fonográfica.

Art. O editor é obrigado, antes de determinar a impressão em série, qualquer que seja o processo adotado para reprodução, a facultar ao autor as provas da obra a ser editada, inclusive da capa, dele obtendo a autorização para a impressão.

Parágrafo único. Se o autor introduzir, no conteúdo da obra editada gráficamente, modificações que não sejam simples correções de erros tipográficos ou defluentes da não observância do texto original ou, quando se tratar de obras fonográficas, pretender modificações que não decorram da não-observância da melodia e da letra original, correrá, por sua conta o acréscimo de despesa consequente das modificações introduzidas.

Art. Não se considera modificação da obra a atualização ortográfica do texto, em harmonia com as regras oficiais vigentes, no tempo em que a obra fôr editada ou reeditada.

Parágrafo único. O editor de dicionários, encyclopédias e outras obras didáticas, depois da morte do autor, com a autorização de quem lhe suceder, poderá atualizar a obra, mediante notas elucidativas e complementares necessárias.

Art. Esgotadas as tiragens convencionadas, findo o contrato, ainda que o prazo de duração não esteja vencido.

Parágrafo único. Cumprido o prazo de duração do contrato, o mesmo se extingue, podendo, no entanto, o editor promover a venda dos exemplares, pelo seu preço real, se não esgotada a tiragem levada a efeito.

Art. Não perde o autor direito à remuneração contratada se a obra perecer depois de entregue ao editor.

Parágrafo único. No caso de não se poder fixar o valor, com base no contrato, por haver este, também, perecido, a remuneração será fixada tendo em consideração a natureza da obra e a dificuldade ou impossibilidade da sua reconstituição.

Art. O editor não pode transferir, para terceiros, os direitos decorrentes do contrato, neles compreendido, na edição fonográfica, o direito à matriz da obra editada, sem o consentimento expresso, por escrito, do autor.

Parágrafo único. Não se considera transferência a adjudicação destes direitos a alguns dos sócios da empresa editora, em virtude da liquidação judicial ou extrajudicial da mesma.

Art. O contrato de edição, além do já previsto rescinde-se:

I — no caso de falência do editor, salvo quando, declarada a falência, o síndico, havendo condições para tanto, resolver cumprir integralmente o contrato celebrado pelo falido;

II — no caso de morte do editor, quando o estabelecimento não continuar com algum ou alguns dos seus herdeiros.

§ 1º Quando a obra deva ser criada à medida em que fôr sendo editada, por qualquer processo, dar-se-á a rescisão se houver demora por parte do autor, devidamente notificado pela autoridade competente, em cumprir, dentro do prazo fixado, a sua obrigação, sem prejuízo do que prevê o art. 91.

§ 2º Ainda no caso do parágrafo anterior, se durante a vigência do contrato o autor morrer ou imposs-

bilitar-se de concluir a obra, considera-se o contrato rescindido, cabendo aos herdeiros do autor o recebimento da remuneração devida a este, se considerável parte da obra já tiver sido utilizado.

Art. ... No caso de falência do editor, se, para liquidação do ativo, restar em depósito grande número de exemplares da obra e a matriz, na edição fonográfica, que devam ser vendidos por baixo preço, a venda dependerá do consentimento do autor, do intérprete ou executante, cabendo-lhes, ainda, o direito de preferência sucessiva para aquisição, em igualdade de condições com terceiros.

Art. ... Tanto o editor como o autor podem impedir a circulação, pela apreensão ou outras medidas cautelares, de obras editadas com violação dos direitos decorrentes de contrato de edição, sem prejuízo das demais sanções.

Art. ... A aquisição de um exemplar de obra editada fonográficamente, por qualquer sistema, não atribui ao adquirente o direito de utilizá-la, para apresentação pública ou reprodução, com intuito de lucro direto ou indireto.

Art. ... Quando alguém contrata com o autor a utilização de sua obra, obrigando-se a reproduzir determinado número de exemplares, distribui-los, vendê-los e divulgar a obra para, ao final, dividir os lucros ou prejuízos do empreendimento, o contrato, assim estabelecido, será regido pelas cláusulas nela estipuladas e, subsidiariamente, pelas disposições relativas à sociedade em conta de participação (C. Comercial, art. 325) e pelos usos comerciais.

Art. ... Quando alguém contrata com o autor, obrigando-se a reproduzir um determinado número de exemplares mediante o pagamento de quantia certa, parcelada ou não, assumindo ou não, ainda, o encargo de tê-los em depósito, distribui-los, vendê-los, e divulgar a obra, correndo os riscos por conta do autor o contrato assim estabelecido será regido pelas cláusulas nela estipuladas, pelas disposições relativas ao contrato de trabalho e pelos usos comerciais.

Art. ... Aquêle que, por anúncio público, promete recompensa ou prêmio a autor, mediante concurso ou semelhantes, é obrigado a cumpri-lo, mesmo que o candidato não tenha agido pelo exclusivo interesse da promessa.

§ 1º Nesse caso, é essencial a fixação do prazo.

§ 2º O direito de autor só se transfere ao promitente se assim constar do anúncio, mas sempre com a ressalva dos direitos previstos nesta lei.

Justificação

O título contempla a edição, regulada atualmente pelo Código Civil (arts. 1.316 a 1.358) e pelo projeto do Código de Obrigações, nos arts. 684 a 700. Definindo a edição, conforme nos sugeriu uma das contribuições ao Grupo de Trabalho já aludido, e conceituando o que se deva entender por contrato de edição, o anteprojeto conforma-se ao desenvolvimento da técnica e dos meios de comunicação tão bem assinalado por Gordon Cumings, no artigo *A Legislação Britânica sobre a Exclusividade* (*Correio da Manhã* de 8 de março de 1953).

A conceituação abrange as várias formas de edição: a gráfica, a fonográfica, a fotográfica, a cinematográfica, deixando para noutra parte considerar as peculiaridades de cada uma delas.

Declarando os requisitos essenciais que do contrato devem constar, nada mais faz o anteprojeto senão assinalar o sentido de relevante ordem pública das disposições acolhidas. Aquêles motivos todos que deram ao contrato de trabalho, na legislação específica, uma nova configuração ante a hipossuficiência do trabalhador, como assinala Cesarino Júnior, fundamentam a necessidade de,

para proteger o criador de obras intelectuais, dispor a lei de preceitos imperativos, essenciais à proteção visada.

O que o anteprojeto inova, nesta Seção tem sido por demais reclamado por nossos autores, em congressos e reuniões, e tem, por diversas vezes, sido objeto dos mais variados projetos de leis apresentados à consideração do Congresso Nacional.

Disciplinando amplamente a edição, mediante disposições que serão, posteriormente, aplicáveis a outras matérias, constantes da sistematização levada a efeito, en seja-se um avanço proveitoso da nossa legislação, em que possam pesar os reclamações dos que não têm uma visão geral, mas personalista, do relevante assunto. Neste passo, como em muitos outros, estão presentes as lições de George Rippert, segundo as quais a autonomia da vontade desaparece em face dos imperativos do direito social, o Estado não há de ser apenas mero assegurador de direitos, tem, também, a função de proteger os fracos ante os mais fortes, para a realização máxima, que é o bem comum. (*Le Régime Démocratique et le Droit Civil Moderne* — Edição de 1936.)

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 106

Os arts. 59 e 60 passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 59. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir mecanicamente e a divulgar a obra literária, artística, didática, técnica, ou científica, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo a publicá-la, e explorá-la.

“Art. 60. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística, didática, técnica, ou científica, em cuja publicação e divulgação se empenha o editor”.

Justificação

A inclusão expressa das obras didáticas e técnicas, pela sua crescente produção para atender às exigências da Educação, torna-se indispensável e conveniente pelas razões já expostas na justificativa oferecida para emenda igual relativa aos artigos 31 e 32 do Projeto.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA N.º 107

Substitua-se no § 2º do artigo 60 o vocábulo “resolvido” por “rescindido”.

Justificação

Dispensa-se a justificativa da presente emenda em virtude do exiguo prazo para apresentá-la, reservando-se o autor defendê-la verbalmente perante a Comissão especial.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 108

Ao final do artigo 63 acrescente-se:

“... se não for possível provar o total de volumes editados”.

Justificação

Dispensa-se a justificativa da presente emenda em virtude do exiguo prazo para apresentá-la, reservando-se o autor defendê-la verbalmente perante a Comissão especial.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 109

Dé-se a seguinte redação ao art. 64:

"Art. 64. Se os originais foram entregues em desacordo com o ajustado, e o editor não os recusar nos noventa dias seguintes ao do recebimento, tém-se por aceitas as alterações introduzidas pelo autor, salvo se outra convenção existir entre partes."

Justificação

O prazo de trinta dias originalmente fixado pelo Projeto é extremamente exiguo para o detido e cuidadoso exame de originais, por parte do editor, particularmente na hipótese de obra didática, técnica ou científica, em que o seu conteúdo deve demandar as maiores atenções e verificações.

O processo de edição de livros adquiriu complexidade técnica, deixando, de há muito, de ser uma atividade amadorística ou improvisável. Criou-se, afinal, uma estrutura em toda empresa editora que trabalha com racionalidade. O editor não é mais, como dantes, um mero encaminhador de originais às oficinas gráficas.

Além disso, na maioria dos países que contam com uma indústria editorial significativa, o prazo de noventa dias é consagrado pelos usos e costumes em todos os contratos entre autores e editores, que, na maioria das vezes, ao lado disso, se acautelam mutuamente na questão de prazos estabelecendo alternativas e convencionando meios de contornar dificuldades disso decorrentes.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA N.º 110

Substitua-se a redação do artigo 66 do Projeto e se lhe acrescente um parágrafo único:

"Art. 66. Salvo disposição contratual em contrário, dispensar-se-á a numeração dos exemplares de cada edição.

Parágrafo único. Obrigando-se contratualmente à numeração, considere-se contratação, sujeitando-se o editor ao pagamento de perdas e danos, a existência de exemplar não numerado, com numeração repetida ou com numeração excedente da contratada."

Justificação

O art. 66 e seu parágrafo único estabelecem a compulsoriedade da numeração dos exemplares da edição, ao tempo em que considera contrafação a não observância dessa exigência.

Conquanto repita, no particular, o art. 4º da Lei n.º 4.790, de 1924, que visava o resguardo do autor contra a má-fé do editor ou de ambos em relação ao impressor, a obrigatoriedade da providência é inócuia e, presentemente, injustificável. Inócuia em face da extensão do território nacional, que cria condições à prática da fraude por parte de editores e impressores inescrupulosos; injustificável diante dos modernos processos de impressão (off set, rotogravura etc.), que tornam onerosa e pouco prática a numeração. Melhor será que o problema seja deixado ao arbitrio das partes, por ocasião dos contratos que vierem a firmar.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA N.º 111

O Parágrafo único do art. 66 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66.

Parágrafo único. Considera-se violação, sujeitando-se o editor ao pagamento de perdas e danos, qualquer repetição de número, e a edição de exemplar não numerado ou que apresente número excedente da edição contratada."

Justificação

O redator do projeto voltou a confundir, neste passo, contrafação e violação. A contrafação implicaria não apenas no pagamento de perdas e danos, mas, também, em processo criminal.

Sala das Comissões, em 28-10-73. — Deputado Dias Menezes.

EMENDA N.º 112

Substitua-se o art. 68 pela seguinte redação:

"Art. 68. Se a retribuição do autor ficar dependendo do êxito da venda, será obrigado o editor a lhe prestar contas semestralmente".

Justificação

Dispensa-se a justificação da presente emenda em virtude do exiguo prazo para apresentá-la, reservando-se o autor defendê-la verbalmente perante a Comissão especial.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 113

Dé-se ao artigo 70 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 70. No silêncio do contrato de edição, resolve-se este se, a partir do momento em que foi celebrado, decorrente cinco anos sem que o editor publique a obra".

Justificação

O Anteprojeto do Código Civil elaborado pelo Poder Executivo (Comissão de Estudos Legislativos, do Ministério da Justiça), a propósito deste aspecto do Direito Autoral, dispunha:

"Art. 778.

Parágrafo único. O direito do editor caducará em cinco anos, a partir da celebração do contrato, se, decorrido esse prazo, não houver publicado a obra". (Os grifos são nossos).

Compreende-se a cautela desse dispositivo quanto ao prazo de caducidade do direito do editor, se se atender para as peculiaridades que cercam a produção dos livros modernamente.

Por exemplo, o processo editorial, no caso de obras didáticas, técnicas e científicas, compreende, desde a assinatura do contrato da edição: a) tempo para que o autor ou autores elaborem e entreguem os originais completos da obra ao editor; b) tempo para avaliação do lançamento face ao mercado potencial existente; c) tempo para revisão de conteúdo e atualização de conceitos, informações e conclusões do texto e estudo comparativo com os dados disponíveis e, inclusive, obras similares publicadas; d) revisão estatística, ortográfica e gramatical de conteúdo; e) criação e confecção de capas e ilustrações; f) datilografia dos originais revistos; g) diagramação, marcação tipográfica, do texto limpo; h) contrato de aquisição e cronograma de fornecimento de papel; i) contrato de serviço de produção gráfica e duração de sua execução; j) revisão tipográfica; l) cronograma financeiro do projeto; m) estudo do plano de distribuição e comercialização; n) estudo da promoção, etc.

Esse conjunto de fases de qualquer projeto editorial constitui o ciclo produtivo da mercadoria livro e sem cum-

pri-lo corretamente o editor se expõe, quase certamente, a fracassos irrecuperáveis.

Pode-se dizer que o ciclo da produção de um livro varia de 2 a 6 anos e, às vezes, dependendo da natureza da obra a ser editada.

Dai ter sido bem avisada a redação dada ao artigo 778 do Anteprojeto do Código Civil, ao fixar o prazo mínimo de 5 anos.

A emenda, por isso, encontra cabal justificação na realidade, não só ao restabelecer o prazo de 5 anos, mas, também, ao induzir a que autores e editores evitem o silêncio do contrato em aspecto tão importante, levando-os ao encontro de um prazo contratual condizente com a natureza da obra objeto do pacto.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA N.º 114

Substitua-se no artigo 70 o "Resolve-se" por "Rescinde-se".

Justificação

Dispensa-se a justificação da presente emenda em virtude do exiguo prazo para apresentá-la, reservando-se o autor defendê-la verbalmente perante a Comissão especial.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 115

Dê-se ao art. 71 a redação seguinte:

"Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, em prazo razoável, ouvido o Conselho Nacional de Direito Autoral, não poderá o autor dispor de sua obra".

Justificação

Há que ser dado um prazo razoável, pois, do contrário, o editor poderá reter alguns exemplares, para frustrar ao autor o direito de dispor de sua obra.

Sala das Comissões, em 30-10-73. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 116

Acrescente-se no artigo 71, após "obra":

"se o contrato assegurar o direito de exclusividade ao editor." e no seu parágrafo único acrescente-se após "edição" a expressão ", com exclusividade,"

Justificação

A disposição proposta acomoda-se à possibilidade de edição não exclusiva, por se entender que inexiste razão de retirar ao autor e ao editor a viabilidade de assim contratarem.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 117

Ac artigo 72 do Projeto dê-se a redação seguinte:

"Art. 72. Se, esgotada a última edição, o editor, com direito a outra, a não levar a efeito, poderá o autor intimidá-lo judicialmente a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito."

Justificação

A emenda é reprodução, ipsius litteris, do artigo 1.352 do Código Civil em vigor, dispositivo esse que regulou satisfatoriamente o caso em exame até a presente data.

Não nos parece aconselhável modificar-se, nestas circunstâncias, a regra do jogo sem motivo ponderável.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA N.º 118

Acrescente-se, entre "publicar" e "poderá" do artigo 72, a expressão: "dentro do prazo de três anos".

Justificação

Dispensa-se a justificação da presente emenda em virtude do exiguo prazo para apresentá-la, reservando-se o autor defendê-la verbalmente perante a Comissão especial.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 119

Suprime-se do texto do art. 73, a parte final, assim redigida:

"mas, se elas impuserem gastos extraordinários ao editor, a este caberá indenização."

Justificação

É mais conveniente que o assunto fique ao critério das partes, ou do Judiciário (em que haverá conciliação prévia, na forma dos arts. 447 a 449 do novo Código de Processo Civil). Como está no Projeto, haverá abusos e cerceio de direito de melhorar ou atualizar, o autor, a sua obra.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 120

Exclua-se do § 1.º do art. 75 a expressão "meios de transporte coletivo terrestre".

Justificação

Os táxis estão incluídos entre os mesmos. Já se ensaiou, em Porto Alegre, inclui-los para efeitos de cobrança dos direitos autorais, uma vez que em seus veículos tivessem instalados aparelhos de rádio. Absurdo evidente, mas, a prevalecer a redação proposta, dará margem a que assim se o pretenda. Por isto, parece-nos preferível a exclusão que pretendemos.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 1973. — Deputado Norberto Schmidt.

EMENDA N.º 121

Insira-se no § 1.º do artigo 75 do Projeto, entre as palavras "clubes" e "restaurantes", a expressão "de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais".

Justificação

Ocorre-nos que entre os estabelecimentos relacionados no § 1.º do artigo 75 não se especificou a natureza das várias espécies de clubes existentes, nem se mencionaram os estabelecimentos comerciais e industriais onde se execute música, os quais não podem furtar-se ao cumprimento da lei, competindo-lhes, como aos demais, obter as licenças e pagar pelo uso.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Henrique de La Rocque.

EMENDA N.º 122

Dê-se aos §§ 1.º e 2.º do art. 75 a seguinte redação:

Art. 75.

§ 1.º Consideram-se espetáculos públicos, para os efeitos legais, as representações ou execuções em locais ou estabelecimentos, como teatros, cinemas, salões de baile ou concerto, boates, bares, clubes, estádios, circos, restaurantes, hotéis, meios de trans-

porte coletivo terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, recitem, interpretem ou transmitam obras intelectuais, com a participação de artistas remunerados, ou mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais.

§ 2.º Ao requerer a aprovação do espetáculo ou da transmissão, o empresário deverá apresentar à autoridade policial, observando o disposto na legislação em vigor, o programa, acompanhando da autorização do autor, intérprete ou executante, bem como do recibo de recolhimento em agência bancária, a favor do Escritório Central de Arrecadação de que trata o artigo 116, do valor dos direitos autorais das obras programadas, salvo quando se tratar de representações teatrais e semelhantes, musicais ou não, com direitos cobrados à base percentual, mediante contrato.

Justificação

O art. 75 e seus parágrafos envolve representação e execução na mesma imposição normativa, o que não é possível na prática, nem é a intenção ao legislador, conforme o atesta o próprio Exm.º Sr. Ministro da Justiça na exposição encaminhada ao Exm.º Sr. Presidente da República, à página 3, in fine:

"A arrecadação, porém, do produto dos direitos autorais, quanto a execução pública, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais ou litero musicais e de fonogramas, será feita mediante a coordenação da autoridade competente para aprovar o espetáculo ou a transmissão (art., § 2.º, e 119) e o Escritório Central de Arrecadação, órgão que aquelas associações deverão organizar, dentro do prazo e consoante as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral."

Há, portanto, que dar ao DIREITO DE REPRESENTAÇÃO TEATRAL um capítulo próprio.

E nem poderia ser de outro modo:

- 1) Por que não é outra a idéia do autor do projeto;
- 2) Por que o direito de representação teatral é pessoal, cobrado em nome de determinado autor, e só para ele, independendo de qualquer critério de distribuição ou partilha, ou de posterior avaliação no programa de representação teatral autorizado;
- 3) Por que, tradicionalmente, o direito de representação teatral é cobrado, no Brasil e no estrangeiro, à base de percentagem sobre a renda bruta de cada espetáculo, apurado no "bordereau" do teatro ao fim de cada espetáculo, sendo assim impossível o depósito prévio.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 1973. — Deputado Passos Pôrto.

EMENDA N.º 123

Acrescente-se no artigo 75 e seus §§ 1.º e 2.º após "espetáculos públicos" a expressão "e audições públicas".

Justificação

A palavra espetáculo envolve uma presuposição de pompa ou suntuosidade, que cumpre retirar das disposições enfocadas.

Seria um espetáculo a execução de uma música por uma rádioemissora? Seria um espetáculo uma radionovela?

A expressão "audição" torna mais adequado o texto ao espírito da regra.

Sala das Comissões, 31-10-73. — Deputado Maurício Toledo.

EMENDA N.º 124

No parágrafo 2.º do artigo 75 do Projeto, suprime-se a expressão "recibo de recolhimento em agência bancária" substituindo-a por "recibo de pagamento".

Justificação

A fiscalização da atividade das sociedades de titulares de direitos de autores e dos que lhes são conexos já é suficientemente contemplada no Projeto. A imposição da cobrança bancária, com exclusão de qualquer outra, tal como consta do dispositivo em exame, longe de beneficiar pode consistir em óbice ao recolhimento dos direitos. A rede bancária não cobre, nem de longe, a totalidade do território nacional, e a figura do agente cobrador das sociedades ou, futuramente, do Escritório Central de Arrecadação, é e continuará a ser absolutamente indispensável. Trata-se de matéria que cabe melhor dentro da competência do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Henrique de La Rocque.

EMENDA N.º 125

Acrescente-se ao § 2.º do artigo 75 do Projeto, após a palavra "executante" a expressão:

"e do produtor de fonogramas."

Justificação

Parece ter havido um lapso na redação do § 2.º do artigo 75, já que o produtor fonográfico, detentor do direito exclusivo de autorizar a execução do fonograma (Cf. Artigo 99), não foi relacionado, junto com o autor e o artista, entre aqueles cuja autorização é indispensável para a legitimidade da execução pública. Conquanto pareça pequena esta omissão, é ela relevante para a perfeita harmonia dos diversos dispositivos da lei e, sobretudo, para evitar o surgimento de dúvidas.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Henrique de La Rocque.

EMENDA N.º 126

Acrescente-se no § 2.º do art. 75, após "empresário" a expressão, "promotor, organizador ou responsável pelo evento".

Justificação

A obrigatoriedade de apresentação de programa não incide apenas com relação ao "empresário" que como tal deve ser entendido quem está regularmente inscrito no registro de comércio confirma que tenha tal propósito mercantil.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Maurício Toledo.

EMENDA N.º 127

O § 2.º do art. 75 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º Ao requerer a aprovação do espetáculo ou da transmissão, o empresário deverá apresentar à autoridade competente, observando o disposto na legislação em vigor, o programa, acompanhado da autorização do autor, intérprete ou executante, que será expedida gratuitamente pelas entidades próprias, bem como do recibo de recolhimento em agência bancária, a favor do Escritório Central de Distribuição de que trata o art. 116, do valor dos direitos autorais das obras programadas."

Justificação

O acrescentado na emenda proposta se torna imprescindível, particularmente no caso do fornecimento gratuito da autorização do autor, visto que esse fornecimento poderia, com a redação original, dar ensejo a abusos, como cobrança de outras taxas para a sua expedição que não a alusiva ao direito do autor. Também o nome do Escritório

Central deve ser de **Distribuição** e não de **Arrecadação**, porquanto, na verdade, de acordo com o projeto, quem arrecada é a rede bancária e o escritório é que vai **distribuir** o que a rede bancária arrecadar.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 1973. — Deputado **Dias Menezes**.

EMENDA N.º 128

Substitua-se no § 2.º do artigo 75 e artigo 116 e parágrafos a denominação lá constante de Escritório Central de Arrecadação para Escritório Central de Distribuição.

Justificação

A arrecadação, com êxito, tem sido feita pela rede bancária e, dessa maneira, melhor será, sem dúvida substituir a expressão Arrecadação para Distribuição.

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Deputado **Francisco Amaral**.

EMENDA N.º 129

Acrescente-se ao art. 75 o seguinte § 3.º:

“§ 3.º Nas localidades em que não houver agência bancária, o recolhimento referido no parágrafo anterior poderá ser feito pela Agência do Correio, mediante remessa por Vale Postal.”

Justificação

Em muitas localidades brasileiras ainda não existem agências bancárias, o que trará dificuldades no recolhimento referido. Parece-nos que a solução será a que apresentamos.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 1973. — Deputado **Norberto Schmidt**.

EMENDA N.º 130

Acrescente-se ao artigo 75 do Projeto, um § 3.º com a seguinte redação:

“§ 3.º Incluem-se entre as entidades de que trata este artigo as emissoras de ráiodifusão pertencentes à União Federal, Estados e Municípios.”

Justificação

As razões que levam à redação desta emenda, com a inclusão deste parágrafo, se fundamentam em consenso de ordem jurídica internacional consoante o qual, toda e qualquer empresa de ráiodifusão, de propriedade estatal, está sujeita ao regime da obtenção de licença para utilização de obras artísticas ou literárias.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador **José Sarney**.

EMENDA N.º 131

O art. 77 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 77. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que comprometam flagrantemente a sua obra, o que fará mediante representação à autoridade judicial competente.”

Justificação

A redação deste artigo carece ser mais simples e eficiente, conforme a emenda proposta. Em primeiro lugar, impõe-se substituir a expressão “que não esteja suficientemente ensaiada ‘por’ que comprometam flagrantemente a sua obra”, dada a maior abrangência desta última. Em segundo lugar, é desnecessária a alusão ao direito de fiscalização, que já está implícito no de oposição ao comprometimento da obra. Por outro lado, não se justifica, e até mesmo constitui abuso, atribuir ao autor o direito de ingressar gratuitamente na sala de espetáculo.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 1973. — Deputado **Dias Menezes**.

EMENDA N.º 132

Substitua-se, no texto do art. 77, a palavra “delegado” pela palavra “representante”.

Justificação

O termo “representante” é mais amplo e adequado, pois comprehende o procurador, o delegado e outras formas de representação.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 133

Substitua-se no artigo 79 a expressão: “comunicar a” por: “... dar conhecimento do”.

Justificação

Dispensa-se a justificação da presente emenda em virtude do exiguo prazo para apresentá-la, reservando-se o autor defendê-la verbalmente perante a Comissão especial.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado **Freitas Nobre**.

EMENDA N.º 134

Dê-se ao art. 82 a redação seguinte:

“Art. 82. A reprodução de obra plástica, ou sua exposição em público, depende de autorização expressa do autor que haja alienado o objeto em que ela se materializa.”

Justificação

A redação do projeto não foi inspirada, dando ensejo a abusos e fraudes. Daí, impor-se sua correção.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1973. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 135

Suprime-se o § 2.º do art. 85 do projeto, convertendo-se em parágrafo único o atual § 1.º

Justificação

Do contrato de edição não resulta obra nova. Apenas a reprodução de obra preexistente. Parece-nos inconveniente estenderem-se regras atinentes ao contrato de edição, como tal, à criação da obra cinematográfica, gerada pelo talento de seus co-autores. A película se destina à exibição, enquanto a edição consiste na mera reprodução.

Sala das Comissões, em 27-10-73. — Senador **José Sarney**.

EMENDA N.º 136

No art. 87, substitua-se a palavra “colaboradores” por “co-autores”.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 1973. — Deputado **Passos Pôrto**.

EMENDA N.º 137

Dê-se ao art. 88 a seguinte redação:

“Art. 88. Além da remuneração estipulada, têm os demais co-autores da obra cinematográfica o direito de receber do produtor cinco por cento, para serem entre eles repartidos, dos rendimentos da utilização econômica da película que excederem ao quíntuplo do valor do custo bruto da produção, e 5% (cinco por cento) dos prêmios em dinheiro concedidos ao filme pelo Instituto Nacional do Cinema ou quaisquer outras entidades.”

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 1973. — Deputado **Passos Pôrto**.

EMENDA N.º 138

O art. 90 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 90. Os direitos autorais relativos a obras musicais, litero-musicais e fonogramas incluídos em filmes, bem como os direitos artísticos e conexos dos co-autores da obra cinematográfica, serão devidos aos seus titulares pelo produtor do filme.

Parágrafo único. A licença de exibição de filme em todo o território nacional somente será concedida à vista de contrato de cessão de direitos ou mediante prova de haver o produtor satisfeita as obrigações decorrentes da utilização da obra."

Justificação

O que se passa hoje, cobrando-se taxas de direitos autorais aos exibidores, representa indiscutível injustiça. Em todo o mundo, inclusive no Brasil, a obra cinematográfica, constituindo um todo, cujo titular moral é o diretor, tem como titular patrimonial o produtor, sem o qual não seria possível a atividade cinematográfica. Por isso, este último, para realizar a sua empresa, tem que adquirir, por contratos de cessão, os direitos pertinentes a todos os trabalhos artísticos que devam ser incorporados à obra cinematográfica. Assim, torna-se ele o titular de todos os direitos relativos à película. E, quando entrega o filme para exibição, fá-lo livre e desembaraçado de quaisquer obrigações.

Impõe-se, dessa forma, seguir, na edição da lei, a tradição consagrada na prática, inerente e adequada à própria natureza das relações jurídicas engendradas e que se constitui na justa solução para a hipótese em foco.

Certamente, não se justifica atribuir ao exibidor o gravame decorrente de um negócio realizado pelo produtor, em seu benefício.

Sala das Comissões, em 28-10-73. — Deputado **Dias Menezes**.

EMENDA N.º 139

Acrescentem-se ao art. 91 as expressões seguintes: "ou de seu meeiro, ou herdeiros, se falecida for."

Justificação

O projeto não previu que a pessoa operada possa morrer, na própria mesa da cirurgia, ou logo após, mas o caso tenha interesse médico.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1973. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 140

Substitua-se o art. 93 e seu § 1º pelo seguinte:

"Art. 93. O direito de utilização econômica do jornal ou revista em seu conjunto, pertence à pessoa física ou jurídica que os edita, cabendo ao autor o direito correspondente a cada uma das partes componentes.

Parágrafo único. O direito do autor à parte componente que lhe corresponde só pode ser exercida por este, 30 dias após a publicação."

Justificação

Dispensa-se a justificação da presente emenda em virtude do exiguo prazo para apresentá-la, reservando-se o autor defendê-la perante a Comissão Especial.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado **Freitas Nobre**.

EMENDA N.º 141

Suprime-se o art. 94, e seu parágrafo único, do projeto.

Justificação

No art. 94 o projeto acolhe o instituto do chamado "domínio público remunerado". Como justificativa de tal acolhimento, o Exm.º Sr. Ministro da Justiça, na Exposição de Motivos GM/414-B, de 15-10-73, página 3, esclarece, textualmente:

"Com isso não só se protege de forma indireta, o autor novo, afastando-se a possibilidade de edições para as quais não se paguem direitos, mas também se obtém meios para o Fundo de Direito Autoral, de que trata o art. 121." (Os grifos são nossos).

Trata-se de matéria altamente controvérida e suscetível de produzir efeitos negativos e danosos não suspeitados pelos elaboradores do projeto.

Na verdade, a idéia de proteção à Cultura e ao escritor jovem, ou novo, degenera em um tributo, que, onerando a empresa editorial, redundará, forçosamente, em uma retratação à reedição de obras em domínio público, com o que a coletividade será a maior prejudicada.

Com efeito, instituído o domínio público remunerado, o Conselho Nacional de Direito Autoral (Título VII, arts. 117 a 119) passaria a ter o monopólio da edição dessas obras, nos termos do próprio art. 94; por sua vez qualquer editor poderia sofrer a concorrência dirigida, de vetos ou negativas de autorização do mesmo órgão; logo, a taxa de remuneração do Fundo de Direito Autoral (art. 121, I), entrando no custo editorial (art. 94, parágrafo único), seria paga, afinal, pelo público, que, assim, ficaria onerado pela criação do domínio público remunerado.

E, assim, o próprio Poder Executivo, tão preocupado nos últimos tempos com o preço dos livros, patrocinaria, ele próprio, o surgimento de mais um fator de encarecimento e elevação de custos e preços.

Neste passo, o parágrafo único do art. 94 estabelece percentuais sobre a importância "que caberia ao autor da obra". Qual seria essa importância? Quem a fixaria? 50% sobre o que? 10% sobre o que? A remuneração hipotética do autor da obra em domínio público seria de 10%, de 20% sobre o preço de capa do livro?

Depois, não se esclarece se tal incidência atinge só as obras caídas em domínio público após a vigência da nova lei ou se alcança também as anteriores.

Seria possível — sem ferir as convenções internacionais — estendê-la também às obras estrangeiras?

Hoje, a taxa pode ser baixa, mas, amanhã, pode não ser; poderá mesmo transformar-se em verdadeiro imposto. Demais disso, tudo ficaria na dependência da autorização do Conselho Nacional de Direito Autoral.

No simpósio de Madri, em 1966, o Delegado da Argentina, Dr. Carlos Mouchet, informou que, aquela data, o domínio público remunerado estava reduzido a cinco países: Uruguai, Bulgária, Itália, Romênia e Iugoslávia, sendo que estes dois últimos já o revogaram, mas foram substituídos pelo México e a Argentina, que o adotaram em 1967. E nenhum outro país, até hoje, o adotou. O número demonstra sua infima aceitação.

Ainda outro aspecto, de suma importância, cumpre levar em conta diante do "domínio público remunerado": não há restrições para entrada, no Brasil, de obras impressas em português, no exterior. O que no passado era reservado a Portugal e moderadamente aos países componentes da ALALC, foi estendido pela nova legislação alfandegária (Decreto-lei n.º 63, de 21-11-66) a todos os demais países. Em razão disto, com custo mais baixo e sem o gravame do "domínio público remunerado", conquistarão facilmente o mercado, criando uma situação de desigualdade, de consequências imagináveis, para os editores brasileiros. Estes, inegavelmente, não poderão concorrer com os estrangeiros, e sem nenhuma vantagem para o País. Ao contrário, ou não competirão, liberando o merca-

do para as obras impressas no Exterior, com sacrifício da mão-de-obra e do parque gráfico nacionais, ou limitar-se-ão apenas às edições de autores cujas obras não cairam no domínio público, com sensível diminuição das traduções.

Assim, consideramos o "domínio público remunerado" como verdadeira ameaça ao Livro no País, por envolver majoração no preço de venda e ensejar afluxo de obras similares impressas no Exterior, pondo em risco a sobrevivência de inúmeras editoras nacionais.

Por todos esses motivos, o art. 94 e seu parágrafo devem ser suprimidos.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA N.º 142

Dê-se ao art. 94 e seu parágrafo único a redação seguinte:

"Art. 94. A utilização, por qualquer forma ou processo, das obras intelectuais que hajam caído no domínio público, independe de autorização do Conselho Nacional de Direito Autoral, cabendo ao Instituto Nacional do Livro, sem suas publicações, manter e preservar a integridade.

Parágrafo único. Se a utilização visar a lucro, deverá ser recolhida ao Conselho Nacional de Direito Autoral importância correspondente a vinte por cento da que caberia ao autor da obra, salvo se se destinare a fins didáticos, caso em que não haverá recolhimento de qualquer percentagem."

Justificação

Não se justifica a prévia autorização, cerceando a liberdade.

Muito elevada a porcentagem de cinqüenta por cento estipulada no Projeto, o que desestimula a utilização da obra caída em domínio público.

Aliás, é de se ressaltar, com a devida vénia, ser inadequada a expressão utilizada pelo Projeto para dar nome a esse Capítulo VII — "pertencentes ao domínio público."

Por outro lado, é injusta a taxa de dez por cento em se tratando de obras para fins didáticos, pois isso encarecerá o ensino, já de si tão oneroso.

Sala das Comissões em, 31 de outubro de 1973. — Deputado José Bonifácio Neto

EMENDA N.º 143

Acrescente-se ao final do Artigo 94, após uma vírgula, o seguinte:

"que deverá ser processada através do Escritório Central de Arrecadação."

Justificação

O domínio público não é de constatação automática, principalmente por parte de quem utiliza a obra. É preciso verificar: a data em que morreu o autor; se há herdeiros diretos ainda vivos; se o prazo não goza das prorrogações previstas pelas duas grandes guerras; se a representação ou a execução se fazem na forma original ou em tradução ou arranjo de co-autor protegido. Exemplo: Bach é domínio público, mas quase todas as suas obras são executadas em arranjos de BUZZONI (Itália), e este é protegido. Shakespeare, em língua inglesa, é de domínio público, mas traduzido para nossa língua pode ser protegido na tradução. "Meu limão, meu limoeiro" é folclore, mas na conhecida de José Carlos Burle, é protegido.

Em benefício, portanto, dos próprios usuários, deve o Escritório Central de Arrecadação coordenar estas autorizações.

Sala das Comissões, em 27/10/73. — Senador José Sarney.

EMENDA N.º 144

Substitua-se no art. 97 a expressão "...ficando obrigadas, porém a destruí-las imediatamente após a última transmissão autorizada", pela expressão: "...facultada sua conservação em arquivo público ou da empresa."

Justificação

Dispensa-se a justificação da presente emenda em virtude do exiguo prazo para apresentá-la, reservando-se o autor defendê-la verbalmente perante a Comissão especial.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Freitas Nobre

EMENDA N.º 145

Após o artigo 99, acrescente-se o seguinte artigo:

"Artigo Cabe ao produtor fonográfico, mandatário tácito do artista, perceber do usuário os provenientes pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas, e reparti-los com os artistas, na forma estabelecida nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo.

§ 1.º Deduzidas as despesas de cobrança, na falta de convenção entre as partes, a metade do líquido apurado caberá aos artistas que hajam participado da fixação do fonograma, e a outra metade ao produtor fonográfico.

§ 2.º Quando hajam participado da gravação mais de um artista, e não exista convenção entre eles, distribuir-se-á a parte que lhes corresponde de acordo com as seguintes normas:

I — dois terços creditar-se-ão ao intérprete, entendendo-se como tal o cantor, conjunto vocal ou artista que figure em primeiro plano na etiqueta do fonograma, ou ainda, quando a gravação for orquestral, o diretor da orquestra ou conjunto instrumental:

II — um terço creditar-se-á, em partes iguais, aos músicos acompanhantes e membros do coro;

III — quando o intérprete for conjunto vocal, a parte a ele devida será entregue ao diretor, que a dividirá entre os componentes, em partes iguais."

Justificação

Os quatro artigos que compõem o Capítulo II do Título V sobre os Direitos Conexos dos artistas e produtores fonográficos, são impecáveis em sua forma e essência. Pensamos, no entanto, que este Capítulo deveria abranger, também, a regulamentação prevista no Artigo 12, in fine, da Convenção de Roma, que transfere à legislação nacional as normas para repartição dos provenientes decorrentes da execução pública dos fonogramas. Esta condição foi obedecida pela Lei n.º 4.944/66, que estipulou, em seu artigo 6.º, as proporções da divisão, à falta de convenção entre as partes. Seja dito, de passagem, que a existência desta regulamentação tem propiciado a produtores e artistas uma convivência harmoniosa que se estende desde a implantação deste direito no país.

Sala das Comissões, em 31/10/73. — Deputado Henrique de La Rocque.

EMENDA N.º 146

No Capítulo II do Título V, acrescentar

"Art. ... Nem o direito de artista, intérprete ou cutante, nem a obra de interpretação, nem qualquer outro direito conexo se confundem com o direito de autor, do qual são resultantes, ou derivados, em virtude de sua destinação comum.

Parágrafo único. Na utilização pública de obra em que sejam interessados o Autor, o artista; intérprete ou executante, o produtor de fonogramas e videogramas, o primeiro suprirá a autorização dos

titulares dos demais direitos conexos, assegurando-se a estes participação equitativa fixada pelo Conselho Nacional de Direitos Autorais."

Justificação

Protegendo os chamados direitos conexos mister se torna que na lei bem claro fiquem os limites entre o direito do autor e estes outros dele decorrentes.

Somente do sdemais direitos consequentes, a fim de evitar que o acessório destrua o principal, no caso de utilização pública de uma obra, mister se torna que se dê o comando ao autor, sem prejuízo dos demais direitos.

A disposição concilia os entrechoques e que possam existir entre o direito de autor e os direitos conexos.

Supondo que um intérprete ou um produtor de fonograma não autorize a sua utilização, deverá o Autor, o principal criador da obra, ver a sua criação relegada ao anonimato? A disposição é salutar e evitará litígios.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo

EMENDA N.º 147

No Capítulo II do Tit. V, acrescentar:

"Nos contratos de trabalho, firmados entre os intérpretes e executantes e produtores fonográficos, organismos de radiodifusão e semelhantes deverá constar o que for acordado relativamente à percepção da retribuição derivada da proteção autorizada por esta lei ao direito conexo do intérprete e executante e a forma de sua arrecadação."

Justificação

Relação de trabalho, proveitos do trabalho não se confundem com retribuição pela proteção dada ao direito conexo do artista. Destarte, deve ficar bem claro na lei este limite para evitar-se abusos e não seja sua finalidade deturpada.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo

EMENDA N.º 148

O Parágrafo único do art. 101 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 101.

Parágrafo único — Salvo convenção em contrário, cinqüenta por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo."

Justificação

Impõe-se aumentar de 20 para 50% a quota destinada aos atletas, na arrecadação da chamada — "taxa de TV" ou de qualquer transmissão ou retransmissão de espetáculos esportivos. Afinal, são eles que fazem o espetáculo, que realizam o trabalho de fundo, o mais importante. O emprego da força física ou mental, caracterizador da atividade laborativa, precisa ser valorizado, como fonte de criatividade, e, via de consequência, de riqueza, de molde a prevalecer, quanto ao reconhecimento econômico, contra as atividades simplesmente intermediárias entre o espetáculo e o público.

Sala das Comissões, em 28/10/73. — Deputado Dias Menezes.

EMENDA N.º 149

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 103:

"Parágrafo único. A utilização de fonogramas e de emissões de organismos de radiodifusão que forem do domínio público depende de autorização do Conselho Nacional do Direito Autoral.

Justificação

O artigo 103 do Projeto da Lei de Direitos Autorais prevê uma duração em favor dos intérpretes e das fábricas de discos de 60 anos após a publicação de um disco ou fita magnética.

Esse é o maior prazo do mundo, nessa matéria.

A Convenção de Roma de 1961 que trata do assunto, no seu artigo 14, estabelece uma proteção mínima de 20 anos.

O projeto adotou nada mais do que três vezes o prazo mínimo, protegendo desmedidamente as empresas gravadoras de discos a quem é atribuído 50% dos direitos de intérprete.

Quando os fonogramas caírem para o domínio público, além daqueles que já se encontram nessa situação, a arrecadação deverá favorecer o Conselho Nacional do Direito Autoral.

Esse é o sentido da emenda.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 150

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 103:

"§ 3.º As associações e as organizações de que trata este Título são isentas de tributos cujos cálculos têm por base o rendimento ou o preço dos serviços."

Justificação

Considerando que as associações não têm fito lucrativo é de se entender que sobre as suas operações não devem incidir nem o imposto de renda, nem o imposto sobre serviço de qualquer natureza.

É oportuno figurar expressamente essa condição, em razão da possibilidade de inúmeros contribuintes do direito de autor poderem entender que devam descontar o imposto de renda na fonte e que muitos Municípios entendam ser devido o imposto sobre serviço, mesmo tratando-se de organização que nada cobra pelos serviços prestados, sob a idéia equivoca que o valor do "custo" se presta para substituir o valor do "preço".

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 151

No art. 104, "Caput", substitua-se a palavra "podem" pela expressão "devem".

Justificação

No relatório com que o Exm.º Sr. Ministro da Justiça encaminhou ao Exm.º Sr. Presidente da República o projeto de lei em causa, à página 3, no último período, afirmou Sua Excelência:

"Do exame desses títulos, verifica-se que o projeto considera imprescindíveis para a defesa dos direitos dos autores a existência de associações por eles integradas traçando-lhes os princípios básicos indispensáveis ao seu funcionamento para alcançar os objetivos a que se destinam. A arrecadação, porém, do produto dos direitos autorais, quanto à execução pública, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais ou litero-musicais e de fonograma, será feita mediante a coordenação da autoridade competente para aprovar o espetáculo ou a transmissão (arts. 73, § 2.º e 119) e o Escritório Central de Arrecadação, órgão que aquelas associações deverão organizar, dentro do prazo e consoante as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral."

Todas as dúvidas surgidas até hoje, nas relações sociedade-autores, se situam no campo do direito de execução musical.

Não há dúvida, no que se refere à representação teatral, onde:

1) Sobram os testemunhos de autores, de plena satisfação com os serviços que lhes presta a sua sociedade especializada;

2) O direito de representação teatral é pessoal, cobrado em nome de determinado autor — e só para ele — independendo de qualquer critério de distribuição ou partilha do direito autoral arrecadado;

3) Porque cabe ao autor, soberanamente, fixar o preço para o seu trabalho, não intervindo a sua sociedade senão para assegurar-lhe um preço mínimo e realizar na prática as condições que ele estabeleça.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 1973. — Deputado Passos Porto.

EMENDA N.º 152

Substitua-se a parte final do art. 104: "sem intuito de lucro" por "em entidade sem intuito de lucro".

Justificação

A associação dos autores em entidades é feita com intuito de obter proteção ao direito patrimonial de autor dos membros que a integram. Assim, os associados têm fíto lucrativo individual. Quem não tem objetivo de lucro é a entidade.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 153

Suprime-se o § 1.º do artigo 104.

Justificação

Dispensa-se a justificação da presente emenda em virtude do exiguo prazo para apresentá-la, reservando-se o autor defendê-la verbalmente perante a Comissão Especial.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 154

Dê-se ao § 1.º do art. 104 a seguinte redação:

"Art. 104"

§ 1.º É vedado pertencer a mais de uma associação da mesma natureza."

Justificação

Acreditando que o dispositivo não se refira a autor teatral, ainda assim ocorre com muita frequência que um compositor conhecido seja também um intérprete apreciado. Exemplo: Roberto Carlos, Erasmo Carlos, Jorge Ben, Baden Powell, Luiz Bonfá, Edu Lobo e mil outros. Para usufruirem seus direitos de autor, deverão abdicar de seus direitos de intérprete?

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 1973. — Deputado Passos Porto.

EMENDA N.º 155

Substitua-se, no § 1.º do artigo 104 do Projeto, a expressão "dessa natureza" por "da mesma natureza".

Justificação

Possivelmente por um equívoco, o artigo 104 veda a filiação a "mais de uma associação dessa natureza", quando deveria estar escrito "... a mais de uma associação da mesma natureza", já que, por exemplo, alguém pode ser autor e ao mesmo tempo intérprete, filiando-se, legi-

timamente, a duas sociedades que cuidam de direitos distintos, conquanto assemelhados.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador José Sarney.

EMENDA N.º 156

Suprime-se a seguinte expressão final do § 2.º do artigo 104:

"... mas lhes é defesa a qualidade de associado".

Justificação

Dispensa-se a justificação da presente emenda em virtude do exiguo prazo para apresentá-la, reservando-se o autor defendê-la verbalmente perante a Comissão Especial.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 157

O artigo 105 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 105. As associações só se tornam mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança, se estes, no ato de filiação ou posteriormente, o declararem expressamente, mediante procuração na qual deverá constar a relação das obras sujeitas ao controle da entidade.

§ 1.º Cada obra nova do autor, para efeito de recepção do direito autoral, deverá, mediante requerimento, ser incluída no repertório de que é titular e cujo controle entregou à associação de que faz parte.

§ 2.º Os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos neste artigo, devendo, contudo, comunicar à entidade associativa a que pertence."

Justificação

A nova redação proposta se justifica porque, como sabem os juristas, o simples fato de alguém ingressar numa associação, mesmo de autores, não significa que ela passe a ser mandatária de seus direitos. É preciso que o mandato seja expresso, através de procuração própria, citando toda a obra de que é titular o seu filiado. Isso porque pode acontecer, por exemplo, que um autor, embora sendo titular moral de uma obra, ceda a sua parte patrimonial através de contrato próprio. Assim, a associação não pode ser mandatária dessa produção cedida por contrato, pois o seu filiado, embora autor da obra, não é o seu titular.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 1973. — Deputado Dias Menezes.

EMENDA N.º 158

Excluem-se do artigo 105 do projeto as expressões finais "bem como para sua cobrança".

Justificação

Quer-se dar uma amplitude desmesurada ao ato de filiação. Já se acentuou pela imprensa, autoridade no assunto, "que o fato de um autor pertencer a uma determinada entidade não significa que esta assuma necessariamente a titularidade das obras do seu filiado. O filiado pode não ser o titular dos direitos autorais de toda a sua produção e, consequentemente, não o sendo, pelo simples fato de ser filiado a uma sociedade ou associação, anule a cessão de direitos que poderá ter feito a terceiros, editores, herdeiros, amigos, etc. . . ."

Dai o cabimento do reparo pretendido pela emenda.

Sala das Comissões, 1.º de novembro de 1973. — Francisco Amaral.

EMENDA N.º 159

Suprime-se, no artigo 106 do Projeto, a expressão interparentética "quer nacionais, quer estrangeiras", acrescentando-se-lhe um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no país, por associações nacionais constituídas na forma prevista nessa Lei".

Justificação

No mundo inteiro, a administração do chamado "pequeno direito", do direito de execução pública de obras litero-musicais do gênero popular, e de fonogramas, cabe a entidades nacionais. O mesmo princípio se aplica, aliás, às demais sociedades que representam outros direitos autorais. Esta emenda, assim, harmoniza-se não só com o costume internacional, como com a tradição brasileira e, especialmente, com a norma do § 2.º do artigo 104 do Projeto.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador José Sarney.

EMENDA N.º 160

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 106: "§ 1.º A autorização para funcionamento de associação, nos termos deste artigo, será concedida a título precário àquelas associações cujos associados, por seu intermédio, não perceberam, em conjunto, mais de dez mil vezes o maior salário-mínimo vigente no País, durante um período de doze meses".

"§ 2.º As associações que funcionarem em caráter precário não terão representantes no Escritório Central de Arrecadação ou no Conselho Nacional do Direito Autoral".

Justificação

A medida se prende a evitar que um sem número de pequenas associações venham a se constituir e, via de consequência, tornar extremamente complexa a administração centralizada dos direitos autorais.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 161

Acrescente-se ao inciso II do artigo 107 do Projeto, após vírgula, a seguinte expressão:

"inclusive editores, produtores fonográficos, cessionários e sucessores".

Justificação

A expressão "de direitos autorais e dos que lhe são conexos", usada no Título VI (Artigo 104) do Projeto, poderá ser interpretada restritivamente, como abrangendo apenas autores e intérpretes. E os editores, que nas obras musicais adquirem por cessão o "título" ou o "copyright" das mesmas, e os produtores de fonogramas que, de acordo com o próprio projeto, detêm a prerrogativa de autorizar o uso dos fonogramas? Todas as associações estrangeiras admitem o editor como associado, no que foram seguidas por quase todas as nacionais. Na Itália, por exemplo, a entidade oficial é denominada "Società degli Autori, ed Editori"; na França, "Société des Auteurs, Compositeurs et Editeurs de Musique", nos Estados Unidos "American Society of Composers, Authors and Publishers".

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador José Sarney.

EMENDA N.º 162

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao artigo 107: "§ 1.º Cada associação deverá dedicar-se exclusi-

vamente a uma só espécie de direito de autor, como:

- a) dos direitos de representação teatral, em defesa dos dramaturgos;
- b) dos direitos de execução pública de obras musicais, em defesa dos compositores e autores musicais;
- c) dos direitos sobre adaptações fonográficas ou cinematográficas, chamados direitos fonomecânicos e de inclusão, inclusive em propaganda comercial sonora ou escrita;
- d) dos direitos conexos.

"§ 2.º O diretor ou membro do conselho fiscal de uma associação não poderá ser, concomitantemente, diretor ou membro do conselho fiscal de outra associação, mesmo que de espécies distintas.

"§ 3.º É vedado às associações qualquer tipo de prestação de serviços ou de exploração comercial ou industrial, ainda que correlata às suas finalidades".

Justificação

Não existe razão para que uma associação participe de várias modalidades de defesa do direito de autor.

Atualmente existem exemplos de sociedades de direitos autorais que atuam tanto no campo das obras dramáticas, como das obras musicais.

As associações devem ser tipicamente defensoras de um só dos ramos do direito de autor.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 163

No art. 108, acrescente-se, entre os órgãos da associação, o "Conselho Deliberativo", que deverá figurar no item III, passando o "Conselho Fiscal" a item IV.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 1973. — Deputado Passos Porto.

EMENDA N.º 164

No art. 109, "caput", acrescente-se "do Conselho Deliberativo" entre as expressões "da Diretoria" e "ou do Conselho Fiscal".

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 1973. — Deputado Passos Porto.

EMENDA N.º 165

Dê-se ao § 2.º ao art. 109 a seguinte redação:

"Art. 109.

§ 2.º Por solicitação de qualquer dos órgãos mencionados no art. 108, ou de um terço dos associados, o Conselho Nacional de Direito Autoral designará um representante para acompanhar e fiscalizar os trabalhos da Assembléia Geral.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 1973. — Deputado Passos Porto.

EMENDA N.º 166

Acrescente-se ao final do § 3.º do artigo 109, "... do quadro associativo".

Justificação

Dispensa-se a justificação da presente emenda em virtude do exíguo prazo para apresentá-la, reservando-se o autor defendê-la verbalmente perante a Comissão especial.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 167

Suprime-se o parágrafo 4.º do art. 109.

Justificação

Sendo as entidades de autores de âmbito nacional e existindo hoje importantes centros de atividade musical no País (São Paulo — Rio — Porto Alegre — Recife), julgamos que deveria ser facilitada a votação nos locais mais importantes, apurando-se ali mesmo o resultado.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 1973. — Deputado Passos Porto.

EMENDA N.º 168

O § 4.º do artigo 109 do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“O associado poderá representar outros associados, quando residentes fora da localidade da sede da associação, até um número máximo de dez ‘deles’.”

Justificação

O princípio da representação é norma em nosso direito. Não parece razoável exigir-se, em um país de mais de oito milhões de quilômetros quadrados, que um autor se desloque por milhares de quilômetros para comparecer a uma Assembléia. Julgamos, assim, de Justiça a manutenção do princípio, temperando-o com a restrição de a representação se limitar àqueles que residam fora da sede da associação e a de um associado não poder representar mais de dez outros, de acordo, aliás, com a tradição de nosso direito positivo, segundo o que preceitua o parágrafo único do artigo 24 do Decreto-Lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Henrique de La Rocque.

EMENDA N.º 169

Suprime-se do § 5.º do artigo 109 as expressões finais:

“o estatuto poderá entretanto atribuir a cada associado até seis votos, observado o critério estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.”

Justificação

Dispensa-se a justificação da presente emenda em virtude do exiguo prazo para apresentá-la, reservando-se o autor defendê-la verbalmente perante a Comissão especial.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 170

No § 5.º do artigo 109 do projeto, substitua-se a palavra “seis” por “cem”.

Justificação

Estabelecer normas contrárias às que vêm norteadas a atribuição do poder decisório nas entidades autorais brasileiras, dentro das quais o voto sempre foi função do volume das obras criadas e editadas por autores e editores, bem como de valor de sua contribuição para o patrimônio moral e material da coletividade, é anular as conquistas dos associados, alcançadas em décadas de existência, através de repertórios mundialmente consagrados e que constituem, hoje, patrimônio da cultura brasileira.

Não constitui Justiça tratar igualmente coisas heterogêneas. As decisões de uma associação autoral afeiam desigualmente seus membros, ou seja, atingem e alcançam mais profundamente aqueles que maiores interesses têm sob sua administração. Justo, pois, que se lhes atribua maior responsabilidade e, consequentemente, maior poder de decisão. A redação primitiva do projeto, acolhendo o princípio, praticamente anulou-o, porém, restringindo a seis o número máximo de votos.

Sala das Comissões, em 31-10-73. — Deputado Henrique de La Rocque.

EMENDA N.º 171

Acrescenta-se ao art. 110 o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Do Conselho Fiscal participará, obrigatoriamente, pelo menos, um técnico de Contabilidade ou equivalente legal, responsável pelos pareceres técnicos-contábeis.

Justificação

Não só a ética como o próprio Direito Comercial vêm se batendo pela obrigatoriedade da inclusão de um Técnico em Contabilidade nos Conselhos Fiscais, responsável pela parte contábil.

É retrógrada e incompatível com suas próprias finalidades a constituição do Conselho Fiscal de membros “apadrinhados” ou subservientes da Diretoria.

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 172

Acrescente-se ao final do artigo 111 do Projeto, após vírgula, o seguinte texto:

“com votação mínima de um terço do quorum.”

Justificação

Não são incomuns as votações em que o consenso geral permite eleições por unanimidade, até mesmo por aclamação, num reconhecimento à contribuição de certas pessoas para o desenvolvimento da coletividade. Tal como está redigido, o artigo ensejaria a apresentação de uma ou duas pessoas que, com um ou dois votos somente, converter-se-iam em diretores sem, efetivamente, representar uma corrente expressiva de pensamento. A idéia é de dar representação à oposição, à divergência, mas somente quando ela tenha alguma significação.

Sala das Comissões, em 27-10-73. — Senador José Sarney.

EMENDA N.º 173

Dê-se ao artigo 112 do Projeto a seguinte redação:

“Os mandatos dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal serão de dois anos, sendo vedada a reeleição de qualquer deles, por mais de dois períodos consecutivos.”

Justificação

A limitação dos mandatos a dois anos, com um interregno mínimo obrigatório de quatro anos, contraria todos os princípios da boa administração, importando em total descontinuidade na vida da associação. Além do mais, trata-se de uma classe em que não abundam as pessoas com formação cultural e profissional suficiente para o exercício de cargos de direção, sendo lastimável a necessidade de se dispensar uma pessoa exatamente quando mais entrosada está com a vida societária. A nova redação, respeitando o princípio da rotatividade, enseja, porém, um mínimo de continuidade administrativa.

Sala das Comissões, em 31-10-73. — Deputado Henrique De La Rocque.

EMENDA N.º 174

Inclua-se no artigo 112 o seguinte parágrafo:

§ São inelegíveis para os cargos da Diretoria e do conselho fiscal de associações titulares de direitos autorais, os editores e empresários.

Justificação

A Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores (CISAC) proíbe em seus Estatutos, que autores-editores ou editores e empresários, tenham

cargos eletivos, por defenderem posições diferentes e interesses antagônicos. O princípio é válido, pois evita interesses conflitantes em uma mesma instituição.

Pontes de Miranda ensina que a "Sociedade para defesa dos direitos dos autores são sociedades de autores. Pode-se pensar em sociedade mista de autores e artistas executores, para defesa dos direitos autorais, porém nunca em sociedades de autores e editores ou casa de execução ou diversas".

A emenda visa, justamente, a eliminar a possibilidade de burla ao texto e aos objetivos da lei.

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Deputado Passos Pôrto.

EMENDA N.º 175

O artigo 113 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 113. Os membros da Diretoria e os do Conselho Fiscal não poderão perceber remuneração mensal superior, respectivamente, a 5 e a 3 salários-mínimos da Região onde a Associação tiver sua sede."

Justificação

Vinte salários-mínimos para os membros da Diretoria, que o projeto fixa em 7, constituirá severa sangria aos cofres das Associações, que afinal não tendo caráter de lucro não podem se constituir em fontes de emprego, mas de profissionais interessados na dignificação da classe. Diga-se o mesmo em relação aos membros do Conselho Fiscal.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Dias Menezes.

EMENDA N.º 176

Substitua-se no artigo 113 o vocábulo "vinte" por "dez".

Justificação

Dispensa-se a justificação da presente emenda em virtude do exiguo prazo para apresentá-la, reservando-se o autor defendê-la verbalmente perante a Comissão especial.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 177

O artigo 116 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"Art. 116. As associações organizarão, dentro do prazo e consoante as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, um Escritório Central de Distribuição dos direitos relativos a obras intelectuais.

§ 1.º O Escritório Central de Distribuição, que não tem finalidade de lucro, rege-se por estatuto aprovado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2.º Mensalmente o Escritório Central de Distribuição encaminhará ao Conselho Nacional de Direito Autoral relatório de suas atividades e balanço, observadas as normas que este fixar.

§ 3.º Aplicam-se ao Escritório Central de Distribuição, no que couber, os artigos 114 e 115."

Justificação

Aqui, uma vez mais, cumpre corrigir o nome do Escritório Central proposto pelo projeto, que deve ser de distribuição e não de arrecadação, que é feita, como assinala o projeto, pela rede bancária. Suprimiu-se a parte final do artigo em virtude das emendas propostas nos artigos anteriores, particularmente no que diz res-

peito aos direitos autorais relativos à obra cinematográfica.

Sala das Comissões, em 28-10-73. — Deputado Dias Menezes.

EMENDA N.º 178

No artigo 116 do Projeto suprime-se a expressão "a obras intelectuais, bem como", colocada entre as palavras "direitos relativos" e "à execução pública".

Justificação

O Escritório Central de Arrecadação é, segundo os próprios termos da Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, destinado a "arrecadação do produto dos direitos autorais, quanto à execução pública". Sua função é específica e especializada, sendo contra-indicado atribuir-se-lhe de maneira genérica a gestão de direitos relativos a quaisquer "obras intelectuais", vale dizer, praticamente, toda e qualquer produção susceptível de proteção legal.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Henrique De La Rocque.

EMENDA N.º 179

Substitua-se a parte final do artigo 116, a partir de "bem como à execução pública" por:

"inclusive aos direitos fonomecânicos, direitos de representação e execução públicas, seja através da radiodifusão, da exibição cinematográfica e da comunicação por meio de aparelhos, das obras musicais ou litero-musicais e de fonogramas."

Justificação

Torna-se recomendável dar maior clareza aos casos de competência arrecadacional do Escritório Central, evitando-se dúvidas, principalmente com relação aos chamados direitos fonomecânicos que são pagos pelas gravadoras de discos e de fitas magnéticas. Estes direitos são calculados sobre a vendagem de exemplares. O autor isoladamente não dispõe de recursos para verificar a exatidão de obter pontualidade nas prestações de contas. Os editores, também, quando independentes não conseguem melhores resultados. A tranquilidade no setor existe apenas quando se tratam de empresas que possuem gravadora e editora, casos em que a prestação de contas é puramente interna.

A ação das organizações emissoras de música ambiental que anunciam quitação do direito autoral, assim, como, a viabilidade de implantação de sistemas de locação de aparelhos e fitas comunicadores de música ambiental, aconselham a emenda.

Sala das Comissões, 31, de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 180

O artigo 116 e seu § 1.º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 116. O Conselho de Direito Autoral organizará, mediante normas que estabelecerá e dentro do prazo que fixará, Escritório Central de distribuição dos Direitos Autorais relativos a obras intelectuais e a execução pública, inclusive através da radiodifusão, das composições musicais ou litero-musicais e de fonogramas.

§ 1.º O Escritório Central de distribuição, que não tem finalidade de lucro, rege-se por Estatuto aprovado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral e seu funcionamento é de responsabilidade de Auditoria especial do Ministério da Fazenda."

Justificação

A emenda tem sentido moralizador. Objetiva evitar a manipulação do produto arrecadado relativo aos Direitos Autorais e conexos por elementos não credenciados

a fazê-lo, senão o próprio autor ou que ele próprio autorizar. A manipulação do produto do direito do autor, feita por meios contábeis insuspeitos da administração pública fazendária, evitaria, em definitivo, os escândalos que sempre cercaram as Sociedades de autores, acusadas de procedimento incorreto pelos seus próprios associados.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1973. — Deputado **Dias Menezes**.

EMENDA N.º 181

No § 2.º do art. 116 substitua-se a expressão "mensalmente" por "trimestralmente".

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 1973. — Deputado **Passos Pôrto**.

EMENDA N.º 182

Acrescentem-se ao artigo 116 os seguintes parágrafos:

“§ 4.º O Escritório Central de Arrecadação contabilizará separadamente a receita e a despesa relativa a cada espécie de direito de autor que, para esses fins e para os de administração, será objeto de departamento autônomo.

§ 5.º Todas as transferências de pagamento oriundas do Exterior de direitos autorais das espécies, cuja arrecadação, no Brasil, está a cargo do Escritório Central de Arrecadação, deverão ser feitas por meio deste, que para tal fim é considerado mandatário de todos os autores, compositores, editores e produtores de fonogramas domiciliados no Brasil.

Justificação

A separação de contas é medida de meridiana equidade.

Não se justifica que despesas do Escritório Central de Arrecadação, por exemplo, destinadas a preservar direitos conexos, sejam compartilhadas com os compositores e as destes com os dramaturgos.

Por outro lado, cada espécie de direito não deve ficar sujeita a interferência de associações que se dedicam a defesa de outra espécie.

As transferências relativas ao Exterior devem, expressamente, ficar a cargo do Escritório, como medida de efetiva centralização. Com isso seriam evitadas liquidações diretas com autores, editores e sociedades.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1973. — Deputado **Mauricio Toledo**.

EMENDA N.º 183

Inclua-se no art. 116 o seguinte parágrafo:

§ 4.º A função do Escritório Central de Arrecadação é arrecadar e distribuir o dinheiro das execuções e apresentações através das planilhas e programas, na forma prevista em convenções e tratados internacionais subscritos pelo nosso governo, extinguindo-se a obrigatoriedade de os autores musicais e teatrais pertencerem a outras sociedades arrecadadoras.

Justificação

As "sociedades arrecadadoras" e as associações titulares de direitos autorais não são instituições apenas de autores. Nestas interferem também as sociedades de editores. Se a Lei prevê o Escritório Central de Arrecadação, desnecessário se torna o funcionamento de outras entidades com o mesmo fim.

Sala das Comissões em 1.º de novembro de 1973. — Deputado **Passos Pôrto**.

EMENDA N.º 184

O Artigo 117 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 117. O Conselho Nacional de Direito Autoral é o órgão de fiscalização, consulta e assistência, no que diz respeito a direitos do autor e direitos que lhe são conexos, mantidos pelo Governo Federal junto ao Ministério da Fazenda.”

Justificação

A emenda por si mesma se justifica, pois esse Conselho terá que estar ligado e mantido por algum órgão superior do Governo Federal, sendo o Ministério da Fazenda o órgão mais indicado.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1973. — Deputado **Dias Menezes**.

EMENDA N.º 185

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 117:

“Art. 117.

Parágrafo único. Não poderão fazer parte do Conselho Nacional de Direito Autoral aqueles que pertencem ou pertençam às diretorias e conselhos de quaisquer entidades autorais e escritórios de arrecadação, ou que a eles estiveram ligados direta ou indiretamente.”

Justificação

A emenda proposta é, antes de tudo e de mais nada, de caráter preventivo. Como o Conselho Nacional de Direito Autoral deverá ser o órgão que ditará a política nacional da espécie, não convém seja integrado por elementos que, de há muito, manobram o direito do autor no país e, assim, sujeitos as mais severas críticas e restrições. Além disso, carregam toda uma gama de vícios que cumpre se previna a fim de que não atinja o Conselho. Trata-se, sobretudo, como se parece, de emenda moralizadora.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 1973. — Deputado **Dias Menezes**.

EMENDA N.º 186

Acrescente-se ao artigo 117 do Projeto um parágrafo com a seguinte redação:

“§ Integrarão, também, necessariamente, o Conselho Nacional de Direito Autoral, com direito a voto, os representantes das Entidades que congregam as partes interessadas no Direito de Autor e Direitos Conexos.”

Justificação

Não se comprehende que, de um órgão com tantas e tão vastas atribuições, não façam parte das Entidades de autores, editores, executantes, artistas, etc.

A emenda visa assegurar sua presença no C.N.D.A., já que o Projeto silencia inteiramente a respeito dos critérios que presidirão a constituição desse Colegiado.

Devem ter cadeira cativa, nele, os interessados diretos em sua Política e atuação futura, as quais devem refletir e considerar os pontos de vista de todos os setores envolvidos em sua vasta esfera de atribuições.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador **Lourival Baptista**.

EMENDA N.º 187

Insira-se, entre os artigos 117 e 118 do Projeto, um artigo com a seguinte redação:

“Art. Os membros do Conselho Nacional de Direito Autoral serão nomeados pelo Poder Executivo entre pessoas de notório conhecimento de questões autorais, sendo um terço deles escolhidos entre re-

presentantes indicados pelas sociedades de que trata o Artigo 104."

Justificação

O Conselho Nacional de Direito Autoral, a despeito da relevância das funções que lhe são cometidas, recebeu muito poucas referências no Projeto. Não parece razoável deixarem-se tão poucas indicações para o Poder Executivo, que delas necessitará ao regulamentar o Conselho. Nada mais justo, assim, que instituir-se a obrigatoriedade de ao menos uma minoria do Conselho ser formada por representantes dos maiores interessados, ou seja, por pessoas indicadas pelas associações autorais.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado **Henrique de La Rocque**.

EMENDA N.º 188

No caput do artigo 18 do Projeto suprimam-se os seguintes trechos:

"além de outras atribuições que o Poder Executivo, mediante Decreto, poderá outorgar-lhe."

Justificação

Que amplitude terão e de que natureza serão essas "outras atribuições", outorgadas no futuro por simples Decreto?

Desconhecem-se, hoje, inteiramente, quais poderiam vir a ser, nem o Projeto as quer enunciadas desde já.

O C.N.D.A., assim, além de guardar mistério quanto à composição que deverá ter, e aos critérios que presidirão a escolha de seus membros, não quer que se saiba que outras áreas de intervenção, além das extensíssimas que o Projeto lhe confere, ganharão mais tarde.

Não é possível, no escuro, aprovar dispositivo tão inquietante, daí por que se torna imperiosa e procedente a aceitação desta Emenda supressiva.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador **Lourival Baptista**.

EMENDA N.º 189

Suprima-se no inciso IV do artigo 118 do projeto a expressão "e distribuição", acrescentando-se-lhe um outro inciso, imediatamente após o IV, com a seguinte redação:

" — fixar normas de distribuição de direitos autorais, de forma a que o Escritório Central de Arrecadação partilhe o total arrecadado entre as sociedades que o compõem, segundo o critério de efetiva execução dos respectivos repertórios, e que estas, por sua vez, façam a distribuição a seus associados segundo os mesmos critérios."

Justificação

Um mínimo de referência há que se dar ao Poder Executivo, para sua tarefa de regulamentação do Conselho Nacional de Direito Autoral. A distribuição das quantias arrecadadas pelo Escritório Central, entre as sociedades que o compõem, e a destas entre seus associados, deve ser vinculada, basicamente, ao critério da execução efetivamente verificada, base que esta é, inclusive, da própria cobrança.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado **Henrique de La Rocque**.

EMENDA N.º 190

Ao inciso IV do artigo 118 dê-se a redação seguinte:

"Art. 118.
IV — fixar normas ao Escritório Central de Arrecadação para aplicação de sistemas de cobrança e distribuição de direitos autorais."

Justificação

A redação original desse dispositivo deferia ao C.N.D.A. competência para "fixar normas para a unificação de preços e sistema de cobrança", etc. (Os grifos são nossos.)

Ora, as normas não devem descer ao detalhe de preços de cobrança, mas ficar no estabelecimento de princípios gerais. Por outro lado, a redação primitiva poderia permitir-se a interpretações confusas ou inexatas, e ensejar, por exemplo, atos do C.N.D.A. na área dos preços (remuneração) dos próprios direitos autorais ou das próprias obras reproduzidas, assim exorbitando e tomando o papel do Conselho Interministerial de Preços (C.I.P.).

A redação proposta na emenda elimina a possibilidade de tais riscos.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador **Lourival Baptista**.

EMENDA N.º 191

O inciso IV do artigo 118 passa a ter a seguinte redação:

"IV — gerir o Fundo de Direito Autoral, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer, sendo-lhe vedado deduzir, para sua manutenção ou sob quaisquer justificativas, percentagens sobre os recursos do Fundo do Direito Autoral."

Justificação

A emenda se impõe, porque, constituindo o Fundo do Direito Autoral produto do trabalho do autor e, portanto, dinheiro de sua propriedade, não nos parece lícito que o legislador autorize a alguém subtrair percentagens sobre produto de trabalho alheio. "Mutatis mutandis" é o mesmo que autorizar uma pessoa a enfiar as mãos no bolso de outra e subtrair-lhe uma percentagem do dinheiro que ali se encontra...

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado **Dias Menezes**.

EMENDA N.º 192

Acrescente-se:

TÍTULO VII

Art. 118.

Ao item IV

(após as palavras distribuição de direitos autorais... visando a evitar abusos na confecção de Tabelas de Preços, defendendo, assim, os interesses culturais, educativos e recreativos da coletividade.)

Justificação

A presente emenda baseia-se ao Anteprojeto elaborado pelo Prof. Milton Sebastião Barbosa, que nos artigos 81, parágrafo único e 82, § 2.º, do supramencionado diploma, visou a evitar que a coletividade fosse onerada com Tabelas de Preços que não representam a real fixação do proveito devido ao autor. A mencionada Tabela deverá ser a mais minuciosa possível, principalmente no que respeita às obras musicais e litero-musicais de curta duração, considerando primordialmente o pagamento em função do salário-mínimo vigorante na região onde a obra é utilizada ou executada.

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Deputado **Olivir Gabardo**.

EMENDA N.º 193

Substitua-se no inciso VI do art. 113 a expressão final "... no máximo vinte por cento anualmente".

Justificação

Dispensa-se a justificação da presente emenda em virtude do exíguo prazo para apresentá-la, reservando-se

o autor defendê-la verbalmente perante a Comissão especial.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 194

Acrescentem-se dois incisos, de n.ºs VIII e IX, ao artigo 118, com a seguinte redação:

"Art. 118.

VIII — Manifestar-se sobre os pedidos de licenças compulsórias previstos na Convenção de Berna, revista em Paris, em julho de 1971, e outras Convenções internacionais, fixando a remuneração equitativa que o editor brasileiro deverá pagar ao autor estrangeiro no caso de traduções por ele feitas no Brasil, de obras didáticas, técnicas e científicas estrangeiras, aqui publicadas sob o amparo das mencionadas Convenções;

IX — Organizar e manter um Centro Brasileiro de Informações sobre Direitos Autorais, nos moldes do Centro de Informações sobre Direito do Autor, organizado e instalado em Paris pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO)."

Justificação

Quanto ao inciso VIII —

O chamado "Protocolo de Estocolmo", fruto de reunião diplomática dos países-membros das duas Convenções Internacionais sobre Direitos de Autor, a de Berna e a Universal (UNESCO), realizada na capital sueca em 1968, consagrou o princípio de que os países desenvolvidos deveriam ceder aos chamados países em via de desenvolvimento, mediante facilidades e condições excepcionais, o direito de estes últimos poderem traduzir e utilizar em seus territórios, obras didáticas, técnicas e científicas de grande interesse ou conveniência ao seu progresso e desenvolvimento econômico e social.

Essencialmente, o Protocolo de Estocolmo estabelecia que tais obras poderiam ser traduzidas ainda que o detentor do direito autoral respectivo, no país de origem, a isso se opusesse. Em qualquer caso, a tradução só poderia ser feita três anos após o lançamento da obra no país de origem. Na hipótese de oposição do detentor do direito, na origem, deveria existir no país em desenvolvimento um departamento ou agência governamental que ficasse incumbido de arbitrar uma remuneração "équitable" que seria paga pelo editor responsável pela tradução e transferida ao titular do direito no país de origem da obra.

Posteriormente, em 5 e 12 de julho de 1971, em Paris, duas Conferências Diplomáticas reunindo países-membros das Convenções de Berna e Universal, respectivamente, promoveram a revisão de ambas as Convenções para o fim de adequá-las aos princípios enunciados na Reunião de Estocolmo, que foram ratificados, tendo já o Brasil formulado sua adesão à citada revisão, dependendo, agora, a promulgação desse ato, de Decreto Legislativo do Congresso Nacional, onde a matéria se encontra em exame desde março de 1973.

Nada mais oportuno, portanto, do que assegurar ao Brasil, através do Conselho Nacional de Direito Autoral, o instrumento de que carece o país para usufruir os benefícios daqueles Acordos Internacionais, em termos de transferência de Tecnologia, Ciência e Cultura especializada.

Deferida ao C.N.D.A. a condição estabelecida nesta Emenda e uma vez concedida ratificação legislativa à adesão do Brasil ao texto revisto da Convenção de Berna, em julho de 1971 em Paris, o editor brasileiro disporá de todas as condições legais que lhe permitirão lançar-se à tradução e edição de importantes obras, essenciais ao

nosso progresso econômico e social e à formação de nossa gente.

Quanto ao inciso IX —

São óbvias as vantagens da existência de um Centro Brasileiro de Informações de Direito Autoral para a efetiva proteção que o Projeto de lei pretende alcançar.

A ignorância e o desconhecimento a respeito da situação dos direitos de determinada obra; a quem pertencem na atualidade; a localização de herdeiros, sucessores ou cessionários aos quais se devam endereçar os pedidos de licenças; a relação de obras caídas em domínio público, etc., — eis alguns dos aspectos das dificuldades e das causas de grande número de litígios, demandas judiciais, lesões e contrafações que se multiplicam na história contemporânea do direito autoral no Brasil.

Grande parte dos problemas seria removido com a só existência de um Centro ao qual os interessados pudessem dirigir suas consultas e seus pedidos de informação.

A UNESCO, em consequência da revisão das Convenções de Berna e Universal (Paris, julho de 1971), montou e pôs em funcionamento na capital francesa um Centro Internacional, apto a esclarecer todas as dúvidas, em especial quanto aos autores nacionais dos países europeus.

O Conselho Nacional de Direito Autoral justificaria plenamente sua existência e prestaria inestimável serviço à causa dos autores, da Cultura, da indústria editorial, e, sobretudo, ao Brasil, se se lançasse com determinação a esse projeto.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA N.º 195

Substitua-se a redação do art. 119 pela seguinte:

"Art. 119. A autoridade policial ou fiscal, federal, estadual ou municipal, encarregada da censura ou da expedição de alvará necessário para funções de apresentação de espetáculos, reprises, execuções ou comunicações públicas de obras literárias, musicais ou litero-musicais ou para as transmissões ou retransmissões pelo rádio ou televisão, encaminhará ao Conselho Nacional do Direito Autoral, cópia das programações, autorizações e recibos bancários a ela apresentadas em conformidade com o § 2.º do art. 75, e a legislação vigente".

Justificação

O controle auxiliar com que o órgão oficial, Conselho Nacional do Direito Autoral, deve contar para uma mais eficiente fiscalização da arrecadação e distribuição dos direitos autorais não pode ficar limitado à colaboração da Divisão de Censura de Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal.

A competência federal sobre censura com relação aos Estados surgiu apenas após a Revolução de 1964. Antes, o Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública limitava-se ao Distrito Federal.

O tempo passado, desde a ampliação territorial dada a essa repartição federal, foi insuficiente para que ela se organizasse em todo o território nacional. A sua atuação verifica-se quase que somente nas capitais e em algumas cidades de maior importância. Em grande número de municípios o controle dos espetáculos é ainda feito, apesar da discutível competência, por autoridades policiais estaduais. Os próprios Municípios ao cobrarem seus tributos relativos a divertimentos públicos, também, teriam condições para cooperar com o Conselho Nacional do Direito Autoral, através dos seus órgãos fiscais.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1973. — Deputado Maurício Toledo.

EMENDA N.º 196

Suprimam-se os incisos I e III do art. 120.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 1973. — Deputado Passos Porto.

EMENDA N.º 197

No inciso I do art. 120,

Suprima-se a palavra "inclusive" e substitua-se "estudo" por "pesquisa".

Justificação

O estímulo à criação de obras intelectuais, através do Fundo de Direito Autoral, deve exercer-se básica e principalmente pelo concurso público, com premiação, meio mais democrático de se assegurar maior participação e iguais condições de competição aos talentos e valores que desejam revelar-se.

Por isso, no contexto, o vocábulo "inclusive" torna a instituição de prêmios não a forma principal de incentivo, mas apenas um, dentre outros tantos meios de incentivo.

Quanto as "bolsas de estudo" parece-nos que deveriam ser "bolsas de pesquisa". Aqui não se trata de ensinar alguém a tornar-se um autor, mas, muito mais que isso, deve-se cuidar de proporcionar condições, através da pesquisa financiada pelo Fundo, a professores universitários, técnicos, especialistas, peritos e mesmo pesquisadores, para que criem obras essenciais à Cultura brasileira e ao desenvolvimento econômico e social do país.

Cremos, assim, justificada plenamente a emenda.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA N.º 198

Suprima-se o inciso II do art. 120.

Justificação

É inaceitável o dispositivo porque os autores já têm a sua situação perfeitamente definida junto à Previdência Social. Não só autores, como artista, intérpretes, executantes, tradutores, etc.

A nova Lei da Previdência Social modificou, tornando bastante simples e fácil, a filiação dessas classes ao INPS.

Por outro lado, todo o escopo de racionalização da Administração Pública (Direta e Indireta), cujo principal instrumento é o Decreto-lei n.º 200, de 1967, objetiva, entre outras coisas, evitar duplicação de serviços e órgãos e pulverização de recursos aplicados em múltiplas iniciativas iguais, similares ou paralelas.

Impõe-se, pois, a supressão proposta, mesmo porque o F.D.A. não deve ter caráter assistencial, caritativo ou paternalista.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA N.º 199

Substitua-se a redação do inciso III do artigo 120 para a seguinte:

"Art. 120.

III — estimular a publicação de obras inéditas de autores novos, mediante financiamento às editoras privadas;"

Justificação

A Constituição (Emenda n.º 1, de 17-10-69) estabelece: "Título III — Da Ordem Econômica e Social".

Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — liberdade de iniciativa;"

"Art. 170. As empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1.º Apenas em caráter suplementar da iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica.

§ 2.º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

§ 3.º A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas."

Por outro lado, o Decreto-lei n.º 200, de 25-2-67, que "dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências", reza em seu art. 10, § 7.º:

"§ 7.º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução."

Os órgãos governamentais, assim, não devem ocupar o lugar da empresa editora privada fazendo-lhe concorrência desleal e injusta.

Aliás, na área do Ministério da Educação e Cultura, a experiência colhida nos últimos anos pelo Instituto Nacional do Livro, aconselha, sem sombra de dúvida, que o Estado não publique, ele mesmo, edições destinadas ao comércio, ao mercado. Deve, ao contrário, financeirar, através de co-edições ou outros sistemas, os lançamentos que devem ser feitos pelas editoras privadas. Parece-nos que o Fundo não deve editar nem co-editar, mas aplicar recursos que retornem, mediante convênios de financiamentos.

A redação sugerida pela emenda permite que, na regulamentação posterior, o assunto seja adequadamente viabilizado.

O estímulo que se pretende não pode nem deve contemplar obra já publicada, pois isso diminuiria a chance dos autores de valor, cuja obra, por falta de condições financeiras, ainda se mantém inédita.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA N.º 200

Acrescente-se ao inciso IV, in fine, do art. 120: "e as do Centro Brasileiro de Informações sobre Direito Autoral".

Justificação

A emenda é consequência lógica de outra, ao art. 118, inciso IX, que define como incumbência do Conselho Nacional de Direito Autoral "organizar e manter um Centro Brasileiro de Informações sobre Direitos de Autor".

É, assim, óbvia a procedência do que se propõe nesta emenda.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA N.º 201

Suprima-se o inciso I do art. 121.

Justificação

Como decorrência da emenda supressiva do chamado "domínio público remunerado", previsto no art. 94 do projeto, não pode subsistir o inciso supra-referido.

Dai a necessidade e conveniência de sua supressão.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA N.º 202

O inciso IV do art. 121 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 121.
I —
II —
III —
IV — as quantias que, distribuídas pelo Escritório Central de Distribuição às associações, não forem reclamadas por seus associados, decorridos o prazo de cinco anos;
IV —"

Justificação

Uma vez mais, coerente com outras emendas apresentadas por este Deputado, a correção do nome do Escritório Central, que é órgão de distribuição e não se arreda dação.

Sala das Comissões, em 28-10-73. — Deputado Dias Menezes.

EMENDA N.º 203

Acrescente ao art. 121, onde couber:

Integrarão o Fundo de Direito Autoral e Conexos: ... 20% do imposto de renda arrecadado em virtude de atividade literária, artística, científica interpretativa e conexas, bem como 1% sobre o imposto de renda pago por toda a pessoa, física ou jurídica que explore, industrial ou comercialmente, obra autoral ou conexa;

... o produto líquido das quantias arrecadadas pela Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Direito Autoral e Conexos, relativo a registro de atos por esta lei considerados obrigatórios.

Justificação

Se não se assegurar ao Fundo do Direito Autoral meios econômicos de cumprir a sua alta finalidade, tal como se encontra no projeto, ele será uma utopia.

A providência é, pois, do mais alto alcance, sendo constitucional e juridicamente perfeita.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1973. — Deputado Maurício Toledo.

EMENDA N.º 204

Substitui-se o Título VIII pelo que consta do Título XV — Cap. I, II e III — do Anteprojeto do Desembargador Milton Sebastião Barbosa.

Das Violações — Sanções Fiscais Administrativas, Civis e Criminais

Art. Todo aquele que violar direito de autor de obra literária, científica, artística, técnico-científica, direito de intérprete executante, direito de produtor e editor, gráfico ou fonográfico, de organismo de radiodifusão ou deixar de cumprir as determinações desta lei, por ação ou omissão, está sujeito às sanções administrativas, civis e criminais, aplicadas pelas autoridades competentes.

Art. As sanções administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente, consistirão:

I — na multa fiscal administrativa;

II — na suspensão de profissão ou atividade, cujo exercício depende de licença ou autorização do poder público, ou seja por este fiscalizada;

III — na proibição permanente das atividades acima mencionadas;

IV — nas punições funcionais de:

- a) repreensão;
- b) multa disciplinar;
- c) suspensão de função;
- d) destituição de função;
- e) demissão.

Art. As sanções civis, aplicadas isolada ou cumulativamente, consistirão:

I — na multa civil;

II — na reparação do dano, causado por ação ou omissão;

III — na perda do ilicitamente obtido;

IV — na publicação da sentença civil.

Art. As sanções criminais aplicadas isolada ou cumulativamente, consistirão:

I — na detenção de três (3) meses a dois (2) anos e dez (10) a cem (100) dias multa.

II — na interdição de direitos;

III — na publicação da sentença;

Art. 288. Aquél que, advertido ou notificado pela autoridade competente de ofício ou por notificação de qualquer interessado, nos casos em que é permitida a providência, persistir na mesma. Sujeita-se a sanção minada e ao seu agravamento.

Art. 289. Constitui violação da presente lei e dos direitos que ampara:

I) Grupo A:

1. Utilizar, por qualquer meio, modo ou sistema, a obra autoral ou conexa, sem a necessária autorização do titular do direito.

2. Utilizar, por qualquer meio, modo ou sistema, obra autoral ou conexa, sem a necessária autorização do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), quando exigida.

3. Utilizar, por qualquer meio, modo ou sistema, a obra autoral ou conexa, ou impedir a sua utilização autorizada, atribuindo falsamente a si, ou a alguém, existente ou não, mediante uso do nome, pseudônimo ou sinal, a autoria ou a criação da obra.

4. Utilizar, por qualquer meio, modo ou sistema, a obra autoral ou conexa, no todo ou em parte, atribuindo a si, ou a alguém, mediante artifício, dissimulação ou transformação grosseira, a autoria ou a criação de obra alheia.

5. Utilizar títulos de obra autoral ou conexa, ou alterá-los, sem permissão do titular do direito.

6. Usar denominação de conjuntos de intérpretes e executantes devidamente registrada, de modo a provocar confusão e prejuízo aos mesmos.

7. Falsificar a relação referida no art. 84, omitindo o que dela deveria constar, ou incluindo o que nela não deveria figurar, se o fato não constituir violação mais grave.

8. Inserir nos contratos e documentos relativos à obra autoral ou conexa, nos exemplares reproduzidos e onde, por imposição legal, devam figurar indicações inexistentes ou falsas, relativas aos atos do registro, se o fato não constituir crime de maior gravidade. lativas à apresentação, aos órgãos competentes, de informações, livros, relatórios, balanços, modificações estatutárias e demais deveres.

9. Omitir, no exemplar da obra reproduzida, a indicação do preço para venda ao público, ou reduzi-lo, sem

a audiência, por escrito, do titular do direito, de autor ou conexos.

10. Dificultar o funcionamento do Escritório Central de Arrecadação.

11. Interromper, no contrato de apresentação pública, exclusivo, a comunicação ao público por mais de quatro (4) meses consecutivos.

12. Obstnar o autor, ao produtor cinematográfico, o exercício dos direitos legais a

23. Deixar o autor de entregar, no prazo fixado, a obra a que se obrigou.

13. Deixar, quem o deva, de colocar no comércio, no prazo fixado no contrato ou na

de contrato legalmente registrado.

14. Produzir exemplares em número inferior ou su-

perior à tiragem contratada.

15. Obstnar, por qualquer artifício, ao representante de herdeiros ou cônjuge, o exercício dos direitos de autor e conexos que lhe incumbe.

16. Fraudar, na qualidade de representante, mandatário legal, contratante, direito de autor, cujo exercício foi, em virtude da lei, transmitido a menores e incapazes, se o fato não constituir crime de maior gravidade.

17. Prejudicar ou alterar direito de autor a pretexto de exercer qualquer direito conexo, ou assim, agir inversamente.

18. Fraudar qualquer direito assegurado ao produtor fonográfico, os organismos de radiodifusão, previstos na presente lei.

19. Deixar de cumprir promessa de recompensa ou prêmio em concurso público ou semelhante.

20. Conceder a autoridade ou o servidor público, federal, estadual ou municipal, responsável por elas, licenças para realização de espetáculos públicos ou para funcionamento das entidades e organismos referidos nesta lei permitir que continuem funcionando, sem a comprovação prévia do consentimento do titular do direito, necessário à utilização da obra autoral ou conexa e do pagamento da devida retribuição, quando fôr o caso.

21. Concorrer, por ação ou omissão, a autoridade judicial ou qualquer servidor público que, por determinação legal, deva prestar serviços à proteção e fiscalização do direito de autor e conexos, para o prejuízo da fiel execução da presente lei e das determinações do Conselho Nacional de Autor e Conexos (CONDAC), notadamente quanto à aplicação das tabelas mínimas relativas aos proventos devidos pela utilização de obras autorais e conexas.

22. Deixar o responsável pelas festas e promoções de caráter benéfico de informar, a quem a lei determina, com a devida comprovação, haver encaminhado ao beneficiário o produto econômico da festividade, quando tenha obtido a redução ou isenção de proventos que seriam destinados a titulares de direito de autor e conexos.

23. Praticar, na qualidade de agente, representante, procurador, fiscal ou funcionário das sociedades arrecadadoras ou do Escritório Central de Arrecadação (ECA), atos prejudiciais àqueles organismos, ao direito de autor e conexos e aos usuários desses direitos, sem prejuízo da caracterização de violação mais grave, prevista na legislação comum.

24. Praticar, no exercício de cargo ou função que integre a direção de sociedade arrecadadora, ou do Escritório Central de Arrecadação (ECA), atos prejudiciais a esses organismos, ou ao direito de autor e conexos, ou aos usuários desses direitos, sem prejuízo da caracterização de violação mais grave, prevista na legislação comum.

25. Vender, ou expor à venda, adquirir, ocultar e ter em depósito para fins de utilização e venda, obra autoral, nacional ou estrangeira, produzida com as viola-

ções deste item, sem prejuízo da responsabilidade solidária de quem a tenha reproduzido.

II) Grupo B:

1. Exceder os limites, legal e contratualmente permitidos, na utilização de obras autorais ou conexas.

2. Deixar, quem se utilize de obra autoral ou conexa, de indicar a fonte de origem.

3. Deixar de numerar os exemplares editados ou reproduzidos, ou impedir que sejam rubricados por quem o deva.

4. Impedir ou dificultar, quem utiliza a obra autoral ou conexa o exame da sua escrita, pelo autor, intérprete ou executante.

5. Deixar o autor, intérprete ou executante, a quem calha utilizar a obra autoral ou conexa, de assegurar o exercício pacífico dos direitos, objeto do contrato.

6. Deixar, quem o deva, de efetuar, no prazo legal, o depósito do provento que couber a menores e incapazes, titulares, por herança, de direitos de autor e conexos.

7. Deixar, quem o deva, de utilizar ou fazer cessar a utilização da obra ou de corrigi-la, quando para tanto já tenha obtido justa e prévia indenização.

8. Permitir a utilização da obra interpretativa com defeitos graves, causando prejuízo à reputação artística do intérprete ou executante.

9. Deixar, quem o deva, de prestar, no prazo assinalado, informação relativa à data em que se esgotou a tiragem de obra, autoral ou conexa, e o número de exemplares reproduzidos.

10. Figurar ou permitir que alguém figure, como pessoa vinculada a mais de uma sociedade arrecadadora.

11. Recusar, a sociedade arrecadadora, a vinculação de titulares de direitos de autor e conexos, sem motivo de ordem legal.

12. Deixar de promover o registro de papéis e quaisquer documentos exigidos pela presente lei; deixar de mencioná-los quando obrigatório, ou utilizar obra autoral ou conexa, por qualquer meio, modo ou processo, sem haver procedido ao registro da transferência ou cessão.

13. Deixar, quem o deva, de fornecer as relações relativas a obras executadas, na conformidade do disposto no artigo 84 e com a periodicidade determinada pelo Escritório Central de Arrecadação (ECA).

14. Impedir, por qualquer modo, que sejam exercidos os direitos nesta lei assegurados aos associados, mandatários e filiados das sociedades arrecadadoras, ou deixarem estas de cumprir as determinações legais relativas à apresentação, aos órgãos competentes, de informações, livros, relatórios, balanços, modificações estatutárias e demais deveres.

15. Deixar, quem o deva, de prestar contas ou dificultar o pagamento, ao autor, dos proventos decorrentes da utilização da obra, não o satisfazendo na época determinada, ou efetuando-o em desacordo com os percentuais estabelecidos na lei.

16. Omitir, no exemplar da obra reproduzida, a indicação do preço para venda ao público, ou reduzi-lo, sem a audiência, por escrito, do titular do direito, de autor ou conexos.

17. Dificultar o funcionamento do Escritório Central de Arrecadação.

18. Interromper, no contrato de apresentação pública, exclusivo, a comunicação ao público por mais de quatro (4) meses consecutivos.

19. Obstnar o autor, ao produtor cinematográfico, o exercício dos direitos legais.

20. Deixar o autor de entregar, no prazo fixado, a obra a que se obrigou.

21. Deixar, quem o deva, de colocar no comércio, no prazo fixado no contrato ou no lei, os exemplares da obra reproduzida.

22. Deixar, culposamente, que obra exposta seja destruída ou mutilada.

Art. ... As violações do item I, Grupo A, aplicam-se as sanções criminais sem prejuízo das sanções administrativas fiscais e civis.

Art. ... As violações previstas no item II, Grupo B, aplicam-se as sanções administrativas sem prejuízo das sanções civis.

Parágrafo único. O pagamento relativo à utilização dos direitos de autor e das multas, não efetuado na época fixada em lei pelo contrato ou pela autoridade competente, será acrescido da importância relativa à desvalorização da moeda, aplicando-se, no que couber, o disposto no Decreto-lei n.º 75, de 21 de novembro de 1966.

Art. A multa fiscal-administrativa não será nunca inferior à metade do salário-mínimo, nem superior a 20 salários da região onde ocorreu a violação, aplicável, quando se tratar de violações continuadas, a cada uma delas.

Parágrafo único. Ao Fundo Nacional do Direito de Autor e Conexos caberão 90% da multa, e 10% ao servidor público que tenha assinado ou visado o auto da violação administrativa.

Art. A multa civil será a contratual.

§ 1.º Variará de 5 a 100 salários-mínimos da região onde ocorrer a violação, se não prevista no contrato e, se prevista, fôr inferior a esta cominação.

§ 2.º Será sempre aplicada em favor do vencedor da causa.

Art. As multas de que tratam o presente capítulo serão aplicadas, tendo em vista a natureza da violação, sua gravidade, bem como o intuito de quem as praticou e sua condição social e econômica, podendo ser agravadas quando se verificar emprégo de artifício, ou simulação para fraudar o sistema de proteção aos direitos de autor e conexos, para opor-se à fiscalização ou constituir desobediência ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. As multas criminais previstas na presente lei serão atualizadas anualmente com base nos índices de coroação monetária aplicáveis às obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. A reparação do dano será fixada de acordo com a gravidade do mesmo consideradas as suas circunstâncias, e terá como finalidade restituir o prejudicado ao estudo anterior, levando-se em conta a desvalorização da moeda durante o litígio, quando ocorrer, nela incluindo-se honorários de advogado.

Parágrafo único. O dano ao direito moral, se reconhecido, será fixado entre 10 a 100 salário-mínimos vigorantes no Distrito Federal, independentemente das demais sanções aplicáveis.

Art. Na edição gráfica e fonográfica, não se conhecendo o número de exemplares ilícitamente utilizados, ou sendo o número reduzido, a indenização arbitrada não será inferior ao valor de 3.000 exemplares, além dos apreendidos, ao preço que estiverem sendo vendidos ao público.

§ 1.º Se se tratar de obra fonográfica, na qual se reúnem várias obras num exemplar, não será inferior ao valor de 1.000 exemplares, correspondente ao preço que, no seu conjunto, cada exemplar é vendido ao público.

§ 2.º Se se tratar de utilização fraudulenta, por organismos da radiodifusão e exibidores de obras cinematográficas, o cálculo da indenização se fará, tendo em vista o valor da obra e os lucros advindos da violação, inclusive o valor obtido com a exploração da publicidade

comercial, não podendo ser inferior ao valor atribuído ao dano moral.

Art. A autoridade competente, sem prejuízo da indenização, poderá impor, ao violador, a obrigação de reparar as omissões ou adulterações, quando possível, assinando-lhe o prazo e cominando-lhe multa sucessiva, por dia em que aquêle fôr ultrapassado.

Art. A publicação da sentença, civil ou criminal, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal de grande e real circulação, às expensas da parte vencida ou condenada.

Art. No caso de reincidência genérica, a multa administrativa será agravada de um a dois terços e, no caso de reincidência específica, será fixada acima da metade da soma do mínimo com o máximo, sem prejuízo da aplicação de sanções mais graves.

Art. A suspensão referida no artigo 235, II, será de 8 dias a 3 meses.

Art. Prescreve em cinco anos a ação civil decorrente da violação do direito patrimonial do autor, a partir do momento em que é conhecido o dano e quem o praticou.

Parágrafo único. O direito de exigir a inutilização ou destruição de reproduções ilícitas e implementos a ela destinados, de suprir omissões, de requerer a adjudicação de obras violadas, é imprescritível.

Justificação

Disposições legais imperativas, de ordem pública, desacompanhadas das sanções correspondentes, e elementar, se tornam inoperantes.

O simplismo da solução adotada no Código Penal tornou a disposição pouco eficaz, pelas argumentações indiretas que facilita, o que acentua os especialistas, é rigoroso e pouco correto no Direito Penal. O anteprojeto corrige este defeito.

Além do preceito geral do art. 284, tipificando as violações, inclusive em relação ao que inova, o anteprojeto cauteloso, elimina, não bastassem todas as suas disposições, a ultrapassada discussão em torno de se considerar delitos de ordem patrimonial os crimes contra o direito de autor. Neste sentido, o legislador pátrio, ao cuidar da matéria, já fez inscrever na parte especial do Código Penal a rubrica "Dos Crimes contra a Propriedade Intelectual", demonstrando que, no elemento da lesão à personalidade, melhor fundamenta a repressão às violações do direito de autor.

Agrupando as violações, o anteprojeto as distingue, na conformidade das sanções a serem aplicadas.

No que diz respeito às sanções fiscal-administrativas, depois de enumerá-las a emenda fixa o valor das multas, dentro do sistema geral, ora adotado no País, de torná-las proporcionais ao salário-mínimo vigorante, incorporando ao texto, também sanções aplicáveis aos servidores públicos incumbidos da proteção e fiscalização do direito de autor e conexos.

Em relação às sanções de ordem civil, delimitando, também, de acordo com o mesmo critério, o valor da multa, relaciona as demais fixando os limites em reparação do dano moral na forma já adotada pelo Código de Telecomunicações, bem como determina a aplicação da correção monetária, durante o litígio, ao ser estabelecido o valor da indenização.

Dispõe, ainda, sobre os critérios de avaliação da lesão civil quando se tratar de long-playings e na utilização fraudulenta por organismos de radiodifusão e exibidores cinematográficos, na conformidade da mais atualizada jurisprudência. Inclui, como sanção, a publicação da sentença de alta relevância, principalmente no que tange à defesa de atributos do direito moral do autor.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 205

Acrescente-se, no texto do art. 123, depois da expressão "Quem imprimir", a expressão "ou utilizar".

Justificação

Mais uma vez, esqueceu o Projeto os casos de utilização de projetos desenhos, esboços, etc., atendo-se apenas, à impressão de livros ou músicas. Urge generalizar, para evitar sofismas.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 206

Ao artigo 123 do Projeto:

Onde se lê:

"Art. 123. Quem imprimir obra literária, artística ou científica,"

Leia-se:

"Art. 123. Quem imprimir ou reproduzir obra literária, artística, didática, técnica ou científica"

Justificação

O espírito da sanção prevista deve alcançar todas as formas de reprodução não autorizada. A impressão é apenas uma dessas formas. Os modernos processos de reprografia (xerografia, heliografia, fotocópia, etc.) estão sendo já utilizados em larga escala e com o emprego de equipamentos cada vez mais velozes, sofisticados e de grande capacidade de produção.

O fato ocorre em Universidades, Bibliotecas e Escolas, em todo o mundo.

Dai, também, a procedência de se fazer menção expressa às **obras didáticas e técnicas**.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA N.º 207

Substitua-se no parágrafo único do artigo 123 a expressão "... de mil exemplares" por "três mil exemplares".

Justificação

Dispensa-se a justificação da presente emenda em virtude do exiguo prazo para apresentá-la, reservando-se o autor defendê-la verbalmente perante a Comissão especial.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 208

O artigo 124 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 124. O autor, ou o titular do direito autoral, cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada sem a autorização de que trata o artigo 75, poderá, tanto que o saiba, requerer à autoridade judiciária competente a apreensão dos exemplares reproduzidos, ou a suspensão da divulgação ou utilização da obra, sem prejuízo do direito à indenização de perdas e danos."

Justificação

A nova redação especifica a quem deve o autor requerer a apreensão da obra utilizada sem sua autorização. Terá que ser, evidentemente, ao Poder Judiciário, jamais à autoridade policial, como habitualmente se tem feito, em prejuízo do próprio autor.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 1973. — Deputado Dias Menezes.

EMENDA N.º 209

Substitua-se pela seguinte a redação do artigo 125 do Projeto:

"Artigo 125. Será solidariamente responsável com o contrafator, quem vender ou expuser à venda,

obra nacional ou estrangeira contrafeita, salvo se a adquirir de boa fé em mercado, leilão, ou de pessoa que, habitualmente, faça comércio de objetos do mesmo gênero".

Justificação

É necessário abrandar o rigorismo punitivo do Projeto em relação aos que, sem conhecimento prévio da natureza fraudulenta da reprodução e sem o ânimo de colaborar com a contrafação, importam ou adquirem de boa fé, em comerciantes tradicionais e do livro, estrangeiros ou nacionais, as obras contrafeitas, ou, ainda, em leilões.

Portanto, a ressalva se impõe, até que prova em contrário configure também a associação consciente do comprador com a fraude em questão.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA N.º 210

No artigo 127, substitua-se a expressão "além de responder por danos morais" por "além de responder por eventuais danos patrimoniais".

Justificação

Considerando que as providências enumeradas nas letras a a c do artigo 127 constituem exatamente a reparação do dano moral resultante da falta de menção do nome do autor (direito à paternidade), temos como equivocada a expressão "danos morais". O redator do projeto terá querido referir-se a "danos patrimoniais".

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador José Sarney.

EMENDA N.º 211

Inclua-se, no texto do art. 127, entre as expressões "além de responder por danos morais" e "está obrigado a divulgá-lhe a identidade" a expressão seguinte:

"correspondentes à multa que o ofendido fizer".

Justificação

Urge materializar o resarcimento dos danos morais, pois nosso Direito tem aversão à indenização dos danos morais, entendendo-o inestimável, ao contrário do direito norte-americano, por exemplo. Dai, os incontáveis e inomináveis abusos.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 212

Substitua-se a expressão final da alínea "b" do artigo 127 "... do domicílio do editor ou produtor" pela "... do domicílio do autor, do editor ou do produtor".

Justificação

Dispensa-se a justificação da presente emenda em virtude do exiguo prazo para apresentá-la, reservando-se o autor defendê-la verbalmente perante a Comissão especial.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 213

Suprima-se o artigo 128, renumerando-se os demais.

Justificação

A eliminação deste artigo se impõe por se tratar de redundância, pois os artigos 124 e 131 — também objeto de emendas oferecidas por este Deputado — já tratam das providências a serem tomadas em caso de uso indevido da obra artística.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 1973. — Deputado Dias Menezes.

EMENDA N.º 214

O artigo 129 terá a seguinte redação:

"Art. 129. Pela violação de direitos autorais nas representações ou execuções realizadas nos locais e estabelecimentos a que alude o § 1.º, do art. 75, os chefes de orquestra ou conjuntos musicais, bem como empresários, gerentes e diretores organizadores de espetáculos e arrendatários, respondem solidariamente."

Justificação

A emenda ora proposta se impõe porquanto não é admissível que pessoas que desconhecem a legislação relativa a direitos autorais — como o caso específico de estudantes ao promoverem festas de formatura —, respondam pelas multas decorrentes da falta de recolhimento da taxa cabível, quando é sabido que os responsáveis por essa providência devem ser, "in casu", os chefes de orquestra, empresários, diretores, etc., e nunca o usuário, que objetiva apenas divertir-se ou obter cultura musical, sem qualquer intuito de lucro.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 1973. — Deputado **Dias Menezes**.

EMENDA N.º 215

O artigo 131 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 131. A requerimento do titular dos direitos autorais, e desde que comprovada essa titularidade, a autoridade policial competente, no caso de infração ao disposto no § 2.º, do art. 75, determinará a suspensão do espetáculo por vinte e quatro horas, da primeira vez, e por quarenta e oito horas, em cada reincidência".

Justificação

A comprovação da titulariedade a ser juntada no requerimento dirigido à autoridade policial competente é medida que se impõe, eis que pode ocorrer que a obra seja da autoria do requerente, o qual seria seu titular intelectual, porém não titular patrimonial. Com efeito, para a adoção de uma providência dessa natureza deve o autor estar no gozo integral da titulariedade, devendo ser resguardado o interesse empresarial e, fundamentalmente, o público, no caso do espetáculo.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 1973. — Deputado **Dias Menezes**.

EMENDA N.º 216

Dê-se ao art. 133 a seguinte redação:

Art. ... "O Poder Executivo mediante Decreto organizará o Conselho Nacional de Direito Autoral e Conexos, cuja sede será na Capital da República, devendo, na sua constituição, ser integrado por representante de autores e pelo menos 2 bacharéis em direito de notório conhecimento do Direito de Autor e Conexos.

Justificação

A providência é necessária para que o Conselho realmente atinja a alta finalidade a que se propõe. Será o Conselho o responsável pelo sucesso ou não da lei e da sua alta finalidade. A obrigatoriedade de nele figurar pessoas que notoriamente conheçam a matéria é imposição da mais salutar providência.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado **Mauricio Toledo**.

EMENDA N.º 217

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 133:

"Parágrafo único. O Grupo Organizador do Escritório Central de Arrecadação será constituído, em igualdade de condições e de número, por representantes das atuais sociedades arrecadadoras de

direito de autor, registradas na Divisão de Censura de Diversões Públicas, com mais de cem associados e que alcançaram pelo balanço de 1972 uma arrecadação superior a dez mil vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Justificação

O simples fato de ter sido anunciada a reforma legislativa sobre direito de autor levou muitos autores a organizarem pequenas sociedades, de âmbito local ou regional, chegando a uma inexpressiva quantidade de sócios e obras controladas.

Recentemente, duas sociedades, pela maneira pouco regular como atuavam, tiveram o seu funcionamento interrompido pela cassação de registro na Divisão de Censura de Diversões Públicas. Foram a DAMSA e a SADAM.

Até que seja promulgada a lei e que entre em funcionamento o Conselho Nacional do Direito Autoral, é bem provável que outras sociedades de última hora venham a ser formadas com o objetivo de proporcionarem condições pessoais de participação no Escritório Central de Arrecadação.

A emenda visa eliminar tais riscos, dando condições de participação direta apenas às sociedades já consolidadas. Os direitos de qualquer outra associação ou de qualquer autor, sem associação, certamente não ficarão sem o amparo do Conselho Nacional do Direito Autoral.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado **Mauricio Toledo**.

EMENDA N.º 218

O artigo 134 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 134. Dentro de cento e vinte dias a partir da instalação do Conselho Nacional de Direito Autoral, as sociedades, os escritórios e as associações de autores e de titulares de direitos autorais e conexos, atualmente existentes, adaptar-se-ão às exigências desta lei."

Justificação

Pela emenda ora proposta, inseriu-se no texto legal as expressões "escritórios" e "sociedades", porquanto além das associações, há escritórios e sociedades de arrecadação para autores e titulares de direitos autorais e conexos, os quais não mais poderão alegar que "associação" não significa "sociedade" ou "escritório", a fim de não se enquadrarem neste diploma.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 1973. — Deputado **Dias Menezes**.

EMENDA N.º 219

Dê-se a seguinte redação ao artigo 135 do Projeto:

"Esta Lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1974, revogadas todas as disposições que versem a matéria nela contemplada, à exceção dos Decretos Legislativos e Executivos que, respectivamente, ratificaram e promulgaram as Convenções Internacionais subscritas pelo Brasil, e os Decretos Regulamentadores n.ºs. 1.023, de 17 de maio de 1962, e 61.123, de 1.º de agosto de 1967."

Justificação

Não se comprehende uma lei que pretende e que deve esgotar uma matéria, deixar vagamente estabelecido que a legislação especial com ela compatível permanece em vigor. Uma das razões que motivaram esta lei foi exatamente a dispersão da legislação brasileira relativa a direito autoral. Assim, à exceção das Convenções Internacionais e de dois decretos executivos que cuidam, respectivamente, da execução musical e da execução de fonogramas, que são perfeita e inteiramente compatíveis com as normas da nova Lei, todos os demais dispositivos devem ser taxativamente revogados.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado **Henrique de La Rocque**.

EMENDA N.º 220

O artigo 135 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 135. Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário."

Justificação

Impõe-se a redação ora proposta, eis que o texto original dará azo a interpretações diversas, tornando ainda mais confusa a situação dos direitos autorais no país, porquanto é seguro que interessados irão ardilosamente tentar valer-se da legislação revogada. Efetivamente, muitos irão alegar que dispositivos legais antigos seriam compatíveis com a nova lei, inclusive os flagrantemente incompatíveis, mas sujeitos à exegese de interessados.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 1973. — Deputado Dias Menezes.

EMENDA N.º 221

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O Poder Executivo, no prazo de 15 dias, promoverá a denúncia de todos os tratados, convenções e atos internacionais que contiverem disposições incompatíveis com a presente Lei."

Justificação

O Brasil é signatário de inúmeros tratados, convenções e atos internacionais que visam a proteger os direitos autorais no âmbito mundial. Esses acordos internacionais devem sempre conter normas que não sejam incompatíveis com os dispositivos legais vigentes internamente pois, caso contrário, criará-se um sistema legal instável e dubio, com normas contraditórias.

Para citar apenas um exemplo, podemos mencionar a norma contida no artigo V da Convenção Universal sobre Direito do Autor (aprovada pelo Decreto Legislativo 12, de 30.09.59, e promulgada pelo Decreto Presidencial 48.453, de 4.7.60), que prevê a possibilidade de ser concedida uma licença para tradução de determinada obra, independentemente da expressa anuência do autor.

Supramencionado dispositivo conflita abertamente com o disposto no item II, do artigo 32 do atual projeto de lei, *verbis*:

"Artigo 32. Depende de autorização do autor de obra literária, artística ou científica, qualquer forma de utilização, assim como:

II — a tradução para qualquer idioma."

Convém salientar que, ao contrário do que ocorre com as normas legislativas de origem interna, aquelas que passam a integrar o ordenamento jurídico nacional por via de tratado, convenção ou ajuste internacional, não são revogadas com a mera promulgação de um novo texto. A norma oriunda de tratado só pode ser revogada com um ato: a denúncia.

Desta forma, no momento em que se adota uma lei que regulará toda a matéria pertinente a direitos autorais, é necessário prever a denúncia de todos os atos internacionais que contenham normas incompatíveis com a nova legislação.

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 222

Acrescente-se no Título IX do Projeto um Artigo com a seguinte redação:

"Até que o Conselho Nacional de Direito Autoral fixe as normas a que se refere o inciso IV do Artigo 118, continuará em vigor os critérios adotados pelas associações a que se refere o artigo 104".

Justificação

Parece muito difícil que o Conselho Nacional de Direito Autoral possa, antes de alguns meses, há que se ter uma previsão que assegure a continuidade da vida das associações, até que todas as providências possam ser tomadas.

Sala das Comissões, em 31/10/73. — Deputado Henrique de La Rocque

EMENDA N.º 223

Acrescente-se ao Título IX do Projeto um Artigo com a seguinte redação:

"Não incidem quaisquer impostos federais, estaduais e municipais sobre a produção e comercialização de cópias de fonogramas obtidas através de processo de reprodução realizado no território nacional".

Justificação

Veículo de cultura tanto quanto o livro, não se comprehende se neguem ao fonograma os estímulos de que aquele goza. A providência é um estímulo à difusão e circulação da cultura, sem prejuízo da proteção, que contempla ao processo industrial realizado em território brasileiro.

Sala das Comissões, em 31/10/73. — Deputado Henrique de La Rocque.

EMENDA N.º 224

Acrescente-se ao Título IX do Projeto um Artigo com a redação seguinte:

"Artigo. Não incidirá o imposto sobre Serviços sobre as atividades do Conselho Nacional de Direito Autoral, do Escritório Central de Arrecadação e das sociedades a que se refere o artigo 104".

Justificação

As entidades a que se refere o artigo cuja inserção no texto ora se propõe são todas voltadas, em suas atividades, para a defesa dos interesses dos membros que as compõem. Não prestando serviços a terceiros, nem tendo finalidade de lucro, até mesmo por definição legal, não há como cogitar de se lhes impor o Imposto sobre Serviços.

Sala das Comissões, em 31/10/73. — Deputado Henrique de La Rocque

EMENDA N.º 225

Acrescentar nas disposições gerais — os seguintes artigos

Art. Ao advogado que, no exercício de sua atividade profissional, elaborar obra intelectual em questão judicial de relevante expressão jurídica, qualquer que seja o valor da causa e, com a sua criação, contribuir para a solução de questão submetida à Justiça, é assegurado haver uma participação equitativa pela utilização total da sua obra, com intuito de lucro, por outros advogados ou terceiros, no mesmo procedimento judicial, principalmente quando, como transportes ou assistentes, se limitarem a ressaltar ou copiar a obra jurídica, ou requerer a extensão da decisão com fundamento na obra constante do processo.

§ 1.º Ao Conselho da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil a que pertencer o advogado, autor da obra, caberá verificar a ocorrência dos requisitos do presente artigo e fixar o valor da participação e quem a deva prestar.

§ 2.º Esta sujeito à multa em benefício da seção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), prelatória da decisão, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação ordinária, quem a deva cumprir notificado, não o fizer no prazo que lhe for assinado.

Art. Qualquer cidadão será parte legítima para defesa contra atos lesivos ao patrimônio artístico, literário e científico da União, assim também considerado o direito moral dos autores, intérpretes e executantes que enalteceram a cultura nacional ou universal, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei n.º 4.717, de 29 de Julho de 1965.

Art. Dada a peculiaridade da profissão, o atual Sindicato dos Compositores do Rio de Janeiro, que reúne compositores de todas as unidades da Federação, passa a constituir o Sindicato Nacional dos Compositores, com sede no Distrito Federal e Delegacias nos Estados e Territórios, na conformidade do que faculta o artigo 517 do Decreto-Lei n.º 5.425,

de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho.)

Parágrafo único. Qualquer autor ou titular de direitos conexos, estrangeiro, que tenha suas obras utilizadas no país, é obrigado a contribuir para os órgãos profissionais da sua categoria econômica, nas mesmas condições dos autores e titulares de direitos conexos nacionais.

Art. As Embaixadas, Consulados, Escritórios e demais órgãos representativos do Brasil no estrangeiro darão todo apoio e auxílio à obra autoral e conexa, seus autores e criadores, na forma e para os fins regulados pela Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. No caso de surgirem novos meios de comunicação e de utilização da obra autoral ou conexa, nas omissões da presente lei e das demais aplicáveis, caberá ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) supri-las, dentro das diretrizes da presente Lei e na conformidade dos usos internacionais.

Parágrafo único. Não sofrerá nova tributação no país, os rendimentos relativos a direitos de autor de obras nacionais, provenientes de países estrangeiros e nêles já onerados.

Art. Além do previsto no artigo 29 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), compete também ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL) a fiscalização da presente lei, que aplicará, de ofício ou por solicitação do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), sem prejuízo das atribuições deste, as penas combinadas na mencionada Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e Decreto-Lei nº 236, de 26-2-67, quando caracterizada a violação de direitos de autor e conexos.

Art. As Cooperativas de Autores, Intérpretes ou Executantes, destinadas a reproduzir obras autorais e conexas, ou a utilizá-las por outro meio, serão registradas na Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) e por este fiscalizadas, revogadas as disposições contrárias.

Art. Ao Poder Judiciário caberá decidir da conveniência, ou não, da transmissão, retransmissão, por organismos de radiodifusão, dos julgamentos por ele procedidos, fixando seus limites.

Art. O orçamento da União consignará ao Fundo Nacional de Cultura dotação específica a ser fixada anualmente.

Art. Os livros, arquivos, obras e demais papéis relacionados com o registro de obra autoral existentes na Biblioteca Nacional, Instituto Nacional de Música, Escola Nacional de Belas Artes, serão transferidos para a Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos.

Justificação

O texto de cada um dos artigos por si só é uma justificação da sua necessidade. Em relação ao art. 337 basta verificar que pela atual legislação as Cooperativas de Editores ou Autores são registradas no Ministério da Agricultura.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 226

Art. ... O autor que estipular — mesmo existindo relação de trabalho — com editor de obra jornalística — ou agente de informações, pessoa física ou jurídica, a cessão, ou a exclusividade que importe em cessão, atribuindo-lhe o direito de autorizar a utilização da obra autoral por outros editores, organismos de radiodifusão e semelhantes, conserva o direito de perceber uma participação sobre a quantia resultante da utilização da obra por terceiro, independentemente do que lhe couber pelo contrato de trabalho.

§ 1.º E assegurado às agências de informações o direito de obter equitativa remuneração daquele que utilizadas no país, é obrigado a contribuir para os viços por eles obtidos ou realizados.

§ 2.º Ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) caberá regular a forma da aplicação do presente dispositivo e fixar, com audiência dos interessados, o valor da participação, organizando as tabelas necessárias.

Justificação

Ninguém ignora neste país como o trabalho jornalístico dos profissionais da imprensa e a todo instante utilizado por outrem, sem qualquer participação do seu criador.

Além do que recebe pelo seu trabalho — regido por normas empregatícias — é indiscutível que autor — o jornalista — tem direito a uma participação da sua criação, quando est é utilizada com intuito de lucro evidente.

A utilização por terceiros destas obras se assemelha a muito, a utilização de obras musicais — é um direito de execução "sui generis".

A providência visa dar a proteção reclamada há tanto tempo pelos profissionais da imprensa e nada melhor que figurar numa lei que proteja os direitos do fruto da inteligência.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 228

Inclua-se onde couber:

"Art. ... Ficam obrigados os produtores de programas radiofônicos ou televisados, programadores e responsáveis por espetáculos públicos, compreendidos como tais, os "shows" "representações", "boates", "bailes", concertos e festividades de caráter recreativo, onde se executem obras musicais, litero-musicais ou teatrais, a confecção de uma "planilha" que conterá a programação do espetáculo."

Parágrafo único. A planilha a que se refere o presente artigo terá, como modelo, um "fac-símile" a ser projetado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, onde se relacionará:

- o nome da obra
- o nome do autor e co-autores
- o nome do executante
- o nome do cantor ou intérprete
- o número de vezes da execução de cada obra.

Justificação

É a planilha um meio universalmente conhecido para que os autores não sejam ludibriados, e que permite fácil fiscalização do direito autoral, razão porque se impõe como medida acauteladora, preventiva, fiscalizadora.

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 227

Inclua-se onde couber:

"Art. ... A importação, a reprodução e a utilização pública de obras fonomecânicas estrangeiras serão permitidas mediante cumprimento de normas legais a serem regulamentadas dentro de noventa dias da publicação desta Lei."

Justificação

A invasão de, principalmente, músicas estrangeiras, executadas por quaisquer meios, publicamente, tem acarretado, não só aos autores nacionais como, especificamente, ao erário público, prejuízos de monta.

Aos autores nacionais, por serem relegados a um segundo plano, e terem suas obras repudiadas em razão do ônus tributário o dos direitos autorais que teriam, se as editoras, gravadoras e transmissoras lhes dessem, como deveriam dar, a preferência.

O erário público, tributariamente, deixa de melhorar a sua receita e, mesmo, perde a arrecadação a que teria direito, se normalizada a matéria.

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 229

Acrescenta-se o seguinte artigo:

“Art. ... Nenhuma obra a ser publicada por processo fonomecânico, poderá ser editada sem numeração progressiva, de todos os exemplares produzidos, vedada seriação.

Parágrafo único. A numeração das obras a que se refere o presente artigo, será comunicada expressamente ao Conselho Nacional de Direito Autoral, dentro de 30 dias da edição da obra, que manterá um registro próprio para este fim.”

Justificação

Impõe-se a numeração dos exemplares fonomecânicos de qualquer obra, vedada a seriação, não só em respeito a esta disposição do nosso Código Civil, e, principalmente, por se constituir no elemento básico de que dispõe o autor e o próprio Governo para aferirem e fiscalizarem seus direitos.

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 230

Acrescente-se onde couber:

“Art. ... Serão excluídas de todo benefício oriundo de entidades de caráter público, inclusive subsídios financeiros e co-edições, as empresas editores que deixarem de comprovar haver editado, durante o ano anterior ao da solicitação do benefício referido, pelo menos um título de autor brasileiro para cada título de autor estrangeiro publicado no mesmo período.”

Justificação

Dispensa-se a justificação da presente emenda em virtude do exigüo prazo para apresentá-la, reservando-se o autor defendê-la verbalmente perante a Comissão especial.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 231

Acrescente-se onde couber:

“Art. ... O Conselho Nacional de Direito Autoral estabelecerá o percentual que deverá incidir, a título de pagamento de direitos autorais e conexos, sobre o faturamento bruto de estabelecimentos de diversão e recreação, incluindo-se teatros, “boites”, bares musicais, e dançantes, salões de baile, clubes sociais e recreativos, auditórios, “grill-rooms” de hotéis, empresas de diversões em geral e congêneres, bem como cinemas que façam uso de música nos intervalos de sessões e em suas salas de espera.”

“Parágrafo único. O recolhimento das importâncias referentes aos direitos autorais e conexos de que trata este artigo, far-se-á em consonância com as normas estabelecidas nesta lei.”

Justificação

A emenda ora proposta é absolutamente imperativa, porquanto o sistema percentual é o mais justo para a cobrança de direitos autorais e conexos, a qual absolutamente não pode ficar ao sabor dos desejos das associações

de autores, tendo em vista os muitos abusos já constatados que têm causado reclamações em todo o País.

Sala das Comissões, em 1.º de novembro de 1973. — Deputado Dias Menezes.

EMENDA N.º 232

Acrescente-se onde couber:

“Art. ... As empresas de rádio e televisão recolherão, mensalmente, pela rede bancária, a título de pagamento de direitos autorais, 3% (três por cento) sobre o seu faturamento bruto e 2% (dois por cento) a título de direitos conexos, também sobre o seu faturamento bruto.

§ 1.º Do recolhimento em questão, as empresas de que trata este artigo farão prova, na primeira semana do mês subsequente, à autoridade policial competente, encarregada da aprovação de suas programações.

§ 2.º A falta de recolhimento das importâncias de que cuida este artigo, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, sujeitará o responsável às penalidades civis e criminais cabíveis, e as emissoras de rádio e televisão às penalidades administrativas previstas em lei.

§ 3.º O funcionário que aprovar programação de rádio e televisão sem a comprovação do recolhimento das importâncias de que trata este artigo, responderá administrativamente pelo ato, sem prejuízo de sanções de outra natureza que a lei prever.

Justificação

A emenda ora proposta se impõe, eis que o projeto original, na forma em que foi redigido, não prevê o “quantum” devido a título de direitos autorais e conexos, por parte das emissoras de rádio e televisão, que, como é de conhecimento geral, subsistem em função da música e de outras manifestações criativas.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 1973. — Deputado Dias Menezes.

EMENDA N.º 233

Acrescente-se, onde couber:

“Art. ... É vedado aos proprietários, operadores e/ou locatários de equipamentos de reprografia — fotográficos, heliográficos, fotoelétricos ou fotoelétrônicos — produzir cópias de obras impressas, literárias, artísticas, didáticas, técnicas, ou científicas, na íntegra ou parcialmente, em uma só cópia ou em múltiplas cópias, com intuito de lucro, exceto se tiverem autorização formal do detentor do direito. Neste caso, ser-lhe-á defeso cobrar qualquer sobretaxa ao adquirente das cópias, além do valor de tabela do serviço de reprografia que explore.

Justificação

O dispositivo procura incorporar à Lei brasileira um princípio já em estudo em vários outros países, que visa a coibir o abuso da reprodução não autorizada de textos de obras por fotocópia, xerox, etc.

Reconhecemos difícil estabelecer um meio prático de fiscalização e controle da utilização fraudulenta desses equipamentos modernos, todavia, de outra parte, é também verdade que se deve obstaculizar ao máximo, por todos os meios, esse procedimento abusivo.

Nesse sentido, havendo vedação legal expressa, os que não desejarem transgredí-la, e acreditamos que sejam maioria, abster-se-ão de tal prática, a não ser que consigam localizar e obter a competente licença do titular do direito.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1973. — Senador Lourival Baptista.

PARECER
N.º 60, DE 1973 (CN)

Da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional, n.º 14, de 1973 (Mensagem n.º 362, de 1972, na Presidência da República), que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar utilizando como recurso o definido no § 3.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.

Relator: Senador João Cleofas

O projeto, ora submetido ao exame desta Comissão Mista, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento da União, para o Exercício Financeiro de 1973 — aprovado pela Lei n.º 5.847, de 6 de dezembro de 1972 —, até o limite de Cr\$ 4.162 milhões. Esta importância, inicialmente, será consignada ao subanexo 28.00 — Encargos Gerais da União — conforme a especificação que segue:

	Cr\$
28.00 — ENCARGOS GERAIS DA UNIAO	1,00
28.02 — Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral	
2802.1800.2029 — Reserva de Contingência	
3.2.6.0 — Reserva de Contingência	4.162.000.000

A distribuição dos recursos indicados se fará, nos termos do art. 2.º e seu parágrafo único, mediante créditos suplementares às unidades orçamentárias, na forma do item I do art. 6.º da Lei n.º 5.847, de 1972, acrescido da autorização constante do art. 6.º do mesmo texto de lei.

O crédito de que trata o projeto é previsto no art. 43, § 1.º, item II, da Lei n.º 4.320/64. Destina-se, portanto, à aplicação de recursos não comprometidos, oriundos do excesso de arrecadação, entendido como tal (§ 3.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 1964) o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

A proposição foi submetida à deliberação do Congresso Nacional nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, e está acompanhada de Exposição de Motivos, em que o Ministro do Planejamento mostra a necessidade de suplementação dos recursos previstos na Lei dos Meios de 1973, para o cumprimento de programas econômicos e sociais e, ainda, para atender aos compromissos financeiros decorrentes do aumento de vencimentos do funcionalismo federal.

O ritual exigido pela lei que estatui normas de Direito Financeiro (a precitada 4.320, de 1964) foi cumprido. Os estudos do comportamento da Receita, realizados pela Autoridade competente, conduziram à evidência da "possibilidade efetiva de o Tesouro vir a obter arrecadação superior à prevista na Lei Orçamentária, sem necessidade de qualquer elevação de alíquota ou diminuição dos favores fiscais em vigor". A reestimativa inicial da Receita, para o exercício corrente, situou o excesso de arrecadação em torno de Cr\$ 4,9 bilhões, incluindo as receitas vinculadas. A previsão fundamentou-se na evolução da Receita do primeiro trimestre, indicativo do sucesso da atividade econômica do País. Agora, o Ministério do Planejamento reafirma o excesso de arrecadação já demonstrado anteriormente, e que pode ser compreendido no quadro seguinte:

Comparativo Entre a Arrecadação Prevista e a Realizada, Até Setembro/73

(Em Cr\$ 1 milhão)

Tributo	Previsão na Lei Orçamentária	Arrecadação até setembro	Reestimativa
Imposto sobre Produtos Industrializados	17.215,7	12.563,7	18.848,0
Imposto sobre a Renda	9.906,4	8.421,1	12.350,0
Imposto sobre a Importação	2.895,6	2.349,5	3.548,6
Subtotal da Receita Tributária	30.017,7	23.334,3	34.746,6

Verifica-se que a Receita, em relação aos três tributos — Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre a Renda e Imposto sobre a Importação — proporcionará excesso de arrecadação da ordem de Cr\$ 4.728,9 milhões, assim compreendidos:

TRIBUTO	Excesso esperado Cr\$ milhões
Imposto sobre Produtos Industrializados	1.632,3
Imposto sobre a Renda	2.443,6
Imposto sobre a Importação	653,0
TOTAL	4.728,9

Acontece que 12% da arrecadação dos Impostos sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados são destinados, pela Constituição (art. 25, itens I, II e III) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim compreendidos:

- I — cinco por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- II — cinco por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; e
- III — dois por cento a Fundo Especial que terá sua aplicação regulada em lei.

Diante disso, devem ser deduzidos do total de Cr\$ 4.728,9 milhões a quantia de Cr\$ 489,1 milhões, além da redução de arrecadação em outros itens da Lei Orçamentária, no montante de Cr\$ 77,8 milhões. Ora, diminuindo-se os valores inferiores aos previstos (Cr\$ 566,9 milhões) sobram recursos da ordem de Cr\$ 4.162 milhões que, de acordo com o Ministro do Planejamento, "poderão, na forma prevista no item II do § 1.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, ser utilizados para a abertura de créditos suplementares, se para isto o Poder Executivo for autorizado pelo Congresso Nacional".

A matéria trazida a análise torna evidente que a execução orçamentária se realiza, no Brasil de hoje, sob controle da Autoridade Monetária, dos responsáveis pela política financeira da União. Aliás, a evolução controlada do Orçamento é praticada a partir da nova ordem institucional instalada no País, apresentando, de ano para ano, perspectivas que conduzem ao otimismo. Assim, a execução financeira do Tesouro, em 1972, apresentou déficit de caixa da ordem de Cr\$ 516 milhões, inferior ao previsto e integralmente financiado com recursos oriundos da colocação de títulos públicos. Este quadro mostra a relação trimestral do que se passou, nos dois últimos anos:

Tesouro Nacional

Execução financeira

Trimestre	Receita		Despesa		"Deficit" ou "Superavit"	
	1971	1972	1971	1972	1971	1972
I	6.053,1	7.688,5	4.818,9	6.238,5	1.234,2	1.450,0
II	5.118,6	9.564,0	6.279,1	9.359,5	— 1.160,5	204,5
III	6.384,2	9.177,4	6.348,6	8.795,4	— 35,6	382,0
IV	9.424,4	11.308,4	10.206,0	13.861,0	— 781,6	— 2.551,6
TOTAL	26.980,3	37.738,3	27.652,6	38.254,4	— 672,3	— 516,1

Fonte: Banco Central

O deficit correspondeu a 1,35% da despesa efetiva e a 0,17% do Produto Interno Bruto, o que traduz evolução favorável, em comparação com o ocorrido em 1971.

Os três Impostos, que agora apresentam excesso de arrecadação, ficaram, em 1971 e 1972, com as seguintes posições:

Impostos (Em Cr\$ milhões)		
Discriminação	1971	1972
Produtos Industrializados	10.949,2	14.626,2
Sobre a Renda	6.461,4	9.680,2
De Importação	1.861,4	2.778,8

É conveniente salientar que, em 1972, a legislação do Imposto sobre a Renda sofreu alteração, no pertinente aos abatimentos permitidos para as pessoas físicas. O Banco Central informa que as deduções destinadas aos fundos fiscais foram majoradas, "dentro de uma tabela progressiva, em função dos rendimentos brutos auferidos, de 12 para até 24% sobre o imposto devido, beneficiando as classes de renda mais baixa e ampliando a disponibilidade de recursos aplicáveis no mercado de ações". Isso permitiu a estabilidade da política dos incentivos fiscais, como se pode avaliar pelo seguinte quadro:

Incentivos Fiscais do Imposto de Renda

	Pessoa Jurídica		Valores das opções	
	Cr\$	% s/Imposto de Renda Total arrecadado	1972	
			Cr\$	% s/Imposto de Renda Total arrecadado
SUDENE	745,1	11,6	794,1	8,2
SUDAM	332,6	5,1	297,7	3,1
SUDEPE	159,2	2,5	108,6	1,1
EMBRAER	65,5	1,0	76,8	0,8
Reflorestamento	291,5	4,5	395,6	4,1
EMBRATUR	30,1	0,5	46,6	0,5
Espírito Santo	8,6	0,1	10,3	0,1
PIS (1)	95,1	1,5	205,3	2,1
MOBRAL (2)	28,8	0,4	44,1	0,5
PIN	683,1	10,6	1.003,6	10,3
PROTERRA	—	—	616,7	6,4
TOTAL	2.439,6	37,8	3.599,4	37,2

A redução para o Programa de Integração Social — PIS — é obrigatória (Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970), e a redução pertinente ao MOBRAL é optativa (Decreto-lei n.º 1.124, de 8 de setembro de 1970).

Na comparação dos componentes da Receita, verifica-se que aumenta a participação do Imposto de Renda

(24% em 1971 e 25,6% em 1972), enquanto diminui a parcela dos Produtos Industrializados (40,6%, em 1971, e 38,7%, em 1972). O Imposto sobre a Importação, que em 1971 constituiu 6,9% da Receita, apareceu, em 1972, com 7,4%. No tocante ao Imposto sobre a Renda, há mais o seguinte detalhe:

Arrecadação do Imposto s/a Renda	Cr\$ milhões	1971	1972
Pessoa Física	858	1.807	
Pessoa Jurídica	2.160	3.129	
Na Fonte	3.443	4.744	
TOTAL	6.461	9.680	

O Projeto em exame segue orientação adotada em anos anteriores e o crédito suplementar pretendido formará a Reserva de Contingência, para redistribuição, quando forem concluídos os estudos que estão sendo realizados.

Apenas uma Emenda foi apresentada ao Projeto. É de autoria do eminente Deputado Passos Porto, que propõe a substituição da Ementa. Justificando o procedimento, diz o autor que o faz com o objetivo de "manter a boa

técnica legislativa". Cabe-lhe, sob este aspecto, fundada razão. A emenda é a seguinte:

Emenda n.º 1

Autor: Deputado Passos Porto

— Substitua-se a ementa do Projeto pela seguinte: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar para o fim que especifica.

Parecer: favorável.

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 14, de 1973 (CN), com a alteração constante da Emenda n.º 1.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1973. — Deputado **Josias Leite**, Presidente — Senador **João Cleofas**, Relator — Senador **Luis de Barros** — Senador **Lourival Baptista** — Senador **Alexandre Costa** — Deputado **Joaquim Macedo** — Senador **Fernando Corrêa** — Deputado **Furtado Leite** — Deputado **Manoel Novaes** — Senador **Benjamim Farah** — Senador **Magalhães Pinto** — Senador **Lenoir Vargas** — Senador **Wilson Gonçalves** — Deputado **Heitor Cavalcanti** — Senador **Heitor Dias** — Deputado **Athiê Coury** — Senador **José Lindoso**.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 87.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 7 DE NOVEMBRO DE 1973

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Editorial publicado no "Correio do Povo" de 6 do corrente, intitulado *Fim para a devastação*.

DEPUTADO SIQUEIRA CAMPOS — Providências do Governo goiano para a recuperação de menores delinquentes.

DEPUTADO FLORIM COUTINHO — Democracia no Brasil.

DEPUTADO CÉLIO MARQUES FERNANDES — Escolha de Deputados para a constituição da CPI dos tóxicos.

DEPUTADO ARNALDO BUSATO — Visita que o Presidente Médici fará ao Estado do Paraná na próxima semana.

DEPUTADO JERÔNIMO SANTANA — Aumento dos impostos municipais em Rondônia.

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — 80º aniversário natalício do advogado Sobral Pinto.

DEPUTADO CARDOSO DE ALMEIDA — Situação dos beneficiadores nacionais de algodão do Nordeste, face à limitação das quotas de exportação pela CACEX.

DEPUTADO FREITAS DINIZ — Considerações sobre ofício do Governador do Estado do Maranhão, solicitando ao Senado Federal autorização para alienar, à Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO, duas áreas de terras públicas tendo em vista o que dispõe a Constituição sobre a matéria.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Prazo para apresentação do requerimento previsto no § 3º do art. 66 da Constituição, referentes a subanexos orçamentários.

1.3 — ORDEM DO DIA

Veto presidencial total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 47/73 (nº 678-C/73, na origem), que dá nova redação aos arts. 23 e 24 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Rejeitado o projeto, ficando mantido

o veto, após usarem da palavra os Srs. Deputados Dias Menezes, Antônio Annibelli, Aldo Fagundes e Clóvis Stenzel.

1.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 87.ª SESSÃO CONJUNTA EM 7 DE NOVEMBRO DE 1973

3.ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 7.ª LEGISLATURA

PRESIDÊNCIA DOS SRS. ANTÔNIO CARLOS E ADALBERTO SENA

As 21 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luiz de Barros — Jossé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Correia — Italívio Coelho — Accioly Filho — Mattoz Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

E os Srs. Deputados:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossa Almeida — ARENA.

Amazonas

Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinícius Câmara — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA.

Piauí

Correia Lima — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Edilson Melo Távora — ARENA; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA (SE); Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Parsifal Barroso — ARENA;

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etevíno Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Sampaio — ARENA; Aceano Carleial — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Rainundo Diniz — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flôres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hanequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Elcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ario Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA.

NA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rorzeno de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípides Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB.

Minas Gerais

Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; BIAS Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferreira — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vileira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cicero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sivaldo Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Bezerra de Mello — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cantidio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Herbert Levy — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Mauricio Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturoli — ARENA; Susumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Basílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Braga Ramos — ARENA (SE); Fernando Gama — MDB; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Luiz Losso — ARENA (SE); Maia Netto — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Roberto Galvani — ARENA; Túlio Vargas — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albin Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; João Linhares — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Harry Sauer — MDB; Helbert dos Santos — ARENA; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Sílvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — As listas de presença acusam o comparecimento de 60 Srs. Senadores e 259 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin, primeiro orador inscrito.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Não tem conta as vezes que já ocupei esta tribuna para tratar do problema da devastação, do florestamento e reflorestamento das matas da nossa Pátria. E a despeito de todos os meus pronunciamentos e de outros parlamentares, a despeito das advertências das associações que cuidam especificamente desse problema, a devastação das florestas no Brasil se processa de maneira violenta e irracional. Chega-se ao ponto de não se ter uma idéia do que será o Brasil de amanhã.

O *Correio do Povo*, o maior jornal do meu Estado e um dos órgãos de mais alto prestígio do Brasil, publicou, em sua edição de 6 do corrente, magnífico editorial cheio de confiança na iniciativa governamental. O editorial está assim redigido:

"FIM PARA A DEVASTAÇÃO

Através de um decreto-lei assinado pelo Presidente da República na reunião ministerial realizada por ocasião do transcurso do quarto aniversário do seu Governo, criou Sua Excelência a Secretaria Especial do Meio Ambiente, órgão autônomo do Ministério do Interior, a cujo titular fica diretamente subordinado.

A finalidade do novo órgão federal está implícita em sua própria denominação: conservar o meio ambiente e garantir o uso racional dos recursos naturais do País, pois que — segundo reza a respectiva exposição de motivos — administrar corretamente o potencial de ar, água, solo, subsolo, fauna e flora significa assegurar, para a atual geração e nossos descendentes, padrões de qualidade de vida condizentes com os altos objetivos nacionais.

Evidentemente, a tarefa de estabelecer tais condições somente poderá ser desenvolvida e levada a cabo a longo prazo, pois complexa é a teia dos aspectos que abrange e dos múltiplos fatores a ponderar, modificar ou, quando preciso, simplesmente extinguir. Uma coisa, porém, reveste caráter urgente e não pode tolerar os mesmos métodos protelatórios, inspirados no comodismo do "laissez aller" e responsáveis pela estagnação em que afundaram e se estiolam tantos projetos de interesse e utilidade para a comunidade brasileira. Referimo-nos à imediata, drástica e inapelável determinação de por termo ao processo de devastação que criminalmente se desenvolve no Brasil, impedindo-o, mesmo através de medidas radicais. Porque, sem exageros de retórica e excessos de "fanatismo pela natureza", se trata de um caso de sobrevivência. Não de determinada área, de determinada região ou Estado, mas do País em sua amplitude global. Um fato basta para mostrar os extremos atingidos pela insânia devastadora: Todos os anos, neste País que é o nosso País, são derrubados 300 milhares de árvores. E o replantio não vai além de 50 milhões. Um sexto apenas do que seria e é necessário ser feito.

Coincidindo com o decreto presidencial, e para melhor ilustrar o que acima ficou dito, aqui deixamos repetidos estes dados cujo conhecimento vai estar recer muita gente, enquanto sua autenticidade não deve ser posta em dúvida, pois é fácil obter sua confirmação e, ainda, por terem sido eles veiculados por um órgão tradicional da Imprensa brasileira. Veja-se isto: Um buldózer em operação na estrada Rio-Santos destrói em um minuto o que a Natureza levou milênios para formar. Ao longo da rodovia Belém-Brasília, o desmatamento indiscriminado já alterou o equilíbrio ecológico da região.

A Lagoa Rodrigo de Freitas cobre-se periodicamente de milhares de peixes mortos pela poluição. No litoral sul de São Paulo, a fauna nativa praticamente desapareceu. O rio Jaguaripe, hoje o maior rio seco do mundo, com 550 quilômetros, já foi navegável em toda a sua extensão, mas a derrubada das matas ao longo de suas margens tornou-o um rio sazonal, que corre no inverno e seca no verão.

Isso, em outros lugares. Mas, e aqui no Rio Grande do Sul, serão, por acaso, diferentes a situação e o descalabro? Não se precisa ir muito longe, nem se quer deixar a cidade ou as regiões que lhe são mais próximas, para ver o que está sucedendo em matéria de destruição. Basta olhar para o cinto de morros que outrora enfeitavam a provincial Porto Alegre e hoje minados pela exploração consentida de pedreiras, cujas explosões cotidianamente repetidas destróem, sem apelo, aquilo "que a Natureza levoi milênios para formar". E o que dizer do Horto Florestal de São Leopoldo, do Parque Saint Hilaire, do Parque Farroupilha, que além de mutilado se transformou em roteiro de centenas de ônibus poluidores do grande "pulmão verde" da cidade?

Para impedir que tudo isso continue e aumente, é que o Chefe da Nação acaba de criar um órgão especializado, para cuja atuação se voltam, cheios de esperança, os olhos dos "lunáticos" e dos idealistas (sem deixarem de ser realistas), que amam a sua terra e não querem vê-la destruída, devastada, morta enfim."

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, a despeito de todas as medidas governamentais que conheço nesse setor, a despeito da minha descrença em relação a essa iniciativa, considero-a da mais alta importância. E faço coro com o *Correio do Povo*: também gostaria que aquilo que pensa esse grande jornal efetivamente se realizasse dentro da nossa Pátria.

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, é necessário o fim da devastação em nossa Pátria. Se não o fizermos, nós, e sobretudo o Governo, seremos responsáveis pelo que acontecerá ao Brasil de amanhã. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Siqueira Campos.

O SR. SIQUEIRA CAMPOS — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Todos os estudiosos do problema são unâmines em afirmar que a delinquência infantil é a sementeira da criminalidade dos adultos.

De certo modo, esta é a verdade. Amparados pela lei de um lado, e desassistidos de ajuda correta do Estado de outro, os menores que se desviam (e são milhares e milhares deles) para os caminhos da marginalização criminosa muito dificilmente podem ser reeducados e, consequentemente, recuperados para a vida útil da sociedade.

Quase inexistem, em todo o Brasil, condições físicas e científicas que permitam à Magistratura e à Polícia um eficaz tratamento preventivo-repressivo realmente capacitado a não só diminuir a faixa de incidência de menores na prática do crime como, e ainda, a encaminhá-los para o bom caminho, promovendo a sua recuperação integral e em tempo útil.

O menino ou o adolescente criminoso, pois, e muito largamente, está condenado a se transformar no adulto criminoso irrecuperável, que tão caro custa à sociedade e tão cneradlo se transforma para o Estado.

Daí porque, jubiloso e feliz, quero registrar a inauguração de um novo empreendimento do Governo de Goiás e através do qual o Governador Leonino Caiado presta mais um inestimável serviço ao nosso Estado e ao Brasil.

Pondo a Secretaria dos Serviços Sociais do Estado, superiormente dirigida pelo abnegado e competente Solon do Rego Maia, em contacto com a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, dirigida pelo Sr. Mário Altenfeld, um entusiasta do problema, o Governador Leonino Caiado, pela via de um excelente convênio, pode agora entregar ao serviço da sociedade o quarto estabelecimento especializado em orientação e recuperação de delinquentes juvenis, em todo o Brasil.

O Centro de Observação e Orientação Juvenil, recém-inaugurado em Goiânia, consolida a posição do Estado como um dos pioneiros nesse setor especializado de assistência social, cujos frutos tanto dizem respeito ao presente quanto interessam ao futuro.

O novo Centro de Observação e Orientação Juvenil, que se dedicará à recuperação de delinquentes na faixa etária dos 14 aos 18 anos, não só está, fisicamente, muito bem instalado como, e ainda, dispõe de equipamentos os mais modernos e adequados para poder atingir suas altas finalidades. Ademais, como seria de desejar-se, pessoal técnico foi especialmente treinado para missão de tamanha importância, sendo justo prever-se que os frutos de tal iniciativa serão os melhores possível, retirando-se da tortuosa estrada do crime tantos jovens, do mesmo passo que, assistindo-os científicamente, poder-se-á reintegrá-los ao meio social como verdadeiros cidadãos prestantes.

Sr. Presidente, é com justo orgulho de brasileiro, de chefe de família, de deputado e de homem que registro mais essa iniciativa do Governo de Goiás, e que vem situar o meu Estado como um dos vanguardeiros na política da recuperação do menor delinquente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Deputado Florim Coutinho.

O SR. FLORIM COUTINHO — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

A Democracia é um sistema de Governo que se robusteceu idealística e pragmaticamente na Revolução Francesa, está consubstanciada no slogan: Igualdade, Fraternidade e Liberdade. Caiu nessa época o absolutismo e venceu o liberalismo. Foi o fim dos impérios e dos reinos. Desaparecia a diferença das classes sociais e nascia o conceito de que todos os homens são livres e iguais, com direito à vida, à liberdade, dentro da ordem e da lei.

A Democracia passou a ser a pregação das gerações que nos antecederam como forma de organização política, econômica e social, em que o governo é exercido pelos próprios governados — "O governo emana do povo e em seu nome é exercido!"

Sr. Presidente, aceitamos plenamente o aperfeiçoamento e a adaptação dos princípios democráticos ao processo de evolução do homem. Não somos os que anseiam por uma democracia estática, mas aceitam o dinamismo da forma política do regime para acompanhar o progresso econômico e social. Acreditamos que houve o predomínio do enfoque político da Democracia e deve-se hoje superestimar os fatores econômico-sociais, onde mais residem os objetivos que atendem o bem comum.

Em todo o mundo se vê o que à primeira vista parece falácia ou contradição dos princípios democráticos. Tudo isso me parece ser, em vez de crise do regime, a carência de persistência de homens corajosos, livres e descompromissados de interesses que não sejam o bem, a liberdade, a riqueza social e a justiça independente e soberana.

Sr. Presidente, em nossa Pátria há um regime que diz optar pela Democracia. Assumiu e assume o compromisso de institucionalizar os princípios e objetivos da Democracia.

Antes de 1964, jamais tivemos Democracia, como também não podemos afirmar tê-la hoje.

No primeiro Reinado, não houve propriamente partidos políticos e sim grupos do Governo e da Oposição. Somente no Século XIX, com os partidos Liberal e Conservador, surgiram as primeiras luzes na vida constitucional brasileira. Coube posteriormente ao Partido Republicano, filosoficamente dominado pelo Positivismo, pregar a República. A implantação da República pretendia colocar o Brasil no trilho da Democracia. O primeiro erro histórico nosso foi rejeitar a pregação de Rui Barbosa para o fortalecimento da União, a centralização de poderes indispensáveis para dirimir, nos aspectos mais importantes, os interesses dos Estados-Membros. Tornaram-se fortes os Governos estaduais e a Presidência da República; o Poder Legislativo e o Judiciário rendiam-se aos designios dos grupos regionais.

Em 1930, tivemos a grande esperança. Nascia o movimento revolucionário dos ideais de 1922 e 1924 que marcaram, antes de tudo, a necessidade da derrubada da chamada República Velha. Os "tenentes" cometem também o erro de correrem cada um para os seus Estados e lá interviveram politicamente. Revolveram, combateram o que condonavam, mas não tiveram a capacidade de fortalecer o Governo central e traçarem os planos nacionais. Isolados por falta de comunicação e transportes, receberam o melancólico golpe de 1937, que nos levou a um governo ditacionário de oito anos.

Em 1945, mais uma vez, as conjunturas internacionais, com a vitória das democracias, nos proporcionaram a redemocratização do Brasil.

De 1945 a 1964, Sr. Presidente, poucas vantagens democráticas alcançamos. Sr. Presidente, tudo aconteceu neste País. Houve de fato um predomínio e responsabilidade da nossa classe política. Foram dezenove anos em que só podemos citar dois Governos de calmaria política e de algumas realizações — os Governos Dutra e Juscelino

Kubitschek. Um foi no primeiro quatriénio desse período e o segundo no penúltimo. Durante esses dezenove anos predominou, no seio das classes armadas, o espírito de não intromissão política, embora em algumas crises, chefes militares fossem nelas envolvidos. As classes armadas, quando intervinham, imediatamente devolviam o poder aos civis.

Desta feita, a Revolução de Março de 1964 tomou o poder e o detém, julgando ser necessária a sua ação revolucionária para remover os vícios político-administrativos, que já o fez; punir e afastar do processo político figuras comprometidas com o passado, e elaborou e executou planos administrativos para a solução de problemas tradicionais. Tudo lhe foi facilitado pelo fortalecimento do Poder Executivo, deixando os outros dois Poderes, o Legislativo e o Judiciário, em desarmonia, dependentes e esvaziados de suas prerrogativas.

Mas existem esses dois poderes, embora cada um exerça suas funções nas faixas estreitas das limitações ditadas pelo Executivo.

O Poder Judiciário ainda se encontra em posição mais soberana que a nossa, porque tendo como finalidade a justiça através da interpretação das leis, reconhecid o estado de direito, reconhece nele a origem das leis.

Nós, legisladores, é que constituímos — com nossas presenças nesta Casa, com o exercício do nosso mandato, da forma que aceitamos exercê-lo — o alicerce, a única característica do regime democrático brasileiro.

O Congresso Nacional, os órgãos legislativos dos Estados e dos Municípios representam, hoje, a cidadela da Democracia.

Reconhecemos que ainda não tivemos no Brasil a plenitude democrática, a nossa condição de povo subdesenvolvido não nos permitiu a fórmula desse desenvolvimento político. Agora a Revolução de Março de 1964, que resolveu problemas tradicionais de nossa estrutura administrativa, que nos retirou do solo mordendo da inflação e do descredito internacional, precisa honrar o compromisso assumido de restabelecimento democrático, prestigizando os representantes do povo, dialogando e discutindo com eles, porque, senão, estará a Revolução exercendo o poder político que não emana do povo e que em seu nome é indevidamente exercido.

Aproxima-se o ano da renovação representativa desta Casa. Há vícios no processo de escolhas de autênticos representantes do Povo. Os dois partidos políticos, em que se divide a opção popular, foram criados por decreto. A regra do jogo político ditada pelo Executivo impossibilitou aos partidos políticos alcançarem até agora as suas bases. Só se abrem às vésperas das eleições. Os órgãos partidários são dominados por pequenos grupos. No meio dessa estrutura surge uma norma salutar que resulta numa tradição: a fidelidade partidária. Todos nós somos obrigados a concordar com tudo isto.

Sr. Presidente, o Deputado Alceu Collares fez nesta Casa, há poucos dias, uma análise do esvaziamento do Congresso Nacional. O regime não se fortalecerá sem a participação do povo e quanto mais ele quiser realizar sem essa participação, mais transformará a segurança para o desenvolvimento em força para o desenvolvimento. Só o Estado de justiça organizará a produção, manterá a ordem, realizará o equilíbrio dos interesses e assegurará a liberdade.

A Democracia não é incompatível com a Segurança. O que se reclama não é liberdade individual que gere o desassossego coletivo, uma liberdade de terroristas que infunda o pânico na sociedade e conteste a legitimidade do regime, uma liberdade de facinoras que assaltam a economia alheia, matem guardas, roubem metralhadoras e desafiem a autoridade constituída. Queremos, sim, uma liberdade para a prática do bem comum e manutenção da ordem.

Acreditamos que hoje os conceitos econômico-sociais devem ter uma ordenação política que permita uma atualização de ideais, que acompanhe o nosso desenvolvimento dentro dos princípios democráticos e que represente as aspirações do povo, única fonte legítima do Poder.

Sr. Presidente, aproxima-se o ano de 1974, o décimo ano da Revolução, o ano político da renovação dos mandatos legislativos, eleições indiretas dos governadores e do Presidente e Vice-Presidente da República, a constituição e formulação do novo Governo da União. Esta será a oportunidade das definições políticas, em que os líderes revolucionários terão a responsabilidade de caminhar ou retroceder no sentido da Democracia.

A nós cabe somente voltarmos às bases eleitorais para a prestação de contas dos compromissos de nosso mandato. As limitações políticas não nos permitem influir no processo democrático, senão defensivamente. Os que voltarem com a confiança do povo assumirão novas e maiores responsabilidades.

Que cada um cumpra o seu dever, perante o povo, a Nação e a Humanidade! (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Célio Marques Fernandes.

O SR. CÉLIO MARQUES FERNANDES — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Enfim, foram escolhidos os Deputados que farão parte da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o problema dos entorpecentes.

A escolha recaiu em colegas ilustres e tão nobres como os demais que formam esta Câmara dos Deputados. Mas uma coisa apenas nos causa espécie — dos vinte e sete que assinaram o requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito, nenhum foi escolhido pelo nobre Líder da ARENA.

E verdade que E. Ex.^a pode escolher quem bem quiser, e escolheu. Mas nos puniu a priori, e nos puniu porque queríamos que fosse apurado esse problema.

O assunto, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, envolve muito interesse econômico. Posso dizer isso desta tribuna, como representante do povo do Rio Grande do Sul, que para cá me enviou, porque sempre investiguei o problema procurando o rastro dos contrabandistas e daqueles que traficam com entorpecentes.

Fui Delegado de Polícia — tenho orgulho de dizer — durante quase vinte anos e sempre lutei contra esse mal, que de ano para ano prescia e agora se tornou o que é.

Este Congresso tem que saber muita verdade que existe em torno do problema de entorpecentes. Homens de dinheiro, poder econômico, poder político, estão interessados em continuar negociando com entorpecentes. E a nossa mocidade é que sofre imensamente com esse fato. Assinei a CPI, não porque era problema político; assinei porque, como brasileiro, tinha interesse, como toda esta Casa, de apurar a fundo a verdade para punir os culpados. (Muito bem!)

Hoje, após ouvir pelo rádio a escolha dos nobres Deputados — escolha feita a dedo pelo ilustre Líder da ARENA, o Sr. Deputado Geraldo Freire — fiquei descansado, porque S. Ex.^a escolheu a quem bem quis, escolheu os que estão habituados a trabalhar com tal problema, escolheu aqueles que vivem em torno desse fato há anos. Mas, os que livremente assinaram a CPI, aqueles que queriam apurar a verdade estão aí. E poderia, por artifício de raciocínio, dizer que os que não assinaram, não queriam, mas não vou tão longe. S. Ex.^a, o eminente líder, escolheu livremente a todos que quis, excluindo total, completamente aqueles que assinaram livremente — porque não foram procurados por ninguém, porque tinham liberdade, porque

exercem as funções de Deputado, porque são cumpridores de seu dever, porque representam de fato o povo. E o povo deseja que se apure de uma vez por todas, quem foi o assassino de Aninha, quem faz negócios com entorpecentes e aqueles que com isso estão enriquecendo.

Sabemos alguns nomes, e daqui da tribuna, em breve, iremos relatar o que sabemos, porque é necessário que neste momento todos cumpram o seu dever (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Deputado Arnaldo Busato.

O SR. ARNALDO BUSATO — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, nobres Congressistas;

Como é de conhecimento amplo, o eminente Chefe da Nação, General Emílio Garrastazu Médici, visitará na semana vindoura o Estado do qual somos um dos representantes nesta Casa.

E não poderíamos deixar passar a oportunidade para registrar, daqui, a satisfação com que povo e autoridades paranaenses receberão o Presidente da República, em sua nova permanência naquele solo, e a primeira após a instalação do honrado Governo de Emílio Gomes.

As homenagens que serão tributadas ao Chefe da Nação representam, por certo, a unidade de pensamento do nosso povo, a unanimidade de um carinho e de um apreço ao governante que nunca faltou às reivindicações e aos apelos de nossa terra e de nossa gente.

O Excelentíssimo Sr. Presidente da República iniciará sua programação pela cidade de Londrina, visitando nossa Universidade Estadual. No dia seguinte estará no Porto de Paranaguá, oportunidade na qual se oficializará o denominado programa dos "Corredores de Exportação", integrando a economia estadual em ambicioso e realista projeto de desenvolvimento, unindo as fontes produtoras ao sistema de escoamento, tendo por suporte uma excelente rede viária, e a próxima conclusão da Estrada de Ferro Central do Paraná, de cujos benefícios tantas vezes já tivemos oportunidade de aqui mesmo, salientar.

No mesmo dia, na Assembléia Legislativa do Estado, o Presidente receberá o título de cidadão paranaense, diploma máximo que se outorga aos que honram seu mandato, dignificam sua missão, e se identificam com a coletividade.

Será, sem dúvida alguma, uma das maiores manifestações de carinho da gente paranaense, ao Chefe da Nação, sempre atento aos nossos anseios e às nossas esperanças.

O Chefe da Nação vai encontrar, nos dias que correm, um Paraná otimista, um povo realizador, uma unidade que reencontrou seu caminho e está mais do que nunca engajada no processo de desenvolvimento do País. E para tanto nunca faltou seu estímulo, sua alta clarividência, seu acendrado espírito de árbitro máximo da Nação.

Em consequência, não poderíamos deixar de traduzir a alegria da gente paranaense em tal hora. E consignar, aqui, como talvez o seu mais humilde representante, o significado da visita, e o valor da honrosa presença no Paraná, do Presidente Emílio Garrastazu Médici, que prestigia assim um governo que está realizando administração fecunda, profícua e sobretudo segura. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Deputado Jerônimo Santana.

O SR. JERÔNIMO SANTANA — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Senhores Congressistas;

Os aumentos de impostos municipais em Rondônia foram astronômicos. A população indefesa e vítima protestou, como de outras vezes, em relação aos brutais aumentos dos preços da carne.

Sr. Presidente, chegou-se a aumentos até de 1.000% nos impostos municipais em Rondônia — atos dos Prefeitos arenistas — a ponto de certas pessoas se virem obrigadas a recorrer à Justiça para por fim às arbitrariedades tributárias e, por que não dizer, às injustiças tributárias.

Foi o que fizeram o Sr. Inácio Mendes da Silva e a Sra. Maria Fonseca e Silva, que bateram às portas da Justiça contra o aumento do Imposto Territorial Urbano em Porto Velho, através do brilhante advogado Dr. Afonso Carvalho, cujo teor da petição inicial passo a ler, por se tratar de grave denúncia contra as arbitrariedades tributárias em Rondônia.

Verbis:

"Ex.mo Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Porto Velho — RO:

Cartório Civil.

Inácio Mendes da Silva, casado, jornalista e Maria Fonseca da Silva, solteira, maior, comerciante, ambos brasileiros, residentes e domiciliados nesta Cidade, por seu procurador, infra-assinado (ut mandato anexo, doc. I), vêm, com os devidos respeito e acatamento à presença de V. Ex.a propor a presente ação anulatória de ato administrativo contra a Prefeitura Municipal de Porto Velho, representada pelo seu digno Prefeito, Dr. Jacob de Freitas Atallah, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta Cidade, calcados nos seguintes fatos e fundamentos:

E. S. N.

1. provarão que são proprietários de imóveis nesta Cidade (docs. II e III) e, nesta qualidade, são contribuintes da Municipalidade, "a qual pagam, há vários anos, o Imposto Predial e Territorial Urbano, na conformidade do art. 32 e 34 do Código Tributário Nacional e do Código Tributário Municipal;

2. que, esse imposto, até o ano de mil novecentos e setenta e um, inclusive, foi cobrado dentro de um critério equânime com o senso administrativo, atribuindo aos imóveis valores venais compatíveis com a realidade imobiliária vivente na região, procurando não onerar sobremodo a bolsa popular, com a cobrança de tributos pesados e incompatíveis com a realidade.

3. que, adveio, então, o Decreto Executivo n.º 497 de 23. maio. 1972, com efeito retrotraído ao princípio deste ano, o qual aprovou a Planta de Valores da Área Urbana de Porto Velho, projetada sob a égide da CONSPLAN — Consultoria em Planejamento Ltda., responsável pelo Plano de Ação Imediata, cujo decreto, em seu artigo 1.º definiu a zona urbana de Porto Velho, com vistas à cobrança do Imposto Territorial Urbano a que tem direito e, em seu artigo estabeleceu os parâmetros de avaliação, aplicáveis a cada uma das linhas de testadas e áreas projetadas na referida Planta de Valores;

4. que, no entanto, não foi feliz, "permissa venia". o Decreto aludido, ainda que elaborado com a mais nobre das intenções, posto que os impostos, de 1971 para 1973 aumentaram em mais de 100% (cem por cento), uma vez que a petionária, Maria Fonseca e Silva pagou, em 1971, pelas quadras 81, 81-A, 82, 82-A, 84, Cr\$ 652,00; em 1972, por apenas um lote, deve pagar Cr\$ 479,00 e, agora em 1973 irá pagar, por este mesmo lote Cr\$ 504,90 (docs. IV, V e VI); o Petionário

Inácio Mendes da Silva pagou, em 1972, pelo lote 40, quadra 21, setor 02, Cr\$ 47,70 por parcela, deverá pagar agora em 1973, pelo mesmo lote, Cr\$ 167,90 por parcela! (docs. VII, VIII).

5. que, ressalta evidente o desrespeito à política do Governo Federal em não permitir a inflação acima do teto de 12% (doze por cento) neste ano, conforme reiterados pronunciamentos de S. Ex.^a o Sr. Presidente da República, bem assim de S. Ex.^a o Ministro da Fazenda.

Ora, com o aumento crescente exorbitante que se verifica, a Ré vem de cometer a mais gritante ilegalidade contra a bolsa popular e só esse fato, já devidamente comprovado, inquia de manifesta nulidade o decreto enfocado.

6. que, tão notória a anomalia que o próprio Sr. Prefeito, Dr. Jacob de Freitas Atallah, reconhecendo-a, houve por bem, com a aprovação unânime da digna Câmara de Vereadores desta Cidade, dispensar a última parcela de tal imposto.

Mas, conquanto louvável o gesto de S. Ex.^a o Sr. Prefeito, não resolve ele, definitivamente, o problema, uma vez que a lei dispensou tal parcela apenas neste ano de 1973 e, os outros prefeitos que oão de substituir poderão não ter o mesmo tirocínio de administração de S. Ex.^a

7. que, a nulidade do ato administrativo enfocado, todavia, não se assenta somente no aumento notoriamente escorchanter e ilegal aqui denunciado, mas, e, principalmente, porque foi feito em arrepião ao art. 32, § 1.^º e 2.^º do Código Tributário Nacional que, textualmente determina:

"Art. 32. ...

§ 1.^º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

§ 2.^º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana ..." Evidentemente, quando o Código Tributário Nacional determina que a zona urbana deve ser definida por Lei Municipal, essa exigência não pode ser suprida por simples ato administrativo "in casu" o Decreto Executivo n.^º 497 enfocado, no qual se subtraiu à Câmara Municipal o poder de legislar. Tanto que o eminente Aliomar Baleeiro, em pequeno estudo ao artigo referido obtempera que:

"Delimitação da Zona Urbana — Caberá ao legislador municipal delimitar, mas não discricionariamente, para os efeitos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a zona urbana, dentro da qual os imóveis ficarão sujeitos àquele tributo, com exclusão, portanto do imposto semelhante, rural, da União. A lei municipal deverá considerar, pelo menos, dois entre os cinco requisitos enumerados no § 1.^º do art. 32." (Direito Tributário Brasileiro, 5.^a edição, 1973, página 146.)

Quando o legislador diz Lei, quer significar o ato público nascido do Poder Legislativo e não simples ato administrativo ditado pelo Poder Executivo, subtraindo da Casa Legislativa, sua precípua função de legislar, conforme ocorreu no caso ora deduzido perante V. Ex.^a

Além do mais, não somente o Código Tributário Nacional exige seja a área urbana definida por Lei mas, também, o Decreto-lei n.^º 411, em seu art. 54, X o exige, quando dispõe:

"Art. 54. Compete à Câmara deliberar, com sanção do Prefeito, sobre tudo o que respeite ao peculiar interesse do Município e especialmente:

X — aprovar o Plano de Desenvolvimento local integrado e as normas urbanísticas do Município."

Dessarte, duas ilegalidades fulminam de nulo o ato administrativo enfocado, sendo pois, necessário seja anulado para que, por lei própria, seja outro plano de avaliação imobiliária instituído, mais condizente com a realidade imobiliária atual.

Por outro lado, a anulatória "in specie juris" tem sido prática diurna nos meios forenses, tendo os nossos Tribunais, na vanguarda o Supremo Tribunal Federal, reconhecido seu cabimento no âmbito fiscal do direito público.

Ex positis, requerem os Peticionários que se digne V. Ex.^a determinar a citação da Ré para que conteste a presente, caso queira e a acompanhe até final decisão, pela qual, prosperando a ação, será declarado nulo e sem qualquer efeito o Decreto n.^º 497 de 23 de maio de 1972 referido, condenando-se a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base legal de 20% sobre o valor da presente.

Protestam usar de todas as provas em direito admitidas e dando-se a esta o valor de Cr\$ 5.000,00 para efeitos fiscais.

Pedem deferimento, por ser de inteira

JUSTIÇA.

Porto Velho, 06 de outubro de 1973. — p.p. Agenor Martins de Carvalho, advogado.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O registro que ora faço é referente às homenagens prestadas ao insigne Mestre do Direito, Heráclito Sobral Pinto, ao ensejo do seu natalício.

O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Sr. Ribeiro de Castro Filho, ao saudar ontem o Professor Sobral Pinto na festa dos seus 80 anos, disse que "neste 5 de novembro de 1973, quando Sobral Pinto atinge os 80 anos de vida e 56 de exercício ininterrupto de uma advocacia áspera e bravia, para usar as suas próprias palavras, nós todos dividimos nessa trajetória a presença de um criador de bens culturais, seja pela obra, seja pelo exemplo".

Recordou o Presidente do Conselho Federal da OAB que, nascido sob o mesmo signo de Rui, em Minas Gerais, aos 5 de novembro de 1893, Sobral Pinto transferiu-se para o Rio de Janeiro, onde veio trabalhar, porque pobre, para iniciar os seus estudos de Direito, e desde então, ainda nos primeiros dias da juventude, desde o famoso episódio da Praça XV, quando contava apenas 13 anos de idade, começava a se afirmar como defensor intransigente e a todo risco dos direitos fundamentais do homem.

Sr. Presidente, na mesma oportunidade em que o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil prestou essa homenagem justa ao insigne aniversariante, o Jornalista Hélio Fernandes, em artigo dos mais aplaudidos, registra:

Sobral Pinto completou ontem 80 anos de idade. E recebeu inúmeras homenagens. Mas por mais homenagens que tivesse recebido, elas ainda não seriam suficientes para retribuir o muito que Sobral Pinto fez pela defesa das LIBERDADES PÚBLICAS E HUMANAS (assim mesmo em maiúsculas) no Brasil, em todas as épocas, em todos os governos e em todos os regimes.

Já virou lenda e se transformou em História a defesa que Sobral Pinto fez de Luiz Carlos Prestes e

Harry Berger, comunistas confessos e declarados. Católico praticante e anticomunista convicto, Sobral Pinto não hesitou em defender Prestes e Berger, em plena ditadura do Estado Novo, por considerar que o que estava em jogo não era nem a sua convicção de católico nem a convicção de comunistas de Prestes e Berger.

Segundo Sobral Pinto, o importante era o princípio de que todo homem tem direito a uma defesa digna e decente e a um tratamento humano na prisão, qualquer que seja o regime ou a prisão. E como a ditadura do Estado Novo não era brincadeira, e mesmo os advogados comunistas tinham receio de se apresentarem como defensores de Prestes e de Berger, Sobral Pinto aceitou a causa, (como sempre sem receber ou cobrar um tostão) e como faz habitualmente, entregou-se a ela de corpo e alma.

Esse, o advogado Sobral Pinto, o grande defensor das liberdades públicas, que fez 80 anos cercado da admiração geral, um dos raros homens que recusou um lugar no Supremo Tribunal Federal, por convicção e para ficar coerente com as suas próprias idéias.

Era o que queria dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Cardoso de Almeida.

O SR. CARDOSO DE ALMEIDA — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Problema de magna importância me traz a esta tribuna, para o qual peço a atenção principalmente dos Deputados e Senadores dos Estados nordestinos. Tenho recebido telefonemas, comunicados, pois a apreensão é muito grande entre aqueles que se dedicam ao algodão no Nordeste.

Os beneficiadores nacionais de algodão do Nordeste estão em situação afitiva e paira sobre a economia desses industriais perigo iminente de colapso em suas atividades.

Os beneficiadores estrangeiros também poderão ter grandes prejuízos, mas a resistência econômica desses grupos é muito maior.

Justamente quando a conjuntura algodoeira mundial favorece os países produtores, vemos a CACEX interferir na comercialização, colocando em risco toda a estrutura algodoeira do Nordeste.

Os maquinistas nordestinos acreditaram nas cotas atribuídas à exportação e sabedores de que o mercado era firme, contando com as compras da nossa indústria têxtil e com as exportações, compraram algodão da lavoura por preços justos do cotonicultor e agora, surpreendidos com a anulação das cotas atribuídas pela CACEX e o bloqueio das exportações do algodão tanto do Norte como do Sul, não têm possibilidade de colocação da mercadoria comprada.

Existem entre 60 a 70.000 toneladas de algodão em pluma sem mercado no País, em razão das proibições de exportações anteriormente autorizadas, e como a indústria têxtil não precisa se preocupar com suas compras, devido à proteção unilateral da CACEX a essa atividade, assistimos a esse descalabro no final dessas comercializações do algodão nordestino.

Os lucros das indústrias têxteis nunca foram tão altos e nada justifica essa proteção absurda a esses empresários, em detrimento do empresário nordestino que trabalha com algodão.

Tenho recebido vários apelos do Nordeste para que, como defensor permanente do algodão, nesta Casa, traga o problema para o Governo Federal resolver.

Afim de que não continuem os prejuízos já ocasionados pela suspensão das exportações algodoeiras pela CACEX, é urgente a liberação imediata das exportações anteriormente autorizadas pela CACEX, para salvar a economia dos maquinistas.

Se isso não acontecer com toda a urgência, os Governos estaduais e os lavradores irão ser seriamente prejudicados pelo enfraquecimento dos compradores de algodão do Nordeste.

É um absurdo. Eles atribuíram 50.000 toneladas pelos algodões nordestinos. Os maquinistas do Nordeste compraram. Agora, com câmbio feito, com a mercadoria comprada, não podem vender. Os industriais do Sul não compram. E afinal quem vai ficar firme, quem vai ganhar com isto? — São as firmas ligadas ao interesse estrangeiro, que podem lucrar com esta crise.

Arrasa-se o maquinista nacional no Nordeste e ficam, amanhã, somente estrangeiros comprando algodão no Nordeste. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Freitas Diniz.

O SR. FREITAS DINIZ — (Pronuncia o seguinte discurso) Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

V. Ex.^a, Sr. Presidente, recebeu, na qualidade de Presidente do Senado Federal, ofício do Governador do Estado do Maranhão em que solicita autorização para alienação de duas áreas de terras públicas, de 1.700.000 ha e 400.000 ha respectivamente, à Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO, Sociedade de Economia Mista, já em funcionamento desde o ano passado e que se propõe basicamente a executar o programa de colonização com vistas a localizar dez mil famílias com recursos do Ministério do Planejamento. E oferecer, também, solução ao problema de posseiros e, finalmente, alienar grande parcela de terras públicas a empreendimentos privados.

Não cumpre, entretanto, a solicitação do Governador do Estado do Maranhão o que determina o parágrafo único do art. 171 da Constituição Federal, isto porque, um milhão e 700 mil ha de terras devolutas já foram alienadas à Companhia de Colonização, através da integralização de oito milhões de cruzeiros, correspondentes à citada gleba. A própria escritura pública de constituição da Companhia de Colonização e o seu balanço do ano findo atestam, sem sombra de dúvida, esta minha assertiva.

No cumprimento do art. 410, item b do Regimento do Senado, omite o Governo do Estado do Maranhão o que integralizou, referindo-se, tão-somente ao capital autorizado e subscrito.

Vejo, Sr. Presidente e Srs. Congressistas um grave precedente, caso o Senado aprove a alienação nos termos propostos. Isto porque se caracterizaria uma autorização a posteriori, ferindo frontalmente não só a Constituição, mas abrindo perspectivas para que, amanhã, cheguem idênticos casos como fatos consumados.

A imprensa nacional noticia que grupos privados nacionais e estrangeiros estariam propondo a aquisição das aludidas terras e compromissos já existiram por parte da direção da COMARCO.

Não sou, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, contra a efetivação de companhias de colonização, principalmente no nosso Estado, mas não poderia deixar de alertar a Casa para o grave precedente, porque, amanhã, imensas glebas públicas na Amazônia poderão ser alienadas, através deste artifício, para grupos estrangeiros, que aí estão a cada momento investindo e interessados na Amazônia brasileira.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Encerrado o período de breves comunicações.

Antes de passarmos à Ordem do Dia, devo comunicar à Casa que, de acordo com o estabelecido no art. 97, *caput*, do Regimento Comum, e uma vez que já foram distribuídos os avulsos dos respectivos pareceres e emendas, esta Presidência abre o prazo de 5 dias para apresentação do requerimento previsto no § 3º do art. 66 da Constituição, no que diz respeito às seguintes partes do Projeto de Lei n.º 11, de 1973, Congresso Nacional, "Orçamento Geral da União para 1974", subanexo do Poder Executivo, Ministério dos Transportes, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Departamento Nacional de Estradas de Ferro, Ministério do Interior, Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, Ministério da Aeronáutica.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão foi convocada para apreciação do Projeto de Lei da Câmara n.º 47, de 1973 (n.º 678-C/72, na Casa de origem), que dá nova redação aos arts. 23 e 24 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriação por utilidade pública — vetação, em sua totalidade, pelo Sr. Presidente da República.

Passa-se à discussão do projeto.

Nos termos do art. 38 do Regimento Comum, cada orador poderá discutir a matéria pelo prazo de vinte minutos.

Está inscrito em primeiro lugar, para discutir a matéria, o nobre Deputado Dias Menezes, a quem concedo a palavra.

O SR. DIAS MENEZES — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Fica na história do Governo Médici este documento definitivo — o voto ao Parlamento. Mesmo quando esta egrégia instituição legislativa se ergue unânime em favor do interesse público e nacional — já não sendo apenas interesse público municipal, nem estadual, e sim um benefício que abrange a Nação inteira — o Poder Executivo podia pela raiz a iniciativa desta Casa de Leis.

Ergueu-se unânime esta Câmara dos Deputados Federais em apoio e louvor ao Projeto n.º 678-A, de 1972, de minha autoria. Caso virgem: uma proposição do Movimento Democrático Brasileiro, na mais construtiva atitude de serviço à população inteira do País, e, que por isso mesmo, foi compreendida, aprovada e louvada com sincero entusiasmo pela Aliança Renovadora Nacional, cai, no Executivo, da maneira mais flagrantemente antipatriótica e antiracional.

Antipatriótica, porque seu mérito é tão evidente que o próprio Executivo, ao vetá-la, declara que a matéria vem incorporada ao novo Código Jurídico a vigorar em breve. E tão antiracional foi a gana de a vetar, que o próprio texto do voto declara a matéria "contrária ao interesse público".

O que é que foi vetado, afinal? Vamos ver, desde a origem, essa história tão expressiva, como documento realista da situação que atravessamos: de um Executivo opositor aos demais Poderes, com os quais lhe cabe harmonizar-se, pela Constituição, pelos princípios e costumes democráticos e pelos ditames da ética administrativa.

A idéia de propor nova redação aos arts. 23 e 24 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de julho de 1941, me foi apresentada pelo próprio Poder Judiciário, nas pessoas dos Juízes municipais que vivem cotidianamente o gravíssimo problema, em toda a sua extensão.

Quando ouvi suas razões, e examinei os fatos pelo seu lado humano, técnico e funcional, neste último caso situado eu em meu dever parlamentar de bem servir aos interesses legítimos das populações municipal, estadual

e nacional, sacrificadas, em cada uma dessas circunscrições, por dispositivos legais tornados obsoletos e prejudiciais após 33 anos de vigência, redigi o meu projeto. A redação foi examinada e considerada conforme por aqueles juristas experimentados, que vivem com o problema em mãos.

A título de ementa, destaco aqui, para maior ênfase, estes pontos básicos da proposição:

"O projeto dará às ações desapropriatórias a celeridade indispensável à satisfação do legítimo interesse do expropriado quanto ao pronto recebimento da indenização e ao do poder Público, mais apropriadamente, ao da Justiça, quanto ao desafogo dos Tribunais, Varas e Cartórios asoberbados com o acúmulo dos processos em andamento."

Tão empenhado estava por corresponder à oportuna sugestão dos Juízes municipais de implantação deste dispositivo na Lei de Desapropriações, que cheguei a tomar a iniciativa de procurar o Sr. Ministro da Justiça para debater com S. Ex.ª o projeto, cuidando que sobre ele não viesse a recair objeção governamental quanto a fundamentos da matéria ou em relação a questões de técnica legislativa, notadamente em face da tramitação em curso final na Casa do novo Código de Processo Civil.

Recebeu-me lhanemente o Ministro, em audiência especial marcada. Desprezou o ilustre Sr. Alfredo Buzaid de pronto observações da sua Assessoria de que o pretendido já se integrara no novo Código, dai a prejudicialidade do meu projeto.

"Não é, de fato, a mesma coisa que a sua acertada proposição objetiva, que se contém no Código", assegurou-me taxativamente o Ministro. Admitia, entretanto, que certos detalhes da matéria melhor seriam atendidos sob nova redação.

Acordou, então, em distinguir-me altamente honrando-me com a minuta de novo projeto, que me confiaria logo após o recesso do ano passado.

No decorrer deste novo período legislativo, ora preso a encerrar-se, cobrei reiteradamente de S. Ex.ª a minuta prometida, tranquilizando-me sempre o ilustre Senhor Professor Buzaid de que me faria chegar prontamente.

O fato é que jamais a recebi e como o projeto de minha autoria continuasse na Casa em sua tramitação normal, passei a admitir que nenhum óbice mais o alcançaria.

E sob a exaltação da própria Liderança do Governo, como assim interpreto as generosas quão lúcidas palavras dos eminentes colegas Elcio Álvares, Raymundo Diniz e Célio Marques Fernandes, foi o Projeto n.º 678 aprovado com aqueles canticos nesta Casa, e isso tudo ratificado na Câmara Alta.

Não acredito que o comportamento do honrado Senhor Ministro Alfredo Buzaid, induzindo o Presidente Médici ao voto, se deva à circunstância de não haver sido S. Ex.ª o autor do projeto. Pálida, contudo, sobre os pródromos do voto o mistério.

Na tramitação da matéria, na Comissão de Constituição e Justiça, o ilustre Deputado Altair Chagas, a ARENA de Minas Gerais, sem dúvida alguma e sem o menor favor, um dos maiores valores que esta Casa reuniu no pleito de 1970, foi o relator.

Eis o seu voto lapidar:

"Nada temos a opor quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, preliminares que a Comissão de Constituição e Justiça deve perquirir.

Quanto ao mérito, somos também de parecer favorável, mesmo porque os precedentes de eventual dis-

pensa do despacho saneador não demonstraram até o momento sua inconveniência ou agressão à ordem jurídica tradicional.

Referimo-nos ao Decreto n.º 890, de 26 de setembro de 1969, que altera o art. 350 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, nas ações de despejo, e ao Decreto n.º 474, de 19 de fevereiro de 1969, que modifica o procedimento judicial nas arrematações e na cobrança da dívida ativa (juntamos os textos legais referidos).

Vale dizer que somente o processo das desapropriações por utilidade pública será mudado, o que considero válido no próprio interesse da parte desapropriada, pois é comum o atraso processual e burocrático pelo Poder Público no pagamento das indenizações, e qualquer medida que venha abreviar esse pagamento é simpática e salutar.

É o nosso parecer."

Na discussão do projeto, neste Plenário, o eminente Vice-Líder do Governo, Deputado Raimundo Diniz, disse, como se fosse uma ementa:

"Um passo bem à frente" — "evidente economia processual" — "Será a norma geral."

Na primeira discussão do projeto, a Câmara dos Deputados Federais brasileiros viveu um momento maravilhoso de grandeza parlamentar. Não é comum, nas discussões em Plenário, exaltar-se o mérito de uma proposição aprovada, e, ainda mais, exaltar o mérito de uma proposição oriunda de outro Partido. Pois bem: essa duplice grandeza patenteou-se desde a primeira discussão do projeto — demonstrou-se o alto nível a que pode chegar o espírito público posto acima das legendas políticas."

Foram estas as palavras do eminente Deputado Raimundo Diniz.

Em segunda discussão, o eminente Deputado Célio Marques Fernandes, ARENA do Rio Grande do Sul, honrou-me com estas palavras, que destaco:

"Hoje, vai ser uma tarde de gala, nesta Casa"; "Um Deputado da Oposição — desejo frisar bem"; apresenta um projeto dos mais acertados.

Acho a idéia do ilustre autor, Deputado Dias Menezes, muito boa, e quero felicitar o MDB, pois, hoje, vai ser uma tarde de gala nesta Casa, com a aprovação deste projeto, de autoria de um Deputado da Oposição — desejo frisar bem. Isso mostra que os projetos que tramitam na Câmara não recebem marcação cerrada, como muitos dizer, e que o Legislativo pode encaminhar projetos. Este é um projeto que será aprovado na tarde de hoje. E por quê? Porque é constitucional, é jurídico, é bom e resolverá problemas que se vinham arrastando por muito tempo e que eram o terror de quem exercia, ou exerce, função executiva."

Recorro-me, agora, ao aplauso desse outro eminente Vice-Líder do Governo, que representa a Aliança Renovadora Nacional na Comissão de Constituição e Justiça:

"É uma proposição séria e que objetiva, acima de tudo, dar principalmente à parte desapropriada o direito de receber com maior celeridade a indenização a que faz jus..."

Quero louvar o nobre Deputado Dias Menezes pela iniciativa, pois é uma proposição das mais elogáveis.

Há um detalhe interessante no projeto: oferecida a contestação e produzida a perícia, se assim o enten-

der, o Juiz dispensará a prolação do despacho saneador e proferirá imediatamente a sentença.

É uma medida altamente salutar..."

Quero assinalar aqui, também, que a ARENA — preso bem atenção V. Ex.^{as} — ao aprovar o projeto ora submetido ao julgamento desta Casa, o faz na certeza de que, realmente, se trata de uma proposição que tem profundo alcance e que irá dinamizar em muito os processos de desapropriação.

Honrou-me, igualmente, na segunda discussão, em Plenário, meu eminente companheiro do Rio Grande do Sul, Alceu Collares, que diz:

"Apenas 0,2% dos projetos nascidos no Congresso chegam a aprovação", — leio a sua declaração —; "as estatísticas estão a demonstrar que entre 400, quase 500 projetos de iniciativa do Congresso, apenas 0,2% tem passado pelo crivo do Plenário, algumas vezes, inclusive, com pareceres favoráveis de todas as Comissões. Por isso, efetivamente, a aprovação deste projeto constitui um grande acontecimento para o Parlamento brasileiro."

Recolho, meus eminentes pares, esses depoimentos, como um dos momentos mais expressivos de minha vida parlamentar, já no décimo-segundo ano de militância a serviço do bem comum e são manifestações tão mais significativas quando proferidas nesta quadra política tão difícil da Nação.

Agradeco, comovido, a generosidade das palavras de S. Ex.^{as}, em consonância, por certo, com aquelas proferidas pelos Vice-Líderes da ARENA, com o assentimento do Governo, por certo, pois é público e notório que nenhum projeto se aprova hoje, em nossas Casas Legislativas, sem a concordância da Assessoria do Planalto.

Ainda na Câmara Alta, o projeto tramita celeremente e o eminente Relator, Senador Mattos Leão — que também é um dos novos valores do Congresso Nacional —, marca o projeto com o seu parecer concebido nestes termos:

"Nada temos a opor quanto à constitucionalidade, e juridicidade.

Quanto ao mérito, somos também de parecer favorável, mesmos porque os precedentes de eventual dispensa do despacho saneador não demonstram até o momento sua inconveniência.

A medida nos parece, por isso, justa e oportuna, dai por que somos pela tramitação do projeto, por considerá-lo igualmente, jurídico e constitucional."

Contradito, agora, as razões do veto e o faço sustentado na apreciação limpida dos próprios ilustres magistrados que me haviam sugerido o projeto.

Eis suas indisputáveis considerações:

"O Decreto-lei n.º 3.355, de 21-6-41, conhecido como "Lei das Desapropriações" — cujo art. 26 teve alterada a redação pelas Leis Federais n.º 2.786, de 21-5-56, bem como pela de n.º 4.686, de 21-6-65, que lhe acrescentou o § 2.º, passando o parágrafo único a constituir o 1.º, REZA: "Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes de decisão final, DETERMINARÁ A CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR APURADO" (art. 26, § 2.º)."

O veto de que cogitamos, portanto, é que deve ser considerado contrário ao interesse público, por duas razões fundamentais:

1.º — de acordo com a Lei Dias Menezes, o PATRIMÔNIO PRIVADO será rapidamente reembolsado pelo valor a que o Poder Público for condenado, em virtude da violência da desapropriação que ajuizar, DENTRO DOS PRA-

ZOS RÍGIDOS ESTABELECIDOS PELO PROJETO EM PAUTA;

2.ª — e o PATRIMÔNIO PÚBLICO — cujas conservação e manutenção **dimanam do Patrimônio Privado**, em grande parte, talvez a maior, através do dinheiro arrecadado a título de tributos que constituem o seu orçamento, também será beneficiado, como é óbvio, ao não pagar a correção monetária.

Além do mais, existem razões de **ordem processual e de disciplina do próprio Poder Público**.

No primeiro campo, é evidente a economia de tempo e dinheiro (**que os tratadistas denominam de economia processual**). Com efeito, nas desapropriações o que se procura É O JUSTO PREÇO, O REAL VALOR do imóvel alienado coactamente. Tal valor SÓ DEPENDE DE AVALLAÇÃO HONESTA, dispensando, salvo raríssimas exceções, quando se põe em dúvida o título de propriedade ou a idade de uma posse, a audiência de instrução e julgamento e até mesmo o despacho saneador, podendo o Juiz, de plano, após ouvidas as partes, decidir qual o valor justo. Aliás, mesmo nesses casos mui raros, o Projeto vetado traria grandes benefícios ao patrimônio público, porquanto a luta pelo recebimento do preço seria **res inter alios**, com a qual o Expropriante nada teria a ver, senão assisti-la, depois de efetuado o pagamento, NOS PRAZOS RÍGIDOS, para estar ciente de quem o irá levantar.

No pertinente à disciplina dos órgãos do Poder Público, ainda o Projeto é útil por desaninar o açoado espirito desenvolvimentista de algumas administrações paupérrimas, que, forçadas a pagar celeremente o preço do objeto expropriado, pensariam bem, muitas vezes, antes de levar a intranqüilidade, ao espirito, e a angústia, à bolsa, daquele que se vê desalojado de sua residência ou de sua casa comercial.

Verbas sempre existem. O que não existem, na hora em que estão enforcando o proprietário, é dinheiro que o socorra.

São Paulo, a cidade, é um exemplo típico. O valor das expropriações, APURADO EM 1969, COM CORREÇÃO MONETARIA BRUTAL, está sendo saldado neste ANO DE 1973.

Saliente-se, por fim, a existência de uma Comissão de alto gabarito, formada por elementos do CREA, na qual se fundamentam os Peritos Desempatadores e é acatada pelo Poder Judiciário, quando se procura o valor mensal, trimestral, semestral ou anual, das construções e dos terrenos.

É outro assunto, mas vale a pena ser abordado a respeito do interesse público.

A Comissão aludida, afora casos raros — raríssimos, mesmo! — é que decide sobre o valor do imóvel expropriado.

Então, é de se perguntar, ao Ministro Alfredo Buzaid, se, também, não é do interesse público a extirpação do infecto sorvedouro da indústria das avaliações, pois o Poder Público arca com as custas do feito, com a honorária dos advogados das partes, com os Peritos das partes e com o Terceiro Experto, quando podia se valer da Comissão mencionada, cujo parecer é aceito pelo Poder Judiciário.

Concluindo, Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Deputados, não vejo como ter senão na conta de um voto ao Parlamento a malfadada decisão do Sr. Presidente da República induzido certamente a erro, de negar sanção a este projeto. Estou empregando a expressão "Veto ao Parlamento" em sentido bem mais amplo do que o evidente, e que o evidenciado, uma vez mais, no episódio, que antes era de gala, de alegria, de vitória para toda a Casa Legislativa brasileira, mas se tornou de luto e lamentação democrática. Estou dando uma dimensão que abarca o conjunto dos fatos que cercam este malogrado intuito de

bem servir à Nação: incluo desde a alternativa do Sr. Titular da Justiça, que os termos do projeto fossem da lavra do Governo; depois instado a apresentar essa redação, evadir-se continuamente, mas decidindo, no fim, valer-se da condição assessorial e ministerial que tem junto à Presidência da República, para inculcar ao Sr. Presidente o ato de vetar a matéria como contrária ao interesse público, e nesse mesmo estranhável ato, justificar o voto com o fundamento de que o próximo Código de Processo Civil fará o que o projeto vetado estabelece.

Só mesmo uma posição apaixonada, e, nisso, capaz, como se vê, de ir contra a unanimidade do Congresso, contra a vivência do problema pelos sacrificados — Juizes, Varas, Cartórios e desapropriados — contra tudo e contra todos — levaria o ilustre Ministro a dar ensejo a que o honrado Presidente Médici viesse a exercitar, pela primeira vez nestes cinco anos o seu direito do voto, quando na verdade, devia S. Ex.^a exaltar, com a sanção, a matéria que o Congresso com tanta percuência elaborou.

O nosso culto e acadêmico Ministro Buzaid levará consigo, dentro de poucos meses, essa frustração legislativa, mas o exemplo do voto ao Parlamento, ao Parlamentar é mais extenso: durante o Governo que se extingue a 15 de março próximo, nada houve tão difícil, nesta terceira administração revolucionária, do que um entendimento de representante político, ou parte interessada em assuntos de alcada nacional como Chefe do Executivo Federal, pois dialogar com S. Ex.^a o Presidente Médici, foi coisa quase interdita, de modo geral, como medida de isolamento político, bem característico de um sistema de governo autoritário e fechado, que, no entanto se iniciou abrindo esperanças de maior contato com a opinião pública e harmonização — sintonia! — com os seus Representantes.

Sirva esta advertência como exemplo e expressão de esperança em melhores dias para o espirito democrático, para formas democráticas de administração, pelas quais se bate a Nação inteira, pelos quais se bate a Oposição, esta, em sua melhor e mais alta conduta de Partido empenhado em servir ao interesse do País, como neste episódio do Projeto n.º 678-A, de 1972, propondo medidas por todos apoiadas, menos pelo escalão dirigente e exclusivista que em pouco baixará do Poder, para que "outro Poder mais alto se elevante". (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Annibelli.

O SR. ANTONIO ANNIBELLI — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Compareço a esta tribuna do Congresso Nacional da República Federativa do Brasil para discutir o voto oposto por S. Ex.^a o Sr. Presidente da República ao projeto do nobre Deputado Dias Menezes, por sinal da Bancada do Movimento Democrático Brasileiro, que pretendia, ou ainda pretende, reduzir os prazos, dando maior aceleração para as desapropriações.

Sr. Presidente do Congresso Nacional, Senador Adalberto Sena, esta saudação é a todo o Congresso Nacional porque, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, sei que, neste instante, estou tomando o tempo para apreciação deste voto e, por isso, Srs. Congressistas, peço desculpas. Mas, é que me recordo do meu tempo de infância, lá no Rio Grande do Sul, quando aprendi uma frase latina que ainda não esqueci: **O tempora, o mores!** Também me faz lembrar um outro grande poeta brasileiro, no seu poema: "Oh que saudades que tenho da aurora da minha vida... parlamentar", Srs. Congressistas. Porque me causa espécie, causa-me admiração que, ao cumprir o meu terceiro mandato no Congresso brasileiro, depois de 1969, nesta Casa eu tenha a honra, o prazer, a ventura, a felicidade de ver, aposto pelo Presidente da República Federativa do Brasil, um voto a um projeto votado pelo Congresso Nacional. E pasmem, Srs. Congressistas, deixado passar

na Câmara pelo meu querido amigo e Líder da Bancada da ARENA, o nobre Deputado Geraldo Freire!

E pasmem, Srs. Congressistas, vemos esse mesmo projeto passar no Senado Federal com o apoioamento, com a aprovação, também, do Líder da ARENA naquela Casa.

Causa-me espécie, e por isto tomo o vosso tempo, tempo precioso, nesta quadra da vida política brasileira. Mas é que eu, completando o meu sexto mandato de Deputado, vejo que nem tudo está perdido, ainda passam projetos no Congresso Nacional e, de quando em vez, existe um voto. Significa, talvez com boa vontade, que novos ventos estão passando por este País — e praza a Deus que continue, que continuei per omnia Srs. Congressistas, amar o Parlamento da nossa Nação é qualquer coisa que orgulha todos nós. Vemos um voto, depois de tantos e tantos anos, reunir Senadores e Deputados federais para apreciá-lo. E S. Ex.^a, o Sr. Presidente da República, descendo da mais alta curul, dignou-nos a apor o seu voto, a dizer não à própria ARENA que, condescendente, bondosa, magnânima, vez por outra deixa passar um projeto sem a chancela do mais alto Poder que se eleva neste País.

O Sr. Nina Ribeiro — V. Ex.^a me permite um aparte?

O SR. ANTÔNIO ANNIBELLI — Com muito prazer, nobre Líder da Bancada da ARENA, concedo o aparte a V. Ex.^a.

O Sr. Nina Ribeiro — Cumprimento V. Ex.^a, que logra sempre cristalizar toda a atenção da Casa, mas confesso que não entendi, com pleno respeito à erudição de V. Ex.^a, a invocação até do chamado acusativo exclamativo que V. Ex.^a foi buscar em Cícero: ó tempora, ó mores!

O SR. ANTÔNIO ANNIBELLI — “Oh! Que saudade que tenho da aurora da minha vida ... parlamentar.”

O Sr. Nina Ribeiro — Também essa citação. Por que, eminente Deputado, — perguntaria a V. Ex.^a — essa invocação tão enfática, quando o poder do voto é legítimo, é constitucional...

O SR. ANTÔNIO ANNIBELLI — Não há dúvida.

O Sr. Nina Ribeiro — ... e é aposto inclusive quando as circunstâncias se modificam? V. Ex.^a, que tem sempre dado provas de proficiência, não ignora, por certo, que, com o advento da nova lei processual, ficou obviamente alterada a matéria em epígrafe, razão pela qual justifica-se plenamente o voto apostado, que é um remédio constitucional e, evidentemente, aplicado de maneira conveniente. De modo que, com o pleno respeito pela alocução de V. Ex.^a, permito-me apenas, na modéstia e na exigüidade de um aparte, estranhar o porquê do majestático, do enfático, do declamatório, que fica tão bem na eloquência de V. Ex.^a, mas que não se consorcia com o tema objeto do seu discurso.

O SR. ANTÔNIO ANNIBELLI — Agradeço ao nobre Líder da ARENA a honra que me concedeu com seu aparte.

Realmente concordo com V. Ex.^a. É constitucional o voto, e não estou combatendo esse voto, nobre Líder da ARENA. Não. Apenas estou, como um amante do Congresso Nacional, congratulando-me com este Poder pelo evento.

Nobre Deputado Nina Ribeiro, V. Ex.^a há de convir comigo que, por mais modesto que eu seja, por mais ignorante que eu seja da Constituição brasileira, sei que lá está escrito que os Poderes são independentes e harmônicos. Mas acontece que V. Ex.^a, meu querido Líder da ARENA, não esteve — para tristeza nossa — em anos anteriores nesta Casa, a fim de comprovar que, semanalmente, antes de 1969, o Congresso se reunia para discutir e votar vetos do Presidente da República.

Por isso é que, pela primeira vez no meu terceiro mandato de Deputado, ocupo esta tribuna para discutir um voto, o que não é do meu feitio nem do meu hábito. E

porque novos ventos estão soprando, e faço votos que não se estanquem, que continuem soprando, para que o Congresso Nacional, através da Câmara Baixa e da Câmara Alta, tenha autoridade constitucional de apresentar projetos de lei e votá-los no debate caloroso das divergências, e que esses projetos, através de autógrafos, vão até o Presidente da República, para que S. Ex.^a, na sua majestade, o Superpoder dos Poderes desta República, diga não e reúna o Congresso Nacional para, por dois terços, mantê-lo.

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, permito-me pedir perdão pela minha permanência nesta tribuna. Perdão, Congresso do meu País! Desde 1969, esta a primeira oportunidade, ou talvez a segunda — quando estava habituado a aqui comparecer todos os dias úteis da semana, às 21 horas — da apreciação de um voto.

Agora me permito, depois de tantos anos, aqui comparecer, para ter a ventura, a felicidade de ver que o Congresso, pelo menos uma vez, teve a coragem de votar uma lei contra a vontade do mais alto Poder desta Nação.

A Constituição diz que os Poderes são iguais, independentes e harmônicos, mas agora, pela primeira vez, tenho a oportunidade de te dizer, Congresso, que esta praga te persiga; que continues, Congresso do meu País, a te reunir para apreciar vetos, numa demonstração eloquente da independência do meu Poder, que aprendi a amar há mais de vinte anos.

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, aqui compareço para me parabenizar com as Lideranças das Bancadas da Câmara e do Senado da República, que conseguiram deixar passar um projeto para ser vetado.

Perdoem-me, Excelências, mas, como vós outros, amo esta Casa. Já fui Governo e sou Oposição, oposição intratigante nesta quadra da vida política do meu País, para que amanhã, se eu não puder, os meus filhos ou netos se beneficiem dessa luta pela independência do Poder Legislativo, em harmonia com o Executivo e com o Judiciário. Que não ocorra aquilo que aconteceu há poucos dias atrás, quando um distinto Deputado da ARENA, contrariado, apresentou uma emenda à Constituição do meu País — mas só o conseguiu porque não era do meu Partido, pois somos poucos e a nossa Bancada não tem número suficiente para apresentar uma emenda constitucional; somos apenas 87 na Câmara e 7 no Senado, e são necessários 104.

Sr. Presidente, creio neste amanhã, que pode estar longe! Persigo a escuridão da noite, Srs. Congressistas, porque sei que lá adiante verei o clarão da madrugada! E essa madrugada, Srs. Congressistas, que seja a reforma desta Constituição por uma Constituinte, para que o povo aqui esteja para dizer à República Federativa do Brasil: “Quero uma Constituição aos meus moldes, povo! E tu, Presidente da República, que também lá foste posto por mim, sejas não tu o mais alto Magistrado nesta Nação, mas eu, o povo brasileiro!” (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Não há mais oradores inscritos para discutir a matéria.

Se nenhum outro nobre Sr. representante quiser fazer uso da palavra, para discutir o voto, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Presentes 259 Srs. Deputados e 60 Srs. Senadores. Há número para deliberação.

A Presidência esclarece que, de acordo com o disposto no art. 44, parágrafo único, combinado com o art. 107 do Regimento Comum, a votação far-se-á pelo processo nominal, sendo objeto de deliberação a matéria vetada.

Considerar-se-á aprovado o projeto, se alcançar o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros de cada uma das Casas do Congresso.

De acordo com o estabelecido no § 2.º do art. 43 do Regimento Comum, a votação começará pela Câmara dos Deputados.

Vamos passar à votação.

Concedo a palavra, para encaminhá-la ao nobre Líder da Minoria, Sr. Deputado Aldo Fagundes.

O SR. ALDO FAGUNDES (Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, repetidas vezes representantes da Oposição têm chamado a atenção do Congresso Nacional para o fato de que, na atual estrutura institucional do País, quem está legislando é o Poder Executivo. Nós, que expressamos o Poder que faz as leis — nominalmente, é este o nome: Poder Legislativo — estamos sendo reduzidos à condição de homologadores de atos emanados do Poder Executivo.

Vez por outra, porém, Sr. Presidente, um Projeto de iniciativa parlamentar chega ao Plenário (na Câmara dos Deputados, inicialmente, e, depois, no Senado Federal) com aprovação.

Este é um caso: o projeto, de iniciativa do nobre Deputado Dias Menezes, conseguiu parecer favorável em ambas as Comissões de Constituição e Justiça, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e conseguiu aprovação no Plenário de ambas as Casas. Nem por isso, depois de uma tramitação difícil, áspera mesmo, em se tratando de iniciativa de um Parlamentar, nem por isso se transformou em lei. E estou verificando, pelo desenrolar desta sessão, que bastam algumas palavras de uma exposição de motivos do Sr. Presidente da República para que os votos favoráveis se transformem em votos contrários, na aprovação do voto aposto à matéria.

Creio, Sr. Presidente, que este fato e mais a votação nominal representam uma verdadeira injúria à Maioria governamental. É o mesmo que dizer que o Executivo injuria a sua representação; e, ao exigir a votação nominal para um voto, repete igual procedimento.

Sabe a Casa, Sr. Presidente, que a votação nominal é uma decorrência da Emenda Constitucional n.º 1. Antes, os vetos eram votados secretamente. Cada Congressista poderia exercer livremente o seu direito de Parlamentar, depositando na urna o voto, de acordo com a sua consciência.

Agora, numa verdadeira injúria à Maioria no Congresso Nacional, impõe o Executivo a votação pública, para que possa fiscalizar o comportamento dos integrantes dessa Casa!

É claro que estamos falando, Sr. Presidente, apenas para registrar o quadro difícil da ordem institucional vigente no País. Não creio que, no sentido imediato, consigamos alterar a estrutura das coisas, que continuarão a processar-se desta maneira. Mas nem por isso guardaremos silêncio. Em toda oportunidade que houver, falaremos para despertar a consciência do Poder Legislativo, para que, afinal, se transforme em um Poder atuante. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra, para encaminhar a votação, ao nobre Líder da Maioria, em exercício, Sr. Deputado Clóvis Stenzel.

O SR. CLÓVIS STENZEL (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, ouvimos, com atenção, o encaminhamento de votação do nobre Deputado Aldo Fagundes, Líder do Movimento Democrático Brasileiro, nesta Casa.

Tivemos a oportunidade de constatar, durante o discurso, curto porém substancioso, que S. Ex.ª teceu inúmeras críticas ao Poder Executivo, fazendo cotejo entre as suas atribuições legiferantes com as atribuições do Poder próprio, que é o Legislativo; e, entre as suas críticas, S. Ex.ª disse que não passamos de um Poder meramente da iniciativa legiferante do Poder Executivo.

A mim me parece que S. Ex.ª, pelo menos, deve ter pecado por cometer alguns excessos de afirmações e tenho quase certeza de que esses excessos decorreram da falta de uma advertência momentânea, próprios de quem é tomado de supresa para o encaminhamento de uma proposição, numa votação noturna.

Sr. Presidente, esta Casa, por vários vezes, recebeu mensagens do Poder Executivo e as corrigiu através de muitas emendas. Pode-se dizer até que, dificilmente, uma mensagem do Poder Executivo veio à deliberação e à apreciação do Congresso e não tenha sido emendada.

Possso recordar que tivemos aqui, até, a oportunidade de apreciar e votar favoravelmente emendas em mensagens vindas do Executivo, de autoria de Deputados da Oposição, e nem por isso essas proposições, de retorno ao Poder que teve a iniciativa, recebeu voto do Presidente da República. Ao contrário, recebeu a sanção do Presidente da República, que admitiu o poder corretivo do Congresso Nacional, nas suas próprias mensagens.

Não somos um poder meramente homologador. As emendas de autoria de todos os Deputados são proposições que tiverem iniciativas nas comissões técnicas, como também o são as emendas produzidas em Plenário, quando as proposições vêm para recebimento das mesmas.

Daí o motivo porque, a mim me parece que, neste encaminhamento de votação, deveria chamar a atenção da Casa para o excesso de raciocínio do Deputado Líder da Minoria, muito compreensivo e justificável, porque fruto de sua inadvertência nestes aspectos.

Quanto à proposição que está sendo objeto de deliberação, isto é, o voto, desejo dizer que nada mais faremos, nós da Maioria, senão acompanhar as razões exaradas na mesma. Elas são inteiramente compreensivas; basta ler um pequeno trecho do voto e que diz respeito ao seguinte caráter:

“O projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional introduz na Lei de Desapropriação regras de caráter processual que, já agora, se fazem dispensáveis, diante dos princípios consagrados no novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1974.”

Já está a matéria consagrada numa legislação da importância do Código de Processo Civil. Seria, portanto, uma superfetação, uma abundância viéssemos a esta altura da discussão da matéria a eliminar ou a rejeitar um voto que foi exarado com o fundamento que acabo de enunciar. Eis o motivo por que nós da Maioria não tínhamos outro caminho senão aquele que nos dita o nosso compromisso político e a nossa consciência jurídica, dando ao voto o seu devido apoio.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Se nenhum outro nobre Sr. Congressista quiser fazer uso da palavra para encaminhar a votação, vamos passar à chamada, já que votação é nominal, de acordo com a Constituição.

Convidado os nobres Srs. Deputados Dib Cherem e José Carlos Fonsêca a procederem à chamada na Câmara dos Deputados.

Vai-se proceder à chamada que se iniciará pelos representantes do Extremo-Norte.

Os Líderes deverão ser chamados em primeiro lugar.

Cumpre à Presidência esclarecer: os nobres Srs. Deputados que aprovarem o projeto vetado votarão “SIM” e os que o rejeitarem votarão “NÃO”.

(Procede-se à chamada.)

Respondem à chamada e votam “NÃO” os Srs. Deputados:

Clóvis Stenzel — como Líder.

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossa Almeida — ARENA.

Amazonas

Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinícius Câmara — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Eurico Ribeiro — ARENA; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA.

Piauí

Correia Lima — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Edilson Melo Távora — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA (SE); Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Pires — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Josias Leite — ARENA; Marco Maciel —

Alagoas

Oceano Carleial — ARENA.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flóres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Hanequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odílio Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Régo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Élcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Mário Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Rozendo de Souza — ARENA.

Guanabara

Eurípedes Cardoso de Menezes — ARENA; Nina Ribeiro — ARENA; Osnei Martinelli — ARENA.

Minas Gerais

Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Delson Scarano — ARENA; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Paulino Cícero — ARENA;

São Paulo

Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonseca — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; Italo Pittipaldi — ARENA; Mário Telles — ARENA; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturoli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA.

Goiás

Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macedo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Luiz Losso — ARENA (SE); Maia Netto — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Roberto Galvani — ARENA; Túlio Vargas — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; João Linhares — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Helbert dos Santos — ARENA; Mário Mondino — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

Respondem à chamada e votam "SIM" os Srs. Deputados:

Aldo Fagundes — Como Líder.

Pará

João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB.

Maranhão

Freitas Diniz — MDB.

Rio Grande do Norte

Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB.

Paraíba

Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB.

Pernambuco

Fernando Lyra — MDB; Marcos Freire — MDB.
Alagoas

Vinicio Cansanção — MDB.

Bahia

Francisco Pinto — MDB; João Borges — MDB.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB.

Rio de Janeiro

Brigido Tinoco — MDB; Hamilton Xavier — MDB;
 Peixoto Filho — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Bezerra de Norões — MDB;
 Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; Léo Simões — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB.

Minas Gerais

Fábio Fonsêca — MDB; Jorge Ferraz — MDB; Padre Nobre — MDB; Renato Azeredo — MDB; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Athiê Coury — MDB; Dias Menezes — MDB; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; José Camargo — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Santilli Sobrinho — MDB; Ulysses Guimaraes — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB.

Paraná

Antônio Annibelli — MDB; Olivir Gabardo — MDB.

Santa Catarina

Cesar Nascimento — MDB; Francisco Libardoni — MDB.

Rio Grande do Sul

Alceu Collares — MDB; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Eloy Lenzi — MDB; Harry Sauer — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Rodrigues — MDB; Nadyr Rossetti — MDB; Victor Issler — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Está encerrada a votação na Câmara dos Deputados. Votaram "sim" 56 nobres Srs. Deputados; votaram "não" 157 nobres Srs. Deputados.

Total: 213 Srs. Deputados. Verificou-se quorum para votação. O projeto, contudo, não alcançou voto favorável de dois terços da Câmara dos Deputados. De acordo com o § 3º d art. 59 da Constituição foi, pois, rejeitado na Câmara dos Deputados e não será submetido, portanto, ao Senado.

A Presidência determinará as providências necessárias no sentido de ser comunicado o resultado da votação ao Sr. Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Lembro aos Srs. Congressistas que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão conjunta a realizar-se amanhã, quinta-feira, às 19 horas e destinada à apreciação de partes do Projeto de Lei n.º 11, de 1973 (CN), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1974.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 23:00 horas e 10 minutos.)

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal, 1.503
Brasília, — DF.**

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50

92 PÁGINAS